



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2017 – São Paulo, terça-feira, 09 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004087-29.2017.4.03.6100

REQUERENTE: EDGAR ANTONIO BEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100

AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela ré.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de provas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a ré para que se manifesta sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-64.2017.4.03.6100
AUTOR: VG SHOP COMERCIO ON LINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo autor, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guarulhos.

Int.

São Paulo, 05/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ERICA BUENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 05/05/2017

2ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005319-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HENRI ARAZI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANA DE ARAUJO COSME - SP264346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente em que a parte autora pretende impedir a consolidação do imóvel, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora afirma que firmou com a ré contrato de empréstimo comercial nº 21.0254.690.0000052-94, no valor de R\$554.947,08 (quinhentos e cinquenta e quatro reais, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) e, nessa ocasião, figurou com avalista/fiador. Informa que o titular do contrato deixou de pagar algumas parcelas e, em 09.03.2017, recebeu a primeira notificação extrajudicial exigindo a purga da mora, sob pena de execução da garantia (bem imóvel).

Aduz que está em negociação com a ré desde o recebimento da primeira notificação extrajudicial, a fim de evitar a perda de seu único bem dado em garantia no contrato e solucionar a questão. Alega que em 20.03.2017 recebeu a visita de preposto da ré (pertencente à agência 0254), cuja proposta de valores não coincidia com os valores apresentados na última notificação extrajudicial recebida em 23.03.2017, razão pela qual ingressou com a presente tutela de urgência, considerando que diante das divergências nos valores, a negociação teria se estendido.

Afirma fazer jus à tutela pretendida, na medida em que é iminente o perecimento de seu direito com o prosseguimento dos atos executórios, considerando que está em tratativa com a ré para solução da questão. Informa que o pedido principal será formulado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de ação revisional do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Pretende a concessão da tutela de urgência para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome do autor, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O procedimento pelo qual ingressa o autor, qual seja, tutela cautelar em caráter antecedente está regulado, especificamente, entre os artigos 305 a 310 do CPC e, havendo constatado que o pedido tem natureza antecipada, deve ser observado o artigo 303 (natureza de urgência).

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do contrato firmado com a ré**, não nega a sua inadimplência, porém demonstra que estava tratando com a ré a renegociação dos débitos na via administrativa.

Constatado, desse modo, nessa análise de cognição sumária, que há plausibilidade nas alegações da parte autora que demonstra a intenção de renegociar o débito em aberto do contrato n.º 21.0254.690.0000052-94.

Por outro lado, o **perigo de dano** está presente, já que o autor recebeu, inclusive, as notificações extrajudiciais para purga da mora, sob pena de início dos atos executórios, ou seja, há iminência de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré.

Presente, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, determinando à ré que suspenda a execução extrajudicial, bem como seja obstada a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato n.º 21.0254.690.0000052-94.

Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Havendo a contestação do pedido, prosseguirá o feito sob o procedimento comum (parágrafo único do art. 307).

Elétivada a tutela cautelar, o pedido principal informado pelo autor deverá ser deduzido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da tutela.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES (SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X ASX IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, expressamente, se tem interesse na realização da audiência, tendo em vista as alegações da CEF às fls.232/301.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-78.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SILVIO RUI DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CERTIDÃO RETRO: Fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 08 de agosto de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação,** .

Recolha a Caixa Econômica Federal o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória Citatória e Intimatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-35.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei nº 110/2001, devendo a autoridade se abster de tomar qualquer medida punitiva em razão do não recolhimento, bem como seja declarado o direito da impetrante, de compensar ou restituir todos os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos e, eventualmente, no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Aduz ainda a inconstitucionalidade do dispositivo, por violação aos arts. 149, *caput* e §2º, III, "a" e 150, I, da Constituição Federal, bem como a existência de repercussão geral no Supremo e precedentes em seu favor.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

Não cabe, em cognição sumária, tratar com exaustão a respeito de todos os detalhes veiculados pela parte em sua extensa petição inicial, pelo que passo a apreciar os principais fundamentos do pedido, postergando para a sentença a cognição exauriente, como deve acontecer.

I.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

II.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição Federal, também deve ser afastada.

A constitucionalidade da contribuição foi reconhecida, pelo STF, quando já estava em vigor o artigo 149 da CF, com a redação dada pela EC nº 33/2001, de forma que não se verifica a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00002524820144036125. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Publicação: 09/02/2017).

"(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido."

(AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida."

(AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...) "

(APELREEX00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

(...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte autora.

III.

A impetrante alega ainda que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte Impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros e recentes julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFUSO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. **L Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.** 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC n.º110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, emendando este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** 5. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.** (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

IV.

Em relação a suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social, no tocante à Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.” (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

V.

Por fim, a existência de repercussão geral no C. STF não tem o condão de determinar a procedência ou não de um pleito na 1ª ou 2ª Instâncias, muito menos vincular o poder de decidir do magistrado – que “*apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*” (artigo 371 do Código de Processo Civil) – o que foi feito na presente decisão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALINE LEITE** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 22/08/2012, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Ao final, a Impetrante requer o deferimento de medida de liminar, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De firo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Proceda-se a alteração do polo passivo da demanda, uma vez que a autoridade cadastrada é diversa da autoridade indicada na petição inicial, passando a constar: **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**.

Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PIQUERI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIQUERI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde dezembro de 2010, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juza Federal Substituta

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Ao final pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da contribuição e o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição no âmbito administrativo dos valores pagos indevidamente, nos últimos 60 (sessenta) meses, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários".

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a ilegalidade da cobrança.

Quanto ao *periculum in mora*, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inibição de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para **suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Indefiro a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a referida empresa pública não figura como partes, nestes autos.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de JANEIRO DE 2015, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

Informa a impetração do mandado de segurança n. 0004430-57.2010.4.03.6100, em curso pela 24.ª Vara Federal desta Subseção. Contudo, esclarece que os objetos não se confundem, uma vez que aquela impetração buscou a declaração da invalidade da interpretação da autoridade coatora acerca dos dispositivos das Lei Complementares 770 e 70/91, bem como do art. 3.º, da lei 9.718/98, em sua redação original, bem como dos artigos 1.º, das leis 10.637/02 e 10.833/03 e nestes autos a causa de pedir é a inconstitucionalidade da lei 12.973/14, que determinou a inclusão do ICMS na receita bruta.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não existe relação de prevenção entre os feitos, uma vez que a causa de pedir de ambos é diversa. Ademais, o pedido faz limitação temporal de seus efeitos a partir de **JANEIRO/2015**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juiza Federal Substituta

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLENA ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconhecimento, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRS COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S/A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Arte ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REPA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Arte ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATURA COMERCIAL LTDA., NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade do Decreto 8426/2015, restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS. Requerem as impetrantes, liminarmente, ainda, que os valores vincendos a este título fiquem com sua exigibilidade suspensa, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como a inclusão do nome da impetrada no CADIN.

Ao final, pedem a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de forma atualizada e com a incidência de juros SELIC.

Sucessivamente, caso a tributação sobre suas receitas financeiras possa ser reestabelecida por ato infralegal seja reconhecida legal e/ou constitucional, requer interpretação sistemática do art. 27, da Lei 10.865/04, possibilitando às impetrantes aproveitarem-se dos créditos advindos das despesas financeiras, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais valores vincendos.

É o relatório.

Decido.

Prendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista agora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

As impetrantes limitam seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa, necessariamente, pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese das impetrantes passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Neste cenário, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIAS PASTORINHO S/A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** contra ato do Senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de restituição, autuado sob o n. 13808.005594/2001-91.

Afirma a impetrante que formalizou o referido requerimento em 2001 e que, após regular processamento perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com recurso perante o CARF, referente à prescrição dos créditos tributários, os autos foram devolvidos para apreciação do mérito do pedido.

Narra que o mencionado processo administrativo encontra-se paralisado desde 19/07/2013, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses, até o momento, sem que houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante formalizou o pedido em 27/09/2001, sendo que o último andamento deu-se em 19/07/2013, como se depreende do extrato de andamento juntado aos autos (id 859840) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição formalizado sob o n. 13808.005594/2001-91.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do RG do autor;

-apresentando cópias legíveis dos documentos já apresentados (ids 566822, 566811, 566796 e 566776);

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100
AUTOR: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG do autor;
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023357-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN MARIA DEL CANTONI

Fls. 52: Ante a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 49), defiro a liberação da restrição do veículo automotor via RENAJUD. Cumpra-se e, após o regular trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Fls. 175: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar em 10 (dez) dias em 24 de fevereiro do ano corrente (fls. 168) e que permaneceu com os autos fora de Cartório por mais de um mês (de 10 de março a 27 de abril) sem ter cumprido o determinado às fls. 168, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Fls. 142: Indefiro o requerido, eis que a Ré já se encontra representada nos autos pela Defensoria Pública da União - D.P.U. (fls. 138). Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X 3 D FUNDICOES LTDA - ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Fls. 309: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Fls. 310/314: Anote-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

0022212-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBANI APARECIDA DA SILVA

Fls. 68: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

0004366-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/ SP. Int.

0019178-84.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI(Df011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS

Fls. 103/104: Ante o ingresso voluntário no presente feito, dou o coexecutado LUÍS ANTÔNIO PASQUETTI por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Anote-se. Aguarde-se o escoamento do prazo para manifestação dos executados citados, quais sejam, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (fls. 105/106) e ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS (fls. 107/122). Aguarde-se, outrossim, o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 93 para citação de GISLEI SIQUEIRA KNIERIM. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1211896 como emenda à inicial.

Ao contrário do alegado pela impetrante, os documentos juntados aos autos não comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS durante todo o período pleiteado (últimos cinco anos).

Ademais, não foram juntados aos autos os documentos que demonstram o recolhimento do ICMS no mencionado período.

Diante disso, concedo à impetrante novo prazo de quinze dias para cumprir integralmente o item "b" da decisão id nº 954093.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 1211896 (R\$ 5.040.641,72).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1233101 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o item "c" da decisão id nº 1099842, juntando aos autos as guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, eis que requer a compensação de tais valores.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 1233101 (R\$ 280.750,22).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 4 de maio de 2017.

IMPETRANTE: SERVICOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO - SP239510, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVIÇOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em razão de tal procedimento, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois os valores recolhidos a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, mas repassados ao Estado-Membro.

Sustenta, também, a ocorrência de violação ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal e ao princípio da imunidade recíproca, presente nos artigos 1º e 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 935135 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, providências cumpridas na petição id nº 1210681.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1210681 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1210681 (R\$ 141.026,26).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE TORRA TORRA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, no que tange aos fatos geradores ocorridos após a impetração do presente mandado de segurança, obstando a negativa da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, desde que não haja outros débitos impeditivos à sua emissão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que a sistemática de recolhimento do ICMS acarreta o surgimento de duas figuras: o contribuinte de fato (estabelecimento comercial que vende as mercadorias) e o contribuinte de direito (consumidor final), sendo que o sujeito passivo que figura na relação jurídica tributária apenas arrecada a receita do Estado.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o conceito de receita exige o efetivo ingresso de numerários e valores no patrimônio da empresa, o que não ocorre no caso do ICMS.

Sustenta, também, a ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título no período de 14.03.2012 até a data em que cessar a exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 939794 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; trazer declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e esclarecer se apenas a matriz da empresa integra o polo ativo, providências cumpridas na petição id nº 1212527.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1212527 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, não podendo tal exclusão obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1212527 (R\$ 7.923.582,47).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de liminar para:

- a) determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) declarar compensáveis os recolhimentos efetuados a tal título nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC;
- c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constitui faturamento ou receita bruta da empresa, que apenas arrecada o imposto e o recolhe ao Fisco.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 943955 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; regularizar sua representação processual e juntar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas na petição id nº 1227105.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1227105 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Todavia, o pedido de concessão da medida liminar para declarar compensáveis os recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, não pode ser deferido, ante a expressa vedação presente no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, abaixo transcrito:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1227105 (R\$ 2.012.401,01).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-26.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROSANA BUENO NERI e LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão dos leilões extrajudiciais realizados pela parte ré e de qualquer nova tentativa de expropriação;

b) o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal constante na av. 09, da matrícula do imóvel (nº 171.489 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo);

c) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 30 de janeiro de 2015, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0811527-3 para aquisição do imóvel localizado na Rua Francisco Diogo, nº 689, matrícula nº 171.489 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até 30 de janeiro de 2016, porém ficaram inadimplentes após o desemprego do coautor Lyon.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 1195235 revela que os autores foram intimados pessoalmente pelo 8º Registro de Imóveis de São Paulo, a pedido da Caixa Econômica Federal, para pagarem, no prazo de quinze dias, o débito correspondente aos encargos vencidos e os vincendos até a data do pagamento.

A notificação foi instruída com a "Projeção Detalhada do Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis" contendo o valor total do débito (documento id nº 1195235, página 02).

A averbação nº 09 constante da matrícula do imóvel (nº 171.489 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo) demonstra que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Consequentemente, o imóvel foi levado a leilão, conforme editais de leilão público juntados aos autos.

Os autores alegam que não foram notificados pela Caixa Econômica Federal acerca das datas dos leilões agendados para os dias 08.04.2017 e 22.04.2017, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 5. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não serve de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução de que ora se trata. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00062954720124036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito dos leilões.

Os autores argumentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização do 1º e 2º leilões para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 31 de agosto de 2016 (documento id nº 1195217, página 05). Os leilões foram designados para os dias 08 de abril de 2017 (documento id nº 1195237) e 22 de abril de 2017 (documento id nº 1195241).

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EResp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Finalmente, os autores requerem a purgação da mora, mediante depósito judicial. Contudo, informam que possuem a quantia constante na notificação enviada pela Caixa Econômica Federal (RS 19.116,63), a qual correspondia ao valor devido em **31 de julho de 2016**.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Designo o dia 06 de julho de 2017, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 6/2010, art.1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003593-34.2017.4.03.0000.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5818

MANDADO DE SEGURANÇA

0032802-07.1996.403.6100 (96.0032802-1) - RICARDO LICINIO RANGEL(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007417-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007417-8) - AGILDA BARROS CONCEICAO MEIRA(Proc. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA E SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-46.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que encerrada a recuperação judicial, conforme extrato processual trazido pela própria parte autora, indique a autora o endereço para citação da empresa na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ECT, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravos de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*
2. *Agravos de instrumento improvidos.*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido."

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JOSE THOMAZ MAUGER em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravos de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*
2. *Agravos de instrumento improvidos.*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido.”

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100

AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual requer a autora a concessão de tutela antecipada suspendendo os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do contrato do qual pretende a rescisão, bem como a suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel, como quotas condominiais e IPTU, abstendo-se as rés de promover qualquer ato prejudicial ao seu nome, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a suspensão dos pagamentos das parcelas de “juros de obra” vencidas e vincendas, suspendendo-se, por fim, a consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros.

Informa ter adquirido por meio de “Instrumento de Compra e Venda de unidade autônoma” imóvel pelo montante de R\$ 191.578,23 em 29 de novembro de 2014, com a ré Projeto Imobiliário e 24 Ltda e ter firmado “Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa minha casa, minha vida – Recursos do FGTS” datado de 29 de maio de 2015.

Relata que a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo banco, tornou-se muito onerosa, razão pela qual requer a rescisão do contrato e a devolução de todos os valores pagos, inclusive aqueles gastos com Assessoria Técnica Imobiliária, totalizando o montante de R\$ 27.980,13.

Aduz não ter logrado êxito para obter a rescisão no âmbito administrativo, razão pela qual propõe a presente demanda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Acosta aos autos (ID's 1207154, 1207159 e 1207161) cópia da contranotificação da corrê Projeto Imobiliário e 24 Ltda.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, ausente a probabilidade do direito invocado.

A mera alegação de que a cobrança da atualização do contrato pelo INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo banco tornou-se muito onerosa não é causa suficiente para suspender o pagamento das parcelas vincendas, tal como requerido, visto que, ao menos nessa análise prévia, não vislumbro tais fatos como eventual hipótese para uma rescisão unilateral do contrato firmado.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

DESPACHO

Petição ID 1133582 – Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, haja vista que não há procuração nos autos que autorize os substabelecimentos juntados, sob pena de extinção do processo.

Petição ID 1139233 – Ciência à parte autora.

Petição ID 1139558 – Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme pleiteado pela União, para fins de alteração do código de receita do depósito efetivado pela parte autora, bem como, para inclusão no campo referência o número da inscrição 80 2 17 000255-92.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego da impetrante a seu procurador.

Entende que o pagamento do benefício à pessoa autorizada pelo titular não altera o caráter pessoal e intransferível do seguro desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2º da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo o recebimento de parcelas do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172). 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.” – (grifo nosso)

(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: AMANDA MARTINS SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1241496 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: A S A S SERVICOS MEDICOS S/S - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1235008 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-26.2017.4.03.6100

AUTOR: TOSHIO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-52.2017.4.03.6100

AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a procuração outorgada pela administradora da empresa autora em favor de Fernando Gomes Amorim não confere poderes para fins judiciais (cláusula 'ad judicia'), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para sua regularização e declaração de hipossuficiência apresentada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de gratuidade de justiça formulado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-75.2017.4.03.6100
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Citem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-39.2017.4.03.6100
AUTOR: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-29.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULA MARIA DALLA DEA, ULISSES DE JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/07/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-29.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULA MARIA DALLA DEA, ULISSES DE JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/07/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante o reconhecimento do direito ao levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS e a concessão do seguro desemprego com base em sentença arbitral.

Considerando que, nos termos do Artigo 327, inciso II, do NCPD, são requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo, sendo certo que não compete a este Juízo analisar questões atinentes à concessão de benefício previdenciário, bem como levando-se em consideração que não cabe ao impetrado - Superintendente da Caixa Econômica Federal - a concessão do seguro desemprego, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, adequando seu pedido na forma acima determinada, bem como para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Providencie a Secretaria a retificação das partes da presente impetração, com a exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a autora a concessão da tutela de urgência a fim de determinar aos réus o imediato fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas.

Alega que o fornecimento dos medicamentos é indispensável e urgente, pois a progressão da doença lhe trata sérios prejuízos à sua saúde, de ordem irreversível.

Sustenta ter requisitado os medicamentos junto à Farmácia de Alto Custo do Sistema Único de Saúde, o qual informou não poder concedê-lo, uma vez que segundo o protocolo do SUS, mencionados remédios não são liberados para o genótipo 5, contrariamente à prescrição de seu médico.

Argumenta que sua enfermidade pode causar cirrose, bem como o risco de carcinoma hepatocelular, fazendo-se necessário o uso dos medicamentos acima mencionados.

Deferido o pedido de tramitação preferencial do feito e o benefício da justiça gratuita, foi determinada a intimação dos réus para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, antes da análise do pedido de tutela de urgência (id 993760).

A União Federal acostou aos autos a nota técnica conjunta 00981/2017, acerca dos medicamentos em questão (id 1167122), bem como contestou o pedido, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado (id 1168022).

O Município de São Paulo prestou informações acerca pedido mediante a juntada de parecer técnico esclarecendo que os medicamentos objeto da lide estão relacionados à esfera estadual e federal do SUS, noticiando que a medicação não é dispensada pela rede municipal de saúde (id 1189034).

Decorrido o prazo para manifestação do Estado de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, quanto à legitimidade dos réus para o fornecimento da medicação ora pleiteada, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal acerca da solidariedade dos entes da Federação, de forma que não prosperaram as alegações dos réus nesse sentido, conforme ementa que segue;

“CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 888975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 803274, TEORI ZAVASCKI, STF.)

A presente demanda encontra-se instruída com relatório do médico da parte autora, e receituário indicando a necessidade dos medicamentos ora pleiteados para o tratamento de sua enfermidade.

Devidamente intimados, os réus limitaram-se a sustentar sua ilegitimidade para o fornecimento da medicação não afastando a sua necessidade ou inadequação para o tratamento da patologia da Autora, sendo que o Estado de São Paulo sequer se manifestou até a presente data.

Assim, considerando incontroverso ser o medicamento apontado essencial e de modo a assegurar o tratamento de saúde da requerente, devem os réus providenciarem o fornecimento dos remédios pelo período solicitado na petição inicial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino aos réus o fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se com urgência, por mandado, para imediato cumprimento da decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste mesmo prazo, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste mesmo prazo, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar.

Os documentos apresentados pela impetrante não comprovam a alegada conversão do regime da relação empregatícia de celetista para o estatutário.

Laborar para autarquia, por si só, não comprova o exercício de cargo público efetivo, o que afasta a caracterização de situação que autoriza o levantamento do saldo do FGTS.

Notifique-se o Gerente da CEF responsável pela gestão do FGTS em São Paulo.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ121315
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ121315
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

É o essencial. Decido.

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

O ato inquinado como coator teve origem em sentença de mérito proferida no bojo da ação 0030305-97.2008.403.6100.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante *“seja concedida a medida liminar, nos moldes do Artigo 7º, Inciso III, da Lei 12.016/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela do PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, permitindo o seu cálculo e recolhimento sem computar os valores devidos ao Fisco Estadual a título de ICMS, sendo facultado à Impetrante o recolhimento da diferença em conta própria deste Juízo”*.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida a sua eficácia efetiva, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLÍNIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”
(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida a sua eficácia efetiva, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante deverá atribuir valor à causa, considerando o benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005174-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de medida liminar.

A viabilidade do mandado de segurança pressupõe a apresentação de prova pré-constituída, em outras palavras, prova documental apta a comprovar a prática do ato inquinado como coator ou abusivo.

O impetrante não apresentou nenhuma prova do alegado na exordial, aliás não apresentou nenhuma prova, pois consta somente a petição inicial, e guia de recolhimento de custas.

Assim, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inadequação da via processual e ausência de interesse, o impetrante deverá apresentar documento que comprove o alegado na exordial.

No silêncio, conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., EDITORA GLOBO S/A, VALOR ECONOMICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1162266: defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida a sua eficácia efetiva, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-74.2017.4.03.6100
AUTOR: YEONG AH SEO KANG, KYUNG SOOK LEE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa imposta pelo fisco, por infração à legislação aduaneira, consistente na ocultação do real destinatário de mercadorias importadas.

Decido.

No curso do procedimento fiscal instaurado em face da CENTURY, empresa da qual foram sócias as autoras, apuro a Receita Federal a existência de elementos demonstrando a prática ilegal de ocultação do real importador, nas operações em que figuraram a AM TEC como importadora formal e a CENTURY como adquirente das mercadorias.

Analisando a fundamentação utilizada pela autoridade fiscal, verifico que a conclusão extraída pelo fisco, e que resultou na aplicação de multa em desfavor da CENTURY, possui coerência lógica com os fatos apurados.

Em quase uma dezena de operações mercantis, apontou o auditor fiscal a existência de fortes indicativos de que a importação de mercadorias pela AM TEC foi por encomenda clandestina da CENTURY. Apontou o fiscal que apesar de registradas as operações como importações próprias da AM TEC, após a entrada das mercadorias, de forma atípica, eram integralmente repassadas à CENTURY, e em lapsos extremamente exíguos entre a internação das mercadorias e o seu repasse (5 ou 6 dias).

O ato administrativo, portanto, está devidamente fundamentado, amparado em descrição detalhada dos fatos, e enquadramento em situação legal que justifica a aplicação da multa, ora atacada.

Assim, em cognição provisória e precária, tenho que a presunção de legitimidade/legalidade do ato administrativo questionado resta preservada, pois as autoras não apresentaram qualquer elemento probatório apto a afastar a presunção legal.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-74.2017.4.03.6100
AUTOR: YEONG AH SEO KANG, KYUNG SOOK LEE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa imposta pelo fisco, por infração à legislação aduaneira, consistente na ocultação do real destinatário de mercadorias importadas.

Decido.

No curso do procedimento fiscal instaurado em face da CENTURY, empresa da qual foram sócias as autoras, apuro a Receita Federal a existência de elementos demonstrando a prática ilegal de ocultação do real importador, nas operações em que figuraram a AM TEC como importadora formal e a CENTURY como adquirente das mercadorias.

Analisando a fundamentação utilizada pela autoridade fiscal, verifico que a conclusão extraída pelo fisco, e que resultou na aplicação de multa em desfavor da CENTURY, possui coerência lógica com os fatos apurados.

Em quase uma dezena de operações mercantis, apontou o auditor fiscal a existência de fortes indicativos de que a importação de mercadorias pela AM TEC foi por encomenda clandestina da CENTURY. Apontou o fiscal que apesar de registradas as operações como importações próprias da AM TEC, após a entrada das mercadorias, de forma atípica, eram integralmente repassadas à CENTURY, e em lapsos extremamente exíguos entre a internação das mercadorias e o seu repasse (5 ou 6 dias).

O ato administrativo, portanto, está devidamente fundamentado, amparado em descrição detalhada dos fatos, e enquadramento em situação legal que justifica a aplicação da multa, ora atacada.

Assim, em cognição provisória e precária, tenho que a presunção de legitimidade/legalidade do ato administrativo questionado resta preservada, pois as autoras não apresentaram qualquer elemento probatório apto a afastar a presunção legal.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-17.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-17.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-11.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a anulação da execução extrajudicial, e o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato..

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até a data de ajuizamento da presente ação, valor que deverá ser informado pela ré.

Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 157.465 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e apresentar instrumento de mandato e cópia atualizada do contrato social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”
(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela antecipada em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida a sua eficácia efetiva, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-96.2017.4.03.6100
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
2. Efetue a Secretaria a inclusão do advogado **OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO, OAB/SP 298.720**, cujos poderes foram outorgados por meio da procuração apresentada (Doc. Id. 693913), conforme requerido na petição de renúncia do mandato (Doc. Id. 1115423).

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar **“que autorize à Impetrante excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014.”**

Indeferida a medida liminar.

Em sede recursal o E. TRF da 3ª Região determinou o exame da plausibilidade do direito invocado, bem como a presença ou não dos requisitos para o deferimento da medida liminar.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de provimento jurisdicional provisório e precário que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida, ainda, a sua eficácia, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, RATIFICO O INDEFERIMENTO do pedido de medida liminar.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Encaminhe cópia da presente decisão ao Exmo. Desembargador Relator do AI 5003697-26.2017.403.0000.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004445-91.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pela executada, CROSS FIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA., representada pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida a sua eficácia efetiva, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005044-30.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LILIANE REIS DUTRA - ME, LILIANE REIS DUTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelas executadas, representadas pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004784-50.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos executados, representados pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005185-49.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA - ME, RONALDO FERREIRA MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos por Ronaldo Ferreira Matos Perfumaria – ME e Ronaldo Ferreira Matos, representados pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-58.2017.4.03.6100
AUTOR: THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS

DECISÃO

O autor THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS requer deferimento de tutela em ação ajuizada em face de CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO a fim de que seja determinado ao requerido que se abstenha de encaminhar novas notificações à sociedade de advogados autora, bem como se abstenha de aplicar multa prevista no artigo 13 e 14 da Resolução CFB nº 033/01, sob pena de multa diária no importe de R\$32.313,50.

Alega, em síntese, que em 04.08.2016 a fiscal Gisele M. Tuty lavrou auto de constatação afirmando que não haveria qualquer profissional fazendo as vezes de bibliotecário no estabelecimento da autora. Afirma que o requerido expediu ofício CRB-8/FISC 425/2016 apontando o suposto descumprimento por parte da autora da legislação que rege a profissão de bibliotecário e solicitando que a requerente promovesse a contratação de profissional habilitado. Aduz que expôs em resposta que não seria necessária a contratação do referido profissional e que apesar disso nova missiva foi encaminhada para que no prazo dado tomasse as devidas providências para contratação de profissional bibliotecário. Sustenta que novo ofício foi encaminhado em 31.01.2017, por meio do qual a requerida a ameaçou com relação à aplicação da multa prevista nos artigos 13 e 14 da Resolução CFB nº 033/01, no valor entre 01 (uma) a 50 (cinquenta) anuidades vigentes. Infirma que foi inserido no referido ofício uma mentira, ao atribuir que estaria a biblioteca da sociedade requerente sob a responsabilidade de profissional não habilitado, o que não foi constatado na vigilância realizada.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que não é devida a cobrança da presença de um bibliotecário na biblioteca do autor.

Grande parte da Lei nº 9.674/1998, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário, foi vetada. Não há definição pela norma do que seja uma biblioteca para fins legais, nem qual o tamanho de uma para que esta necessite objetivamente de um bibliotecário, nem se há uma disponibilidade mínima para o público. Faltam à norma definições precisas para sua aplicação.

Ainda que se possa exigir de instituições públicas e privadas a presença de bibliotecários, sem que a lei expressamente determine os casos da obrigatoriedade de um responsável, não pode o Conselho exigir livremente.

Não se pode determinar que toda e qualquer instituição privada tenha entre seus funcionários bibliotecário, sob pena de inviabilidade da atividade fim, em alguns casos.

O que torna importante para determinar se naquele caso específico se poderia exigir profissional bibliotecário seria a destinação do acervo. Caso a atividade fim esteja voltada para catalogar o acervo e disponibilizá-lo, necessária a figura do bibliotecarista. Caso contrário, não há tal necessidade.

Ainda que a autora tivesse em seus quadros anteriormente bibliotecarista responsável pelo acervo da instituição, não se pode exigir tal presença, consoante afirmado acima.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. 1. Remessa necessária da sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação do autor em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, e declarou a nulidade de auto de infração. 2. O critério legal adotado para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, na forma da Lei nº 6.839/80. 3. A parte autora desempenha, predominantemente, atividades básicas de arrecadação e administração dos recursos financeiros para o custeio dos proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos aos servidores do Estado, que não se relaciona com aquela fiscalizada pelo Conselho de Biblioteconomia. 4. Espaço fiscalizado não caracterizado como biblioteca, mas sim como um espaço multiuso para leitura e preservação da memória da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro. Desnecessidade de contratação de profissional registrado no Conselho. 5. Inexistência de infração a justificar a lavratura de auto e infração e aplicação da multa. 6. Reexame necessário desprovido.

(TRF2, REOAC 00145962920144025101, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 23/11/2016)

Ressalto que única punição prevista na lei seria o exercício da profissão por pessoa não habilitada para tanto. No auto lavrado em desfavor da autora não há a previsão de que houvesse alguém exercendo a atividade junto à "biblioteca". Apesar disso, numa das notificações enviadas à autora há a observação de que a biblioteca da autora estaria sob a responsabilidade de profissional não habilitado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA requerida**, a fim de determinar que o réu se abstenha de encaminhar novas notificações à autora, bem como se abstenha de aplicar multa prevista no artigo 13 e 14 da Resolução CFB nº 033/01.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

DECISÃO

Fls.380/382: Manifesta-se a impetrante, informando que, não obstante o deferimento da medida liminar, concedida em 07/04/17, determinando à autoridade impetrada que efetue a coabitação da impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos nºs 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017-61 e 18186.720.263/2017-20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o pagamento de multa, e expedido mandado de notificação, que foi cumprido em 11/04/17, houve o escoamento do prazo de 10 (dez) dias, que findou na data de 02/05/17, sem que a autoridade tenha respondido à intimação, ou mesmo realizado a coabitação da impetrante no regime do REIDI.

Requer, assim, seja deferida nova intimação à autoridade impetrada, para que, em 24 (vinte e quatro) horas publique a coabitação ao REIDI nos processos administrativos supra mencionados, atribuindo, desde já, a aplicação de multa diária para seu descumprimento.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, não obstante a alegação de que houve descumprimento da liminar, observo que houve a expedição de um 1º ofício de notificação à autoridade impetrada a fl.343, na data de 23/03/17, para que fossem prestadas as informações, após o que haveria a apreciação da medida liminar.

Após pedido de reconsideração da impetrante (fls.348/352), este Juízo apreciou o pedido liminar "inaudita altera parte"; e concedeu a ordem requerida, conforme se visualiza da decisão de fls.353/363.

Nesse sentido, houve a expedição do mandado de intimação à União Federal, bem como, ao Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no dia 10/04/17 (fls.364/365).

Não obstante a expedição do mandado em questão, manifestou-se a Advogada da União, Dra. Arina Lúvia Fioravante, na data de 11/04/17 (fl.377), informando que teria havido erro no encaminhamento da intimação, a qual, ao invés de ser dirigida à Advocacia Geral da União deveria ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, por se tratar de matéria tributária.

A fl.378 consta a certidão do mandado de intimação da autoridade impetrada, na data de 11/04/17, e a expedição, pela Secretaria, de novo mandado de intimação, desta feita, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 17/04/17 (fl.379).

Considerando que, em princípio, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da medida liminar, já teria escoado, considerada a intimação da autoridade coatora na data de 11/04/17, porém, considerando que houve equívoco na intimação do representante da pessoa jurídica (AGU em vez da PFN), que somente foi intimado em 17/04/17, e, portanto, teria até a data de hoje (04/05/17), para efetivo cumprimento da liminar, defiro em parte o pedido da impetrante, para determinar que se proceda a intimação da União Federal (PFN), para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o cumprimento da liminar em questão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 652, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.

O ESPORTE CLUBE PINHEIROS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP e pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando liminarmente:

1) pela **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores de PIS cuja compensação foi postulada pelo contribuinte no bojo do processo administrativo No. 10880.020406/99-17 e processos administrativos vinculados ao crédito compensável nele apresentado, a saber, débitos da própria Contribuição do PIS dos fatos geradores de junho de 1999 a julho de 2005;**

2) pela **urgente determinação às autoridades coatoras para que prontamente se abstenham de opor esses débitos ao contribuinte (parte dos quais, constituem a dívida ativa No. 80 7 16 021579-89 tratada atualmente no processo administrativo 10880.728377/2016-98) como impeditivos da obtenção de Certidão Conjunta positiva mas com efeitos legais de negativa, determinando-se portanto, a imediata expedição de certidão positiva mas com efeitos legais de negativa no que toca aos referidos débitos.**

3) por determinação à primeira das autoridades coatoras, Sr. Delegado Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, para que, no razoável prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação, proceda ao encontro de contas nos termos da decisão final do Recurso Especial No. 1.607.104 SP (que decorreu do indigitado Mandado de Segurança No. 1999.61.00.024252), bem como, em um prazo subsequente de cinco novos dias, informando quais os créditos tributários extintos à segunda autoridade coatora, Sr. Dr. Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo-SP.

4) Ainda, pede-se que à segunda autoridade coatora que promova a retificação para menor ou, conforme for, a extinção da inscrição em dívida ativa no. 80 7 16 021579-89, tratada atualmente no processo administrativo 10880.728377/2016-98 para deixar de exigir os valores dos tributos que vierem a ser oficialmente compensados, bem como respectivos acréscimos legais.

Alega, em síntese, que no ano de 1999, formulou pedido administrativo de compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido da Contribuição ao PIS sobre a folha de salários em período anterior à vigência da lei 9.715/98.

Impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.024252-1, distribuído na 7ª Vara Federal Cível onde se discutiu o direito à compensação dos valores pagos de maio de 1989 (fato gerador de dez anos antes do ajuizamento ocorrido em maio de 1999) até janeiro de 1999 inclusive. Na decisão final transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fl. 475), foi reconhecido o direito à compensação para os pagamentos indevidos dos “cinco mais cinco” anos anteriores ao ajuizamento da causa em 28 de maio de 1999, limitando-se o indébito até o fato gerador de fevereiro de 1996. Afastou, ainda, a aplicação à espécie do artigo 170-A do CTN, que exige o prévio trânsito em julgado do processo judicial para implemento da compensação (fl. 471).

Apresentou o contribuinte, ora impetrante, à Receita Federal, pedido administrativo para a compensação dos créditos em tela frente a débitos da própria Contribuição ao PIS que foram sendo apurados no curso da lide (débitos de PIS dos fatos geradores de julho de 1999 até junho de 2005 inclusive) tudo no bojo ou de maneira vinculada ao processo administrativo nº 10880.020406/99-17, mas em tal processo, a Receita Federal deixou de apreciar o mérito do pleito ao argumento, de que a matéria não havia sido dirimida por decisão judicial transitada em julgado (fl. 488).

Aduz que ao deixar de observar as decisões judiciais tomadas no âmbito do C. STJ, a DERAT enviou diversos dos débitos apresentados à compensação no processo administrativo 10880.020406/99-17 para que a PGFN promovesse a inscrição em dívida ativa e os demais atos subsequentes de exigibilidade do crédito tributário.

Informa que a Receita Federal converteu o processo administrativo em nova numeração (10880.728377/2016-98), no bojo do qual os débitos de PIS levados à compensação e referentes ao período de fatos geradores de setembro de 2002 a novembro de 2004 foram inscritos pela segunda autoridade coatora em dívida ativa sob no. 80.7.16.021579-89, encontrando-se tal dívida ativa sob a rubrica “ativa encaminhada para ajuizamento” nos sistemas da PGFN, com risco de iminente execução fiscal, como faz prova o relatório de Consulta a tal Dívida Ativa, atualizado e constante nos sistemas da PGFN (fl. 634).

Afirma que incumbe à DERAT operacionalizar a compensação em seus sistemas, averiguando o quantum do encontro de contas entre créditos e débitos para só depois, em havendo por hipótese débitos remanescentes que não puderem ser compensados, proceder ao envio dos mesmos à PGFN para inscrição em dívida ativa.

Destaca, por fim, que a PGFN foi devidamente notificada da decisão final do STJ transitada em julgado em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 477) e contra ela não se insurgiu.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A apreciação de compensação entre os créditos e débitos da impetrante é função tipicamente administrativa.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato omissivo do DERAT, que se abstém de proceder ao encontro de contas e operacionalizá-lo para todos os fins legais e o ato coator da PGFN, que promove atos contínuos ao longo do tempo de exigibilidade da dívida ativa, sem a necessária ressalva do prévio encontro de contas determinado pela autoridade judicial.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa.

Considerando a decisão proferida pelo STJ, já transitada em julgado (fl. 465), nos autos do Mandado de Segurança anteriormente proposto pelo impetrante, que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição decenal referente ao pedido de compensação de pagamentos indevidos da contribuição ao PIS, e ainda, a decisão proferida nos embargos declaratórios, com efeitos integrativos, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao PIS em período anterior à eficácia da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, bem como o direito à compensação tributária, sem a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, razão tem o impetrante quando alega a omissão da DERAT em proceder ao encontro de contas e operacionalizar a compensação requerida. Também está configurada a omissão da PGFN que ciente do julgamento proferido pelo STJ deu prosseguimento dos atos de exigência da dívida ativa.

Incumbe ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária operacionalizar a compensação em seus sistemas, realizando o encontro de contas entre os créditos e débitos do impetrante, para só depois, havendo débitos remanescentes, proceder ao envio deles à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa e demais atos de exigibilidade do crédito tributário.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar a existência de créditos tributários ao impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora (DERAT) com a realização do encontro de contas, mas apenas exigir o cumprimento de um dever administrativo em obediência a uma decisão judicial já transitada em julgado.

Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e proceder à operacionalização da compensação requerida.

Faço ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para 1) suspender, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a exigibilidade do crédito tributário; 2) determinar que o Delegado Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, no razoável prazo de 90 (noventa) dias contados de sua intimação, proceda ao encontro de contas nos termos da decisão final do Recurso Especial No. 1.607.104 SP (decorrente do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.024252), bem como, em um prazo subsequente de cinco dias, informe quais os créditos tributários extintos ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo-SP e 3) determinar às autoridades coatoras a expedição de Certidão Conjunta positiva com efeitos legais de negativa, desde que os débitos discutidos nos presentes autos sejam o único óbice para tanto.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse destas em integrarem o feito, determino a inclusão no polo passivo na qualidade de interessadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CORPA V TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ELDI BRUSCHI, ALEXANDRE TEIXEIRA MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUILHERME ARANHA BERARDI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOMLUX SPOTLIGHT LTDA - EPP, MONICA DE MELLO LISBOA, JUDY SPENCER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo, em razão de tratarem de assuntos diversos.

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-89.2016.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR PAULO ACQUESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARINA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Após, providencie a Secretária a consulta do endereço da parte ré MARINA DA SILVA OLIVEIRA - CPF 062.548.787-71 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Em havendo endereço diferente do diligenciado anteriormente, proceda-se à sua citação.

No silêncio, voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-86.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes TAPETES SAO CARLOS LTDA E FILIAIS opuseram embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença foi omissa por deixar de se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela por ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Intimada, a União se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão as impetrantes, houve omissão na sentença quanto ao pedido de inconstitucionalidade da contribuição em vista da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 33/2001, reconheceu constitucional a exação, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Assim, com a análise da Corte Suprema, não há que se discutir eventual inconstitucionalidade superveniente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contrariaria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) **reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal;** b) **a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional;** e c) **a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.** Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante. (TRF3, AMS 00007618320164036100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contramãos. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00123583320144036128, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. I - Preliminar de nulidade da sentença - por ausência de apreciação de um dos dois fundamentos sobre os quais se apoiou a demanda, qual seja, a revogação do artigo 1º da LC n. 110/2001, por força da Emenda Constitucional n. 33, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição da República, restringindo as bases de cálculo das contribuições sociais - que não se sustenta, em vista de ter expressamente a sentença dos embargos de declaração examinado a questão levantada. II - O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. III - No mesmo acórdão restou consignado que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto. IV - A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral. V - A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal. VI - **Não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, 'a', do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, tendo já firmado esta Corte o entendimento de que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade.** VII - Acerca da fixação dos honorários, que ficou estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$ 477.576,35 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devem ser observados os parâmetros do Novo CPC, Lei n. 13.105/2015, cujo disciplinamento ficou a cargo do art. 85 e seus parágrafos, especificamente, neste caso, o § 3º, que estabelece critérios para os casos em que a Fazenda Pública é parte. VIII - Em tendo sido a sentença prolatada já na vigência do novo Código, deve a condenação ser fixada de acordo com o inciso II do § 3º do art. 85, em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa. IX - Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para minorar o percentual em que fixada a verba honorária. (TRF1, APELAÇÃO 00889553620144013400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), 6ª Turma, e-DJF1 DATA:10/02/2017)

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos** opostos para acrescentar a fundamentação supra, mantendo no mais a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada alegada pela União no ID nº 614107, no prazo de 5 (cinco) dias.

As informações trazidas pelo ofício DERAT/GAB/EJUD/SP nº 1730/2016 pertencem a outros autos (processo nº 5000759-28.2016.403.6100, da 19ª vara). Determino à Secretaria que encaminhe tal documento (ID nº 456379) para a vara correspondente por e-mail para que juntem aos autos corretos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-38.2017.4.03.6100
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGSTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ante os fatos noticiados, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, PROVIG- FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA, PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

"In casu" deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não foi recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Após, com a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAOLTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 12.951,78 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela parte impetrante.

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGRAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA - SP140269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-94.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITAER GONCALVES JUNIOR - SP322077

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 para, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SK PRINT EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

I.C.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Como efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infrigente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Anotar-se a inclusão da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 67.

Após, com a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

P.R.L.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17275

DESAPROPRIACAO

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Ciência ao expropriante da petição de fls. 583. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013834-02.1991.403.6100 (91.0013834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-73.1991.403.6100 (91.0003696-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0006052-31.1997.403.6100 (97.0006052-7) - ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCCI NONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0028886-23.2000.403.6100 (2000.61.00.028886-0) - MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte ré acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004560-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004559-5)) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI retificação do polo passivo da presente demanda, nos termos do despacho de fls. 586. Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido. I.

0017262-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017262-3) - MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte ré acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0013876-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013876-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE SAO PAULO - COOP-UNI(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIÃO DOS COOPERADOS DE SÃO PAULO moveu a presente ação, ora em fase de cumprimento de sentença, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a desobrigue de recolher o COFINS. A decisão de fls. 139/146 julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autora interpôs recurso de apelação a fls. 149/182, cujo provimento foi parcial, somente para declarar a inexistência da relação jurídica que impõe aos tomadores de serviços da cooperativa proceder à retenção do valor correspondente à COFINS. Em razão disso, foi fixada a sucumbência recíproca (fl. 232). A ré, então, apresentou embargos infringentes a fls. 245/258, os quais tiveram provimento, para o fim de prevalecer o voto vencido, que negou provimento à apelação, de modo a manter-se a decisão de primeira instância. A fl. 285 a UNIÃO requereu a intimação da autora para o recolhimento da quantia devida, atualizada para R\$ 2.358,33. Não tendo se manifestado a autora, ora executada, a UNIÃO requereu mandado de penhora dos bens da empresa executada. Contudo, devido às várias tentativas frustradas de localização dos bens, a exequente informou, a fl. 345, que desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios, e requer o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas ex lege. P.R.L.

0016956-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016956-3) - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS X NORMA CUNHA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP282788 - CIBELE FLORES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Proceda a Secretária às anotações devidas. Após, publique-se, com urgência, o ato ordinatório de fl. 146. Int. FL. 146: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0026051-23.2004.403.6100 (2004.61.00.026051-0) - PREMIER AUTO TECH LTDA - ME (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP173553 - RUBEN SCHECHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte impetrante acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0026100-30.2005.403.6100 (2005.61.00.026100-1) - BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016340-47.2011.403.6100 - GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE - ME X H P NOBRE AGROPECUARIA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA (SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 156 Defiro. Intime-se a parte requerente a prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal, bem como que cumpra a determinação de fls. 111.I.

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 276/280: Manifeste-se a requerente. Int.

0006051-31.2006.403.6100 (2006.61.00.006051-6) - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS X NORMA CUNHA DOS SANTOS (SP282788 - CIBELE FLORES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia das fls. 340/347 para os autos da ação ordinária em apenso nº 0016956-95.2006.403.6100. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033889-66.1994.403.6100 (94.0033889-9) - SADIA S/A (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SADIA S/A

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3) - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA (SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PICOLE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ROSA CAVANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZUIRIO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 286/333 Manifeste-se a parte autora, acerca das planilhas de crédito com relação ao exequente ZUIRIO DUTRA. I.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA ARAUJO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY PEREIRA LEITE

Recebo a conclusão supra. Fls. 418/420: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4) - JESUS MAGALHAES POI (SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JESUS MAGALHAES POI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/162: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA (SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR (SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA

Recebo a conclusão supra. Fls. 819/221 e 231 verso: Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos credores, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0020906-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA (SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA

Recebo a conclusão supra. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0021145-09.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X C. V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C. V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Ante a inércia da executada, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERSON COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expedido alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal o mesmo foi cancelado, vez que expirou o prazo de sua validade (fls. 220/221). A fim de se evitar novo cancelamento de alvará, fica à CEF, independente da expedição de alvará, autorizada a reapropriar-se da do saldo remanescente no valor de R\$23,41 (vinte e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 09/10/2015 da conta nº 0265.005.00715274-7. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIAO FEDERAL X EDUARD JOSEPH CHEDID

Recebo a conclusão supra. Fls. 85/86 Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por correio eletrônico, a transferência dos depósitos efetuados nestes autos, referentes ao pagamento do PRC 20090097657, para a conta nº 2527.635.00057964-7, vinculada à Execução Fiscal nº 0529952-94.1998.403.6182. No mais, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP

Vistos. Requeira a parte exequente o que de direito, providenciando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBRE FRANCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 226. No mais, manifeste-se acerca do alegado pela União Federal (fls. 239/255). I.

0009915-67.2012.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

ACOES DIVERSAS

0637189-36.1984.403.6100 (00.0637189-2) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte autora acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-78.2017.4.03.6100

AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-97.2017.4.03.6100

AUTOR: QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1234696: Defiro, por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004141-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDREZA SANTOS DE MELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, haja vista o teor da certidão ID 1241934.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Documentos ID 1243679 a 1243686: Manifeste-se a União Federal, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5003976-12.2017.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004136-70.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SIMONE DE AMORIM LENTE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, e no código de recolhimento correto, haja vista o teor da certidão ID 1242069.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004167-90.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JW SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS SS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão ID 1246302 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-37.2017.4.03.6100

AUTOR: FLAVIA PEREIRA FURST

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a inexistência de relação jurídica a consequente inexistência do débito oriundo de movimentação e manutenção de conta bancária, bem como a retirada da inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes – SPC e SERASA.

Alega, em síntese, que no intuito exclusivo de obter linha de crédito para o seu capital de giro no ano de 2010, necessitou promover a abertura de conta corrente perante a ré - conta nº 00000954-4, na agência Monções (0988). Posteriormente, com a quitação dos empréstimos realizados, em 2012 diligenciou até a referida agência e solicitou verbalmente à gerente do banco o encerramento da conta corrente.

Sustenta, em síntese, que apesar de haver solicitado o encerramento, a referida conta corrente não foi encerrada, sendo debitadas tarifas de manutenção a partir do ano de 2012 até 2016, quando foi surpreendida com o aviso realizado pela ré acerca de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que se acham presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela requerida.

Apesar de não constar dos autos comunicado da ré acerca do encerramento da conta após a quitação dos empréstimos ou sequer pedido formal e escrito da parte autora para encerramento da conta corrente nº 00000954-4 da agência Monções (0988), ao que tudo indica, não havia mais interesse da parte autora em manter a conta, eis que os extratos evidenciam a falta de movimentação de janeiro de 2012 até abril de 2016 (doc. id 1143441). Observo, ainda, que em 29/02/2012, o limite da referida conta bancária foi aumentado para R\$ 5.000,00 (doc. id 1143217).

Dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal enviou correspondência à parte autora informando o encerramento da conta nº 00000954-4 tão somente em 05/09/2016, havendo a inclusão de débito ao valor de R\$ 7.124,26 no cadastro de proteção ao crédito em 08/2016 quanto ao Serasa e em 11/2016 quanto ao SPC (doc. id 1143476).

Ora, não houve movimentação da conta pela cliente por aproximadamente quatro anos, o que por si só já levaria ao encerramento em virtude de tal inércia. No entanto, o encerramento ocorreu somente em 2016, permanecendo a Caixa com a cobrança de juros por todo o período.

A cobrança que culminou com o apontamento do nome da parte autora em base de dados dos órgãos de proteção ao crédito deu-se, portanto, em razão de dívida originada de conta corrente mantida inativa por longo período, todavia, a instituição financeira preservou a continuidade da evolução do saldo devedor por vários anos.

Nesse ponto, ainda que não demonstrado o pedido expresso de encerramento, não se mostra razoável que a instituição financeira permaneça cobrando tarifas e encargos do pacote de serviços, após a constatação de que se trata de conta inativa, porquanto, nesse caso, não há a efetiva contraprestação pelo serviço prestado que justifique a cobrança.

Portanto, é dever da instituição financeira acompanhar o serviço prestado e constatar a existência de eventuais contas inativas a fim de buscar emendas contratuais justas e razoáveis para ambas as partes.

A continuidade dos lançamentos sem tais providências faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente. Assim, é dever da instituição bancária, como prestadora de serviços bancários, o de considerar a conta como inativa e notificar o correntista para que providencie o regular encerramento, informando-o com clareza sobre as tarifas prevista e o encerramento compulsório em caso de inércia.

Ao contrário, a Caixa passou a cobrar juros e manteve-se cobrando, com base no limite de crédito concedido e, posteriormente aumentado, por anos, como se a conta tivesse movimentação regular.

Assim, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para suspender a inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, ademais, acerca dos demais pedidos não é possível verificar a legitimidade das alegações da parte autora, ao menos neste momento de cognição sumária, ante a necessidade de oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte** a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar, em sede provisória, a suspensão da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude da cobrança objeto dos presentes autos, referente a conta nº 00000954-4, na agência Monções (0988).

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003809-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1241006: Recebo a petição como emenda á inicial.

No entanto, cumpra a impetrante integralmente a determinação contida no item 1 do despacho Id 1086264, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA DE SOUZA GARCIA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.

Alega a impetrante que está no 9º semestre do curso de Medicina Veterinária e que no referido curso, todo aluno deve participar de estágio supervisionado obrigatório de no mínimo de 300 horas para os participantes do 9º semestre.

Sustenta que ingressou em estágio remunerado na Prefeitura de São Paulo, no Centro de Controle de Zoonoses, com duração de contrato até 06 de novembro de 2017, com carga horária de 20 horas semanais, porém, esse estágio por ter contrato padrão com o CIEE (Centro de Integração Empresa e Escola), não foi aceito perante a Universidade como estágio obrigatório.

Diante disso, a impetrante decidiu complementar seu estágio obrigatório em outros locais, quais sejam, na Clínica Veterinária Pompéia durante o período de 03/04/17 a 31/05/17, e no Hospital Veterinário Santa Inês durante o mês de junho, ambos das com carga horária diária de 6 horas, totalizando ao final 300 horas.

Todavia, ao levar os referidos contratos na universidade para comprovação dos estágios a serem realizados, a autoridade coatora se recusou a assinar o Termo de Compromisso de Estágio, sob o argumento de que a jornada de atividades de estágio deverá ser reduzida, de modo que a somatória não ultrapasse o limite máximo admitido em Lei.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a concessão da liminar.

A Lei de Diretrizes e bases da Educação Lei n. 9.394/96 prevê, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

A Lei n. 11.788/08 dispõe sobre o estágio obrigatório e não obrigatório, sendo o não obrigatório aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária obrigatória. Em relação à carga horária, o artigo 10º da Lei nº 11.788/08 estabelece o seguinte:

“Art. 10º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - (...)

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.”

O estágio profissional tem por finalidade a complementação do ensino universitário. Consoante disposição legal, estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma (art. 2º, 1º, da Lei n. 11.788/2008). Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (art. 2º, 2º, da Lei n. 11.788/2008).

A vinculação da instituição de ensino com a parte concedente e o aluno estagiário (termo de compromisso) ocorre nos casos de estágio obrigatório. Em se tratando de estágio não-obrigatório, é uma atividade optativa, a Universidade não é obrigada a se vincular mediante termo de compromisso.

É certo que a Lei nº 11.788/08, não proíbe a realização conjunta de modalidades de estágio, e sim estabelece um limite de carga horária que veda a jornada de atividades de estágio superior a 30 horas semanais. No caso dos autos, acúmulo do estágio obrigatório com o não obrigatório ultrapassa o limite de horas estabelecido em lei.

O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos com os alunos, os quais devem obedecer às normas estabelecidas em lei e no Projeto Pedagógico instituído para o curso em questão. A Lei nº 11.788/08 busca garantir à educação e a dignidade da pessoa humana, assim, não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais.

A intenção do legislador ao estabelecer o limite de carga horária certamente foi de evitar o aproveitamento escasso do curso escolhido, bem como eventuais práticas abusivas, o que é claramente incompatível com os fins buscados por esta modalidade contratual, na medida em que o estudante, ao cumprir uma jornada excessiva, fica praticamente prejudicado em aprofundar o aprendizado das aulas.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelos impetrantes, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), correspondente ao “valor do financiamento atualizado” (fl. 22 da petição inicial 1246099).

Contudo, verifico que o valor apontado, nos termos do contrato de financiamento ID 1246113, é atualizado para 28 de novembro de 1997.

Assim, considerando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que, por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: KELLY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1252434 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: BRUNA GIROTTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1252448 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCELA DE FATIMA FREITAS CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1252458 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1252464 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CAMILA ALTABELLI FISIOTERAPEUTA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1252472 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

RÉU: ELISA MARIANO VAZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1253149 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o interesse, expressamente manifestado pela parte autora, na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 5º do CPC, cite-se a ré, nos termos do art. 334 do mesmo Código, para audiência de conciliação no dia 26 de junho de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9791

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARRÓS SILVESTRE) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIRIAM SOARES SOUSA (fls. 1.144/1.147), em face da decisão que recebeu a petição inicial da referida ação civil de improbidade administrativa, sustentando a ocorrência de omissão. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, sobrevindo a petição de fls. 1.192/1.193. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, visto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito, é de se reconhecer sua procedência, em razão do que devem ser acolhidos. De fato, não houve apreciação do pleito da embargante para liberação de valores bloqueados. Portanto, acrescente à fundamentação da decisão de fls. 1.099/1.111-verso o texto que segue, mantendo-a, no mais, tal como lançada: 3) MIRIAM SOARES SOUSA pugna a Corré Miriam Soares Sousa pelo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre numerário constante de conta bancária, sob alegação de que seria proveniente dos pagamentos que recebe ao ministrar aulas de idiomas, sua única fonte de renda (fl. 857). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, a alegação da embargante no sentido de que está com dificuldades para pagar suas contas básicas e prover-se do mínimo de dignidade não foi robustecida por elementos de prova capazes de elidir o pleito de indisponibilidade. Ademais, em relação ao argumento acerca da inexpressividade do valor bloqueado, insta consignar não servir ao propósito de liberação, tendo em vista que, em sobrevindo condenação, será utilizado para o devido fim. Dessa forma, é medida de rigor a manutenção da construção que recaiu sobre conta bancária de Miriam Soares Sousa. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar a decisão de fls. 1.099/1.111-verso nos termos expostos. Publique-se. Intimem-se.

0005622-15.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP44248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA E SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA)

D E C I S Ã Orelatório Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antônio Moura Sampaio, Rebeca Maria Filgueiras Moura Sampaio, Roberto Edgar Butron Bustamante, Cleverton Augusto Dorighello, Luiz Antônio Martins Gouveia e Luiz Gagliardi Neto, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a participação dos réus na prática de atos de improbidade administrativa praticados por Vitor Aurélio Szwarcutuch, condenando-os, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, do Ministério Público Federal, doravante MPF, narra que os fatos foram revelados a partir de averiguações realizadas pela Receita Federal do Brasil, em janeiro de 2013, e corroboradas pela investigação da Polícia Federal denominada Operação Publicano, a qual foi deflagrada em maio de 2013, e culminou na descoberta de esquema criminoso que vinha ocorrendo dentro da sistemática de avaliação das declarações de imposto de renda pessoa física - DIRPF, retidas pela denominada malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Afirma que a ação era perpetrada pelo auditor fiscal Vitor Aurélio Szwarcutuch, que recebia vantagens de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na malha fina. O autor consigna que os atos de improbidade praticados pelo auditor fiscal da Receita Federal VITOR AURÉLIO beneficiaram os particulares Edilaine (ex-esposa), Darcy (sogro), e Iza (sogra), que figuram como réus na ação de improbidade n. 0011142-87.2015.403.6100, assim como particulares que figuram como réus na presente ação. O MPF refere ainda que as principais provas da participação dos réus nos ilícitos constam das quebras de sigilo fiscal e bancário, das interceptações telefônicas e de outros dados, bem como das apreensões realizadas nos pertences de diversos envolvidos. Acresce que o principal foco da investigação decorreu do fato de que várias declarações suspeitas teriam sido transmitidas pelo endereço de IP 200.161.88.161, e, ao mesmo tempo, foi constatado que o auditor fiscal VITOR AURÉLIO efetuou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP. Além disso, dando seguimento às investigações, foi apurado que por intermédio do referido endereço de IP, partiram as declarações do imposto de renda do auditor fiscal VITOR AURÉLIO, de seus familiares e, também, com outros contribuintes. Ressalta o MPF que, diante dos fatos apurados, foi instaurada ação penal - autos n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/83v). O feito foi distribuído livremente para a 12ª Vara Federal Cível, porém verificou-se a prevenção em relação à ação n. 0011142-87.2015.4.03.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível (fl. 87/87v), razão pela qual foi redistribuído. Neste juízo foi deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus (fls. 90/97). Certificou-se, à fl. 99, que foi procedido ao bloqueio de bens dos réus via Central Nacional de Indisponibilidade, Renajud e Bacenjud (fls. 100/125), acostando-se ao feito o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 119/125), com o bloqueio de numerário em conta(s) bancária(s) de Luiz Antonio Moura Sampaio, Cleverton Augusto Dorighello, Luiz Antonio Martins Gouveia, Luiz Gagliardi Neto, Roberto Edgar Butron Bustamante e Rebeca Maria Filgueiras Moura Sampaio. Certificou-se que CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO foi notificado/intimado (fl. 149); LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, à fl. 204v; e ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, à fl. 210. O réu ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE apresentou defesa prévia (fls. 213/219), com documentos (fls. 220/261), requerendo o desbloqueio de suas contas, e alegando, em suma, que apenas contratou um escritório de contabilidade para tratar de sua declaração de imposto de renda, nada sabendo acerca da existência de fraude. O réu LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA apresentou sua defesa prévia (fls. 262/284), com documentos (fls. 285/347), requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, e alegando que terceiro (Denis) foi contratado para tratar de questões relacionadas com seu divórcio, que não conhece o auditor fiscal VITOR AURÉLIO, e que, quando teve sua declaração de IR retida na malha fina, apresentou os documentos que foram requeridos, recolhendo devidamente os valores faltantes. Alega, ainda, que a demanda deve ser rejeitada em razão da ausência de figura pública no polo passivo, e de que não participou de qualquer ato de improbidade (pela ausência de qualquer conduta dolosa). O réu CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO requereu o desbloqueio de valores de suas contas bancárias (fls. 348/360), e apresentou sua defesa prévia (fls. 381/390), com documentos (fls. 391/413), alegando que não possui qualquer participação no esquema de fraude aludido pelo MPF. O réu LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 362/378). O MPF manifestou-se, às fls. 420/421, informando que não se opõe ao desbloqueio dos valores excedentes ao determinado judicialmente em relação aos réus Roberto Edgar Butron Bustamante e Cleverton Augusto Dorighello. Por fim, os réus LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO e REBECA MARIA F. MOURA SAMPAIO (notificados e intimados à fl. 470) apresentaram sua defesa prévia (fls. 423/441), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva, ausência de conduta dolosa, de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário. Alegam que se limitavam a apresentar documentos ao contador, que era o responsável pela declaração de imposto de renda. Sobreveio decisão à fl. 444/444v, determinando o desbloqueio parcial de valores de titularidade de Roberto Edgar Butron Bustamante e Cleverton Augusto Dorighello. LUIZ GAGLIARDI NETO foi notificado, conforme certificado à fl. 486. Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 488/490), julgando deserto o recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA. O réu LUIZ GAGLIARDI NETO noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 493/510), e apresentou defesa prévia (fls. 511/520), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pela falta de conclusão lógica em relação aos fatos articulados, ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de conduta dolosa, bem assim que nunca teve qualquer envolvimento com funcionário público de conduta duvidosa. LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA requereu o levantamento do bloqueio dos valores que excederam ao determinado pelo Juízo, assim como da indisponibilidade que recaiu sobre os veículos (fls. 522/523). ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE requereu o desbloqueio de valores de suas contas bancárias, alegando que firmou termo de parcelamento com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do processo n. 10437-720158/2014-37 (fls. 523/524). Sobreveio comunicação eletrônica do C. TRF3, noticiando que sua Egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por LUIZ GAGLIARDI NETO (fl. 525). É o relatório. DECIDO. Cuida-se o presente decísium de juízo de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 14.03.2016, para fins de apuração acerca das condutas de Luiz Antônio Moura Sampaio, Rebeca Maria Filgueiras Moura Sampaio, Roberto Edgar Butron Bustamante, Cleverton Augusto Dorighello, Luiz Antônio Martins Gouveia e Luiz Gagliardi Neto, em suposto desrespeito à Lei n. 8.429, de 02.06.1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, ou simplesmente LIA. Trata-se aqui de analisar, nesta fase procedimental, disciplinada pelo artigo 17 da LIA, se existem elementos suficientes nos autos que conduzam à conclusão no sentido de que é imprescindível o prosseguimento da apuração dos fatos narrados na petição inicial pelo MPF, com o fito de apurar a prática de condutas ímprobas. Deveras, é de rigor admissão da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, eis que as defesas prévias apresentadas não infirmaram a peça inaugural do MPF, impondo-se o prosseguimento da demanda. Passemos, pois, à análise individualizada, das preliminares processuais e demais questões pendentes: 1. ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE Em sua defesa prévia (fls. 213/219), o réu, preliminarmente, pugna pelo desbloqueio de suas contas. Todavia, não apenas já houve manifestação do autor concordando com o desbloqueio dos valores que excederam ao requerido (fls. 420/421), assim como decisão do Juízo determinando a liberação do excesso (fl. 444/444v). Em posterior manifestação (fls. 523/524), o requerido pugnou pelo desbloqueio de todos os valores, sob alegação de que está sendo punido duas vezes, uma vez que se encontra pagando parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Deveras, não se aproveita a alegação de adesão ao parcelamento fiscal para fins de afastar a decretação de indisponibilidade de bens, pois, conforme pacificado pela jurisprudência, os institutos não se confundem, eis que se submetem a disciplina jurídica diferente. Assim, ainda que se admita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento, a análise da questão sob a égide da lei de improbidade administrativa impõe ao Juízo a necessidade de preservar a garantia do integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, considerando-se ainda o valor da possível multa civil. Portanto, não se verifica a ocorrência de dupla punição, mas de responsabilidade em diferentes esferas jurídicas: tributária e na esfera da improbidade administrativa, até porque não há, ainda, nos autos, elementos de prova que permitam excluir o réu do feito, daí porque se impõe a manutenção da construção do numerário. Os demais argumentos apresentados pelo Réu (acerca da ausência de elementos que caracterizem a improbidade administrativa) denotam inescindível caráter meriório, e serão devidamente analisados no momento oportuno. 2. LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA Em sua defesa prévia (fls. 262/284), o Réu pleiteia, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que resta indeferido. Vejamos. De acordo com o 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. No presente caso, em se analisando os documentos apresentados pela parte, resta inofensável que não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo (tendo em vista que, nas declarações de imposto de renda acostadas, lançaram-se rendimentos tributáveis superiores a R\$250.000,00, assim como bens de relativo valor no mercado de consumo). Quanto à alegação de rejeição da ação em razão da ausência da figura pública, assevera-se que a presença do Auditor Fiscal VITOR AURÉLIO nos autos principais (Processo n. 0011142-87.2015.403.6100), cuja inicial já foi devidamente recebida por este Juízo, é suficiente para manutenção do Réu na presente demanda. Em relação ao pleito de rejeição em razão da extinção da punibilidade, sob alegação de que as Lei n. 8.137/90 e 10.684/2003 aludem à referida extinção, melhor sorte não assiste o requerido. É que, no presente caso, a sua conduta, se comprovada e considerada ilícita, poderá ser sancionada em diferentes esferas jurídicas (criminal, administrativa, tributária), de acordo com as devidas leis de regência. No presente feito, a discussão cinge-se ao disciplinado na Lei n. 8.429/92, que versa sobre as sanções aplicáveis a agentes públicos e particulares nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou em relação a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública. As demais alegações são meriórias e não demonstram (tampouco justificam) a necessidade da improcedência imediata. Em nova manifestação (fls. 522/523), o Réu requereu a suspensão da indisponibilidade que recaiu sobre excesso de valores/bens. Apesar de não ter sido dado vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, consigne-se que a situação coincide com aquela que envolveu os Réus Roberto e Cleverton, ocasião em que o Parquet não se opôs ao desbloqueio dos excessos (fls. 420/421). Dessa forma, há que se acolher o pedido de desbloqueio, junto ao Sistema Bacenjud, das quantias constantes das contas nos Bancos Santander, Caixa Econômica Federal e do Brasil, devendo permanecer bloqueada a quantia de R\$91.746,73, constante de conta no Banco Bradesco (fls. 121/122), bem assim, determinar que se proceda ao cancelamento de ordem de indisponibilidade de veículos do Réu no Sistema Renajud. 3. CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO Em sua manifestação prévia (fls. 381/390), o Réu requer o desbloqueio de valores que excederam o propagado pelo Autor, assim como a liberação de seus veículos. Ocorre que referidos pleitos já foram devidamente analisados (fl. 444/444v). Os demais argumentos expendidos pelo Réu (ausência de responsabilidade por atos de improbidade) revestem-se de natureza meriória, não de natureza processual (legitimidade passiva), razão por que serão oportunamente analisados. Ademais, insta esclarecer, por oportuno, que o art. 3º da Lei n. 8.429 autoriza a responsabilização também daquele que não é agente público, nos seguintes termos: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. 4. LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO e REBECA MARIA F. MOURA SAMPAIO Em manifestação prévia (fls. 423/441), os Réus aduzem, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Em relação à alegação de prescrição, insta consignar que, diferentemente do pontuado, a situação dos Réus não se subsume a quaisquer dos incisos constantes do artigo 23 da Lei n. 8.429/92, razão pela qual não existe óbice ao prosseguimento do feito. Acerca da rejeição da ação em razão da ausência de figura pública, pontue-se, uma vez mais, que a presença do auditor fiscal VITOR AURÉLIO nos autos principais (Processo n. 0011142-87.2015.403.6100), cuja inicial já foi devidamente recebida por este Juízo, é suficiente para manutenção dos Réus nesta lide. As demais alegações apresentam inescindível natureza meriória, não justificando, dessa forma, uma liminar improcedência do feito em relação a eles. 5. LUIZ GAGLIARDI NETO Réu, em sua manifestação prévia (fls. 511/520), alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva, em razão de ausência de conduta dolosa. A alegação de inépcia deve ser afastada, pois, diferentemente do alegado, os documentos apresentados são suficientes para que se dessuma, com segurança, pelo menos neste momento processual, que houve contato entre o Réu (mesmo que indireto) e o auditor fiscal VITOR AURÉLIO. A

apuração das condições e repercussão do referido contato, inclusive quanto à constatação de eventuais irregularidades ou ilícitudes, há de se realizar por meio da instrução do feito, com a devida produção de provas, para melhor esclarecimento dos fatos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Luiz Gagliardi Neto, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da ação. Há de se esclarecer, apenas, que a conduta do Réu ensejadora da ação se baseou em sua relação (mesmo que por meio do sogro) com servidor público, cuja conduta também está sendo apurada em ação conexa a esta. Não há que se falar, portanto, em inépcia ou ilegitimidade passiva. Rejeitadas as preliminares e analisados todos os pedidos pendentes, em especial quanto a levantamento de responsabilidades, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. O artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, antes da citação, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos. Nesse diapasão, conhecimento de todas as defesas apresentadas, em observância aos 7º e 8º do artigo 17 da LIA, que dispõem, in verbis: Art. 17 (...) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Portanto, a manifestação preliminar poderá acarretar a extinção imediata do processo, somente se os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitirem aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicam a possível ocorrência de condutas descritas na LIA. Ora, não há esclarecimento sobre esse ponto ou justificativa que pudesse conduzir, com segurança e transparência, à conclusão de que as condutas praticadas não padecem de quaisquer irregularidades. Tampouco ficou suficientemente esclarecida a questão consistente na coincidência da exclusão da DIRPF dos requeridos da malha fiscal com a emissão de cheques ao auditor fiscal. Destaque-se, assim, que nesta sede não é viável nenhum juízo de valor, pois não existem elementos suficientes para conclusões, nem tampouco para imputar, efetivamente, a prática de ato ímprobo aos requeridos. Mas, de outra parte, também não se pode concluir, com total certeza, pela ausência da ocorrência de quaisquer ilícitos ou, pelo menos, afastar definitivamente a existência de irregularidades, sem que se continue a experimentar a terrível sensação da dúvida, que não se autoriza ao magistrado sustentar. A afirmação no sentido de que não há sequer indicativos de ocorrência de irregularidades não se sustenta, eis que o MPF trouxe com a exordial sérios indícios de anormalidades e práticas ilícitas, que precisam ser rejeitados cabalmente, o que requer, para tanto, a observância do devido processo legal. Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL I. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse evadido de dolo ou má-fé. 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, 8º, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL I. Cingido a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no REsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL I. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como defluiu da expressa dicção do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enaltecceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inoportunidade dessas mesmas condutas ímprobas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de funcionários fantasmas em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014) Nessa esteira e neste momento processual, basta um exame preliminar da inicial para se constatar que existem evidências que conduzem à práticas de atos ímprobos, sendo incabível, por ora, o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 00091742620094036102, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, conluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tidas por submetidas, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012.) Destarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte: No que toca a LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO e REBECA MARIA SILVEIRA MOURA SAMPAIO, foi verificada nos registros do sistema da Receita Federal do Brasil a liberação de DIRPF da malha fina, referente ao ano de 2010, sob a justificativa de que teria apresentado os comprovantes das deduções pleiteadas e demonstrado a sua admissibilidade. Entretanto, posteriormente, o requerido LUIZ ANTONIO apresentou, com relação ao mesmo exercício financeiro de 2010, a DIRPF retificadora, reduzindo os valores das despesas médicas que, supostamente, já haviam sido comprovadas, com redução de valores de R\$123.067,41 para R\$16.867,41. Da mesma forma, a requerida REBECA procedeu à apresentação de DIRPF retificadora reduzindo as despesas médicas declaradas de R\$ 90.956,40 para R\$ 7.016,40. Quanto a ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, extrai-se da inicial, a existência de indícios de prática semelhante, eis que após a retenção de sua DIRPF de 2011 na malha fiscal da Receita Federal do Brasil em face dos valores das despesas médicas, verifica-se que o auditor VITOR AURÉLIO procedeu à liberação da declaração, em 16.08.2012, conforme restou registrado no sistema (fl. 10). De outra parte, foram identificados dois cheques no valor de R\$2.000,00 cada um, emitidos pelo requerido em 08.06.2012, os quais foram depositados na conta de EDILAINE, ex-mulher de VITOR AURÉLIO, em 09.10.2012 e 08.11.2012. No mesmo sentido, repetem-se as descrições das práticas ímprobas quanto a CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO, eis que teria sido apurado que as suas DIRPF de 2008 e 2009 haviam sido retidas na malha fiscal, com intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. Porém, a partir da atuação de VITOR AURÉLIO, que procedeu à transmissão, em 12.08.2011, (a partir do IP do computador de sua residência), de DIRPF retificadora referente a 2008 em nome do requerido; e, posteriormente, considerou comprovadas as deduções pleiteadas, as declarações de 2008 e 2009 foram liberadas da malha. Constatando-se, ainda, a emissão de três cheques no valor de R\$ 2.500,00 cada um, depositados na conta bancária de DARCY LOPES, ex-sogro de VITOR AURÉLIO, em datas próximas às ocorrências descritas. Descreve o MPF que em relação a LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA o histórico de procedimentos se repetiu, pois a sua DIRPF 2010 foi retida na malha fiscal em razão de despesas médicas declaradas. Consta que o auditor fiscal VITOR AURÉLIO, em 10.01.2011, liberou a declaração da malha sob a justificativa da comprovação das deduções. Verificando-se, ademais, a emissão de três cheques, sendo que dois deles foram depositados na conta de EDILAINE, e o outro na conta de DARCY LOPES, respectivamente, ex-mulher e ex-sogro de VITOR AURÉLIO. Por fim, com relação a LUIZ GAGLIARDI NETO, o mesmo procedimento foi utilizado para fins de liberação de sua DIRPF 2009, que fora retida na malha em razão das inconsistências relativas aos valores declarados de aluguéis e despesas médicas. O auditor VITOR AURÉLIO suspendeu a contagem de prazo dessa declaração e, em 12.05.2011, liberou o contribuinte da malha fiscal. Foi apurada a emissão de cheque no valor de R\$ 4.000,00, depositado na conta de DARCY LOPES, ex-sogro de VITOR AURÉLIO. Constatou-se, assim, que, para todos os incluídos no polo passivo, existem elementos documentais que sugerem, no mínimo, indícios da ocorrência de atos de improbidade, autorizando, nesse diapasão, a continuidade da demanda, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade. Por todo o exposto, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Procede a d. Secretária) a) ao desbloqueio, junto ao Sistema Bacenjud, das quantias constantes das contas de LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, nos Bancos Santander, Caixa Econômica Federal e do Brasil, devendo permanecer bloqueada a quantia de R\$91.746,73, constante de conta no Banco Bradesco (fls. 121/122), bem assim, proceda ao cancelamento de ordem de indisponibilidade de veículos do Réu no Sistema Renajud. b) transfira para conta judicial os recursos que não tiverem sido desbloqueados, a fim de evitar maior desvalorização decorrente da inflação. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO COMUM

0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI23416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI79415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0021533-04.2015.403.6100, informe o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-76.2008.403.6100 (2008.61.00.019229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024607-88.2001.403.0399 (2001.03.99.024607-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS X SUN REI LIN X TERESINHA DA CRUZ OLIVEIRA X URANIA PINTO DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA X VALDEREZ BASTOS DOS SANTOS X VALERIA LAPCHIK X VALERIA JANDIRA DE MORAES X VALERIA MIKA MASSUNAGA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X VERA ANNA ANGELA CONTE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 556), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 552 trasladando cópias para os autos principais. Intimem-se.

0000306-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 51), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Após, cumpra-se o determinado à fl. 48 trasladando-se cópias para os autos principais. Intimem-se.

0005466-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SPI115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 76), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 72 trasladando cópias para os autos principais. Intimem-se.

0004012-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SPI65671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 63), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0015046-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 44-48: Dê-se vista à Embargada da manifestação da União.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0021533-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SPI79415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à embargante do trânsito em julgado destes embargos à execução.Aguarde-se eventual provocação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022031-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-72.1991.403.6100 (91.0013215-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X HELIO PECCHIO X MILTON SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 202), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA para cumprir o determinado à fl. 1800 para informar, termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do pagamento realizado à fl. 88, bem como para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675390-63.1985.403.6100 (00.0675390-6) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 443-444: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 443. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO COMUM

0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8) - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATTISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o erro material, tomo semefeito a decisão anteriormente prolatada, razão pela qual passo a proferir nova decisão: "

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Autora, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON SALES ANTONIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja designada audiência de tentativa de conciliação para a repactuação contratual. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a parte Autora busca a determinação judicial que obste a promoção do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia de empréstimo habitacional tendo em vista suas dificuldades financeiras, o princípio da conservação do contrato e o adimplemento substancial no caso concreto.

Quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, a parte deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Por outro lado, consigno inexistir nos autos qualquer indício de que a ré tenha promovido o procedimento de execução extrajudicial dos valores devidos, tampouco que tenha dado início à retomada do bem, com a consolidação da propriedade em seu favor e alienação do bem através de leilão extrajudicial. Desta maneira, não há comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo neste momento que fundamente o deferimento da tutela de urgência relativamente ao impedimento do prosseguimento da execução extrajudicial pela CEF.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, para a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fundamento no artigo 334 do NCPC.

Na hipótese de conciliação infrutífera, a data da audiência designada pela CECON será o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela CEF, com fundamento no artigo 335, I, do NCPC.

Intimem-se as partes. Cite-se o réu. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisados os autos, verifico que restou infrutífera a nova diligência realizada no intuito de CITAR e INTIMAR o réu LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME, conforme certidão juntada pelo Oficial de Justiça (ID1190418).

Desta forma, resta prejudicada a audiência de conciliação, designada para a data de hoje (03.05), no CECON.

Intime-se a CEF para que forneça endereço correto do réu, tendo em vista que já foram diligenciados 02 (dois) endereços diferentes, cujas diligências restaram infrutíferas, conforme se verifica nos IDs 1190418 (Avenida Fagundes Filho, 739) e 665082 (Rua Arley Gilberto de Araújo, 107).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço, consulte-se nova data para audiência de conciliação, junto ao CECON, para expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu.

L.C.

São Paulo, 3 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-10.2017.4.03.6100

AUTOR: RAILDO DIONISIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por RAILDO DIONÍSIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão em 03.04.2017 determinando a apresentação de cópias dos autos nº 0004824-95.2015.403.6130, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal em Osasco, para fins de análise de prevenção, o que restou integralmente cumprido em petição protocolizada pelo Impetrante em 02.05.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto da demanda em curso perante a 2ª Vara Federal de Osasco possui objeto diverso daquele constante do presente feito.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011." Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-42.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em pedido de antecipação da tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Banco Bradesco S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515-720.794/2016, mediante a efetivação de depósito do montante integral em Juízo, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de sua necessidade de apresentação de referida certidão de regularidade para fins de participação em certames licitatórios.

A autora afirma a existência de nulidade e arbitrariedade a macular o auto de infração que embasa referido processo administrativo, visto que teria a Autora fornecido à Ré os documentos e informações que constavam de seu banco de dados acerca do terceiro investigado.

Pugnou pelo deferimento do prazo de 48(quarenta e oito) horas para efetivação do depósito do montante integral em conta à disposição do Juízo.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Sobreveio petição de emenda à exordial, protocolizada em 27.04.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram que os Processos Administrativos encontram-se em curso, bem como restou comprovada a intenção de efetivar o depósito do valor cobrado, a fim de garantir eventual direito do credor.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Autora logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da tutela antecipada.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral, a ser efetivado pela Autora.

Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do depósito a ser efetuado pela Autora do valor objeto da divergência, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco dar prosseguimento aos atos executivos, bem como negar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Já no que tange à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa quando efetivado o depósito do valor controvertido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – FALTA DE APRESENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS – DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DIVERGENTES – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...)

2. No caso de divergência entre os valores recolhidos e os declarados, torna-se dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo sujeito passivo, constantes da GFIP, constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível. 3. Na hipótese dos autos, contudo, a impetrante demonstrou ter efetuado o depósito judicial dos valores divergentes, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fazendo jus à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200351010228845, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/12/2006 - Página::258.) (Grifo nosso)

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, condicionada à comprovação do depósito do montante integral pela Autora, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que a parte Autora efetive o depósito do montante integral, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Após, cite-se e intime-se a Ré para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 05(cinco) dias a contar da intimação, bem como para se manifestar acerca dos valores depositados e apresentar sua defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-03.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118

RÉU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se a União Federal acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, *in verbis*: "...deiro o efeito suspensivo para determinar que a anotação feita junto ao SICAF, expressamente conste que a suspensão temporária de participação da licitação e impedimento de contratar seja restrito à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, excepcionados outros órgãos da Administração Pública." (**documento ID 1086419**).

I.C.

MYT

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – COCO BAMBU ANALIA FRANCO** em face do ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO**. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Menciona que na prestação de seus serviços, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento mensal, este entendido como "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Afirma que ISS/ICMS não deverá integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra os recursos próprios da empresa, constituindo renda dos Municípios, Distrito Federal e Estados. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS constando na base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ICMS, até julgamento do mérito da presente ação mandamental, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio da impetrante, em face da liminar concedida. Ao final, requer seja concedida segurança definitiva assegurando o direito líquido e certo pela inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ICMS, restringindo-se à diferença entre o valor total da fatura emitida pela empresa e o valor relativo ao ISS e ICMS. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimada, em 16.01.2017, (doc. 513752) a apresentar planilha descritiva dos valores que pretende compensar, bem como a retificação do valor dado a causa, de acordo com o conteúdo econômico, recolhendo, conseqüentemente, as custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a impetrante, ante o teor das informações prestadas (documento 617938) e sua manifestação (documento 956747), se pretende modificar o polo passivo da demanda, indicando, se for o caso, a autoridade(s) coatora(s) que deverá(ão) prestar informações.

Quanto ao depósito informado, o pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Ressalte-se, todavia, que o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, deve ser realizado em dinheiro e no montante integral.

Destarte, autorizo o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, do montante apurado a partir da impetração, bem como aqueles a serem apurados em períodos vencidos, a título de PIS, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.

Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo deste despacho, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para impedir que a Receita Federal do Brasil venha a exigir, no decorrer no presente *mandamus*, o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade das citadas exações tributárias, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de eventual depósito prévio.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração outorgada nestes autos possui poderes para representar a sociedade em juízo, bem como a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso a diferença de custa devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se novamente à segunda autoridade impetrada, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a real situação do parcelamento anotado no relatório apresentado no documento 1055737, especificando eventual pendência, se houver, uma vez que o objeto da presente ação é a obtenção da Certidão Negativa de Débito, prevista no art. 205 do CTN e não apenas certidão de regularidade fiscal.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1072170 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Opericulum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições n.º 800051, 1087684 e 1188583 e seus respectivos anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Opericulum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

writ.
Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo ID 1244532, e considerando que a parte autora efetuou os depósitos das parcelas vencidas até 30/12/2016, no valor de R\$ 16.277,60, conforme guia juntada, deixando de efetuar os depósitos concernentes às parcelas vencidas de janeiro a março de 2017, prossiga-se nos termos da decisão ID 576914, dando-se ciência à CEF deste pagamento, ficando condicionada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis à manifestação da CEF nos termos da decisão acima indicada.

Designo o dia 06/07/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC), intimando-a, inclusive, do depósito efetuado pela parte autora.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda-se a inclusão no polo passivo de CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, CNPJ nº 05.043.487/0001-03.

Designo o dia 06/07/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1240310: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-86.2017.4.03.6100
AUTOR: AKIRA MACHIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIANE BUZZATTO - SP367905, MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a somatória dos valores apresentados a título de saldo residual e de danos morais requeridos.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003930-56.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: CICERO DAMIAO DA SILVA

DESPACHO

Face à manifestação da Caixa Econômica Federal comunicando o desinteresse no prosseguimento da presente notificação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005904-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: AUTO POSTO 1028 LTDA - EPP, CARLA ROTHER SPINOLA, CARLOS ALBERTO SPINOLA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

DESPACHO

Notifique-se.

Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: THAYS LINO CUNHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se.

Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-91.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-43.2017.4.03.6100
AUTOR: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como esclareça o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor seu conteúdo, recolhendo, se o caso, a diferença de custa devida, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 988400 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional;

Observo a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fôsse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a antecipação da tutela o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até o julgamento final da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: MONICA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se.

Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-47.2017.4.03.6100

AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, visto que a mesma não possui personalidade jurídica própria.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5658

ACAO CIVIL PUBLICA

0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNP(Proc. VALERIA LUIZA BERLALDO)

Vistos em inspeção.Fls. 1762/1776: Dê-se vista às partes do parecer técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005293-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE MENEZES

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 60^v, nada mais requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILIO

Fls. 519: Defiro. Oficie-se para fins de transferência do valor depositado (guia de fls. 516), nos termos requeridos pela DPU.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Fls. 313/314: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON ALVES SOUZA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000260-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS DE CARVALHO MENDES 27599164804 X DENIS DE CARVALHO MENDES

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a executante para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0017948-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME X CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos pela Ré, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0017960-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos pelo Réu, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 953.324-SP.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 294 - Ciência às partes do depósito de fls. 294.Antes da apreciação quanto ao seu levantamento, informe a União se já transitou em julgado o do Agravo nº 2014.03.00.017698-6 (fls. 288 e ss.).Int.

0035180-67.1995.403.6100 (95.0035180-3) - PLASFIL PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se os alvarás nº 39 e 41/2016, cancelando e arquivando-os em pasta própria.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelas partes HORÁCIO FRANCO E JACYNTHO CEZAR para a devida habilitação dos herdeiros nos autos.Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003072-14.1997.403.6100 (97.0003072-5) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X HOSPITAL SAO CAETANO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito transferido à disposição deste Juízo, conforme extrato atualizado de fls. 237.Antes, contudo, do prosseguimento dos atos tendentes à conversão do valor em favor da União Federal, esclareça a mesma sobre o início da execução no valor inicial de R\$ 10.000,00, tendo em vista a existência de 02 (dois) credores na presente ação - HOSPITAL SÃO CAETANO e UNIÃO FEDERAL, a sentença de fls. 43/44 que condenou a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, pro rata entre os requeridos, e o V. Acórdão de fls. 57/58 que deu parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a condenação em verba honorária para R\$ 10.000,0 (dez mil reais).Int.

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0056765-10.1997.403.6100 (97.0056765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029141-54.1995.403.6100 (95.0029141-0)) VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 693/704: Ciência às partes da recomposição efetuada.Após a indicação pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 700/704, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 376: Dê-se ciência às partes do depósito comprovado.Informe a União Federal sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 0056590-31.2007.403.0000, ao mesmo tempo que deverá esclarecer sobre o seu pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquele recurso (fls. 366), considerando que o ofício precatório relativo à autora ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ foi expedido sem a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório, face à interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056590-1 (certidão de fls. 246), não configurando, portanto, prejuízo à União o levantamento dos valores já pagos, considerando que em relação aos depósitos de fls. 275, 294, 311, 323, 333 e 348 já houve o levantamento, restando pendentes de saque apenas os depósitos de fls. 360, 365 e 376.Int.

0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002070-21.2016.403.00000 às fls. 403/406.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/500: Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da videoconferência para o dia 20/06/2017 às 14h30, a ser realizada na Sala de Reuniões do 11º andar deste Fórum. Comunique-se o Juízo Deprecante (Juízo da 3ª Vara de São Bernardo), via correio eletrônico, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 495) - Carta Precatória nº 0000780-13.2017.403.6114.Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO41822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Expeça-se guia de requisição em favor do Perito Judicial Dr. Bernardino Santi, CRM 49407, nos termos do despacho de fls. 513, observando-se o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SPO90389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009059-40.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 465/475: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007997-57.2014.403.6100 - TRUNFO COMUNICACAO LTDA(SPO12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora embargada, para fins do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0016567-32.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 288/290: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019624-58.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0024616-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100) EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Fls. 219/225: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 239/242vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.023067-9 às fls. 239/242. Fls. 226/237: Vista à parte autora dos documentos juntados, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem-me conclusos para saneamento do feito.Int.

0008777-26.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0011222-17.2016.403.6100 - RUBENS LEITE DA SILVA(SPO22358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 94/94vº: regularize a CEF a petição, vez que está sem assinatura. Após, tomem-me conclusos.Int.

0012548-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

Tendo em vista a devolução do mandado negativo de fls. 61/62, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 58. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo (19/06/2017, às 13h00). Considerando que todos os endereços objeto de pesquisas por este Juízo já foram objeto de diligências que resultaram negativas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 85, dê-se vista à ré dos documentos juntados e após tomem conclusos.

0020210-27.2016.403.6100 - ADRIANO SOUZA SOARES DE LIMA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente providencie a AGU a petição de fls. 40/44 devidamente assinada, pois trata-se de cópia. Após, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int.

0025162-49.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS(SPO17111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000147-44.2017.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0001848-40.2017.403.6100 - ANDRE LUCIO NICOLI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SPO17163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Fls. 152/169: Ciência às partes da decisão proferida no AREsp nº 201601548022. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0016453-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7)) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 93/101, do V. Acórdão de fls. 125/128 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 143 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000868-45.2007.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêste-se a autora, ora embargada, para fins do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002861-74.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-26.2016.403.6100) MAURO WAJNSZTEJN(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fls. 644/645: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo BNDES. Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fls. 172: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0008859-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0003129-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Fls. 116: Esclareça a exequente o seu requerimento, uma vez que em sua petição de fls. 108/109, alega nada tendo a opor-se quanto a liberação de bens que porventura tiverem sido penhorados. Após, dê-se vista à parte executada, representada pela DPU. Int.

0011380-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVENS EMPREITERIA LTDA - ME X LUCRECIA JESUS DA GAMA X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Fls. 98: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/31, 35/41, 48/56, mediante a substituição por cópias que já se encontram acostadas aos autos. Após, intime-se a parte exequente para que providencie a retirada dos aludidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0012170-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0000243-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALIS- ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ANTONIO BARROS VALIS X NEUZA TEREZINHA BAGLIOTO VALIS

Publique-se o despacho de fls. 77. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 85, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 77. Verificadas as contas judiciais abertas, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores transferidos. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à CEF acerca das consultas RENAJUD de fls. 86/91. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 77. Fls. 70/70vº: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros em face dos executados VALIS AÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI - EPP e ROGÉRIO ANTONIO BARROS até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Na impossibilidade de existência de valores a bloquear, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados acima indicados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de transferência BACENJUD de fls. 94/95, bem como dos extratos de fls. 96 e 97.

0006719-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA & MICHELE COSMETICOS LTDA - ME X MICHELE DE CASTRO X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 54: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0007548-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL MASCARENHAS SILVA OBRAS - ME X LOURIVAL MASCARENHAS SILVA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0010740-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANO ROCHA NEVES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos pelo Executado, manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012944-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL GOMES DIAS MACEDO - ME X SAMUEL GOMES DIAS MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos à execução pelo executado, manifêste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014137-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONEXAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 31/33 e 35/36: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 40.

0015276-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINA FAZ.. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EDMUNDO ANDRE BONFIM DA HORA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento dos embargos certificado às fls. 87vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018605-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA ALICE DA COSTA LITTIERI - EPP X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITTIERI

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e embargos à execução, manifêste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019530-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON MARQUES DE ASSIS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos pelo devedor, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019643-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos pelo Executado, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020076-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE JOLI DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA - ME X JOAO LEITE PEREIRA X LILIAN ROSSI DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020749-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME/(SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI E SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI) X CLAUDIO KENJI ISHIDA/(SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI E SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI)

Publique-se o despacho de fls. 29. Tendo em vista a distribuição eletrônica dos Embargos à Execução (distribuído sob o nº 5005346-14.2017.403.6100), providencie a parte Embargada a retirada da peça que se encontra na contracapa dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho lá proferido. Int. DESPACHO DE FLS. 29. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0020920-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos pelo Executado, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020931-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCEL FURLANETO X RANGEL FURLANETO

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012479-77.2016.403.6100 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO ESTEVES DE LIMA/(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 78: Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 68/69-verso, nos termos do art. 494 do NCPC. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 76. Int.

0002233-85.2017.403.6100 - COFCO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Recebo as petições de fls. 235/256, 257/265, 266/330 e 331 em aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, ficando pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. O periculum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente writ. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 87: Manifeste-se o requerente. Após, voltem-me conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 149/151: Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, processo físico nº 0000428-53.2016.8.26.0185, cópia do laudo pericial para fins de encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, conforme requerido no ofício nº 63/2017 - IPL 0126/2015-4 DPF/JLS/SP. Oportunamente, oficie-se em resposta ao número acima informado. Fls. 152/153: Ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALICE MALULI DA SILVA PONTES X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, ao INSS nos termos requeridos pela União às fls. 484, parágrafos 5º e 6º.

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 519 - Ciência à União (PFN) pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, após a informação pela parte credora do nº da OAB, RG e CPF do patrono, com poderes especiais para dar e receber quitação, ou, preferindo a credora, o dados da conta bancária para a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor do depósito de fls. 519 e demais indicados às fls. 502, ou ofício determinando a sua transferência eletrônica. Após a expedição do alvará, intime-se a parte interessada para a sua retirada nesta Secretária, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento. Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará, ou cumprido o ofício de transferência, arquivem-se os autos. Int.

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 737. Fls. 742: Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int. DESPACHO DE FLS. 737: Inicialmente, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 715, uma vez que o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal às fls. 703/709 diz respeito ao crédito da parte autora GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (Execução Fiscal nº 00339148920154036182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais), o qual, por sua vez, já se encontra pago sem restrições quanto ao seu levantamento, conforme comunicação de pagamento de fls. 699. Porém, do extrato juntado às fls. 735, verifica-se que o valor não foi levantado. Assim, oficie-se, com urgência, à agência nº 1181 da CEF, determinando o bloqueio do levantamento do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.13032018-7, até ulterior determinação deste Juízo. Manifeste-se a União Federal sobre a ulatinação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo Fiscal. No mais, uma vez que a compensação dos valores decorrente dos honorários advocatícios, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027678-43.2015.403.0000, ocorrerá apenas após o pagamento do precatório de fls. 691, o qual, por sua vez, conforme consulta de fls. 736, encontra-se pendente de pagamento, a manifestação da parte autora de fls. 716/732 será apreciada oportunamente. Int.

0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 459. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 461/463 no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.016774-0 às fls. 465/466. Int. DESPACHO DE FLS. 459: Fls. 451/157: Mantenho a decisão de fls. 443/448 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Uma vez que ainda não foi comunicado eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016774-27.2016.403.0000, cumpra-se a parte final da decisão agravada, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COM/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COM/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COM/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTURVILLE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 1839/1839º. Fls. 1850/1854: Ciência às partes dos depósitos comprovados. I - Quanto à autora INDÚSTRIAS ARTEB S/A, cumpra-se a parte final da decisão acima indicada - item VIII - inclusive em relação ao depósito de fls. 1850. - Quanto aos demais depósitos efetuados (fls. 1851 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL; fls. 1852 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND; fls. 1853 - J ALVES VERISSIMO IND/ COM E IMP/ e fls. 1854 - ELDORADO S/A), não havendo oposição da União, expeçam-se os respectivos alvarás. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 1855 (conta judicial nº 1181.005.50725781-1 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL) e 1856 (conta judicial nº 1181.005.50810961-1 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL), prossiga-se nos termos do item IV daquela decisão. Com relação ao extrato de fls. 1857/1858 - conta nº 1181.005.50337185-7 - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/, reconsidero o item V daquela decisão, tendo em vista que houve o levantamento pela parte autora do saldo da conta, conforme alvará de fls. 1065. Expeçam-se os ofícios conforme já determinado. Int.

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSANA S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSANA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1121/1124: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1125/1150. Fls. 1125/1150: Ciência à parte autora. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a efetivação das penhoras no rosto dos autos comprovadas às fls. 1125/1126º (documentos de fls. 1129/1133). Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista do tempo decorrido, aguarde-se em arquivo a decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 0017503-53.2016.403.0000. Int.

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho de fls. 474. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 475/482, e considerando o extrato de fls. 453/454, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897, Setor Público, solicitando a transferência do saldo total remanescente depositado na conta judicial nº 4800130544806, para conta a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0037679-05.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Fiscal, junto ao PAB CEF agência nº 2527. Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 474: Fls. 472/473: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0037679-05.2014.403.6182, no montante de R\$ 244.457,58. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da anotação da penhora. No mais, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação daquele Juízo quanto ao interesse na transferência do saldo remanescente, conforme informação de fls. 453/454. Int.

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0037862-84.1999.403.0399 (1999.03.99.037862-1) - VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043304-97.1999.403.6100 (1999.61.00.043304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6) - MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA(SPI78142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X YORGOS AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Razão assiste à parte autora.Dê-se prosseguimento ao cumprimento da parte final do despacho de fls. 194/194vº.Int.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/511: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 512/514.Fls. 512/514: Ciência à parte autora.Retifique-se a minuta do ofício precatório de fls. 500, a fim de que conste o bloqueio de valores.No mais, proceda-se à transmissão dos ofícios (fls. 500 e 501), com a minuta a ser alterada.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, Execução Fiscal nº 0009091-76.2015.403.6109.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENEUCCHI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO - ESPOLIO X ERICO ROBERTO TAURISANO(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Fls. 821/830 e 831/846: Manifeste-se a parte Expropriante.Após, oficie-se à CEF, agência nº 0265, para que preste os esclarecimentos necessários em relação às manifestações acima, que deverão acompanhar o referido ofício.Int.

0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INOLAN DE OLIVEIRA

Fls. 584/588: Dê-se vista à União Federal, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e à parte ré. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI(SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Fls. 484: Esclareça a União sua manifestação, tendo em vista que, no ofício juntado às fls. 480, foi informado que as declarações não anexadas à referida resposta não constam nas bases do respectivo órgão.Manifeste-se a União nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 473.Publicue-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 473:Primeiramente, tendo em vista que os imóveis objeto de penhora já foram arrematados, manifeste-se a União Federal sobre o levantamento da construção judicial que recaiu sobre aludidos imóveis (fls. 430 e 431).Fls. 468/472: Defiro.Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) referente à Lorenzo Umberto Scalabrelli (CPF nº 003.992.968-08).Outrossim, requirite-se à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) referente ao executado. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e apresentação de impugnação pelo devedor, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 704/705: Em relação ao autor JOSÉ WILSON LEME, cumpra-se o despacho de fls. 677, observando-se a indicação de fls. 681 (conta judicial relacionada às fls. 696).Quanto ao requerimento da CEF, informe a mesma os órgãos que pretende ver a inclusão do nome do executado.Prestadas as informações, fica autorizada a inclusão do nome do devedor JOSÉ WILSON LEME (CPF nº 097.230.648-04), perante o cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, servindo o presente como ofício, devendo a CEF comprovar a referida inclusão nestes autos. Fls. 706/707: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, e comprovado pela devedora MARIA ALICE MACIEL PIZZATO que o valor bloqueado de R\$ 1.608,43 refere-se à quantia depositada em conta poupança e que, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio apenas do montante de R\$ 1.608,43, depositado em conta poupança, permanecendo o bloqueio sobre o valor remanescente, a saber, R\$ 1553,79 (R\$ 3162,22 - R\$ 1608,43 = R\$ 1553,79), o qual deverá ser transferido para agência da CEF, PAB 0265, à disposição deste Juízo. Aberta a conta judicial relativa a esta valor remanescente, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a conversão pela CEF deste valor, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para a devida apropriação, devendo comprovar tal operação no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 708/725: Ciência aos executados.Intimem-se os referidos executados - HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, JOÃO BATISTA BAUAB, JOSÉ CARLOS COUTO, JOSÉ CARLOS MILAN e MARIA HELENA OLIVEIRA BONFIM a fim de que procedam ao recolhimento do complemento da diferença apurada em seu desfavor, nos termos das planilhas de fls. 710/725.Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 700, em relação ao devedor FLORIANO PFUTZENREUTER.Int.

0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SPI60202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SPI02321 - KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SPI06370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP

Publicue-se o despacho de fls. 267.Fls. 269: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 267:Fls. 259/260: Sem razão a parte Executada, uma vez que a mesma foi intimada por sua advogada regularmente constituída nos autos à época, a saber, a patrona ANELISE FLORES GOMES (procuração de fls. 33), conforme despacho de fls. 231/232, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2016, nos termos da certidão de fls. 232 e extrato processual de fls. 265, sendo que a nova procuração somente foi outorgada em 05/12/2016, conforme fls. 264.Ademais, o despacho acima indicado dispôs que a intimação para pagamento fosse efetuada por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos (...), portanto, a intimação por carta, ao contrário do que alega a parte executada às fls. 259/260, não deveria ter sido efetuada, já que a sua representação processual encontrava-se regular por ocasião do início da execução.Considerando a nova procuração (fls. 264), intime-se a parte executada nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 255. Int.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021347-49.2013.403.6100 - PLENA COML/ ATACADISTA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLENA COML/ ATACADISTA LTDA

Fls. 254/254v: Defiro o requerido no item 1 da petição da União Federal. Considerando, todavia, que novas Hasta Públicas somente serão designada para o ano de 2017, com base no calendário informado pela Central de Hastas Públicas, e que é considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, e, ainda, o fato de que última avaliação do bem penhorado foi no ano de 2015, conforme fls. 226, expeça-se novo mandado para reavaliação do bem penhorado. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, devendo a União, neste momento, fornecer a memória atualizada do seu crédito, após o que serão designadas novas datas para a realização dos leilões. Os demais requerimentos da União Federal serão analisados oportunamente. Int.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 87/88: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 175, bem como a consulta de depósito de fls. 176, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.86402238-0, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0015812-71.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA BARBOSA X RITA APARECIDA DA ROSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACIRA BARBOSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RITA APARECIDA DA ROSA

Fls. 59: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise do seu requerimento. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004932-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, regido pelas disposições do artigo 746 do Código de Processo Civil, bem como as disposições dos artigos 1.233 a 1.237 do Código Civil. Assim, nomeio a requerente a depositária dos bens. A relação dos bens já apresentada pela requerente valerá como auto de arrecadação. Proceda a Secretaria à publicação, no Diário da Justiça eletrônico, com intervalo de 10 dias entre as publicações, de edital de citação de eventuais interessados, para que, na qualidade de legítimos possuidores dos bens perdidos no Aeroporto de Congonhas os reclamem. O prazo do edital será de 30 dias, contados a partir da primeira publicação. Dentro desse prazo o dono ou o legítimo possuidor do bem poderá pleitear, nos presentes autos, a restituição do bem e, se provar o seu direito, este juízo, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Municipalidade de São Paulo e do Estado de São Paulo (artigo 1.237 do Código Civil), mandará entregar-lhe o bem. Decorridos 30 dias da publicação do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre as coisas perdidas, poderão estas ser alienadas em hasta pública, doadas à Municipalidade de São Paulo e ao Estado de São Paulo ou, não havendo interesse destas pessoas jurídicas de Direito Público, adjudicadas à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Considerando que se trata de milhares de objetos, do edital constará que os bens foram encontrados no Aeroporto de Congonhas e que a relação discriminada deles está disponível na Secretaria deste juízo, afixada junto com o edital de citação. Determino à Secretaria que expeça e publique imediatamente o edital de citação, nos termos do art. 257, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Fundo de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo já foi oficiado acerca do interesse no recebimento dos bens abandonados (fls. 173), expeça a Secretaria mandado de intimação para o Município de São Paulo, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse nos bens perdidos e, em caso positivo, indique o local aonde poderão ser enviados pela requerente. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia integral da relação dos bens. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9709

MONITORIA

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Vistos em inspeção. Fls. 173 e 174/176 - Intime-se o devedor para pagamento, nos termos, critérios e penalidades do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fls. 172: Providencie a Secretaria o pagamento, conforme fixado na decisão de fls. 91. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039422-79.1989.403.6100 (89.0039422-3) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 557/559: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Int.

0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9) - IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte-autora para contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 253/255, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Int.

0014614-63.1996.403.6100 (96.0014614-4) - ANTONIO MARIO DE MENEZES X ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X BENEDITO SOARES DA SILVA X CELSO ANTONIO MOREIRA X CAIUBI SILVA DA MOTTA X CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO X CELSO PICCOLO X CARLOS ALBERTO LIBERATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 579/593: Ciência às partes para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do decidido às fls. 307/309, e considerando o decidido pelo E. TRF no agravo de fls. 326/333, providencie a Secretaria a conversão em renda conforme critérios apontados às fls. 345 e 354.Int.

0024235-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024235-6) - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento proferido no REsp 1509917/SP pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019575-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019575-0) - JOSE MARIA DE MORO X SANDRA CRISTINA NEUMANN DE MORO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento proferido no Agravo em Recurso Especial n. 658.234/SP pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016350-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016350-8) - ARNALDO DELFINO(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento proferido no REsp 910.755/SP pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Vistos em inspeção. Diga a parte-autora, em 15 dias, sobre o teor da petição de fls. 158/162.Int.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO

Vistos em inspeção. Diante do teor da decisão transitada em julgado e em razão do requerido às fls. 157/158, intime-se os réus nos termos, prazos e acréscimos previstos no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em inspeção. Nesta data despachei nos autos do processo apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 35(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Vistos etc....Nesta data despachei nos autos do processo apenso aos presentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIR CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUT X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Vistos em inspeção.Fls. 972: Indefero o pedido de transferência de depósito judicial.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (líquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

Expediente Nº 9710

DESAPROPRIACAO

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o retorno do alvará liquidado.Com o seu retorno e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031768-27.1978.403.6100 (00.0031768-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 333: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte expropriada providencie a documentação apontada às fls. 320, para regularização e registro da carta de adjudicação expedida, bem como os documentos para a expedição do alvará de levantamento.Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-50.1992.403.6100 (92.0005687-3) - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X ALUISIO DA SILVA RAMOS X MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS [ESPOLIO] X EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Vistos em inspeção.Indefero o requerimento de remessa dos autos ao Setor de Cálculo.Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2) - ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ROSEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 252/254: Intime-se a parte Autora para o pagamento da quantia indicada pela parte Ré (União Federal), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a União para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001795-5) - CIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA METALGRAPHICA PAULISTA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014152-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014152-0) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019539-87.2005.403.6100 (2005.61.00.019539-9) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela União Federal (Fazenda Nacional), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014414-70.2007.403.6100 (2007.61.00.014414-5) - ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X EDSON BUCCOLO(SP202898 - ANGELA FRANCESCINI DE ANDRADE CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 122: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à autora para que se manifeste sobre a petição da CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023273-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023273-3) - EMILIA MARCEY AMORIM(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMILIA MARCEY AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 126: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à autora para que se manifeste sobre a petição da CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020259-73.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DBM SYSTEM SC LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 122: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Fls. 125: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0004144-69.2016.403.6100 - DS22 FILM COMERCIO DE PELICULA DE PROTECAO SOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DS22 FILM COMERCIO DE PELICULA DE PROTECAO SOLAR LTDA - ME(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em inspeção. Fls. 52: Defiro conforme requerido. Determino o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação. Int.

0009083-92.2016.403.6100 - KLEBER MARCEL UEMURA(SP023555 - SEIJI YOSHII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X KLEBER MARCEL UEMURA

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052063-50.1999.403.6100 (1999.61.00.052063-6) - VENCE COM/ E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X VENCE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 347/352: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9726

PROCEDIMENTO COMUM

0016230-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SC009008 - GILSON FRANCISCO KOLLROSS)

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se o autor/reconvindo, acerca da contestação e reconvenção, encartadas às fls. 8/234. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Gustavo Henrique Rodrigues dos Santos em face da União Federal pugnano pelo reconhecimento de acidente de serviço para fins de declaração de reforma no serviço militar devido à incapacidade permanente, nos termos do art. 108, incisos III e V, da Lei 6.880/1980. Ao final, requer também indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora aduz que, durante a prestação do serviço militar, em 26.03.2015, sofreu acidente (deslocamento do joelho), não realizando qualquer tratamento médico, sendo posteriormente, em 16.02.2016, licenciado do Exército Brasileiro. Aduz que foi instaurada sindicância não qual requerido apurado que teria ocorrido acidente em serviço (fls. 19), motivo pelo qual a parte-autora pede que a lesão que sofreu seja considerada como decorrente de acidente de serviço e, daí, que seja declarada sua reintegração ao serviço militar (com promoção a cabo ou ao seu posto), e, subsidiariamente, assistência médica-hospitalar integral até sua plena recuperação, com o pagamento de vencimentos que teria direito. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 57), a União Federal contestou (fls. 64/98). Réplica às fls. 102/108. O feito tramita com os benefícios da gratuidade (fls. 57). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade tome o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. No caso dos autos, consta que a parte-autora ingressou em 01.03.2015 nos quadros do Exército Brasileiro, tendo sido licenciada em 19.02.2016, em razão do término do prazo do engajamento (fls. 17). Acontece que, ainda no período da ativa, em 26.03.2015, a parte-autora veio a sofrer um acidente em serviço durante a realização de um salto em distância do Teste de Aptidão Atléctica para os saltados (fls. 25/52). Devido a esse evento, a parte-autora aduz que, atualmente, está alienado e sem condições de prover os meios de subsistência e de dirigir a sua vida (fls. 05, 2º parágrafo, da inicial), razão pela qual deveria ter sido reformada, ante ao disposto no art. 108, incisos III e V, da Lei 6.880/1980, porém, apesar disso, a administração militar resolveu licenciá-la. É verdade que a parte-autora apresentou documentação médica indicando problemas derivados de lesão, que potencialmente podem estar associadas ao mencionado acidente de serviço (fls. 22/25). Todavia, a União Federal acostou aos autos documentação indicando que deu assistência à parte-autora em relação ao ocorrido (fls. 85/98). A cópia da ata de inspeção de saúde 76/2016 (fls. 88), cuja finalidade é verificar o término (ou não) de incapacidade temporária, foi diagnosticada a ausência de anormalidades ao exame clínico, e exarado parecer de INCAPAZ B1, que refere-se a incapacidade temporária, única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. É mais, o parecer Incapaz B1 significa que o autor o militar encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). Ao final, o médico perito do Exército, determinou que o inspecionado (ora autor) deveria manter tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149, do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei 57.654/1966. Assim, sob a perspectiva física e orgânica, a parte-autora não se encontra impedida de trabalhar. Diante disso, segundo a União Federal (cujos documentos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade), não restou demonstrada a alegada incapacidade permanente a autorizar a reforma da parte-autora. Pelo contrário, de acordo com o que se deduz dos documentos acostados nos autos, a parte-autora se encontra plenamente capaz para o desempenho de qualquer atividade. Como se vê, a matéria de fato é controvertida, impedindo o deferimento da tutela provisória pleiteada, não bastassem os desafios da Lei 9.491/1997. De outro lado, não há cabimento no pleito concernente à reintegração da parte-autora no serviço militar a pretexto da aludida incapacidade se não houver vício no licenciamento indicado nos autos. Fosse o caso de licenciamento realizado ao arripio da legislação de regência, haveria que se cogitar em reintegração, mas conforme se deduz da documentação acostada dos autos, por ora não está demonstrado que o licenciamento em tela ocorreu ao término do engajamento da parte-autora, situação que se amolda ao disposto no art. 121, 3º, da Lei 6.880/1980. O mero fato de a parte-autora ter sofrido acidente em serviço, o que foi reconhecido na Sindicância realizada (fls. 19), não lhe assegura a estabilidade na função militar, se a isso não se seguir qualquer incapacidade (hipótese de reforma). A propósito, na ocasião do fim do engajamento, a autoridade militar submeteu a parte-autora à perícia médica, na qual foi constatada a ausência de incapacidade permanente, mas sim a incapacidade temporária (Incapaz B1), assegurando-lhe o tratamento necessário, em organização Militar de Saúde, até a sua cura ou estabilização do quadro. Por essa razão, a renovação do vínculo militar da parte-autora mediante o seu reengajamento depende exclusivamente da discricionariedade da administração militar, a qual, porém, no caso em apreço, entendeu não ser mais oportuna e conveniente a manutenção da parte-autora em seus quadros, dando ensejo ao seu licenciamento. É verdade que o Poder Judiciário pode analisar aspectos envolvendo o conteúdo do ato administrativo, particularmente na hipótese de flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas, definitivamente, este não é o caso da lide versada nos autos. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

0021303-25.2016.403.6100 - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP365357 - VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 220/225: Informe a parte Autora se houve cumprimento da decisão de fl. 220. Prazo: 5 dias. Após, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 dias, iniciando-se pela parte Autora e posteriormente os réus CEF, UNISA e FNDE sucessivamente. Após, voltem conclusos. Int.

0025626-73.2016.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 102/122, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2017 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autoconclusão. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001081-36.2016.403.6100 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ao SEDI para inclusão da OAB - Seção de São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme determinação de fl. 322. FL. 336: Vista ao Impetrante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019249-86.2016.403.6100 - COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

LIMINARVistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial de Gás Oeste Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que determine a permanência ou a reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (fls. 26) mas, ante o exíguo prazo para a consolidação das dívidas previdenciárias e a complexidade das normas que tratam dessa matéria (em especial a Portaria Conjunta RFB/PGFN 550/2016, posteriormente retificada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 992/2016), não efetuou a consolidação no prazo previsto. A parte-impetrante pede sua reinclusão no referido parcelamento, sustentando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Postergada a análise do pedido liminar (fls. 49), o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestaram informações (respectivamente às fls. 59/69 e 75/78). A parte-impetrante não se manifestou acerca das informações, embora devidamente intimada para tanto (fls. 80 e 82). A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 57).É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para o presente feito uma vez que não tem relação jurídica com o ato coator combativo nesta impetração, além do que não se viabiliza a aplicação da teoria da encampação porque não houve combate do mérito nas informações de fls. 75/78.Indo adiante, vejo ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da parte-impetrante do parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante ventilado na dívida em questão. De outro lado, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência.De fato, pela documentação acostada aos autos está demonstrado que a parte-impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN, e efetuou o pagamento de algumas parcelas (fls. 26/38), até a sua exclusão. A parte-impetrante reconhece que perdeu o prazo para a consolidação dos débitos, buscando justificar a sua conduta ao exíguo prazo previsto nas normas infralegais. Ora, em situações tais como a presente, é necessário aos contribuintes uma atenção especial com suas obrigações de tal modo que não podem ser consideradas legais ou abusivas medidas de cancelamento de parcelamentos quando há descumprimento de regramentos estipulados por providências confiadas aos próprios contribuintes pela legislação do parcelamento ao qual aderiram de modo livre e consciente. É certo que a necessária vinculação que move a atuação do Fisco Federal impede que as autoridades fiscais façam flexibilizações, de modo que não é reprovável a medida de exclusão levada a efeito pela autoridade impetrada. No contexto da delimitação das escolhas do poder público, da atuação setorializada da administração tributária e demais predicados necessários à condução da coisa pública (especialmente a isonomia), cabia ao Fisco agir nos termos do ato atacado. Por outro lado, é plenamente possível que o Poder Judiciário faça apreciação contextualizada entre diversos aspectos jurídicos, boa-fé, modicidade de valores e demais parâmetros jurídicos que podem abrir legítimas exceções às rígidas regras administrativas.Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refis, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações.Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos, pois afinal, a perda de prazo não exime a parte-impetrante de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). O exíguo prazo ao qual a parte-impetrante se refere abrangeu vários dias, o mesmo período que foi observado por muitos outros contribuintes em situação semelhante. Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados.Note-se, não houve consolidação do parcelamento no caso dos autos. Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIS para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Excluo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para as anotações devidas. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025122-67.2016.403.6100 - ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA , PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Os contornos da anterioridade como garantia da segurança jurídica merecem detida análise (para o a sentença é a sede oportuna), mesmo porque a rigor o caso dos autos não revela propriamente nova tributação mas sim alteração na mecânica de incidência do PIS e da COFINS (cumulativa X não-cumulativa), ambas já existentes no sistema tributário ao tempo da edição da IN RFB 1628/2016. Por outro lado, é também verdade que houve elevação nos encargos da impetrante. O pleito da impetrante também é controvertido no que concerne ao uso do REDARF para o fim pretendido, aspecto que também merece análise detida ao tempo da sentença. Por isso, não se verifica presente o relevante fundamento jurídico, ao mesmo no Juízo sumário da análise liminar. Assim, por ora, indefiro a liminar pretendida e, por isso, reconsidero o decidido no item 4 da decisão de fls. 170/171. No entanto, nos termos do art. 151 do CTN, faculto o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo cobranças diretas (ação de execução) e indiretas (negativa de CND, inserção no CADIN, etc.). Alternativamente ao depósito em dinheiro, faculto as garantias do art. 9º da Lei 6.830/1980 (as com seus devidos acréscimos), o que obsta apenas a cobrança indireta do crédito tributário. Ante ao ora decidido, restam prejudicados os embargos de declaração. Ao MPF, para parecer. Int.

0025768-77.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

LIMINARVistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Ouros em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de complemento do auxílio-doença e auxílio-acidente (pagos além dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e respectivo 13º Salário. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descumprimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito. Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 261/267) É o breve relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, verifico que não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 148/157, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.Acercada da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de a) Complementação auxílio-doença; b) Complementação auxílio-acidente; c) Complementação 13º salário; Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA;No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia de afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, n, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. No caso dos autos, está demonstrado que a parte-autora pagará essa complementação a todos os seus empregados (que se encontram nessas circunstâncias) em vista do contido nos acordos coletivos de fls. 32/143 (cláusula vinte).COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE;O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensiva a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, n, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)No caso dos autos, está demonstrado que a parte-autora pagará essa complementação a todos os seus empregados (que se encontram nessas circunstâncias) em vista do contido nos acordos coletivos de fls. 32/143 (cláusula vinte).Estão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações (do auxílio-doença e do auxílio-acidente) no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença e de auxílio-acidente extensíveis a todos os empregados por força de convenção coletiva. A compensação de indébitos somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à parte-impetrante (art. 170-A, do Código Tributário Nacional). Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-impetrante somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., Dje: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de complementação do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como da repercussão dessas complementações no 13º salário (gratificação natalina). Esta decisão abrange os períodos-base em relação aos quais demonstrar (por acordo coletivo) que essa complementação é extensiva a todos os seus empregados.Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002241-62.2017.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cilasi Alimentos S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando ordem para garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesa de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdades e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, b, e 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso, como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual incluí-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Também no E. STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque suas contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia análise a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, recebo a petição de emenda à inicial de fls. 517/524. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP/SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 172 - defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 9740

MONITORIA

0021857-19.2000.403.6100 (2000.61.00.021857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6) - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0049176-35.1995.403.6100 (95.0049176-1) - IOCHPE MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059098-32.1997.403.6100 (97.0059098-4) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029440-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029440-4) - WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003269-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003269-8) - ALICE ANTONIA MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014060-69.2012.403.6100 - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011528-54.2014.403.6100 - JOAO MENDONCA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010498-47.2015.403.6100 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017596-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X KAZUO YAMANAKA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0666360-04.1985.403.6100 (00.0666360-5) - IND/ HITACHI S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021515-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021515-0) - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010187-61.2012.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019193-87.2015.403.6100 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017615-66.1990.403.6100 (90.0017615-8) - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6) - SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KEILA CORREA CORVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO COMUM

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Diante da ausência de interesse do perito nomeado às fls.583 em atuar neste feito, fica o mesmo destituído. Nomeio a perita RAQUEL SZTERLING NELKEN - médica psiquiatra (medicina@netpoint.com.br). Intime-se a perita nomeada para ciência e cumprimento do despacho de fl.583.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-52.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por ÁTILA DE OLIVEIRA VIANA e ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua João Mafra, nº 190, matrícula 197.951, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção com os autos nº 0010678-05.2011.403.6100, eis que versam sobre revisão contratual e impugnação quanto ao cálculo do saldo devedor e prestações mensais (amortização e atualização do saldo devedor, exclusão dos juros compostos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, onerosidade excessiva e lesão aos mutuários), conforme pesquisa realizada no sistema processual. Ressalto, que no referido feito foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Recebo a petição de ID nº 1111656 como emenda à inicial e defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (declaração ID 861953). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento de execução, especialmente acerca da comunicação à Caixa Econômica Federal sobre a situação que enseja a cobertura pelo seguro (invalidez permanente).

A parte autora alegou que, em virtude da invalidez permanente do autor Áttila de Oliveira Viana, a Caixa Seguradora comunicou à Caixa Econômica Federal a ocorrência do sinistro e que em nenhum momento tomou conhecimento inequívoco de que a Caixa Econômica Federal não havia recebido o comunicado. Esclareceu que somente obteve informação de que o imóvel iria a leilão em virtude de carta cientificando da realização do ato.

O documento de ID nº 862017 consiste em Carta de Concessão de Benefício por Invalidez Permanente ao autor Áttila de Oliveira Viana em 23.11.2005. Foi apresentado atestado médico sobre a doença narrada na inicial, datado de 01.02.2017 (ID nº 862027).

A parte autora apresentou o contrato avençado com a Caixa Econômica Federal. A Cláusula Vigésima Primeira, que trata do seguro, estabelece regras sobre as coberturas por morte, por doença ou acidente e invalidez permanente, destacando a cobertura desde que ocorrido o infortúnio em data posterior a da assinatura do contrato. Esclarece, ainda, que a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do contrato pelas cláusulas constantes da apólice de seguro. O parágrafo quarto da referida cláusula menciona que o devedor declara estar ciente da não cobertura por invalidez relativa à doença manifestada em data anterior ao contrato, de conhecimento do segurado.

Consoante a Cláusula Vigésima Terceira do contrato, a cobertura do sinistro deve ser comunicada imediatamente após a ocorrência do evento.

Conforme documento de registro do imóvel, consolidou-se a propriedade do mesmo, nos termos da petição de 27.07.2011.

A parte autora apresentou documento relativo ao seguro, no qual consta o nome de Átila de Oliveira Viana, em que há o preenchimento de campo quanto a não existência de aposentadoria por invalidez (ID 862503). Consta no documento ID nº 862562 o Edital referente ao leilão do imóvel objeto dos autos.

Não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, ao menos neste momento de cognição, em razão do que se constata das cláusulas contratuais já mencionadas, inclusive frente ao documento de concessão de aposentadoria apresentado.

Ademais, a situação retratada enseja necessidade de oitiva da parte contrária, razão pela qual, inclusive, indefiro o pedido de apresentação imediata dos documentos mencionados pela parte autora sobre a comunicação do sinistro (antes da referida oitiva).

Ressalto, por fim, que deveria a parte autora ter procedido às providências pertinentes, no sentido de averiguar eventual resultado da alegada comunicação do evento invalidez para fins de cobertura securitária. Ao contrário, narra a parte autora na exordial que “desde então aguardava a análise do pedido de quitação parcial e como nunca lhe fora enviada cobrança de parcelas atrasadas acreditava que a CEF já tinha recebido a indenização securitária”.

Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005421-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante provimento que determine a manifestação pelo impetrado em 72 horas sobre o requerimento de co-habilitação no REIDI, referente ao contrato de execução de obras com a AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A, para execução do projeto aprovado pela Portaria do Ministério dos Transportes n. 28/2014, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 21/12/2016, mas este não foi analisado. Esclarece, ainda, que o contrato encerra em maio de 2017, razão da alegada urgência.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

A Lei nº 11.488/2007 que Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI estabelece:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.”

A forma de habilitação no Regime foi regulamentada pelo Decreto 6144/07 que dispõe:

“Art. 7º. A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

Art. 15. Será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação das pessoas jurídicas habilitadas e co-habilitadas ao REIDI, na qual constará o projeto a que cada pessoa jurídica está vinculada e a respectiva data de habilitação ou co-habilitação.

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto, inclusive em relação aos procedimentos para habilitação e co-habilitação ao REIDI.

A Instrução Normativa RFB 758/2007 dispõe sobre o REIDI estabelece em seu artigo 10, o seguinte:

“Art. 10. Para a concessão da habilitação ou da co-habilitação, a DRF ou Derat deve:

- I - examinar o pedido e a portaria de que trata o caput do art. 7º, observado o disposto no parágrafo único daquele artigo.
- II - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB;
- III - proferir despacho deferindo ou inferindo a habilitação; e
- IV - dar ciência ao interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias da ciência da intimação”.

Com efeito, nos termos da Instrução Normativa supra, embora não conste expressamente o prazo para apreciação do requerimento formulado, é certo que este deve ocorrer em prazo razoável, de modo a garantir a eficácia normatizada.

Os documentos apresentados nos autos denotam que a impetrante requereu em 21 de dezembro de 2016 a sua co-habilitação ao Reidi, porém, decorrido prazo superior a noventa dias, não há notícia da apreciação. – ID 1154291.

O documento ID -1154301 apresenta a Portaria nº 28/14, que aprova o REIDI proposto pela Concessionária AUTOPISTA FERNÃO DIAS.

O documento ID 1154351 apresenta o contrato de Empreitada firmado com a impetrante, com prazo final previsto para fevereiro de 2017. O prazo foi prorrogado para 22/05/2017, conforme aditamento - ID 1154312.

Desta forma, tenho que pelo tempo decorrido, a impetrante sofrerá prejuízos, de modo que não se assevera razoável aguardar por tempo indefinido a análise do pedido, tendo em vista o término do contrato previsto para maio.

Em suma, a apreciação do requerimento após o término do contrato, a toda evidência prejudicaria, a co-habilitação requerida.

Posto isso, julgo **defiro parcialmente** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado pela impetrante, no prazo de 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT" e não do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT", como constou do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI, para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMEELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 – Preliminarmente, de modo a evitar tumulto processual, intime-se a parte impetrante para que utilize a ferramenta disponível no sistema eletrônico no PJe para expressamente e de forma indubitosa tomar ciência das decisões proferidas no presente feito (Ids ns. 1162104 e 1216022).

2 – A procuração pública (Id n.º 1141327) outorgada pela parte impetrante Céu Azul Alimentos Ltda nomeou e constituiu como seus procuradores José Marcelo Pavan e Franke Pavan para praticar, dentre outros poderes, o constante na cláusula 19 que dispõe: “contratar, nomear e destituir advogados (...)”.

Com efeito, no “INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO AD-JUDICIA E EXTRA” constou que a impetrante, naquele ato, era representada por “THIAGO POMEELLI” e não por um dos procuradores acima indicados. Noto, assim, não haver prova de que Thiago Pomelli tenha poderes para lavrar o instrumento procuratório, o que torna inválida a outorga.

Conforme já mencionado na decisão (Id n. 1216022), não há nos autos documentos que demonstrem que a parte impetrante tenha nomeado Thiago Pomelli e o constituído como causídico da referida empresa.

Instada a regularizar sua representação. A parte impetrante não deu cumprimento, conforme determinado na decisão (Id n. 1216022).

Desta forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos **PROCURAÇÃO**, em que seus representantes José Marcelo Pavan e/ou Franke Pavan (conforme procuração pública) nomeie e constitua como seu procurador, conferindo poderes de cláusula “ad-judicia”, bem como demais poderes especiais, se assim entender, ao subscritor da petição inicial, Thiago Pomelli para representá-la no presente feito.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “*DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO*” e não do “*DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO*”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao PIS e ao COFINS, para que doravante as mesmas sejam calculadas sem a inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, tais como a inscrição em dívida ativa, cobrança executiva fiscal dos valores questionados e inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND), o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DÉBORA LIMA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada promova a liberação da quantia existente na sua conta vinculada do FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (ID 1188196).

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

- 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.
- 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante DÉBORA LIMA DA SILVA. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 1198046).
2. Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 07/03/2017 (Id 708433).
3. Ante o requerido (Id 727625), defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PFN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Retifique-se o polo passivo, incluindo-se a União Federal.
4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

IMPETRADO: JANICE PIAZZI PAPA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial:

a-) regularizar o polo passivo da ação, a teor do disposto na Lei 12016/2009, tendo em vista que a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo que exerce.

b-) regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração de acordo com a cláusula sexta do contrato social, eis que a procuração (Id n.º 1225600) foi subscrita por pessoa sem poderes para representá-la.

Íntime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10725

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Fl. 250 - Indefero, pois os valores constritos encontram-se depositados em conta judicial desde dez/2013 (fl. 229) e este Juízo já emanou autorização para que se procedesse à apropriação direta, sem que houvesse adoção das medidas necessárias pela interessada. Assim, a medida que se impõe é a expedição de alvará de levantamento, requerida à fl. 247. Para tanto, indique a interessada os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância. Cumpridas as exigências, expeça-se alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 229/230, em favor da parte autora. Int.

0004112-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDINEI BATISTA

Fls. 72/74 - Ciência à autora, que deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016070-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO

Fl. 48 - Preliminarmente, comprove a parte exequente a realização das diligências inexistosas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORIT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de ação Cautelar Inominada 0046732-73.1988.403.6100.

0698093-75.1991.403.6100 (91.0698093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)) LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar n. 0677532-30.1991.403.6100.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 422/428: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038183-25.1998.403.6100 (98.0038183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-31.1998.403.6100 (98.0009199-8)) ABELARDO JUAN BETANCOUR SENA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Ante o requerido às fls. 282/286, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que os Drs. Juvenal de Barros Cobra (OAB/SP nº 56.329-A), Erik Falcão de Barros Cobra (OAB/SP nº 130.557), Ellen Falcão de Barros Cobra (OAB/SP nº 172.559), estão regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 21.2. Após, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se satisfeita. 3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

0027072-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027072-6) - SEBASTIAO SANTIAGO X APARECIDA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO E SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de indenização pelo procedimento ordinário, que os autores movem contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, alegando em síntese que, ao tentarem atravessar a passagem de nível que cruza a ferrovia, teve seu automóvel colido violentamente pela Composição n. 13900, de propriedade da ré, resultando no falecimento de sua filha Lilian Kelly Santiago, e dano físico, patrimonial e moral aos autores e demais filhos. Autos originalmente distribuídos à Justiça Estadual. Ação foi julgada improcedente, ficando os autores desobrigados dos ônus da sucumbência diante do benefício da gratuidade (fls. 235/237). Houve apelação por parte dos autores (fls. 239/247). Foi negado provimento ao recurso dos autores (fls. 285/288). Embargos de declaração pelos autores (fls. 302/304). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 312/314). Foi interposto Recurso Especial (fls. 319/328) e Recurso Extraordinário (fls. 330/339) pelo Adv. Donizetti Carvalho de Souza Ferreira Ligeiro, OAB/SP 89.449. Em decisão de fls. 357/358 foi negado seguimento ao Recurso Especial. Em decisão de fls. 359/360 foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário. Certidão de fls. 365 informando a interposição de Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial e de Extraordinário pelos autores. Por decisão de fls. 369 e tendo a União Federal manifestado interesse na causa ante a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A os autos foram remetidos para a Justiça Federal. Por decisão juntada às fls. 370/371 o STF negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. Não houve recurso e o adv. Donizetti Carvalho de Souza Ferreira Ligeiro foi intimado. Por decisão juntada às fls. 378/388, com trânsito em julgado, o STJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu recurso especial. O Adv. Donizetti Carvalho de Souza Ferreira Ligeiro foi intimado. Em petição de fls. 434/437, o adv. Donizetti Carvalho de Souza F. Ligeiro, OAB/SP 89.449 requer seja decretada a nulidade do presente processo a partir de fls. 374 em diante, com devolução do prazo aos autores para se manifestar tendo em vista que primeiro o advogado Osvaldo Panelli Filho, que estava cadastrado no sistema da Justiça Federal para receber as publicações e andamento processual, faleceu em 26 de abril de 2004, e a intimação do autor Sebastião Santiago via editalícia não pode prevalecer, pois devido à enfermidade do AVC ele já não estava capacitado para atividades da vida diária. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que quando da publicação da decisão de fls. 376, que ocorreu em 17/02/2009, que deu ciência da redistribuição dos autos para a Justiça Federal, o processo já tinha transitado em julgado em 11/11/2008 (fls. 388). Nos termos da Súmula 365 - A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual (Súmula 365, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 26/11/2008). Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, ficando os autores desobrigados dos ônus da sucumbência diante do benefício da gratuidade (fls. 235/237), forçoso reconhecer que não houve prejuízo para os autores. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo. Intime-se.

0018711-42.2015.403.6100 - CLIMACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CLIMACO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP objetivando o reconhecimento do seu direito de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o direito da autora em compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, relativos ao período de 05 anos anteriores à propositura da ação, conforme sentença proferida às fls. 149/153. A parte autora peticionou às fls. 158/161 requerendo nos autos a homologação da desistência/renúncia de eventual execução, informando que efetivou entrada no procedimento administrativo necessário à restituição/compensação. Informou da exigência de demonstração da data de homologação do pedido de desistência de eventual execução reconhecida pelo Poder Judiciário, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, artigos 81, 2º e 82, 1º, III. A decisão de fl. 162 determinou a manifestação da União sobre o pedido formulado, a qual manifestou ciência à fl. 163. É o relatório. Decido. A parte autora requereu nestes autos a desistência/renúncia da execução da mencionada sentença, eis que pretende realizar pedido administrativo. A União manifestou ciência à fl. 163. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado, com fulcro no dispositivo no artigo 924, IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ação Ordinária n.º 0018718-97.2016.4.03.6100 Parte Autora: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ SOUZA DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Recebo a petição de fls. 249/250 como embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nitida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ora, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, se sujeita à sucumbência, ficando, porém, sobrestado o pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados enquanto durar sua situação de pobreza (Lei 1.060/50, art. 12). Assim, considerando que a presunção de miserabilidade favorece a parte autora e que a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar prova em contrário, fica mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Apesar de o CPC prever, em seu art. 21, a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, já decidiu o STJ que não é possível a compensação de honorários devidos pela parte sucumbente na ação de conhecimento com aqueles que lhe são devidos na ação de execução ou nos embargos à execução, visto que se tratam de créditos de natureza distinta. 3. Cumpre à parte vencida, na ação executória, pagar os honorários advocatícios, não podendo ela dispor dos honorários a que a outra parte foi condenada na sentença por se tratar de crédito do seu advogado. 4. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento, nos termos da Lei n. 1.060/50, permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução. 5. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-1ª Região, 1ª turma, AC 00188035520164019199, DJ 20/07/2016, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem embargo, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intime(m)-se.

0002261-53.2017.403.6100 - REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 27/30.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 23/24, promovendo-se a citação da parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019633-88.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COM/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Chamo o feito à ordem Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN pleiteou, às fls. 60, a compensação dos honorários advocatícios de que era credora em sede de embargos à execução, com os valores devidos por ela às embargadas, nos termos do que consta nos autos da ação de depósito de nº 0006651-62.2000.403.6100. Aberta vista às embargadas, não houve oposição ao pleito de compensação, desde que esta se desse com a restituição dos valores pagos ao perito (fls. 66/68), e, às fls. 69, a PFN não concordou com o pedido das embargadas, reiterando o pleito de fls. 60. A decisão de fls. 72 determinou fosse dado prosseguimento à questão nos autos da sobredita ação de depósito, diante do consentimento da PFN aos termos expostos às fls. 66/68. Às fls. 74, a embargante deu-se por ciente do teor dos autos, sem nada requerer. Decido. Observo que, apesar da discordância expressa da PFN aos termos oferecidos pelas embargadas à compensação de dívidas (fls. 69), certo é que, após a decisão de fls. 72, foi-lhe dada a oportunidade de manifestar eventual contrariedade aos termos impostos e, mesmo assim, nada requereu, de modo que, pelo princípio da transcendência, não há que se falar em nulidade, uma vez que convalidada a decisão de fls. 72 pela ciência inerte da embargante. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença de fls. 55/57, bem como já certificado tal fato nos autos, desampense-se o presente feito dos autos principais (proc. nº 0006651-62.2000.403.6100), prosseguindo-se nestes, remetendo-se aqueles ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0010326-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Cumpra-se a primeira parte do item 3, da decisão exarada à fl. 67.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

Fls. 171 e 182 - Defiro a citação das executadas nos endereços fornecidos, excetuando-se os endereços já diligenciados. Int.

0024178-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BENITH

Providencie o exequente a retirada da carta precatória expedida à fl. 66 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

À Secretária para que cumpra, com urgência, o determinado às fls. 331. Para tanto, oficie-se, à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos depósitos judiciais de fls. 83 e 112. Devidamente convertido, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0038470-66.1990.403.6100 (90.0038470-2) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc. Ciência à União Federal da decisão de fls. 222, conforme requerido às fls. 225. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 225. Intime(m)-se.

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Concedo o prazo requerido pela parte impetrante às fls. 581 para cumprimento da decisão de fls. 580. Intime(m)-se.

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 956/957-v: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5002426-79.2017.403.0000 pela União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006632-94.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) às fls. 213/229, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011912-46.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) às fls. 321/338-v, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0019171-92.2016.403.6100 - INGRID LORENA MARCA ASTURIZAGA X GUSTAVO ANDRES GALVEZ ESCOBAR(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 53/61, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0024846-36.2016.403.6100 - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 103: verifica-se que nos presentes autos foi proferida sentença que denegou a segurança, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (fls. 94/96). Assim, carece de objeto o agravo de instrumento n.º 2016.03.00022518-0.2 - Por essa razão, comunique-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª. Região (UTU-2) acerca da mencionada sentença. 3 - Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos. 4 - Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando o teor do ofício n.º 452/2016 (fls. 478/478-v), manifeste-se a União Federal (FN) acerca da transferência dos valores para a 2ª Vara Federal de Franca, bem como acerca do código da receita para que seja realizada a operação de conversão em renda da União Federal. Intime(m)-se.

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X LUBECA S/A EMPREENDIMIENTOS E ADMINSITRACAO X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1370/1377: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2) - LOBO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 214/299: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010647-06.1998.403.0000, com trânsito em julgado. Primeiramente oficie-se a CEF para informar o saldo e o novo número dos depósitos constantes da planilha de fls. 148. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 208 com a planilha apresentada pelo contribuinte às fls. 148 defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Para tanto informe a autora o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida a determinação espere-se o alvará de levantamento dos depósitos conforme planilha de fls. 148. Retornando o alvará liquidado oficie-se a CEF para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal conforme planilha de fls. 148. Intimem-se.

0009199-31.1998.403.6100 (98.0009199-8) - ABELARDO JUAN BETANCOUR SENA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 173/182: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. 1. Ante o lapso decorrido, desde o requerido às fls. 330/345, as cópias trasladadas às fls. 376/383 dos embargos à execução sob nº 0010326-08.2015.403.6100 (em apenso), bem como a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios (artigo 8º e seguintes, da referida Resolução), providência a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos de fls. 377/378 (R\$ 5.695,03, valor este, apurado até o mês de fevereiro de 2016), transitado em julgado para as partes (em 05/09/2016), a indicação do(s): a) dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição; b) nome ou denominação social da empresa exequente ou sociedade de advogados, com o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); e c) valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida a título de honorários advocatícios. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). Caso não haja o integral cumprimento do item 1, desta decisão, não será(ão) possível(is) a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofícios precatórios e/ou requisitórios, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.3. Com o integral cumprimento dos itens 3 e 4, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor, em favor do causídico da parte exequente, relativo aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos constantes às fls. 377/378, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Intimem-se.

0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6) - UNIAO FEDERAL(SPI72521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SPI163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1633/1640: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, trasladada às fls. 1619/1621, e, ainda, da condenação da União ao pagamento dos valores consignados no cálculo de fls. 05/12 dos autos nº 0019633-88.2012.403.6100, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o número do RG do causídico indicado às fls. 1633/1634, cujo nome deverá constar do ofício requisitório a ser expedido. Consigno, outrossim, que a parte interessada, ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o integral cumprimento desta determinação, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor da parte exequente, observando-se o sobredito cálculo intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado. 2 - A sentença proferida às fls. 185/188 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto, visto que a pretensão da requerente já havia sido atendida. Referida sentença transitou em julgado em 22/09/2016. Assim, indefiro o pedido para que sejam juntados aos autos os documentos elencados às fls. 234.3 - Considerando que a Caixa Econômica já realizou o depósito relativo aos honorários advocatícios (fls. 244), manifeste-se a parte requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tal depósito, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 4 - Havendo manifestação conclusiva da parte requerente/exequente acerca da liquidação integral do julgado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 5 - No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4 - Intime(m)-se.

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SPI183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

1 - A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2 - Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 358/360, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4 - Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5 - Decorrido o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 6 - Intime(m)-se.

0007076-64.2015.403.6100 - CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, do depósito de fls. 210 relativo aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que transfira os valores depositados às fls. 190 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, nova conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 10735

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-98.1992.403.6100 (2002.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00200053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 975, comunicando-se à 3ª Vara Federal de Guarulhos a transferência efetuada à fl. 887. Fls. 980/984 e 986: Diante da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento, observando-se a diferença indicada. Após, em havendo valores, promova-se a devolução ao Juízo Fiscal. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0019815-40.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Diante do transcurso do prazo deferido à fl. 797, manifeste-se a parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fl. 722/773. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 776/795. Intime-se.

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pela UNIÃO em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. com o fim de que seja condenado o réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos seguintes dados: o endereço de protocolo de internet (endereço IP) do usuário identificado com o perfil Luciano Godoi, responsável pela postagem de mensagem na página da Advocacia - Geral da União no facebook, no dia 17 de junho de 2015, por meio do canal Mensagens; o endereço Mac Address (Media Access Control), se disponível, o e-mail associado ao perfil do facebook do usuário remetente, a data, o horário, o tempo de conexão e a respectiva cadeia de atributos e informações relacionados ao envio da referida mensagem; o endereço de protocolo de internet (endereço IP) do usuário identificado com o perfil Luciano Godoi, responsável pela postagem de arquivo de vídeo intitulado ADAMS A QUEDA, na página da Advocacia - Geral DA União no facebook, no dia 18 de junho de 2015, por meio do canal Mensagens, contendo vídeo em que o Advogado-Geral da União é comparado a Adolf Hitler; o endereço Mac Address (Media Access Control), se disponível, o e-mail associado ao perfil do facebook do usuário remetente, a data, o horário, o tempo de conexão e a respectiva cadeia de atributos e informações relacionados ao envio da referida mensagem constante do item anterior; o endereço de protocolo de internet (endereço IP) do usuário identificado com o perfil Luciano Godoi, responsável pela postagem de outras eventuais mensagens na página da Advocacia - Geral da União no facebook, entre os dias 19 e 25 de junho de 2015, contendo a mesma cadeia de atributos para cada mensagem. A União requereu tais medidas ainda em sede de antecipação da tutela. Segundo a autora, a assessoria de comunicação social do gabinete do Advogado - Geral da União remeteu à Corregedoria - Geral da Advocacia da União para conhecimento o ofício n 018/2015/ASCOM/GAB/AGU, de 25/06/2015, com o assunto publicação com termos ofensivos direcionados ao Advogado-Geral da União, contendo diversas postagens (mensagens), com conteúdo teoricamente ofensivo, enviadas à página da AGU, na rede social Facebook, por um perfil identificado como LUCIANO GODOI MARTINS, que é nome associado, a princípio, membro da AGU, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações. Ainda de acordo com a autora, o Corregedor-Geral da AGU instaurou o processo administrativo de verificação preliminar n 00406.000931/2015-30 com a expedição do memorando n 239/2015-CGAU/AGU ao membro da AGU inicialmente identificado como o autor das postagens, para a apresentação de manifestação prévia acerca dos fatos. Menciona a autora o fato do membro da AGU negar sua participação no evento, colocando à disposição da Corregedoria seu perfil junto ao Facebook e seu smartphone. A UNIÃO relata que, diante da negativa de autoria por parte do membro da AGU, a Corregedoria expediu o ofício n 580/2015-CGAU/AGU, de 12/08/2015, ao Diretor Presidente do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com o fim de obter as informações necessárias para instruir o processo de verificação preliminar, e em especial para verificar a alegação de que as postagens teriam sido enviadas a partir de um perfil falso. Destaca a autora que o pedido feito para ao réu foi negado com o argumento de que as informações solicitadas requerem uma ordem judicial conforme a lei n 12.965/2014. Ressalta a autora o seu dever de apurar as representações relativas à atuação dos membros da AGU, para assim verificar da ocorrência de alguma conduta ilícita sob a égide da lei n 8.112/1990, logo, o réu tem que viabilizar a identificação do usuário que tenha postado as mensagens. Com a

inicial vieram documentos (fls. 11/183).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 39/40). O autor agravou de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 108/112).O réu devidamente citado apresentou defesa ressaltando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, já que qualquer providência a ser adotada precisa ser tomada via Operadores do Site Facebook; necessidade da indicação URL da conta denominada LUCIANO GODOI , nos termos do artigo 19, parágrafo 1, da lei n 12.965/2014; que o réu não tem interesse em acobertar qualquer malfeitor, porém, é imprescindível a indicação da URL da conta reclamada ; que como o fornecimento é possível o réu fornecer os endereços de IP registrados nos acessos feitos pelo usuário; que não existe anonimato no cadastro no site Facebook, já que o usuário ao se cadastrar no sistema é obrigado a fornecer seus dados cadastrais básicos; que os dados como Mac Address e cadeia de atributos não são coletados pelos Operadores do Site Facebook e que não há nenhuma irregularidade nisto, já que os endereços de IP são suficientes para a identificação do usuário , não existindo lei que obrigue os provedores na Internet a coletarem tais dados; que não há de se aplicar o princípio da sucumbência ao réu, pois a quebra de sigilos de dados depende de ordem judicial. Com a constatação vieram documentos (fls. 88/103).A autora apresentou réplica.A autora apresentou tutela de urgência de natureza cautelar (fls. 137/142) para que o réu preserve os dados pretendidos.O pedido de urgência de natureza cautelar foi deferido (fls. 145/146). Desta decisão, o réu apresentou embargos de declaração (fls. 153/160). Foi determinada a manifestação da União (fl. 162), que forneceu a URL (fls. 164/165). Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 167/168) para acrescentar a URL de Luciano Godoi. Houve interposição de novos embargos (fls. 170/175) mencionando que a URL (s) fornecidas pela autora eram inválidas (fls. 170/175). Foi determinada a manifestação da União (fl. 177), que reiterou o pedido de cumprimento da tutela (fls. 183/184). A decisão de fls. 189, e verso, rejeitou os embargos de declaração, determinando a intimação do réu para integral cumprimento da tutela de urgência. O réu agravou de instrumento da decisão que deferiu o pedido de cautela. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em sede recursal (fls. 235/237). Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença.É o essencial do relato. Decido.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento.O réu sustenta sua ilegitimidade passiva, com o argumento de que os Operadores do Site Facebook são os únicos capazes e legítimos para adotar quaisquer providências em relação ao site Facebook.Contudo, o argumento retro não procede diante do amplo objeto social do réu que estatui a prestação de serviços relacionados à: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial , administrativo e/ou de tecnologia da informação....Ou seja, neste amplo aspecto social, sem reservas, de prestação de serviços, e em especial o de tecnologia de informação, infere-se a atividade de verificação do réu das informações (troca) e dos usuários que utilizam seus serviços, tanto que, de maneira contraditória, ainda em sede de contestação, assume a possibilidade de fornecer os dados requeridos pela autora desde que fornecido a URL e no caso de existência de decisão judicial que assim o determine, de acordo com o disposto no artigo 19, parágrafo 1, da lei n 12.965/2014.Deste modo, afasta a ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Adentro no mérito de imediato.A lei n 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, regulamenta o ambiente digital, com o estabelecimento dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.Para o caso em apreço, transcrevo os seguintes artigos da lei regulamentária:Art. 2o A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:I - o reconhecimento da escala mundial da rede;II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;III - a pluralidade e a diversidade;IV - a abertura e a colaboração;V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; eVI - a finalidade social da rede.Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;II - proteção da privacidade;III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;VII - preservação da natureza participativa da rede;VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 6o Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.Art. 7o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal. 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(grifos meus)Promovi a transcrição dos artigos acima do Marco Civil da Internet, para destacar que o uso da Internet, basicamente, volta-se para o desenvolvimento social dos usuários, de terceiros não usuários, porém, influenciados diretamente ou indiretamente por tal instrumento de comunicação, ou seja, a internet tem como finalidade primordial o pleno desenvolvimento de uma sociedade, ou até mesmo da nação - aspecto humano do Estado Brasileiro. E falar em desenvolvimento social é falar, como a própria lei regulatória ressalta, em desenvolvimento humano, cultural, econômico, isto é, destacando o ser humano como o sujeito e objeto da promoção do bem social.E ao falar em desenvolvimento humano, em promoção do bem social, o Marco Civil da Internet traz à baila valores, princípios, direitos, garantias, que já encontram expressos na Constituição Federal e nos tratados internacionais que o Brasil é parte, como o de respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a abertura e a colaboração, a finalidade social da rede, ao estímulo do uso das boas práticas e o exercício da cidadania.Destarte, para que os direitos, garantias, valores, princípios, fundamentos, sejam eficazes para o desenvolvimento social, do ser humano como pessoa a ser respeitada, em um ambiente de solidariedade social para a promoção do bem comum, reclama-se dos usuários da internet uma conduta que leve a tais metas, sem inibir em qualquer conduta que provoque a aflição, o desrespeito do ser humano, o abalo das Instituições democráticas, a afronta da pluralidade de pensamentos, dentre outros valores caros ao respeito da diversidade social.Com o cometimento de condutas que levam a afronta do desenvolvimento do ser humano como tal, em sua qualidade intrínseca como pessoa participante de uma sociedade solidária, torna-se possível a quebra do sigilo para identificar no aspecto preciso quem foi o cometedor do ilícito. No esteio da quebra do sigilo, advém o artigo 19, e parágrafos, da lei regulatória da Internet. Em específico, os comentários em rede social da AGU, maculam a imagem de um servidor do órgão, eis que os comentários postados ultrapassam o respeito que deve existir entre pessoas civilizadas, portanto, em afronta a imagem de um ser humano como tal.As ofensas não levam a paz social, não promovem o desenvolvimento social, do ser humano, isto é, pelo contrário promovem o ódio, a perseguição dos contrários, daqueles que pensam diferentemente.Ademais, os comentários, em tese, configuram ilícitos que podem ser punidos na seara penal, civil e administrativa, o que justifica a quebra do sigilo.Ressalto que a quebra do sigilo tão-somente se dá por ordem judicial (artigo 7, incisos I e II), o que afasta qualquer conduta indevida do réu em não fornecer os dados administrativos. Com efeito, tal aspecto promove a ausência de condenação em honorários por parte do réu. Porém, verifico que apesar de existir ordem judicial determinando a conservação dos dados, a parte ré adota conduta contrária a lei ao exigir o fornecimento da URL específica sem que a legislação específica apresente tal requisito para a quebra do sigilo. A exigência da ré não fundada em lei foi percebida pela ilustre Desembargadora Federal Mônica Nobre ao indeferir o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento n 0022145-69.2016.4.03.0000/SP, que peço vênia, para transcrever o fundamento o fundamento em questão: Neste contexto, entendo que o texto legal supra mencionado, com o escopo de chegar à identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente , não impõe necessariamente a apresentação da URL específica, como alegado pela agravante... (fl. 236).Portanto, a ré ao contrariar o pedido da autora com exigência não estabelecida em lei promove conduta de resistência indevida, o que leva a sua condenação em honorários advocatícios.No entanto, a União apresentou a URL, o que foi acolhido em embargos de declaração (fls.167/168), nestes termos:Consultando hoje (11/12/15) a URL da troca de mensagens, constata-se que a URL identificada no browser corresponde a:https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?mercurythreadid=user%3A100002626189866&threadid=100002626189866×tamp=1435113259829Informo, ainda, que consultando a imagem de tela salva no dia 18/06/2015, às 12h37, verifica-se que a URL disponível naquele momento correspondia a:https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?index=1&mercurythreadid=user%3A100002626189866×tamp=1434587611332 Nos pedidos da União há uma delimitação dos dias em que ocorreram as ofensas, isto é, nos dias 17 e 18 de junho de 2015, sendo que no primeiro dia o teor da mensagem foi o seguinte:Colegas, é o seguinte:1- O Adams é um cão e traidor;2- Nossos representantes (sabemos quais), estão pondo para quebrar;3- Migalhas não nos satisfazem;4- Honorários e advocacia privada serão bem-vindos, mas queremos as PECs;5- A entrega dos cargos foi fulminante;6- O GAI é inosso;7- Teremos que continuar kenha no lombo que venceremos! Abraços,Na mensagem do dia 18 de junho de 2015, por meio do canal mensagens, há um vídeo (fls.15/16), segundo a autora, o Advogado - Geral da União é comparado a Adolf Hitler.A autora requer a quebra do sigilo de dados para os dias 19 e 25 de junho de 2015, pois conteriam a mesma cadeia de atributos para cada mensagem (fl. 09). Todavia, o pedido da autora é por demais aberto em relação aos dias 19 e 25 de junho de 2015, por não apontar (especificar) quais mensagens seriam ofensivas a honra do servidor, em contrariedade com o parágrafo 1 do artigo 19 da lei n 12.965/2014. Neste tópico do pedido da autora, há de se julgar como improcedente.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, condenando a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados seguintes: o endereço de protocolo de internet (endereço IP) do usuário identificado com o perfil Luciano Godoi, responsável pela postagem na página da Advocacia - Geral da União no facebook, no dia 17 de junho de 2015, por meio do canal Mensagens; o endereço Mac Address (Media Access Control), se disponível, o e-mail associado ao perfil do facebook do usuário remetente, a data, o horário, o tempo de conexão e a respectiva cadeia dos atributos e informações relacionados ao envio da referida mensagem; o endereço de protocolo de internet (endereço IP) do usuário identificado com o perfil Luciano Godoi, responsável pela postagem de arquivo de vídeo intitulado ADAMS A QUEDA, na página da Advocacia - Geral DA União no facebook , no dia 18 de junho de 2015, por meio do canal Mensagens, contendo vídeo em que o Advogado-Geral da União é comparado a Adolf Hitler; e endereço Mac Address (Media Access Control), se disponível, o e-mail associado ao perfil do facebook do usuário remetente, a data, o horário, o tempo de conexão e a respectiva cadeia de atributos e informações relacionados ao envio da referida mensagem constante do item anterior, com a seguinte URL:Consultando hoje (11/12/15) a URL da troca de mensagens, constata-se que a URL identificada no browser corresponde a:https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?mercurythreadid=user%3A100002626189866&threadid=100002626189866×tamp=1435113259829Informo, ainda, que consultando a imagem de tela salva no dia 18/06/2015, às 12h37, verifica-se que a URL disponível naquele momento correspondia a:https://www.facebook.com/agubrasil/messages/?index=1&mercurythreadid=user%3A100002626189866×tamp=1434587611332...Custas pelo réu sucumbente. Diante da sucumbência recíproca os honorários serão devidos pelo réu e autora, que arbitro, respectivamente, em 8% sobre o valor dado a causa. Comunica-se a Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0020860-11.2015.4.03.6100 Autora: PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA ESTRUTURA E OBRAS Réu: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA ESTRUTURA E OBRAS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Pleiteia-se também a devolução dos valores que foram indevidamente pagos, nos últimos 5 (cinco) anos a título da contribuição em epígrafe, com os acréscimos legais. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 16/77). A demanda foi devidamente contestada (fls. 87/94). Houve réplica (fls. 102/105). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, assim sendo a parte autora é parte legítima para figurar no polo ativo do feito. II - DO MÉRITO Conforme prevê e determina expressamente o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). Em conclusão, relativamente às pessoas jurídicas, podem ser instituídas contribuições sociais incidentes sobre: I - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2 - receita ou faturamento e, finalmente, 3 - lucro. Qualquer outra hipótese somente poderá ser exercida dentro da competência residual para tributar, expressa no art. 154, I, da Constituição Federal de 1988 e, especificamente, para as contribuições sociais, prevista no art. 195, 4º, também da Carta Magna. E, conforme expressamente determina o art. 154, I retro-mencionado: Art. 154 - A União poderá instituir - mediante lei complementar - impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo dos discriminados nesta Constituição (...). A mesma regra é aplicável às contribuições sociais. O 4º do art. 195 da Carta Magna é expresso ao determinar que: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo em tal dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Significa dizer que quem contratar os serviços de qualquer cooperativa na forma do art. 1º retro citado deverá recolher, em benefício da previdência social, 15% (quinze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura. Trata-se, efetivamente, de nova contribuição social, somente admitida através da competência residual para tributar. É que, conforme se depreende da singela leitura do art. 195, I, a, não existe previsão de incidência de contribuição social quando o pagamento for realizado em benefício de outra pessoa jurídica, no caso a cooperativa. A previsão constitucional é expressa, isto é, existirá incidência apenas sobre: Folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se admitindo interpretação extensiva em detrimento do contribuinte. Ora, tratando-se de competência residual, era de rigor a utilização de lei complementar, o que não foi observado, implicando na inconstitucionalidade da nova contribuição social, pretensamente instituída pelo art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Evidentemente, não se pode confundir a cooperativa (que é uma pessoa jurídica) com a figura dos cooperados, que efetivamente exercerão o trabalho. O pagamento é realizado para a cooperativa e esta, em atendimento às suas disposições sociais, passará a importância aos cooperados. Isto não significa dizer, juridicamente, que o trabalho foi prestado pelos cooperados, mas, ao contrário, quem prestou os serviços foi a cooperativa. Segundo expressamente preceitua o art. 4º da Lei 5.764/71: Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (...). Já nos idos de 21 de julho de 2000, a desembargadora federal Suzana Camargo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.033976-1, decidiu: Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa mas sim da empresa tomadora de serviços e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas (...). Aliás, esse entendimento já era defendido pelo subscritor dessa decisão desde 2004, na obra Impostos e contribuições federais (Rio de Janeiro: Renovar, p. 484/489). Também não pode prevalecer o art. 1º da Lei 9.876/99, naquilo em que alterou o art. 15 da Lei 8.212/91, no sentido de equiparar a cooperativa à empresa. Segundo a nova redação do art. 15 mencionado: Art. 15 - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao seguro que lhe presta serviço, bem como a Cooperativa, a Associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Efetivamente, em termos jurídicos, a cooperativa, sendo pessoa jurídica especial (art. 4º da Lei 5.764/71), jamais poderia ser equiparada pelo legislador à empresa com vistas a justificar a exação combatida na inicial. Entendimento contrário seria certamente afrontar a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional (que possui status de lei complementar) cuja redação é a seguinte: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Segundo Leandro Paulsen: O art. 110 tem como substrato o foro exclusivo das regras de competência na Constituição Federal. Não pode o legislador ordinário utilizar-se de artifícios para alterá-la, direta ou indiretamente, como aconteceria livremente o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado invocados pelo constituinte (Direito tributário. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1998, p. 268). Na mesma banda, ensina Hugo de Brito Machado que Admitir que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por qualquer norma da Constituição é admitir que a lei modifique a Constituição. É certo que a lei pode, e deve, reduzir a vaguidade das normas da Constituição, mas, em face da supremacia constitucional, não pode modificar o significado destas (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 80). Em prestígio ao que ora se afirma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUIÇÃO. ALCANCE POLÍTICO. SENTIDO DOS VOCÁBULOS. INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido venacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe uma adoção de esboçada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que as revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do direito pela atuação dos Pretórios (...) (Plenário, RE nº 166.772, Rel. Min. Marco Aurélio). Especificamente acerca do tema em pauta, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Plenário, RE 595.838, j. 23/04/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Destaco que o Supremo Tribunal Federal optou por não determinar a modulação dos efeitos de sua decisão: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infracoconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Plenário, RE 595.838, j. 18/12/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora de exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Tratando-se de débito tributário, a correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar da esfera jurídica da parte autora os ditames do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, dispensando-a do recolhimento, sob a alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas. Reconheço também o direito à restituição do que foi recolhido a maior pela parte autora nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com incidência exclusiva da SELIC a título de correção. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0059675-20.1991.403.6100 (01.0059675-2) - BANCO ITAU BBA S.A. X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Muito embora haja concordância expressa da parte impetrante quanto aos cálculos ofertados às fls. 265/266, preliminarmente, dê-se ciência a parte impetrante acerca da manifestação da União Federal às fls. 553. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0698254-85.1991.403.6100 (01.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Em face da manifestação de fls. 488, esclareça a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de atualização para execução da carta de fiança referente à empresa Souza Ramos Com e Importação Ltda, tendo em vista o teor do ofício de fls. 370/370-v que menciona expressamente as cartas de fianças juntadas aos autos para efeito de garantia das parcelas de antecipação do tributo, poderão ser desentranhadas. 2 - Intime-se a parte impetrante para que informe acerca do andamento do agravo de instrumento n.º 0031871-38.2014.403.0000.3 - Após, tomem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do tempo decorrido, preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da análise do pedido de habilitação noticiado às fls. 808, bem como sobre a manifestação da União Federal às fls. 809/810-v. Intime(m)-se.

0006844-18.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OFICIAL DO 18 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO - SP

1 - Dê-se ciência a parte impetrante acerca do noticiado às fls. 349/351.2 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 360/373, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3 - Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Intime(m)-se.

0001426-65.2017.403.6100 - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 115: defiro o ingresso da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 123/125: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5002220-65.2017.403.0000 pela ANATEL. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001499-37.2017.403.6100 - ANDRE YEDID X RENATO YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 206: defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, dê-se vista à União Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002201-80.2017.403.6100 - CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/64-v: defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, dê-se vista à União Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002357-68.2017.403.6100 - LOLDESIGN SOLUCOES WEB LTDA - ME(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 32: defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista à União Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0001805-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO QUIRINO DA SILVA

Fls. 66: indefiro o pedido formulado pela parte requerente para realização de nova diligência para identificação e qualificação de todo(s) o(s) ocupante(s) do imóvel, na medida em que a presente Medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria. Assim, manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa. Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte requerida para o fim de ser notificada, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 58. Intime(m)-se.

PROTESTO

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Em face do Comunicado n.º 41/2016 - NUAJ, acerca do edital de citação, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, à Secretaria para que disponibilize o edital de fls. 151, conforme ali determinado. Após, aguarde-se a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conforme decidido às fls. 149. Intime(m)-se.

0036958-82.2016.403.6182 - COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do trânsito em julgado (fls. 77). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016153-93.1998.403.6100 (98.0016153-8) - CARLOS BUENO DA ROCHA X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X EROTIDES PEREIRA MOTTA X EURIDES RUBIO X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X VITORIA ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES PEREIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA ORLANDA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0016153-93.1998.403.6100 Exequente: CARLOS BUENO DA ROCHA e outros Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo A Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a atualização monetária do saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). O pedido foi acolhido parcialmente para o efeito de condenar a CEF a creditar na conta do FGTS, o percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em 01.12.88 e o IPC integral relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. A CEF foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A CEF interps recurso de apelação da sentença, tendo o E. TRF mantido a condenação dos honorários advocatícios (fls. 180/185). Houve o trânsito em julgado em 04.03.2005 (fls. 188). Iniciou-se a execução da obrigação de fazer, qual seja, creditar os valores devidos aos autores nas respectivas contas vinculadas. A verba honorária sucumbencial somente veio a ser deduzida em 10.03.2015, conforme petição de fls. 321. Houve impugnação por parte da CEF (FLS. 331/334). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios. É verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades, sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. A Súmula nº 150 do STF prevê a prescrição da execução no mesmo prazo da execução. No caso dos autos, a pretensão de percepção da tratada verba honorária sucumbencial somente veio a ser deduzida em 10.03.2015, conforme petição inserida às fls. 321, após, pois, mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos. Configurada de forma evidente a responsabilidade única e exclusiva do credor pela estagnação do processo, fica justificada a aplicação da prescrição. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, II, e no art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015518-19.2015.403.6100 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINTO PALMEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 214-v, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 214. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004884-05.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MONICA DE BARROS LEITE GOMES, AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência Antecedente, nomeada pelo autor como "*Medida Cautelar com pedido liminar para suspender/cancelar a transferência do imóvel para a Caixa Econômica Federal, leilão de imóvel e transferência a terceiros, e autorizando o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas*".

Requer a suspensão a suspensão/cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente e sua venda a terceiros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.462,04 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Registro que da intimação da decisão que apreciar o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, o autor deverá emendar a petição inicial incluindo os fatos e fundamentos jurídicos referentes ao pedido principal, no prazo de quinze dias (ou outro que for assinalado pelo juiz), nos termos do artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil (2015).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

"1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara."

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-13.2017.4.03.6100
AUTOR: HAYS RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFIN.

Cite-se

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 1099790), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-45.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Antecipada, objetivando o reconhecimento de sentenças arbitrais homologadas pela autora, referentes a relações de trabalho com dispensa sem justa causa, com a finalidade de liberação e levantamento de FGTS e de Seguro Desemprego daqueles que optarem pela arbitragem.

Requer a sua inclusão no sistema interno da Caixa Econômica Federal (GIFUG), para que as sentenças arbitrais tenham validade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Registro que o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão no pólo passivo da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, será oportunamente apreciado pelo juízo competente.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015);

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-81.2017.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-38.2017.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da contestação apresentada (ID 1124943), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 1004638) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 865446), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-62.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de multa lhe foi imposta, bem como para que a Ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN.

Alega que promoverá o depósito judicial do montante integral da multa exigida, a fim de obter a suspensão da exigibilidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora demonstrou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 37.646,10 (ID 1220082).

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOLANDA E MANCUZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo a petição (ID 547734), como aditamento à inicial.

Retifique, a Secretária, o valor atribuído à causa.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOLANDA E MANCUZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo a petição (ID 547734), como aditamento à inicial.

Retifique, a Secretária, o valor atribuído à causa.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005761-42.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que acolha as apólices de seguro oferecidas para garantia dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 53500.005841/2008-02, 53500.0024340/2008-17 e 53500.010417/2008-71, de modo que eles não constituam impedimento à expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, bem como não justifiquem a inclusão ou manutenção de seu nome nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Sustenta que tomou conhecimento do desfecho desfavorável em três Processos Administrativos relativos à Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela cautelar antecedente.

A autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu apólices de seguro garantia (IDs 1203329 e 1203330) constando como segurado “Agência Nacional de Telecomunicações”. Além disso, o prazo de vigência dos seguros é de 5 e 4 anos, conforme determina Portaria 164/2014.

Ademais, as referidas apólices de seguro garantia encontram-se registradas na SUSEP, com previsão de atualização do débito pela Selic, nos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Os valores dos prêmios perfazem os montantes de R\$ 10.725.830,08 e R\$507.517,18. Saliento que a apresentação da caução em Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante objeto da garantia.

A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:

“AÇÃO CAUTELAR – SEGURO-GARANTIA – DÉBITO NÃO INSCRITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.

7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.

8. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para acolher a instituição de caução de seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 53500.005841/2008-02, 53500.002434/2008-17 e 53500.010417/2008-71, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, tampouco justifiquem a inclusão ou manutenção do seu nome nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Considerando que o autor já apresentou pedido final/principal nestes autos, deixo de aplicar o contido no art. 308 do CPC.

Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Saliente que a autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 1203332)

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109, da IN RFB 971/2009), sem a inclusão das seguintes verbas indenizatórias: férias gozadas; adicional horas extras; faltas justificadas; adicional transferência; horas extras; salário maternidade; salário paternidade; adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; adicional noturno e décimo terceiro salário.

Alega que nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tem a obrigação de recolher a “Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social” (Contribuição Previdenciária), incluindo aquela relacionada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (“GILRAT”), incidente sobre a totalidade das remunerações pagas a seus empregados.

Sustenta, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, tendo em vista que não possuem caráter remuneratório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante ver reconhecida a inexistência das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109, da IN RFB 971/2009), com a inclusão das seguintes verbas indenizatórias: férias gozadas; adicional horas extras; faltas justificadas; adicional transferência; horas extras; salário maternidade; salário paternidade; adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; adicional noturno e décimo terceiro salário.

Passo à análise das exceções:

Horas extras e adicional

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, sendo devida, portanto a incidência da contribuição.

Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas extras, bem como os amênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.

(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.

1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.

(TRF – 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

Férias gozadas

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Salário maternidade e Licença paternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória.

Adicional de Transferência

Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, cuida-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, § 3º, da CLT, respectivamente, “em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior; mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, § 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)

13º Salário

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Faltas justificadas

Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tal situação inexistente prestação de serviço, não possuindo tal verba caráter remuneratório.

Saliento que as mesmas conclusões em relação à contribuição previdenciária devem ser aplicadas em face das contribuições destinadas a terceiros ou fundos e para o GILRAT.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109, da IN RFB 971/2009) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de faltas justificadas.

Providencie a impetrante a juntada dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrazé, bem como defiro prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO COMUM

0715763-29.1991.403.6100 (91.0715763-0) - TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0743735-71.1991.403.6100 (91.0743735-8) - LEO ISAAC AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO SIMAS X JOSE LUIS PRADELLI X CONCEICAO SIQUEIRA DUARTE X MANOEL SIDONIO FELIX DE OLIVEIRA X CELISA BICUDO MENEZES X GERALDO JOSE PRADO ALVES(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0000304-91.1992.403.6100 (92.0000304-4) - MANOEL NUNES FILHO X NADIR ROSA DE MATTOS X ELIO RODRIGUES MAGALHAES X LAERCIO ANTONIO JANDUCI MIOTTI(SPI92005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X JOSE CANONICI(SPO31445 - EDSON MICALI E SPI92005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 77-81: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria ao autor LAERCIO ANTONIO JANDUCI MIOTTI, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012418-62.1992.403.6100 (92.0012418-6) - VINHOS SALTON S/A(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Considerando que a parte autora já retirou os presentes autos em carga fora da Secretaria e diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022574-12.1992.403.6100 (92.0022574-8) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP027237 - ULISSES BOCCHI E SP025369 - MARIA JOSE RODRIGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

0024250-19.1997.403.6100 (97.0024250-1) - ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA GOMES X ELZA APARECIDA FEJJO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERRAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTINHA SOUZA GUILLEN X HILDA BARIONI MAGNANI X MARIA EDIRIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS FREITAS DE MENDONCA X NANCI APARECIDA DE SOUZA(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

0029663-13.1997.403.6100 (97.0029663-6) - JOAO YASUKI YAMAMOTO X ROBERTO LUIZ OZORIO X NILDA KOBA HIGUCHI X ARNALDO PAPAVERO X CARLOS CARMO DIAS X GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS X NG JEUK PONG X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X HAMILTON PETITO X JOAO JOSE ROSSI(SPO13106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SPI77814 - MAURICIO SCHAUN JALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução onde foram definidos os critérios de compensação dos valores pagos administrativamente, preliminarmente determino a vista dos autos à União Federal (AGU), intimando-a para que apresente planilha dos valores pagos e dos valores eventualmente devidos aos autores, conforme determinado nos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 534: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando que a obrigação foi integralmente cumprida, nos termos do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SPI56550 - MARICY REHDER COELHO CAMARA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA MICHILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIO LIVIO CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DA SILVA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MITSUKO ONUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO55226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017843-86.2001.403.0399 (2001.03.99.017843-4) - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME(SPO24956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 292-296: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria ao autor SOLIDOR INDUSTRIAL LTDA., pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando que já foi expedida a Certidão de Inteiro Teor dos autos, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004943-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004943-6) - VERA LUCIA REZEK(SPI30604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 78: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à autora VERA LUCIA REZEK, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SPI42243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

Vistos,Comprove a parte devedora TRUSSU IMÓVEIS LTDA o depósito das parcelas mensais do montante remanescente devido, conforme determinado na decisão de fls. 443, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000615-08.2017.403.6100 - ALEXANDRE LENHARO MORGADO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a realização do leilão designado para o dia 01/02/2017, de imóvel financiado e cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal.A tutela provisória requerida foi parcialmente deferida, tão somente para suspender a venda do imóvel até que a CEF fôrmeça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora e realização de leilão, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que comprove o depósito do montante indicado pela CEF, bem como demonstre mensalmente o pagamento direto na CAIXA das prestações vincendas, sob pena de revogação da referida decisão (fls. 58-62).A CAIXA apresentou contestação, informando que: a) O valor atualizado do débito das prestações vencidas e não pagas de setembro de 2013 a janeiro de 2017 é de R\$ 88.357,99 (08/02/2017); b) Valor das despesas com a consolidação da propriedade foi de R\$ 16.956,37, perfazendo o total de R\$ 105.316,36 e c) valor das prestações vincendas a partir de 24 de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 1.373,32.Às fls. 149-150, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e revogando a r. decisão de fls. 58-62.O autor requer a concessão da tutela de evidência, a fim de que seja autorizada a possibilidade de complementação dos valores da mora e que o réu se abstenha de promover atos de desocupação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.Ao formular novo pedido de tutela de evidência, pretende a autora, em verdade, a reconsideração da r. decisão de fls.149-150 sem a apresentação de fato novo, razão pela qual o indefiro. De outra sorte, verifica-se que os depósitos realizados pela autora (R\$ 45.000,00 em 27/01/2017 e 43.357,99 em 16/03/2017), referem-se apenas ao valor das prestações vincendas, não abrangem as despesas com a consolidação da propriedade e realização do leilão. Assim, são insuficientes para purgar a mora. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do contrato de financiamento não pode ser desconhecida. A autora não é obrigada a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossada do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 156-162.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018057-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-37.2016.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA (SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Fls. 167/172: dê-se vista ao embargante acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada Caixa Econômica Federal - CEF, em observância ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

1) Expeça(m)-se novo alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 94 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Fl(s). 95: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema eletrônico INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC (2015). Int.

0017855-44.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ATHENAS (SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se a parte exequente para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA (SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1.502-1.512: Ciência às partes do Ofício nº 15 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, noticiando a existência de saldo remanescente depositados nos presentes autos decorrente do pagamento do PRECATÓRIO (proposta 2004) - conta 1181.005.506674753 no valor de R\$ 54.967,22. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe o valor atualizado do débito garantido pela penhora no rosto dos presentes autos, bem como se há outros débitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Fls. 486-492: Prejudicado o pedido, haja vista que o objeto do presente Cumprimento de Sentença restringe-se ao item 35 do Acordo Judicial homologado, referente ao depósito realizado pela Petrobrás (R\$ 1.000.000,00) para o programa de fiscalização de emissão de fumaça preta de veículos automotores no Estado de São Paulo, a ser realizado pela CETESP, conforme r. decisão de fls. 476-479. Posto isto, determino o desentranhamento da petição 2016.61000239229-1, de 22/11/2016, bem como do Instrumento Bilateral de Transferência de Laboratório de Emissões, Edificações, Benfeitorias e Equipamentos, celebrado entre a ANFAVEA e CETESB, em cumprimento ao item 54 do Acordo, para juntada aos autos do Cumprimento de Sentença 0022548-18.2009.403.6100, com cópia da presente decisão. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.0005003-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado no aguardo de indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Int.

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, Chamo o feito à ordem. Intime-se a ELETROBRÁS para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a procuração. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado (fls. 1401). Int.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA

Fls. 266-268. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013193-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANALLIA LUIZ DA SILVA (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à Defensoria Pública da União para informar se efetivou acordo com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA ALBUQUERQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL, TVSBT CANAL 4, RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, CLARO S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo o aditamento à inicial apresentado pela impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento da distribuição e emissão de sinal das TVs Abertas.

A impetrante narra que em 26/08/2016 foi estabelecido, de acordo com a Portaria nº 3.493, do Ministério das Comunicações, o cronograma de transição do sistema analógico de transmissão para o sistema digital, tendo sido cortado o sinal analógico em 30/03/2017.

Assinante da Telefonia Digital Paga, que é, a impetrante diz ter sido surpreendida com um comunicado da empresa por ela contratada, informando que após o encerramento do sinal analógico da TV aberta, a distribuição e sinais digitais abertos passa a depender de cada emissora e que, em São Paulo, a NET já tem acordo com a Globo, Gazeta, Ideal TV, Mega TV, Rede 21, TV Cultura e Band, sem quaisquer ônus para os clientes. E que até o momento a NET não tem acordo apenas com a Recordtv, Rede TV e SBT.

Em tal comunicado foi informado ainda para assistir a esses canais, basta o interessado sintonizá-los usando uma antena externa, com acesso gratuito. Além disto, a NET informa que pretende manter o acesso gratuito a esses canais, mas que isso depende da negociação que já vem mantendo com as emissoras.

A impetrante aponta que as emissoras se negam a fornecer o sinal às empresas de TV digital sem que para isso recebam uma remuneração e que para essa negociação foi criado o Grupo Simba, não ainda regulamentado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de ilegitimidade passiva da União Federal e da ANATEL, que, a teor do pedido formulado, não tem interesse na lide.

De fato, pretende a impetrante, em sua peça inicial, o restabelecimento da distribuição e emissão de sinal das TVs Abertas.

Entretanto, verifico que os canais foram transformados do sistema analógico para o sistema digital e disponibilizado para toda a população, sem custo.

No caso dos autos, a impetrante é assinante da NET e esta não transmite alguns canais abertos, em decorrência da pendência de negociação com algumas empresas privadas.

Não se trata, portanto, de óbice causado pela União Federal, tampouco pela ANATEL.

Trata-se, na verdade, de questão relativa à relação jurídica existente entre a autora e à empresa privada por ela contratada, NET, e desta com as emissoras de televisão de canais abertos.

O acesso às TVs abertas é fornecido de forma gratuita e não depende de empresas contratadas, como a NET e outras existentes no mercado nacional. Se esta não disponibiliza à impetrante o sinal de TVs abertas e a autora se sente prejudicada, é exclusivamente contra ela que deve dirigir seu intento.

Verifico, assim, que a União Federal e a Anatel são ilegítimas para figurar no polo passivo do feito.

Ressalto, ainda que a jurisprudência informada na inicial não se aplica ao caso concreto, uma vez que trata de autorização para funcionamento de rádio comunitária.

Diante do exposto, no que toca à UNIÃO E ANATEL, excludo-as da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL DO SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE/SP, DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição em tela teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.**

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Promova o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a adequação do polo passivo, uma vez a indicação deve recair unicamente frente ao Presidente do órgão ou seu superintendente, se for o caso.

Após, notifique-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ROS ROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição de ID1146456 do impetrante como aditamento à inicial.

Proceda-se a inclusão no polo passivo do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Mantenho a decisão ID1013462 que CONCEDEU A LIMINAR para que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo preste suas informações e se manifeste, no prazo de dez (10) dias, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, justificando nos autos, no caso de discordância. Aceitando-a, determino, desde logo a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em nome do impetrante.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA TERESA NICOLÓ

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração – DELEMIG, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) pra fins de expedição da 2ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), uma vez que sua primeira via foi furtada.

Aduz a parte impetrante, natural da Itália, que, recentemente, ao solicitar a emissão da 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, a autoridade coatora se nega a expedi-la sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

É o breve relatório, decidido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

o registro civil de nascimento;

a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14)

“http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14”art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

“INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial não provida".

(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011).

Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE.

Regularize a secretaria o polo passivo, para constar como correto o Delegado da Polícia Federal de Imigração - DELEMIG

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4908

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP336242 - DEBORA MARIA NUNES HUAMANI E SP29932A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

1) Nos termos das decisões de fls. 3825/3838, 3884/3885, 4140 e 4258/4260 expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento aos expropriados. 2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo integral da conta nº 1181.005.485.00678-1 (fl. 2683) (R\$ 1.506.207,69 para 01/2011) e da quantia de R\$ 1.345.277,12, atualizada para 01/2011, da conta nº 1181.005.48500714-1 (fl. 2861), totalizando R\$ 2.851.484,81, (para 01/2011), conforme dados de fl. 4057, que corresponde ao valor a ser restituído ao DAEE. 3) Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Wagner Belotto, conforme dados de fls. 4008. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Cotia/SP o crédito pertencente ao Espólio de Oscar Dantas de Medeiros, que deverá permanecer vinculado aos autos do inventário nº 0009703-38.2010.8.26.0152, conforme dados de fl. 3963. Após, comunique-se a 3ª Vara Cível de Cotia/SP (proc. 0009703-38.2010.8.26.0152). 5) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência das quantias de titularidade de Maria Spitaletti Agostinho - Espólio para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, que deverão permanecer vinculadas aos autos do arrolamento nº 0029378-50.2007.826.0068 (antigo nº 068.01.2007.029378-7/000000-000), conforme dados de fl. 4287. Em seguida, oficie-se àquele Juízo comunicando a transferência realizada. 6) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência das quantias de titularidade de Manoel dos Santos Agostinho - Espólio para o Juízo da 2ª Vara Cível de Barueri - SP, que deverão permanecer vinculadas aos autos do inventário nº 068.01.2009.025615-5/000000-000 (fl. 3189). Em seguida, oficie-se àquele Juízo comunicando a transferência realizada. 7) Diante do tempo transcorrido para a efetivação do pagamento da indenização devida aos expropriados (o processo foi distribuído em 1971) e em face da divergência entre a data dos depósitos e a data da conta da penhora no rosto dos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo as quantias de titularidade de Oscar Tadeu de Medeiros, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da demanda nº 0177103-78.2006.8.26.0100. Caso o valor transferido exceda os débitos, o restante poderá ser levantado pelo expropriado diretamente no Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo. 8) Providenciem os expropriados a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 9) Após a liquidação dos alvarás e as transferências supra determinadas, adite-se o Ofício Precatório 94.03.002881-5 e oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal-TRF, para que se proceda à restituição dos valores excedentes da quantia de R\$ 136.542,26, da conta 1181.005.48500714-1 (fl. 2861), da integralidade da conta 1181.005.48500738-9 (fl. 2990) (R\$ 1.284.836,56) e da quantia de R\$ 35.201,94, da conta 1181.005.48500743-5 (fl. 2991) atualizadas para 01/2011, totalizando R\$ 1.456.580,76. Intime-se DESPACHO DE FL. 4491. Verifico que nos presentes autos, houve a expedição de ofício Precatório nº 94.03.002881-5, sendo este liquidado em 12 parcelas. Conta 0265.005.200993-8 - de 10/2001 - R\$ 746.728,84; Conta 0265.005.00221362-4 - de 01/2003 - R\$ 798.452,99; Conta 0265.005.00221362-4 - de 12/2003 - R\$ 860.762,06; Conta 0265.005.00713050-6 - de 12/2004 - R\$ 992.214,87; Conta 1181.005.48500015-5 - de 01/2006 - R\$ 1.071.699,12; Conta 1181.005.48500056-2 - de 01/2007 - R\$ 1.152.445,46; Conta 1181.005.48500134-8 - de 06/2007 - R\$ 228.947,33; Conta 1181.005.48500375-8 - de 01/2008 - R\$ 1.219.731,17; Conta 1181.005.485.00678-1 - de 01/2009 - R\$ 1.318.899,79; Conta 1181.005.48500714-1 - de 04/2010 - R\$ 1.407.617,50; Conta 1181.005.48500738-9 - de 01/2011 - R\$ 1.284.836,56; Conta 1181.005.48500743-5 - de 01/2011 - R\$ 171.744,20. Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, em caráter de PLANTÃO, comunicando-a de que todos os depósitos acima elencados, efetuados nas agências nº 0265 e nº 1181, referem-se a pagamento de precatório e deverão seguir as normas de atualização pertinentes para tanto.

ACAO POPULAR

0011882-79.2014.403.6100 - FLAVIA SILVA SCABIN(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

Classe: AÇÃO POPULAR Autora: Flavia Silva ScabinRé: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Magda Maria de Regina ChambiardDECISÃORelatórioTrata-se de ação popular, com pedido liminar, pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que imponha à ré obrigação de fazer consistente na realização de estudo de impacto regulatório decorrente da vigência da Resolução ANP nº 44, de 19/11/13 e em decorrência deste, estabeleça procedimento e adequações condizentes com a preservação do meio ambiente e combate à poluição. Aduz em síntese, que a referida regra, vigente desde fevereiro de 2014, impõe a obrigação de separação e guarda de amostra-testemunha de combustíveis automotivos após o carregamento de caminhões, providência que usa frascos de vidro ou polietileno. Esta obrigação tem como consequência a adição no mercado de milhares de embalagens e seu descarte sequer foi regulamentado pela agência-ré, o que significa impactos ambientais de grande monta, além de riscos à segurança e saúde dos trabalhadores. Aduz ainda, que a ré não realizou estudo prévio de impacto regulatório ou de alternativas ambientais adequadas, violando o princípio da precaução, além de caracterizar repasse de obrigação estatal ao particular. Inicial com os documentos de fls. 34/42, 49. Indeferida a liminar e determinada a vista à União Federal e ao Ministério Público Federal (fls. 50/52). A autora noticiou a interposição do Agravo de instrumento n. 0018931-41.2014.4.03.0000 (fls. 61/94), não conhecido na parte relativa ao suposto dano ao meio ambiente do trabalho e na parte contenciosa, foi negado provimento (fls. 704/716). Contestação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e Magda Maria de Regina Chambiard (fls. 103/137), com os documentos de fls. 138/584, onde alega: Preliminarmente: - Inadequação da via eleita; não se vislumbrando nesta demanda ato lesivo que se inclua entre aqueles passíveis de nulidade, relacionados no artigo 2º, da Lei nº 4.717/65, quais sejam, incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade. - Ilegitimidade passiva da Diretora-Geral da ANP, Sra. Magda Chambiard pois suas funções não excedem ou extrapolam o exercício desse cargo, sendo que não detém competência para aprovar mudanças regulatórias, conforme pretendido nesta ação popular. - Falta de interesse processual, tendo em conta o advento da Resolução nº 50, de 03/09/2014, a Resolução nº 09/2007 que disciplina o procedimento de retirada e análise das amostras-testemunhas, passou a conter previsão específica em relação à destinação dos frascos e no tocante ao descarte do conteúdo da amostra, alterou-se o caput do Regulamento Técnico 01/2007, para constar que deve obedecer às Normas e Regulamento do órgão ambiental competente, sendo que o combustível, dentro das especificações, coletado para servir como amostra-testemunha deverá ser devolvido ao tanque quando sua guarda não for mais necessária. - Incompetência absoluta da Justiça Federal no que refere ao pedido de tutela do meio ambiente do trabalho. - Ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual (inadequação da via eleita), quanto ao pedido de tutela do meio ambiente do trabalho. No mérito, alega que a figura da amostra-testemunha já existia na regulação em vigor, não sendo inovação da Resolução ANP 44/2013, que apenas estendeu a amplitude da fiscalização, tornando compulsória a coleta da amostra-testemunha. Alega ainda ausência de danos ao meio ambiente decorrentes da nova regulamentação, uma vez que o descarte deverá obedecer ao prescrito na legislação vigente, não possuindo a ANP sequer atribuição institucional para dispor em sentido contrário. No que se refere ao risco à segurança e ao meio ambiente do trabalho, não obstante a incompetência da Justiça Federal anota que devido à própria natureza da atividade, os trabalhadores já estão expostos a combustíveis, diária e continuamente; o transporte das amostras-testemunha não é feito no cabine do motorista, mas sim nas caixas de ferramentas dos caminhões-tanque, justamente por motivo de segurança. Por fim, no tocante ao fomento a manifestações violentas tendo em conta que o tipo de recipiente é notoriamente utilizado como o artefato explosivo Coquetel Molotov, costumeiramente utilizado por criminosos denominados Black Blocks, o argumento se mostra absurdo pois até onde se sabe combustíveis como a gasolina podem ser facilmente adquiridos a custos relativamente baixos sendo desnecessário, para tanto, que o agente assumo o risco de furtar umas destas amostras. Réplica às fls. 585/617, com os documentos de fls. 618/658, restando as adesões da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 661), a autora requereu a inversão do ônus da prova tendo em conta ser o meio ambiente um direito difuso, tomando necessária a aplicação de tal mecanismo para garantir que o direito seja tutelado por qualquer cidadão; depoimento pessoal da Sra. Magda Maria de Regina Chambiard, Diretora - Geral da ANP; prova testemunhal para que sejam demonstrados os riscos ambientais, bem como a ausência de razoabilidade e de necessidade da Resolução bem como prova pericial para analisar a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, com honorários periciais a serem suportados pela ré ou, em caráter sucessivo, seja deferida a perícia e aberto prazo para que autora busque recursos suficientes. As rés manifestaram-se às fls. 676/686, com os documentos de fls. 687/703 onde reiteraram a contestação e mencionam precedentes favoráveis à sua tese e informam que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 720/723). Instadas a manifestar-se acerca de litispendência/prejudicialidade entre esta ação e a ação civil pública n. 0004641-21.2014.4.03.6111 (fl. 730), autora negou (fls. 733/736) e a parte ré afirmou litispendência parcial, vez que aquela, já julgada, é mais abrangente que esta; além disso informou a existência de outra ação popular n. 0053875-72.2014.403.3800 em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cuja citação deu-se em 25/07/2014 ao passo que nesta foi efetivada em 12/08/2014, devendo esta ser extinta por litispendência (fls. 740/744 e 745/776). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência de litispendência, pedindo que a autora se manifeste acerca da litispendência arguida pelas rés a fls. 740/744 (fls. 720/723). É o relatório. Decido. Considerando a alegação da parte ré, de litispendência desta ação com a de Ação Popular n. 0053875-72.2014.401.3800 em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar à autora manifestar-se acerca do contido às fls. 740/776. Após, conclusos para decisão. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018783-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP X CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI X ORESTES RAVANHANI NETO

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Fls. 10716/10734. Diante do transitado em julgado do agravo nº 0007896-07.2002.403.0000 que determinou à União Federal que integre aos presentes autos a devolução dos imóveis pertencentes à Fábrica de Papel Carioca S/A, defiro a expedição de carta de sentença para restituição do referido imóvel. Providencie a autor, em 15 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder o registro de transferência do domínio dos imóveis pertencentes à Fábrica de Papel Carioca S/A. Após, venham os autos conclusos para decisão nos Embargos de Terceiros nº 00123697820164036100. Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000518-76.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WILSON AVANCINI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)

Classe: Reintegração de Posse Autor: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/ARé: WILSON AVANCINIDECISÃORelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de WILSON AVANCINI, que, segundo a autora, invadiu propriedade sob sua posse ao construir galpão e casa dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu. O imóvel, segundo consta da inicial, está localizado em Embu-Guaçu, no km ferroviário 139+800, aproximadamente. Trata-se de uma residência onde tem um portão de frente para a ferrovia, fica ao lado direito da ferrovia, sentido Cangera, está a 8m do eixo da ferrovia e percorre por 20m. O galpão fica do mesmo lado direito, está a 13m do eixo central da ferrovia e percorre por 80m. São, portanto, casa e galpão, sendo que o galpão foi identificada a empresa de marcenaria Caio Matos dos Saltos Almeida ME. Inicial com documentos de fls. 22/83, 125/126. Determinada a expedição de ofício à União Federal, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse na lide (fl. 130). O DNIT manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente da autora, uma vez que o imóvel é de sua propriedade (fl. 140). A ANTT diz não possuir interesse no feito (fls. 141/144). Indeferida a liminar e incluído o DNIT como assistente da autora (fls. 150/151). A União afirmou não ter interesse na lide, ressaltando a necessidade de intimação da Procuradoria Regional Federal representante do DNIT (fl. 155/156). Embargos de Declaração da autora (fls. 201/205), rejeitados (fl. 206). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0022492-39.2015.403.0000 (fls. 310/321, 448/462, 485/488), que teve seguimento negado (fls. 419/425), transitado em julgado (fl. 490). Contestação (fls. 366/373), com os documentos de fls. 374/395, alegando preliminarmente, falta de notificação extrajudicial para interposição de ação possessória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 427/434. Instadas à especificação de provas (fl. 418), a autora afirmou não ter provas a produzir (fls. 427/434), e o réu requereu a produção de prova pericial e prova oral (testemunhas), o DNIT reiterou as manifestações de fls. 427/434. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, não havendo fatos novos que ensejem nova análise, indefiro a reiteração do pedido de liminar (fls. 427/434), já analisada e rejeitada às fls. 150/151, por seus próprios fundamentos, cabendo observar que referida decisão já foi objeto de interposição do agravo de instrumento n. 0022492-39.2015.403.0000 (fls. 310/321, 448/462, 485/488), por parte da autora, e que teve seguimento negado (fls. 419/425), transitado em julgado (fl. 490). Determino ao réu que qualifique suas testemunhas de acordo com o art. 450 do CPC, bem como justifique a necessidade e pertinência da produção de prova pericial e prova oral requeridas (fls. 440/441), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos para decisão. P.I.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMIR PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR PACHECO DA SILVA - SP21611

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do ato administrativo de lançamento de IRRF constante da Notificação de Lançamento Nº 867042178949590, abstendo-se a autoridade coatora de inscrever o nome do impetrante no CADIN e em dívida ativa da União e negar a emissão de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em 03/10/2016, foi surpreendido com o recebimento do Termo de Intimação Fiscal n.º 2012/842815464806316, para apresentar, em 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, os documentos relacionados no referido termo e esclarecimentos sobre declaração da Pessoa Jurídica BNI LOTUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA de ter efetuado pagamento a SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA (dependente) no valor de R\$ 154.924,00, em julho de 2011, rendimento tributável não incluído na DIRPF. Alega que posteriormente apresentou os esclarecimentos necessários, contudo, em 31/10/2016, recebeu a Notificação de Lançamento de IRPF de nº 867042178949590, com o lançamento do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor total de R\$ 63.864,77, com fundamento na omissão de rendimento do trabalho. Afirma que, em 18/11/2016, a fonte pagadora BNI apresentou DIRF retificadora, sendo certo, inclusive que, em 23/11/2016, o impetrante apresentou impugnação em face da notificação de lançamento, com a comprovação da retificação da DIRF, que não foi analisado até a presente data, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, em 03/10/2016, o impetrante efetivamente recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 2012/842815464806316, para apresentar, em 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, os documentos relacionados no referido termo e esclarecimentos sobre declaração da Pessoa Jurídica BNI LOTUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA de ter efetuado pagamento a SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA (dependente) no valor de R\$ 154.924,00, em julho de 2011, rendimento tributável não incluído na DIRPF, sendo certo que, em 18/10/2016, o impetrante apresentou os esclarecimentos pertinentes.

Por sua vez, em 31/10/2016, o impetrante já recebeu a Notificação de Lançamento nº 867042178949590, com o lançamento do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor total de R\$ 63.864,77, com fundamento na omissão de rendimento do trabalho, com o ulterior recebimento do comunicado n.º 1444831, quanto à inscrição de seu nome do CADIN e encaminhamento do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em Dívida Ativa da União.

Entretanto, contato que, em 23/11/2016, o impetrante apresentou impugnação – Processo Administrativo n.º 10880.732178/2016-84, com a comprovação da retificação da DIRF, que não foi analisada até a presente data.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo indevida a cobrança efetuada por meio do Comunicado n.º 1444831, até a prolação de decisão definitiva impugnação apresentada no nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.732178/2016-84.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n.º 10880.732178/2016-84, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome do impetrante no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do débito, até prolação de decisão definitiva nos autos do referido processo administrativo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicia" com a identificação do seu subscritor, em consonância com o contrato social do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da inicial, apresentando o endereço e CNPJ das mesmas para fins de notificação.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresentar os documentos necessários ao deslinde do feito, conforme requerido na inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante promover a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (INCRA e SEBRAE), sob pena de indeferimento da inicial, apresentando o endereço e CNPJ para fins de notificação.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a inclusão, no polo passivo, das entidades sociais SENAC, SESC e FNDE, conforme requerido pelo impetrante na petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à referida inclusão e após, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PA VILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PERFILADOS NARDI E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos, nos moldes da IN 1300/12, sem a vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante. A decisão liminar não se manifestou quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem a vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o pedido de compensação não pode ser deferido antes do momento oportuno, qual seja, o trânsito em julgado da sentença de procedência, caso em que, a despeito das alegações do impetrante, incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a **Súmula 212 do Colendo STJ**.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que **INDEFIRO** o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-09/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRICOMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-55/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EPICE IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuições a COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição vincenda da COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STEFANY CAROLINE SA 43984488882, MARCUS VINICIUS DE FIGUEIREDO GONCALVES 33943332870, RENAN CIRINEU BATISTA PENTEADO 39992155850
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta aos impetrantes o direito de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não serem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Aduzem, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos são primordialmente o banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, animais de pequeno porte, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral, e artigos de pesca, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigados a registrarem-se no CRMV-SP, nem a possuir responsável técnico presente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelos impetrantes, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

No caso em tela, os impetrantes demonstram, através do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que o objeto das empresas é primordialmente a higiene e embelezamento de animais.

Ademais, restou comprovado que os impetrantes estão regularmente constituídos e inscritos no CNPJ, também como titulares de comércio de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Outrossim, os Autos de Infração n.ºs 2001/2016, 2917/2017 e 1418/2017 trazem como as atividades dos impetrantes somente o banho e tosa e o comércio de rações, acessórios de animais, produtos veterinários, animais vivos.

Assim, atuando os impetrantes na higiene e embelezamento de animais, bem como no comércio varejista de rações, medicamentos veterinários e acessórios, não estão sujeitos à inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que suas atividades básicas não se inserem dentre as privativas dos médicos veterinários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender todos os efeitos dos Autos de Infração n.ºs 2001/2016, 2917/2017 e 1418/2017, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial dos impetrantes em razão de tal fato, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresentem suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUILA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO BIASINI - SP150074
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade da cobrança da multa referente ao processo n.º 304777, no valor de R\$ 3.100,00 (Notificação de Multa n.º 900-2016).

Aduz, em síntese, que a empresa ora impetrante possui como objeto social a indústria e comércio de produtos alimentícios, em especial a geleia de Agar Agar e doces de mocotó, de modo que não tem qualquer relação com o ramo da química. Alega, entretanto, que foi indevidamente autuado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de exercer ilegalmente a profissão de química, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.100,00 pela não inscrição no Conselho Regional de Química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante foi notificado acerca da fixação de multa no valor de R\$ 3.100,00, pela ausência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química e indicação de profissional da química como responsável técnico (Doc. 14).

Por sua vez, constato que a empresa tem como objeto social “o ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios, conforme se extrai do contrato social (Doc. 04).

Ademais, noto que o relatório de vistoria do Conselho Regional de Química da IV Região descreve que as atividades da empresa são a fabricação de produtos alimentícios, mais especificamente a geleia de Agar Agar e doces de mocotó (Doc. 11).

Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de fabricação de produtos alimentícios, mais especificamente a geleia de Agar Agar e doces de mocotó não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitada e inscrito no Conselho Regional de Química.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal ementado nestes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Inexigível a contratação de químico e a inscrição no Conselho Regional de Química se a atividade básica da empresa não se insere no rol de atividades privativas do químico, nos termos do art. 2º do Decreto 85.877/1981 combinado com o art. 335 da CLT. 2. A atividade básica da autora não se relaciona com a execução direta de funções inerentes à química, uma vez que atua no ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. O recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial ao argumento de que a empresa recorrida presta atividades privativas dos profissionais de química, razão pela qual obrigatoriamente deve proceder ao registro no Conselho de Química, bem assim contratar profissional da respectiva área. O reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, este Tribunal entendeu que a atividade básica desenvolvida pela empresa recorrida não está relacionada entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Química. Nesse caso, o exame da argumentação da parte recorrente ou a adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado na via recursal especial. (AgInt no REsp 1507297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017. Desembargador Federal HITLON QUEIROZ Presidente

Data da Publicação

24/01/2017

Processo AMS 00049939420144036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Desnecessária a dilação probatória preconizada em sede preliminar no apelo do impetrado, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do alegado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "indústria e comércio de batata frita, doces, salgados, conservas e congelados". 4. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Data da Publicação

16/09/2016

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como indicação de profissional de química como responsável técnico, coma consequente suspensão da exigibilidade da multa aplicada no valor atualizado de R\$ 4.038,25, por meio do processo n.º 304777 (Notificação de multa n.º 900-2016).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, à cobrança dos valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CALCADOS BEHNSNELIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)"

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, "b", da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o ID 1098886 foi protocolizado em branco, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judícia", no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISILDA JULIA PETROCINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670
IMPETRADO: PRESIDENTE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DOLÓRES TRINDADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente a planilha com todas as notas fiscais que embasam seu pedido e demais documentos, nos termos requeridos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente outros documentos que entender pertinentes para comprovar o alegado na petição inicial.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar comprovante de pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de alvará para levantamento do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, em decorrência de sua relação de emprego com o Hospital Municipal de São Paulo.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de enfermeira no Hospital do Servidor Público Municipal desde 03 de junho de 2002, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 111/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT, junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSIL do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão

17/08/2011

Data da Publicação

26/08/2011

Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Data da Decisão

18/06/2008

Data da Publicação

25/07/2008

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais.

Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 19515.720025/2017-16, bem como que não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal e não enseje a inclusão do nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, que foi autuada em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo n.º 19515.720.025/2017-16), sendo certo que, em 15/02/2017, apresentou impugnação administrativa em face da autuação, que não foi analisada até a presente data. Alega, contudo, que a despeito da pendência de análise da impugnação, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi surpreendida com a indevida cobrança do débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante foi autuado em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo n.º 19515.720.025/2017-16) – Doc. 01.

Entretanto, constato que, em 15/02/2017, o impetrante apresentou impugnação em face da autuação, a qual se encontra pendente de análise (Doc. 04).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Entendo, assim, indevida a cobrança do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 19515.720025/2017-16, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 19515.720025/2017-16, bem como determinar que tal débito não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal e não enseje a inclusão do nome do impetrante no CADIN, **enquanto pendente de análise o recurso administrativo apresentado pela impetrante.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004627-77.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo seja aceite o seguro garantia oferecido em antecipação à futura execução fiscal, no que se refere aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26, devendo a Requerida se abster de promover quaisquer constrições legais em face da Requerente, especialmente a negativa de certidão de regularidade fiscal e a inscrição de seu nome no CADIN.

A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0363666 (Controle Interno n.º 318286337), como garantia aos débitos ora questionados.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço.

Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceite pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que os créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora.

Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão.

Oficie-se, **com urgência**, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Receita Federal do Brasil em São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que efetue o pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio do escritório de advocacia Moura & Santos Sociedade de Advogados. Alega, contudo, que não procede a recusa da autoridade impetrada, uma vez que, em 31/08/2015, se retirou da referida sociedade, antes de sua demissão do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Compulsando os autos, verifico que, em 10/09/2016, o impetrante foi dispensado sem justa causa do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ter sido sócio do escritório de advocacia Moura & Santos Sociedade de Advogados não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante, ainda mais em se considerando que restou comprovado que o impetrante se retirou da sociedade em 31/08/2015 (Id 891460), ou seja, quase 1 ano antes de sua demissão, que ocorreu em 10/09/2016.

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ter sido sócio do escritório de advocacia Moura & Santos Sociedade de Advogados estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANPRACO METALURGICA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 159/358

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME PATRICIO MENDONZA REYES

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033729-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033729-5) - VANDERLEI ROCHA DA SILVA X IVETE VENTURA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3) - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACCEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Defiro a vista pelo prazo legal, conforme requerido pelo autor.Após, diante da sentença de extinção, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0906416-61.1986.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/ARÉU: MARINO LAZZARESCHI, JOSE CARLOS LAZZARESCHI, JUDITH LAZZARESCHI, JOSE ROBERTO LAZZARESCHI, IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI, ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI e JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO DESPACHO Convertido em diligência Ao contrário do alegado pela Bandeirante Energia S/A, fls. 671/673, os editais foram regularmente publicados conforme se pode inferir das fls. 620/621 e 626/636 e certidão de fl. 644, sendo de se observar que o despacho de fl. 645, foi regularmente publicado em nome do patrono da expropriante. Confira-se: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 230/2016 - São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS 1 - CAPITAL SPSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL Expediente Processual 10617/20160906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) Diante da certidão de fl. 644, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor da condenação para os sucessores de Marino Lazzareschi, em nome do Dr. Jamil Michel Haddad, OAB/SP 15.406, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 247:1. Determino que o despacho de fls. 245 observe os seguintes valores para fins de expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores: JOSÉ CARLOS LAZZARESCHI R\$ 223.893,91 JOSÉ ROBERTO LAZZARESCHI R\$ 223.893,91 ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI R\$ 111.946,95 JOSÉ DANIEL LAZZARESCHI FILHO R\$ 111.946,95 Subtotal R\$ 671.681,722. Considerando que a Primeira Seção ao julgar o REsp 1.116.460/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), de acordo com a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação. E ainda, que as desapropriações - seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social - devem ser feitas mediante justa indenização, nos termos dos arts. 5º, XXIV, 182, 3º, e 184, caput, da atual Constituição, razão por que as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação não acarretam acréscimo patrimonial, não se sujeitando, assim, ao imposto de renda. 3. Também deverá ser expedido o alvará de levantamento, sem retenção do imposto de renda na fonte, para o advogado JAMIL MICHEL HADDAD, OAB/SP 015406, no valor de R\$ 67.168,17 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente a 10% sobre a quantia da condenação ora depositada (fls. 609/610).

Int. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - 2010 Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do saldo depositado na conta 0265.005.550001-2 (depósito fl. 21), conforme requerido pela Ré à fl. 670. Após, dê-se vista à parte ré para manifestação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º, do art. 477 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

HABILITACAO

0020527-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) LUCIANE REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS X VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS(SP293431 - LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS E SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada dos alvarás liquidados e se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0020530-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X EDUARDA NUNES NAIDE - INCAPAZ X RAMON NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 55/55-verso.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000305-02.2017.403.6100 - FELIPE TUFINO BARROS(SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X NAO CONSTA

Ciência à parte requerente da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 22/27 e da União Federal de fls. 30/38. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021138-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Aguarde-se a devolução do formulário original do alvará nº 8/2016 para proceder ao cancelamento e à expedição de novo alvará de levantamento. Int.

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

Fl. 725 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pal parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 10763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CUGLIARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)

Ciência às rés Luciana Rodrigues Barbosa e Angela Cristina Pistelli da manifestação do Ministério Público de fls. 7084/7085-verso. Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse na realização de audiência de oitiva de testemunhas. Fls. 7089/7118 - Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016570-61.1989.403.6100 (89.0016570-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP080979 - SERGIO RUAS E SP041958 - ROBERTO FERNANDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Diante dos ofícios requisitórios expedidos e pagos, conforme extratos de fls. 158/159, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018708-53.2016.403.6100 - MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0000359-65.2017.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Realize a Secretaria pesquisa no sistema AJG para encontrar um engenheiro especialista em segurança do trabalho para realizar pericia técnica a fim de constatar as condições de trabalho exercido por José Batista dos Santos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026029-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026029-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP080979 - SERGIO RUAS E SP041958 - ROBERTO FERNANDES MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da certidão de fl. 51, desapensem-se estes autos, retornando ao arquivo findos. Int.

0007886-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035052-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035052-3)) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargada requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002847-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Compareça em Secretária, o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP 101.471, para regularizar a petição de fl. 143, pois encontra-se apócrifa. Informe ainda, se houve ou não o pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETOR DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0011667-36.2015.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0021449-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICE LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018714-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-53.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020126-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPARGASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0022448-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Diante da certidão de fl. 278, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020358-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA(CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Converto o julgamento em diligência para que a embargante seja intima da a cumprir integralmente o despacho de fl. 75, acostando aos autos as vias originais do traslado de procuração de fl. 79 e do recibo de fl. 81 e cópia autenticada do compromisso de compra e venda de fl. 80 ou, ao menos, novo traslado da procuração outorgada pelos embargados João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes à embargante. Com a juntada dos documentos, intime-se o BNDES para sobre eles manifestar-se, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A(PB007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de matrícula dos imóveis, nos termos do art. 845, parágrafo 1º do CPC, para efetuar a penhora a termo, conforme requerido e deferido à fl. 624.Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Diante da informação de fl. 297, bem como da devolução da Deprecata nº 189/2016 sem o cumprimento da determinação de intimação do Detran (fls. 281-verso, 294 e 294-verso), expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Boa Esperança/MG para intimação do Detran a fim de que este proceda à transferência do veículo Fiat/Uno Mile Way Economy, ano fabricação/mod 2008/2009, placa EGP 0646, cor prata, que se encontra em nome de José Joaquim Jacinto Filho, para a titularidade do arrematante, Sr. Ricardo César Xavier, conforme auto de arrematação de bem móvel de fl. 233/234, independentemente do recolhimento de novas custas, uma vez que a repetição do ato não foi ocasionada pela parte, nos termos do art. 93 do CPC.Após, dê-se ciência à parte interessada da expedição da referida Deprecata, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada da memória do débito atualizada, já deduzidos os valores depositados/bloqueados nos autos. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 260/261.Tendo em vista a comprovação de pagamento pelo arrematante do valor da arrematação (fls. 248, 250/251), desentranhe-se o cheque de fl. 243, substituindo-o por cópia, para entrega ao mencionado arrematante, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo ser intimado para retirada do referido documento, no prazo de 05 dias, através dos telefones (11) 5095-7340 ou (11) 99694-8824, constantes à fl. 233.

0016188-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO SILVIO VAZZOLLA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 25.Diante do recolhimento das custas de fl. 21, expeça-se certidão de distribuição, intimando a exequente para comparecer em Secretaria para a respectiva retirada.Int.

PETICAO

0018709-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-53.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Diante da informação de fls. 400/401, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública solicitando o 1º volume dos autos de nº 017.288.5/6-03.Int.

0018710-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-53.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante da informação de fls. 751/752, ofício ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública solicitando os volumes 1, 2 e 3 dos autos de nº 189.547.5/0-03.Int.

0018711-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-53.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018712-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-53.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018713-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-53.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022476-51.1997.403.6100 DECISÃO Proferida a decisão de fl. 478, mantendo a divisão dos honorários advocatícios, a União Federal manifestou-se, alegando a ocorrência de prescrição. Sustenta que a execução da verba honorária foi requerida somente em 23.03.2015, após dez anos do trânsito em julgado ocorrido em 04.08.2005. Acrescenta que Priscila Luzia Bellucio não mais ostentaria a condição de inventariante, razão pela qual não teria legitimidade para representar o espólio na execução da verba honorária. Analisando o feito observo que a execução da verba honorária foi iniciada por petição protocolizada em 03.03.2006, fl. 331, assinada por José Roberto Marcondes. Quanto ao mais, a certidão e fl. 502 demonstra que Priscila Luzia Bellucio está no regular exercício do cargo de inventariante dos bens deixados por falecimento de José Roberto Marcondes. Assim, afasto as alegações da União para que o feito tenha regular prosseguimento, com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 478.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022480-88.1997.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA EXEQUENTE: ASEA BROWN BOVERI LTDA RÉU EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, o autor deu início à execução do julgado, fls. 224/234. A União após exceção de pré-executividade, alegando a indevida utilização do IPCA-E ao invés da TR. A decisão de fl. 250 não conheceu a referida exceção. A exequente requereu a juntada dos documentos necessários à citação da União, fls. 251/254. Citada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 259/265. Alega existência de excesso na execução ocasionado pelo uso indevido da TR ao invés do IPCA-E. A exequente manifestou-se às fls. 275/279, reiterando a correção de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou suas contas às fls. 284/286. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente concordou com os valores executados, enquanto a executada deles discordou. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GUARACI CASAL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023549-38.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MARIA JOSE DE PAULA DUARTE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 227 e 299, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O crédito do precatório 20120203140 (fl. 299) foi cedido a José Lirio Ponte Aguiar, sendo a quantia referida transferida para uma conta judicial à disposição da 11ª Vara Federal de Brasília, a fim de garantir o débito executado pela Fazenda Nacional em face do cedido nos autos do processo 0023206-09.2013.401.3400 (fls. 422/424). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas com de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar Construtora Cozman Ltda. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Int.

0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3) - ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ANTONIO JOSE LAPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 646/657 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2) - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPARI X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0014189-74.2012.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PISCOPO ADVOCACIA, CNPJ nº 04.380.730/0001-16. Diante da manifestação de fls. 2096/2096-verso, HOMOLOGO os cálculos de fl. 2083, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X OLIVIO ZUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0013600-48.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTORA EXEQUENTE: OLIVIO ZUCON RÉU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Os autores deram início à execução com apresentação de cálculos, fls. 258/276. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 278/294, alegando que os exequentes apresentaram cálculos aplicando o IPCA-E como índice de correção monetária, contrariando o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apontando, contudo, equívoco no que tange à apuração da verba honorária após o desconto do PSS. Considera que os honorários incidem sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre as verbas recebidas pela parte antes do desconto do PSS. Os cálculos apresentados pelo INSS foram elaborados nos exatos termos do julgado, (acórdão de fls. 161/169), correção monetária pela variação da TR até 25.03.2015 e do IPCA-E a partir dessa data. Assim, o valor apurado a título de principal, R\$ 79.145,93, sobre o qual tem incidência o PSS, alíquota de 11%, resultando em R\$ 7.255,04. O percentual devido a título de verba honorária, 10%, contudo, tem incidência sobre o montante total da condenação, R\$ 79.145,93 e não sobre o valor líquido a ser levantado pela parte. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para assim fixar os valores da presente execução: R\$ 79.145,93, (setenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e três centavos), a título de principal, com desconto do PSS incidente no percentual de 11%, o que resulta em R\$ 7.255,04, (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos); R\$ 7.914,59, (sete mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Considerando a existência de equívocos em ambos os cálculos e a concordância da impugnada com os valores apresentados a título de principal pelo INSS, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10770

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 164/358

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Conforme requerido pela CEF (fl. 176), tente-se a citação da empresa requerida nos novos endereços informados, expedindo-se, para tanto, cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Pouso Alegre (MG) e Rio de Janeiro (RJ). Ato contínuo, cientifique-se a CEF da expedição das precatas e aguarde-se o cumprimento. Int.

0006505-98.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora, acerca do quanto requerido pela empresa SEIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (fls. 1095/1096), seja seu ingresso no feito como assistente do autor. Após, tomem conclusos para nomeação de outro perito em substituição ao Dr. Roberto Raya da Silva, observando-se que o mesmo não se manifestou nos autos até a presente data, ainda que devidamente intimado para tanto (fl. 1094, verso). Int.

0022919-74.2012.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fl. 1108: anote-se. Manifestem-se as partes acerca da estimativa honorária apresentada pela perita nomeada (fls. 1109/1110), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls. 281/283: a despeito das alegações do autor, entendo que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, considerando-se tratar de matéria de direito, e os documentos já inclusos nos autos, inclusive os extratos juntados pelo INSS a fls. 216/232. Outrossim, o Banco do Brasil S/A informa (fls. 273/274) que não é possível juntar aos autos qualquer documento referente ao autor em seu poder uma vez que este jamais teve qualquer relacionamento com o banco. Por óbvio, não é possível insistir para que o requerido junte aos autos documentos que não possui. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência à parte autora da manifestação do IPEM-SP (fls. 339/340). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017880-28.2014.403.6100 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP264364 - NADIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 321/391, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Int.

0001457-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

Considerando-se que desde fevereiro de 2015 tem-se tentado a citação da requerida, sem sucesso, mesmo após a tentativa de localização de possíveis endereços através dos sistemas Webservice e Bacenjud (fls. 146/152), defiro a citação por edital da requerida, conforme solicitado pela CEF a fl. 187, e nos termos do art. 256, II, do Novo Código de Processo Civil, devendo a secretária afixar cópia do edital em local de costume do fórum e proceder nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Prazo do edital: 30 dias. Int.

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando-se que a autora procedeu a depósito parcial do valor estimado pelo perito (fl. 469), e as alegações do mesmo de que não pode proceder à redução do valor inicialmente estimado (fls. 475/476), ARBITRO os honorários periciais no valor total e definitivo de R\$ 10.000,00. Cientifique-se o perito desta decisão e, em caso de discordância, tomem para nomeação de outro expert em substituição. Após, intime-se a parte autora a complementar o depósito de fl. 469, no prazo de dez dias. Int.

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X GANEP-NUTRICAO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Intimem-se os requeridos a juntarem aos autos os documentos solicitados pela parte autora a fls. 164/165, no prazo de vinte dias a contar da intimação, ou a justificarem, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, esclareça a correquerida GANEP- NUTRIÇÃO HUMANA LTDA a esclarecer qual a especialidade do expert que pede seja nomeado (fl. 169), no mesmo prazo supra. Int.

0017622-81.2015.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita judicial (fls. 232/246), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Caso concorde com o valor estimado, providencie a autora o depósito do valor supra, no mesmo prazo. Int.

0019408-63.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diante da desistência do DNIT (fl. 373) da oitiva da testemunha por ele anteriormente arrolada, prossiga-se expedindo carta precatória à Comarca de Russas/CE, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Bradesco Auto RE (fls. 357/358), conforme determinado a fl. 365. Cientificado o autor da expedição da precatas, aguarde-se o cumprimento. Int.

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sobre o pedido da autora (fls. 389/390) de levantamento dos valores depositados nos autos, digam as requeridas, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0026420-31.2015.403.6100 - ALESSANDRA FERMINO X ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA X DEBORA ARNS WANG X EUNICE ABDALLA MEDEIROS X EVANDRO GARCIA DALL OCA X LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA X MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO X TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Não mais havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000998-20.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0015152-43.2016.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fls. 72/119:1- Deve o SESI recorrer da decisão do Juízo Estadual que determinou a remessa do feito a este juízo. 2- Por ora, manifeste a União, através da PFN, acerca de eventual interesse no feito. Int.

0000858-49.2017.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da autora de fl. 95 e da União Federal de fl. 97, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 10779

EMBARGOS A EXECUCAO

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória juntada às fls. 74/103.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Diante dos documentos de fls. 304/309, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Diante dos documentos de fls. 280/308, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Fl. 340 - Considerando que não foram esgotados os meios para a localização dos executados, indefiro a intimação por edital da penhora realizada.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRE)

Diante dos documentos de fls. 364/370, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 311.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS - ESPOLIO X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 254.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANSI(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Ciência à parte exequente dos documentos juntados às fls. 160/178.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIIDE ALVES PEREIRA

Fl. 145 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ PAULO DOMINGUES

Ciência à parte exequente do resultado negativo da Hasta Pública.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Diante dos documentos de fls. 46/52, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

Diante da certidão de fl. 65, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024373-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA MARIA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 153 e 159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da executada Navinha Maria Braz. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 90/91, intimem-se pessoalmente a executada do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determina-se a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Ciência à parte interessada das expedições das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 179.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014246-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 132.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000250-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da Hasta Pública.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000590-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADESYSTEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X BERNARDO GOLDSTEIN PALOMBO X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOLDSTEIN X LEANDRO NICOLAS DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Ubatuba/SP.Após, se em termos, citem-se os executados no endereço à Rua Antonio Marques do Vale, 738 - Jardim Sumaré - Ubatuba/SP - CEP 11680-000.Int.

0001147-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INGRID CORDEIRO DA SILVA - ME X INGRID CORDEIRO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 87, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002292-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 56 e 58. Informe a parte exequente, no mesmo prazo, acerca do andamento da carta precatória nº 313/2016, distribuída na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Franco da Rocha/SP.Int.

0006724-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 92.Int.

0014111-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILTON CORREA SANCHES SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 35.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015421-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWA EDITORA E GRAFICA LTDA X ADILSON LUIZ RUBIO X JOSE ANSELMO SANTANA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016984-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X HARUKO TATSUMI OKABE X RICARDO OKABE

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017386-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s) 36 e 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILLO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X CIRLENE DE CARVALHO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SPI11833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP248647 - THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA E SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Tendo em vista a concordância da União às fl. 2103, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 2093/2094. Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório em favor de Cirlene de Carvalho que está liberado para levantamento, conforme extrato de fl. 2108. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 2098 referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Int.

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

No presente feito, foi expedido o ofício precatório complementar pelo valor incontroverso (fl. 664 e 675). Intimada a exequente do pagamento do ofício precatório, esta informa que só efetuará o levantamento após a decisão final do agravo de instrumento. Considerando que a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 367/368 (Agravo nº 2009.03.00.002876-0) e as partes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 604/605 (Agravos nºs 0026906-51.2013.403.0000 e 0031571-13.2013.403.0000), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor constante no extrato de fl. 758 seja colocado à disposição do Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final dos agravos de instrumentos. Int.

0733585-31.1991.403.6100 (91.0733585-7) - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da Penhora informando as transferências dos valores penhorados. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006936-21.2001.403.6100 (2001.61.00.006936-4) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ARACATUBA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BIRIGUI X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ESP STO DO PINHAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL AGUDOS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS (SP068389 - RICARDO MELANTONIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberando junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 869, no arquivo sobrestado. Int.

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X GABRIELA LOURENCO AMERICO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4) - HERTHA MAX LTDA (SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL (SP153727 - ROBSON LANCATER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HERTHA MAX LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os patronos inicialmente constituído sobre o pedido de expedição de ofício requisitórios, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei nº 8906/94. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 295. Int.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A (SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

O documento de fls. 193/195 refere-se a transformação de sociedade empresária para Eireli e não a alteração da razão social para Cartona Comércio Importação e Distribuição Eireli, conforme consta no site da Receita Federal. Diante do exposto, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 188. Int.

Expediente Nº 10790

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do alvará nº 155/2016, devidamente liquidado. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO (SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR (SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Diante da falta de manifestação dos executados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

No presente feito, houve a penhora dos veículos marca Mercedes Benz, modelo Sprinter 310D, placa CLJ5387, veículo Ford Ranger XL B, placa CJT8583 e veículo Santana GL 2000 I, placa KRB0280 (fl. 322). Consta as restrições cadastradas através dos sistemas RENAJUD dos seguintes veículos:- Fiat/Uno Mille EP, placa BQI0981, ano de fabricação/modelo 1995/1996 (fl. 290),- Honda/CG 150 FAN ESDL, placa EOH2201, ano de fabricação/modelo 2011/2012 (fl. 331),- Imp/Volvo, placa ADP1992, ano de fabricação/modelo 1992/1992,- Gurgel/X12, placa CSV1284, ano de fabricação/modelo 1979/1979. Diante do exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na realização da penhora dos veículos acima descritos. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o requerido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal à fl. 329. Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA (SP260640 - CELSO ZANET)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Ofício-se ao banco depositário solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 133. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Defiro a consulta de endereço em nome dos executados através dos sistemas TRE-Siel e RENAJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário. Considerando as consultas de fls. 396/398 e 399/404, indefiro novas consultas através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Int.

0015177-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado Renato Cardoso dos Santos a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante aos executados Coliauto Leste Serviços Automotivos Ltda ME e Roberto Peres. Int.

0008235-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS GALASSI AMARAL(SP180129 - CRISTIANE LOURENCO)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024198-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER BORGES DE SOUZA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001582-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA GODOY DE PAULA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Fl. 399 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Defiro a consulta de bens automotivos passíveis de penhora através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum bem penhorável, proceda a anotação da restrição e expeça-se o competente mandado. Int.

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 137/138, 140/141, 143 e 154/155. Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2016.02071. Int.

0020928-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELE-SERV ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP X LEONARDO APOLONI DE CAMPOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 2 (duas) contrafeis. Após, se em termos, citem-se os executados, conforme abaixo: 1 - Leonardo Apoloni de Campos - Av. Pascoal Rocha Falcão, 504 - Jardim Santa He - CEP 04785-000, Av. Eng. José Salles, 200 - ap. 62 - bl. 1 - Socorro - CEP 04776-100, Rua José Pedro Carvalho Lima, 300 - CEP 05712-080, R. Bento Rodrigues Bastos, 200 - Capela do Socorro - CEP 04782-040 e R. Ministro Junqueira Ayres, 300 - Cidade Dutra - CEP 04816-020, todos em São Paulo/SP, 2 - Tele-Serv Engenharia e Construção Eireli - EPP - Rua Alexandre Dumas, 825 - Chácara Santo Antonio - CEP 04717-001 e Rua Bento Rodrigues Bastos, 200 - Capela do Socorro - CEP 04782-040, ambos em São Paulo/SP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009727-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA X ALTEJUR BULGARELI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014607-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 45. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015679-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALS TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAHER

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 44. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019082-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 29 e 31. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019418-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENU.COM RESTAURANTE LTDA - ME X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JECILEUDA DELFINO DE SOUSA LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 39 e 41. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019535-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA BIANOR MODESTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019653-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADELMO BRANDAO

Diante da certidão de fl. 31, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019656-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI

Diante da certidão de fl. 29, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004978-50.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: GLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1082594, pp. 2 e 11, e ID 1082500). Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005236-60.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: CARLOS JAVIER PEREYRA MOZZO
 Advogado do(a) IMPETRANTE:
 IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG - SÃO PAULO, visando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, mediante a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS JAVIER PEREYRA MOZZO por meio da Defensoria Pública da União contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG - SÃO PAULO, visando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, mediante a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Sustenta, em síntese, ter sido informada que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria n. 927, de 09.07.2015.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede que a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício de sua cidadania.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.”

(AC 006418720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Máirim Múia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg. 528.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, estadiação e expulsão de estrangeiros (art. 22, XIV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisionômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.”

(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013)

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei n. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, em atenção ao princípio da legalidade.

Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomemorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.

Imunidade e isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alega o impetrante, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e que, portanto, não se encontra atualmente em vigor.

A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos.

Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, conforme requerido (ID 1118761, p. 11), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção relativas aos processos apontados na "aba associados" (n. 0017998-38.2013.403.6100, 0020009-40.2013.403.6100, 0004211-05.2014.403.6100, n. 0008023-55.2014.403.6100, n. 0015532-37.2014.403.6100, n. 0017910-29.2015.403.6100, 0012632-13.2016.403.6100, e n. 0020360-08.2016.403.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou litispendência com a presente demanda.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVICULTURA SANTO ANDRE PIRACICABA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVICULTURA SANTO ANDRÉ PIRACICABA LTDA-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando ordem para a suspensão do auto de infração n. 423/2017, afastando seus efeitos até o julgamento da presente demanda, bem como determinação para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Aduz a impetrante, em síntese, que é microempresa que se dedica ao comércio varejista de animais domésticos, alimentos, acessórios para animais e produtos saneantes domissanitários.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, teria sido autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas." (AMS 20076107007071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender o Auto de Infração n. 423/2017 (ID 1086289) até o julgamento final da presente ação, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP e a contratação de responsável técnico médico veterinário, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTE LIBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONTE LÍBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 845598), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1059390, na qual informa seu endereço eletrônico, indica o representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, bem como comprova o recolhimento da complementação das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."** [\[1\]](#)

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o **posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1059390 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEZAR RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, à míngua tanto de elementos protegidos por sigilo nos autos quanto de pedido específico formulado pelo impetrante, **determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo. Cumpra-se.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração do presente mandado de segurança em face de autoridade sediada em Brasília-DF, considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada de acordo com regra especial que toma em consideração a sede da autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BM BEZERRA DE MENEZES PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários à impetração do presente mandado de segurança ao advogado que subscreve a inicial.

2. A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante do depósito judicial (ID 1155581), totalizando o valor de R\$ 621.588,34, **intime-se** a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

3. Regularizada a representação processual, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EPICE IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, afastado a suspeita de prevenção com o processo indicado na "aba associados" (processo n. 0006526-69.2015.403.6100), haja vista que referido mandado de segurança tinha por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, enquanto o presente tem por objeto a declaração do direito a compensação do valor pago sobre o montante de ICMS a título de contribuição ao PIS e de COFINS incidentes sobre o faturamento.

Observo que, a despeito de consignar no *nomen juris* da presente ação a existência de pedido de liminar (lê-se no ID 1142765, p. 1, "*Mandado de Segurança com pedido liminar*"), a impetrante não o articula no corpo da petição, motivo pelo qual entende-se por inexistente referido pleito.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, detemino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente (ID 1144851, p. 39), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) apresentar procuração *ad judicia* com identificação de quem assina pela impetrante, tendo em vista que não consta essa informação da procuração de ID 1144917.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MILKA MARCELINO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1136032, p. 1, e ID 1136034). **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELICA COELHO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1136023, p. 1, e ID 1136025). Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005328-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRCE GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1136006, p. 1, e ID 1136009). Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE ERVAS SP LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO DE ERVAS SP LTDA-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade coatora que cesse as visitas periódicas a seu estabelecimento, bem como se abstenha de atuar o impetrante por eventual falta de profissional técnico farmacêutico.

Fundamentando sua pretensão, relata a impetrante que é microempresa dedicada à atividade de comércio de ervas (ervanaria).

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à comercialização de produtos farmacêuticos.

Isso não obstante, aduz ter sido compelida pelo CRF-SP a manter responsável técnico do ramo farmacêutico e é periodicamente visitada por fiscais do conselho, que a advertem acerca da indispensabilidade da presença do responsável técnico no estabelecimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 3.820/1960, que regula o exercício da profissão de Farmacêutico, criando os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, com a pretendida legitimação para que essas autarquias exerçam Poder de Polícia que extrava-se os profissionais neles filiados.

Com efeito, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei n. 5.991/1973, que regulamenta o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, apenas as farmácias e drogarias estão obrigadas a manterem técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Confira-se:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

Vale ressaltar que, conforme definições legais instituídas no artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, a ervanaria não se confunde com a farmácia ou a drogaria:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

[...]"

Nesses termos, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS FITOTERÁPICOS. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, em face de seu poder de polícia, fiscalizar as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades dos profissionais farmacêuticos: drogarias e farmácias. Tal poder fiscalizador, aliás, é inteiramente compatível com a atuação dos órgãos de vigilância sanitária estatal. Inteligência das Leis 3.820/60 e 5.991/73. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça Regional: REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/04/2008; EREsp 380.254/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08.08.2005; AC 2005.40.00.004568-7/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.193 de 29/05/2009; AC 1998.33.00.013655-9/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.162 de 07/08/2009. 2. Contudo, a hipótese vertente cuida de situação diversa: comércio de produtos fitoterápicos. 3. "As ervanarias não estão sujeitas à contratação de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por falta de prévia disposição legal, haja vista que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 somente exige tal obrigação das farmácias e drogarias". (AC 2001.41.00.003579-1/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.65 de 02/02/2007) 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida."

(TRF-1, Apelação n. 0018463-92.2010.401.4100, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, publ. e-DJF1 de 11.10.2013).

"REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ERVANARIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A sentença concedeu a segurança para tornar inexistente a multa cobrada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de BOSCO FONTANA COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME. 2. A impetrada tomou ciência da sentença (fls. 91), porém deixou transcorrer o prazo para recurso. 3. A empresa comercializa medicamentos anódicos, que não carecem de prescrição médica, bem como plantas medicinais e fitoterápicos. 4. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e 24 da Lei nº 3.820/60, apenas as drogarias e farmácias estão sujeitas à exigência de assistência de técnico ou oficial em Farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 5. Remessa necessária desprovida."

(TRF-2, Remessa Ex Officio em Ação Civil n. 0016310-34.2008.402.5101, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Néiva, publ. DJE de 04.11.2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERVANARIA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em ervanaria (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). II. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o valor da verba honorária."

(TRF-3, Apelação Civil n. 0033379-39.2010.403.6182, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 09.06.2014).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. VERBA HONORÁRIA. 1. Restou demonstrado, às folhas 20/22, que a autora se enquadra à espécie ervanaria, porquanto comercializa ervas medicinais, produtos naturais e suplementos alimentares. 2. A lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em ervanaria. 3. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 4. Apelação parcialmente provida."

(TRF-3, Apelação Civil n. 0024434-91.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJF3 de 08.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. ERVANARIA. TÉCNICO RESPONSÁVEL. MULTA. LEIS Nº 3.820/60, ART. 24, E 5.991/73, ART. 4º - Não há como incluir a ervanaria no conceito de farmácia ou drogeria para fins de exigir-se a contratação de técnico responsável prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60 - Conceitos que se distinguem nos termos do art. 4º da Lei nº 5.991/73. - Anulada a multa por ausência de fundamento legal. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF-4, Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.71.00.006176-1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goniaê, publ. DJ de 31.01.2001)

No caso dos autos, depreende-se de seu contrato societário (ID 1012566), que o objeto social da impetrante é o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, condimentos, temperos, chás, e produtos *in natura*. Resta claro, portanto, que se subsume ao conceito legal de "ervanaria".

Desta forma, afigura-se desprovida de fundamento legal a exigência do Conselho Regional de Farmácia de que a impetrante mantenha responsável técnico farmacêutico em seus quadros.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrante que se abstenha de exigir da impetrante a manutenção de responsável técnico farmacêutico em seus quadros, bem como cesse as visitas periódicas ao estabelecimento.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003456-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALILA DA SILVA ANDRADE 38566794800, MAURICIO ALEXANDRINO DO CARMO 00581983858, PAULO CESAR GIACULI 06537856825

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DALILA DA SILVA ANDRADE 38566794800, MAURÍCIO ALEXANDRINO DO CARMO 00581983858, e PAULO CESAR GIACULI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando determinação para que a impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que se dedicam à venda de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, aduzem que o CRMV/SP estaria exigindo que se registrassem no conselho e indicassem responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Instandos a regularizarem a petição inicial (ID 1060353), os impetrantes se manifestaram conforme petição ID 1068976, na qual retificam o *nomen juris* do presente mandado de segurança, atribuem novo valor à causa, aditam pedido para requerer o desfazimento dos autos de infração que instruem a petição inicial (ID 881311, ID 881372 e ID 881421), fornecem seus endereços eletrônicos e recolhem diferença de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulasssem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial Improvidas." (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUJZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP e a contratação de responsável técnico médico veterinário, e, por conseguinte, suspender os efeitos dos autos de infração n. 991/2017, n. 994/2017, e n. 1000/2017, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1060353 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Sem prejuízo, **ao SEDI** para retificação da classe processual a fim de que passe a constar apenas como "**Mandado de Segurança**" (individual).

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-67.2017.4.03.6100
AUTOR: SALEHTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SALEHTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Intimada para regularizar a petição inicial, a autora se manifestou conforme petição ID 1110748, apresentando procuração *ad judicium* com identificação do subscritor.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoante-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."* ¹¹

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1110748 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378) Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-91.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BRONZE MENDES, KAREN MITIKO ISHIKAWA BRONZE MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a remessa dos autos, tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005620-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO SAYAO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BLANCO POUSADA - SP147775
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1185578, p. 3, e ID 1185615). **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-23.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ HYPPOLITO, MARIA DAS DORES BERNARDO HYPPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase de instrução para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se a Ré.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-13.2017.4.03.6100
AUTOR: SILVESTRE CAETANO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SILVESTRE CAETANO CABRAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que foi obstando de sacar o benefício do seguro-desemprego em agência da ré, diante da informação de que as parcelas do referido benefício já haviam sido sacadas em 13.03.2014, 22.04.2014, 12.05.2014 e 10.03.2014, nos estados do Maranhão e Tocantins, e a última devolvida por encerramento de lote.

Afirma que nunca esteve nos estados em que ocorreram os saques, o que indica ter sido vítima de fraude.

Ressalta que iniciou procedimento administrativo em abril de 2015 para resolução do problema no órgão competente, sem obter resposta.

Atribui à causa o valor de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresa ou empresa de pequeno porte em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 45.100,00), não excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço ex officio a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KAWAPACK COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KAWAPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SP – DEFIS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 749172), a impetrante se manifestou conforme petição ID 979988, na qual altera o polo passivo, indica o representante judicial da pessoa jurídica interessada, informa seu endereço eletrônico, bem como atribui à causa o valor de R\$ 105.419,00, comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 980172).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, faz-se necessária a adequação do polo passivo da presente ação mandamental.

Isso porque a autoridade legitimada a figurar no polo passivo do presente mandado de segurança é unicamente o Delegado da DERAT-SP.

Logo de início, força-se a exclusão do “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” pelo simples fato de que não existe uma “DRF” na estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil no Município de São Paulo, haja vista que a atuação do Fisco é dividida em delegacias especiais nesse município, de acordo com o Anexo III da Resolução RFB n. 2.466/2010.

Ademais, à míngua de elementos que indiquem a instauração de procedimento de fiscalização para lançamento de ofício, imposição de multa ou outras penas (art. 227, I, Regimento da Receita Federal do Brasil – Portaria MF n. 203/2012), afigura-se manifestamente ilegítima para prestar informações no presente caso o titular da DEFIS.

Nota-se, isso sim, que o objeto do presente mandado de segurança é, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o reconhecimento do direito à compensação de suposto indébito tributário, o que é de atribuição exclusiva da DERAT para os contribuintes pessoas jurídicas sediadas em São Paulo (art. 226, VII e VIII, Portaria MF n. 203/2012 c/c anexo III da Portaria RFB n. 2.466/2010).

De sua parte, mesmo do ponto de vista da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, afigura-se legítimo para figurar no polo passivo o titular da DERAT, haja vista que, ainda que em caso de acolhimento do pedido da impetrante, eventual lançamento de tributo afastado judicialmente seja realizado pela DEFIS – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, já que é a pessoa jurídica de direito público que suporta os efeitos das decisões em mandado de segurança –, deverá a DERAT anotar a sua inexigibilidade haja vista que lhe incumbem as atividades relativas à arrecadação (art. 226, VI, Portaria MF n. 203/2012).

Assim sendo, excluo do polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mantendo-se unicamente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”* [1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 979988 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, verham conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT**”, bem como para que seja anotado o novo valor atribuído à causa (R\$ 105.419,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Extrajudicial**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 222.689,68 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas (ID 421587).

Conforme petição juntada aos autos (ID 563668) a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, apresentando os documentos relativos ao acordo celebrado.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial trazendo a exequente aos autos o termo de acordo referentes à renegociação do contrato.

O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA** e todos os seus estabelecimentos ou filiais localizados na base territorial do Brasil em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico.

Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária devem, pois, estar sujeitas aos atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**.

Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva *ad causam*, de modo que a **presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração**.

Quanto ao mérito, de fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes em parte os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante e de suas filiais somente com domicílio fiscal em São Paulo de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRAI INTERNACIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIRAI INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANÇA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 602953, sob a alegação de omissão, já que não constou da parte dispositiva o terço constitucional de férias (ID 667517).

É o breve relato, decidido.

De fato, houve a omissão apontada, de maneira que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos débitos de FGTS incidente sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, de **terço constitucional de férias** e de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os 15 primeiros dias de afastamento”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1221954: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a decisão embargada também é **obscura** quanto aos “critérios de apuração”; “o que **inviabiliza seu cumprimento**, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1221954: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a decisão embargada também é **obscura** quanto aos “critérios de apuração”; “o que **inviabiliza seu cumprimento**, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100
AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Primeiramente, especifique a parte autora, qual o pedido antecipatório que requer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN MACHADO GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR49690
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DNIT
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação do ID 706719, conforme depreende da movimentação processual evento n. 438344, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

5818

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002550-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação do ID 854553, conforme depreende da movimentação processual evento n. 517275, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO CODONHO JUNIOR REPRESENTANTE: HELENA LEITE FERREIRA CODONHO

null

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO CODONHO JUNIOR** em face de suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA/SP**, visando o restabelecimento de benefício assistencial.

Veio o processo concluso.

É o relatório.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o cancelamento/restabelecimento de benefício assistencial.

Colaciono decisão nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator; bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. *A criação das varas previdenciárias federais tem o objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, sendo competentes para processar e julgar os feitos de benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um 'amparo social'.* 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. agravo a que se nega provimento (AR 00780995220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. *Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um "amparo social".* 2. *Conflito de competência que se julga improcedente.* (CC 00489063120024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:09/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Dessa forma, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292, II, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-88.2017.4.03.6100
AUTOR: SIRLEY LUCAS SALES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **SIRLEY LUCAS SALES**, em face da **UNIÃO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer cancelamento, alteração ou redução na sua pensão.

Alega a autora, em síntese, tratar-se de filha maior, solteira e beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai, Benedito Lucas Sales, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que após 28 anos da concessão de tal benefício fora atuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF – SP, por meio do Processo Administrativo nº 15115.000106/2017-11, sob a alegação de que a pensão que recebia encontrava-se em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 do plenário do TCU.

Em outras palavras, afirma que foi determinada a suspensão do pagamento da sua pensão por morte (concedida há 28 anos), haja vista estar recebendo cumulativamente aposentadoria pelo INSS (concedida em 21/10/1994).

Sustenta a ocorrência de decadência, bem como “possuir integral dependência da pensão recebida, tem em vista tratar-se de pessoa idosa e com problemas de saúde”.

Afirma que há a possibilidade de cumular pensão estatutária com a aposentadoria previdenciária e, subsidiariamente, afirma que a autora possui o direito de escolha da opção que lhe é mais benéfica.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido antecipatório, haja vista que houve o julgamento do recurso administrativo e, portanto, a sua pensão pode ser cancelada a qualquer momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista o julgamento do recurso administrativo, reconsidero a decisão que postergou a apreciação do pedido antecipatório, pelo que passo a apreciá-lo.

Pois bem

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma "evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema".

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema "a partir da evolução social" e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, "a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência."

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: "Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão." (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda "condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

"é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere." (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**”

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há 28 anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença da probabilidade do direito da autora, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer cancelamento, alteração ou redução na pensão da autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos documentos constantes nos IDs n.ºs 995.547, 995.594, 995.651, 995.923 e 995.970, haja vista encontrarem-se ilegíveis.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de RECONVENÇÃO proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO em face do REI DO PRETZEL EIRELI EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração imediata da posse de área irregularmente ocupada pela empresa ré, com filcro no artigo 562 do Código de Processo Civil (ID 895678).

Narra a autora-reconvinte, em suma, que o contrato temporário firmado entre as partes, que não previa a possibilidade de prorrogação, venceu em 28/11/2016, todavia, a empresa ré-reconvinda permanece no local, mesmo intimada a desocupar a área, o que configura esbulho possessório.

Intimada, a empresa ré-reconvinda apresentou resposta (ID 1172579), pugnano pela improcedência da reconvenção.

É o breve relato, decidido.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 343, estabelece que “na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Ao contrário do Código de Processo Civil antigo (de 1973), que exigia a apresentação da reconvenção em peça distinta da contestação, embora na mesma oportunidade, o Novo Estatuto Processual passou a estabelecer que a reconvenção, se proposta, deve ser formulada na própria contestação – na mesma peça, portanto.

Essa foi a única inovação trazida pela Lei n. 13.105/2015, pois os demais requisitos de admissibilidade da reconvenção continuam os mesmos, quais sejam: “a) que o juiz da causa principal não seja absolutamente incompetente para julgar a reconvenção; b) haver compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvenicional; c) haver processo pendente; d) haver conexão entre a reconvenção, a ação principal ou algum dos fundamentos da defesa” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Ed: Revista dos Tribunais, 2006, p. 509).

Pois bem.

No caso em apreço, na AÇÃO PRINCIPAL, proposta sob o rito comum, o autor REI DO PRETZEL EIRELI EPP pleiteia em face da INFRAERO: “a) a declaração de que houve onerosidade excessiva, em razão das exigências da INFRAERO em vista da precariedade do contrato temporário e, como consequência, b) a condenação da INFRAERO a cumprir as bases comerciais dos Ofícios n. 1256/SBSP/SPNC-3/20016 e 1855/SBSP/SPNC-3/20016, pelo período de 24 meses, garantindo à autora a concessão do uso da área objeto da presente ação, sem qualquer tipo de turbação pela INFRAERO”. Em sede de tutela provisória de urgência requereu suspensão da Licitação n. 003/LCSP/SBSP/2017, bem como a “prorrogação das bases comerciais relativos aos ofícios n. 1256/SBSP/SPNC-3/20016 e 1855/SBSP/SPNC-3/20016”.

Já na RECONVENÇÃO, a INFRAERO (reconvinte) requer em face do REI DO PRETZEL EIRELI- EPP (reconvindo) a reintegração da posse da área esbulhada.

Verifica-se que a presente reconvenção – que nada mais é do que ação judicial do réu contra o autor – nitidamente tem natureza de AÇÃO POSSESSÓRIA, tanto que a reconvinte (INFRAERO) fundamenta seu pedido no artigo 562 do CPC. Ora, a ação de reintegração de posse é uma Ação Possessória de Procedimento Especial, regida pelo Título III, Capítulo III, Seção II, do Código de Processo Civil (Lei n. 12.105/2015).

Logo, os ritos da AÇÃO PRINCIPAL (de procedimento comum) e da RECONVENÇÃO (de procedimento especial) são incompatíveis entre si, o que não se admite.

Desse modo, a reconvenção deve ser extinta por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso posto, JULGO extinta a presente reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A condenação em honorários advocatícios será realizada quando do julgamento da ação principal, que subsiste.

Após o decurso do prazo recursal e, considerando que, embora intimadas, as partes não especificaram provas na ação principal, tornem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

5818

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRISCILA CARQUEJO JEMAITIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILA CARQUEJO JEMAITIS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, "mutatis mutandis", equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/STJ: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido".

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1195798: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela impetrante visando sanar omissão de que padeceria a decisão que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados apenas nas CDAs nºs 80.6.10.018779-04 e 80.7.04.008546-30, omitindo-se sobre as demais dívidas elencadas no item 3 deste *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão liminar ateu-se somente às Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.10.018779-04 e 80.7.04.008546-30, todavia, em sua petição inicial a impetrante havia requerido "a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial".

Assim, retifico o dispositivo da decisão liminar (ID 1016814) para que passe a ter a seguinte redação:

"Sendo essa a situação dos autos, DECLARO, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial, visto que os débitos que lhes deram origem foram satisfeitos pela impetrante segundo a sistemática da Lei 12.996/14, e, em consequência determino que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante novo recolhimento dos débitos incluídos no programa, bem como de prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, não podendo, ainda, negar-se a emitir certidão de regularidade fiscal com fundamento da existência desses débitos ou, sob o mesmo fundamento, promover a exclusão da Impetrante do REFIS ou sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)."

No mais, permanece tal como lançada.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE YA TECOLA BOMFIM - SP150442, ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 1100562, sob a alegação de omissão, já que não houve a apreciação do pedido "quanto à concessão de novos pedidos de registro ou renovações".

É o breve relato, decido.

De fato, houve a omissão apontada, de maneira que a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar que a autoridade impetrada ANALISE o pedido de registro do produto em questão (Processo n. 21052.005738-2016-01), assim como os novos pedidos de registro ou renovações, sem a exigência de prévio pagamento dos débitos que o impetrante tenha perante a Fazenda Nacional”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

São PAULO, 4 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id 1243560. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-91.2016.4.03.6100
AUTOR: OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1244509. Intime-se OMEGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.003,60 (cálculo de maio/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-17.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DINORA PADOIN GRACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

DINORA PADOIN GRACIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante é herdeira dos bens deixados por sua filha, nos autos do inventário nº 0012795-21.2012.8.26.0001, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional de Santana. Afirma que herdou os valores que eram mantidos na conta bancária do exterior, no Banco Citibank dos EUA, devidamente declarados ao Banco Central e à Receita Federal, por meio das competentes declarações DCBE e DIRPF.

Afirma, ainda, que os valores mantidos na referida conta são oriundos de uma indenização recebida por sua filha em razão do falecimento do esposo da mesma no atentado contra o World Trade Center e a pensão mensal depositada pelo mesmo motivo.

Alega que os valores devem ser aportados para o Banco Bradesco S/A, na Agência Prime Tucuruvi, no montante de US\$ 1.253.143,24, mas estão pendentes para fechamento do câmbio desde 14/06/2016, por não ter sido preenchida a Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT, exigida na Lei nº 13.254/16, a Lei de Repatriação de Recursos.

Sustenta que tal lei não se aplica ao presente caso, já que os valores recebidos a título de herança são isentos de imposto de renda.

Sustenta, ainda, que os valores estão devidamente declarados, tanto pela falecida, quanto pela herdeira, o que afasta a hipótese de repatriação.

Assim, prossegue, pretende a concessão da liminar para que seja autorizado o depósito judicial do valor do tributo em questão e demais consectários legais, ou seja, 30% do saldo (R\$ 1.076.163,34), determinando-se a conversão do saldo em moeda estrangeira pela cotação do dólar fixada em 31/12/2014, que foi de R\$ 2,6556.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento do tributo e às exigências legais da Lei nº 13.254/16.

Foi deferida a liminar para determinar o depósito integral da quantia discutida, pela cotação do dólar em 31/12/2014 (US\$ 2,6556), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente à impetrante.

O depósito judicial, realizado pelo Banco Bradesco, foi comprovado às fls. 420/421.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante informou que todos os recursos mantidos no exterior foram declarados por meio de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DAA), antes do falecimento de sua filha, e que houve entrega de Declaração de Espólio, a partir de seu falecimento.

Afirma, ainda, que se constatou a entrega tempestiva da DAA exercício 2011 pela contribuinte falecida e entrega intempestiva de DAA exercício 2012, Declaração intermediária de Espólio e Declaração Final de Espólio pela inventariante, ora impetrante, nas quais constam bens correspondentes a depósito bancário em conta no exterior.

Acrescenta que tais valores não se enquadram na hipótese de RERCT e que eventuais diferenças não declaradas ou declaradas com omissão ou incorreção de dados essenciais podem ser voluntariamente declaradas em DECART pela impetrante.

Afirma, por fim, que os valores recebidos a título de herança são isentos, desde que transferidos pelo mesmo valor constante da declaração do falecido.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante, às fls. 433/438, alegou descumprimento da liminar pelo Banco Bradesco, sob o argumento de que não observou o valor correto para o fechamento do câmbio, com relação ao valor a ser liberado a ela e requereu a expedição de ofício para que a instituição financeira complementasse o valor liberado.

Às fls. 447, foi indeferido o pedido da impetrante, uma vez que não se discute, na presente ação, a cotação do dólar para a liberação do saldo remanescente, pela instituição financeira.

Às fls. 451, a União Federal informou a suficiência do depósito judicial realizado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a impetrante visava, com a presente ação, o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do tributo e às exigências legais da Lei nº 13.254/16, sob o argumento de que não se tratava de aplicação do Regime de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, previsto na Lei nº 13.254/16.

Por temer que a autoridade impetrada a autuas e exigisse a tributação do valor adquirido por herança, impetrou o presente mandado de segurança preventivo.

No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que os valores aqui discutidos não se enquadram na hipótese de RERCT. Ou seja, não há ato coator, por parte da autoridade impetrada, a ser afastado pelo presente mandado de segurança.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor da impetrante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005893-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGRICULTORES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que, no prazo de 10 dias, junte a lista de seus filiados.

Sem prejuízo, cumpra-se o artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, intimando-se o representante legal da pessoa jurídica de direito público para manifestação, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005609-91.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CHAO EN MING

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

CHAO EN MING, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é diretor da instituição financeira Solidez Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda., devidamente aprovada pelo Bacen.

Afirma, ainda, que houve o protesto de título da dívida ativa, originário de multa imposta pelo Bacen.

Alega que tal título não se reveste de liquidez e exigibilidade, por ausência de legalidade.

Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa e recurso contra a multa aplicada, mas que, em 31/05/2016, o CRSFN negou provimento ao recurso, tendo sido enviada intimação para cumprimento da penalidade, pelo Bacen.

Sustenta que o acórdão foi registrado somente depois da intimação do Bacen (em 25/10/2016), razão pela qual a penalidade não poderia ter sido exigida.

Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, já que o título ganhou eficácia somente depois do trânsito em julgado e adoção das providências cabíveis pelo CRSFN.

Pede a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que seja cancelamento o protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oferece, também, um bem imóvel em caução.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Trata-se de pedido de sustação do protesto, com base nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o título levado a protesto não goza dos requisitos legais de exigibilidade e liquidez, já que o valor protestado foi exigido antes do registro do acórdão proferido pelo CRSFN.

Ora, da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao autor.

Para comprovar suas alegações, o autor junta o título protestado, referente à CDA nº 017.001-009, no valor de R\$ 92.620,63, com data de emissão de 02/03/2017. Junta, ainda, o regimento interno do CRSFN, um ofício, datado de 15/07/2016, comunicando a decisão que inabilitou o autor temporariamente para o exercício de direção em instituições sob a supervisão do Bacen, por nove anos, e um extrato no qual consta o andamento do processo nº 10372.000695/2016-21, até dezembro de 2016. Por fim, consta a matrícula do imóvel oferecido em caução, registrado no CRI de São Vicente/SP.

Não há elementos suficientes para afirmar, neste juízo sumário, que o protesto da CDA é indevida, eis que o autor não comprovou suas alegações, não apresentando nenhum documento que indicasse que o acórdão foi registrado depois da intimação, exigindo o cumprimento da penalidade pelo Bacen.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRM n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p. 160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Com relação ao imóvel apresentado em caução, verifico que o autor adquiriu os direitos sobre ele, em outubro de 1999. Na matrícula do mesmo, há o registro de uma promessa de compra e venda do proprietário original, Cassino São Vicente Ilha Porchat S/A, seguida de uma cadeia de promessa de cessão de direitos, a partir de 1958, para diversas pessoas até chegar ao ora autor.

Verifico, ainda, que não consta o valor do imóvel, a fim de avaliar se este é suficiente para caucionar o título protestado.

Desse modo, não é possível considerar a caução apresentada como suficiente e idônea.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se o réu, intimando-a acerca da presente decisão, nos termos dos artigos 306 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, o autor, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003942-70.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA IRACEMA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO COMUM

0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 1595. Requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Dra. Graziela de Souza Junqueira, para que esclareça acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido em seu nome, conforme fls. 295, tendo em vista que até a presente data o valor permanece na conta judicial (fls. 299/300). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020740-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Diante da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 82/85), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se, a parte embargada - ELI LILLY, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, em 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerada como falta de interesse em sua execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005793-41.1994.403.6100 (94.0005793-8) - JOSE CELSO VIEIRA SOARES X ADEMIR PIO FERREIRA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 186. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante. Dê-se ciência, ainda, da manifestação da autoridade impetrada às fls. 187/188. Int.

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, visto que já houve o levantamento total do valor depositado. Int.

0020888-42.2016.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA DE BARROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 68. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025253-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025253-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SECAO SINDICAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SINTUNIFESP)(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Dê-se ciência à impetrante acerca das manifestações da autoridade impetrada de fls. 437/438 e 439/440. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-35.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para abril de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030912-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)) JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 351/353 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pelo Banco do Brasil. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026363-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026363-3) - ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X CELIA SANTIAGO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELLA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MIYUKI YONEDA X LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X JOSE ANDRADE DA SILVA X GERALDO MAGELA PEREIRA X OSCAR LEAL X ADHEMAR GAGO BUENO X HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CELIA SANTIAGO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELLA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MIYUKI YONEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE ANDRADE DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GERALDO MAGELA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X OSCAR LEAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X HENRIQUE ALVES DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035283-59.2004.403.6100 (2004.61.00.035283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X BR SUL AUTO POSTO LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA ANJO TAVARES(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X NIVALDO LOPES BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA

Fls. 381. Defiro, tão somente, o pedido de sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, IV do CPC, visto que já foram realizadas todas as tentativas de localização de bens da executada. No que se refere à inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, o artigo 782 e parágrafos é específico para as ações fundadas em execução de título extrajudicial. Int.

0019959-09.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Foi proferida sentença homologando a desistência e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 87v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 91/92, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027349-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024837-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024837-7)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 509/512. Compareça o Dr. Fabio Braga em secretária, para retirada da certidão pretendida, visto que a mesma é expedida de imediato. Após, tornem ao arquivo. Int.

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Fls. 240. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC. Com relação ao pedido de desbloqueio das restrições junto ao RenaJud, nada a decidir, visto que somente foram realizadas pesquisas para localização de bens passíveis de penhora, restando todas negativas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

A União Federal, intimada acerca do valor apresentado pelo embargado, impugnou a execução. Afirma haver excesso de execução, tendo em vista que o valor utilizado como base para o cálculo dos honorários advocatícios está incorreto. Pede que seja acolhido o valor de R\$ 3.586,14.O embargado refutou as alegações da União Federal.Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal.De fato, a sentença de fls. 57/58, condenou a União Federal ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais.As fls. 03v.º, a União Federal indicou como valor da causa o montante de R\$ 32.188,44. Assim, os 10% a serem pagos pela União Federal devem incidir sobre o montante indicado às fls. 03v.º. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação da União Federal, para fixar como valor a ser pago, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 3.586,14, para outubro de 2016.Por fim, haja vista que o embargado sucumbiu, os honorários devem ser por ele suportados. Assim, deverá pagar à União Federal honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado e o valor aqui acolhido. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, devendo a União Federal requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias.Int.

0025447-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.1.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

Fls. 118/119. A parte embargada pede a liberação dos valores depositados nos autos principais para pagamento da verba honorária aqui fixada.Indefiro o pedido da parte embargada.A decisão que determinou o levantamento dos valores em seu favor encontra-se suspensa, por força do efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento. E, até o presente momento, não houve julgamento definitivo do recurso.Ademais, como já ressaltado na própria decisão acerca dos embargos de declaração opostos, os créditos tem natureza diversa, portanto, não há que se falar em perda de objeto do agravo de instrumento interposto nos autos principais, em razão da sentença proferida nestes autos.Diante do exposto, concedo o prazo de 05 dias para pagamento do valor devido à União Federal, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023104-73.2016.403.6100 - SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0023104-73.2016.403.6100EMBARGANTE: SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 225/2272ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 225/227, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a sujeição duplo grau de jurisdição, apesar do valor histórico envolvido ser inferior a 1.000 salários mínimos, previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 231/233 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado a sujeição do feito ao duplo grau de jurisdição com base na Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0024867-12.2016.403.6100 - ADILSON SILVA DE ABREU(SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REG. Nº _____/17.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0024867-12.2016.403.6100IMPETRANTE: ADILSON SILVA DE ABREUIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADILSON SILVA DE ABREU, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB/SP, objetivando participar da segunda fase do concurso da OAB/FGV nº 19, em razão de ter se submetido a cirurgia na data do exame.O impetrante aditou a inicial, informando que fora classificado como apto a participar da segunda fase do certame XIX Exame de Ordem Unificado da OAB, agendado para o dia 16 de janeiro de 2017.A liminar foi negada às fls. 60/60 verso. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.O impetrante foi intimado às fls. 62 e 63 para juntar cópias da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Contudo, ele não se manifestou (fls. 64). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento a presente demanda, deixou de juntar cópias da petição inicial e documentos, para instrução do ofício de notificação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000732-96.2017.403.6100 - SOMARPEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000732-96.2017.403.6100IMPETRANTE: SOMARPEC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOMARPEC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que possui habilitação junto ao SISCOMEX e que em 29/11/2016 protocolou um pedido de alteração de responsável legal da empresa.Afirma, no entanto, que foi surpreendida com a diminuição do limite de US\$ 150.000,00 para US\$ 50.000,00 para importações no semestre. Alega que, em face da referida diminuição, requereu a revisão de estimativa de habilitação, prevista na Instrução Normativa nº 1603/2015, tendo sido indeferido o referido pedido, sob o argumento de a impetrante não possuir capacidade financeira para a ampliação da estimativa de operação no comércio Exterior. E que o mencionado indeferimento não levou sequer em consideração que a impetrante já negociava com seus fornecedores com base em um limite maior. Sustenta que tem direito adquirido ao limite anterior de US\$ 150.000,00 e que a sua diminuição é ilegal, abusiva e inconstitucional, pois violou o seu direito de defesa, na medida em que já possuía contratos firmados com fornecedores internacionais. Sustenta, ainda, que o art. 3º, 7º, da Instrução Normativa nº 1603/2015 não se coaduna com a lei.Pede a concessão da segurança para que seja reestabelecido o limite de US\$ 150.000,00. E, no caso de não acolhimento deste valor, requer que seja flexibilizado o limite de US\$ 50.000,00 para que seja possível suprir a demanda atual de importações praticadas pela impetrante.A liminar foi indeferida às fls. 98. Na mesma oportunidade, o polo passivo foi retificado, de ofício, para constar o Delegado Especial de Fiscalização do Comércio Exterior em São Paulo no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105/117. Nestas, se insurge contra o valor da causa, afirma que não compete a esta autoridade a apreciação de eventual inconstitucionalidade do art. 3º, 7º da IN/SRF nº 1603/2015 e que a via eleita é inadequada, por necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. No mérito, afirma que o reenquadramento da impetrante na submodalidade Expressa transcorreu de acordo com o art. 3º, 7º da IN/SRF nº 1603/2015. Afirma, ainda, que o enquadramento da impetrante na modalidade Limitada não constitui direito adquirido. Sustenta que ficou comprovada a capacidade financeira da autora de US\$ 42.948,36, sendo motivo suficiente para indeferir o pedido de revisão da impetrante. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do processo (fls. 123/124).É o relatório. Decido.Em sede de Mandado de Segurança o que se discute é o ato da autoridade e não um valor econômico. Não há, assim, razão para que a impetrante modifique o valor atribuído à causa como pleiteado pela autoridade impetrada. Nesse sentido o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.076/90.(...)III - Em mandado de segurança, o valor dado à causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. Além disso, a impugnação há que ser elaborada na forma preconizada pelo artigo 261 do CPC. (...) (AMS n. 91.03.013098-3, TRF da 3ª Região, 3ª T. J. em 11.12.91, DJ de 03.02.92, Relator: MILTON LUIZ PEREIRA)Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial.Quanto à alegação da autoridade impetrada de que não cabe a ela a análise de eventual inconstitucionalidade do art. 3º, 7º da IN/SRF nº 1603/2015, verifico que a impetrante sustentou na inicial a citada inconstitucionalidade, a qual será apreciada no mérito.Por fim, afásto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, sem a necessidade de dilação probatória.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser denegada. Vejamos.Pretende, a impetrante, que seja reestabelecido o limite de US\$ 150.000,00 para importação, sob o argumento de que tal limite se trata de direito adquirido e que a sua diminuição para US\$ 50.000,00 é ilegal, abusiva e inconstitucional.De acordo com as informações da autoridade impetrada, o reenquadramento da impetrante na submodalidade Expressa observou o art. 3º, 7º da IN/SRF nº 1603/2015. Segundo a impetrada, ficou comprovada a capacidade financeira da impetrante de US\$ 42.948,36, sendo insuficiente à ampliação da estimativa de operação no comércio Exterior, como requerido pela impetrante.Ora, a Instrução Normativa IN/SRF nº 1603/2015 estabelece, em seu art. 3º, que o novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista e à análise fiscal, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos seguintes termos:Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:(...) 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.O artigo 15 acima citado prevê:Art. 15. Durante o procedimento de revisão previsto no art. 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da sua capacidade financeira que enseje mudança de limite para operações de comércio exterior.Por fim, o art. 2º da mesma Instrução prevê as seguintes modalidades de habilitação de acordo com a capacidade financeira da pessoa jurídica interessada:Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:a) expressa, no caso de: (...)5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e(...)b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);No presente caso, a autora requereu a alteração do responsável legal da pessoa jurídica ao SISCOMEX e, durante esse procedimento, a sua submodalidade de habilitação Limitada foi alterada para a submodalidade Expressa, prevista no art. 2º da IN RFB 1603/2015 acima transcrito. A impetrante requereu a revisão dessa estimativa de habilitação, tendo sido o referido pedido indeferido pela impetrada. Confira-se a mencionada decisão: (...) Trata-se de requerimento de revisão de estimativa de habilitação no Siscomex previsto na IN RFB 1603/2015. A estimativa de operação semestral em comércio exterior calculada em conformidade com o art. 4 da Portaria COANA 123/2015, script CONTÁGIL, é de US\$ 438,50, compatível com a submodalidade expressa de habilitação na qual a requerente encontra-se enquadrada. (...)O faturamento declarado até 12/2015 é de R\$ 788.806,82. Aplicando-se a sistemática de cálculo prevista no art. 7, III da mesma portaria, alcança-se a estimativa de US\$ 17.179,35, conforme segue: RECEITA BRUTAANO (R\$)2011 0,00 2012 0,00 2013 0,002014 270.840,142015 517.966,68TOTAL 788.806,82DIVIDIDO POR20 39.440,34 SUBMODALIDADEUS\$ 17.179,35 EXPRESSA 50 Ainda que considerados sejam apenas os anos de efetiva atividade (2014 e 2015) e aplicando-se a respectiva proporcionalidade de cálculo, atinge-se o valor estimado de US\$ 42.948,36, ainda assim insuficiente à ampliação da estimativa de operação da requerente no comércio internacional.Considerando o exposto, no exercício de das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 6 da Lei nº 10.593/2002 e no art. 15 da Decreto nº 6.759/2009, em decorrência da análise do processo de revisão de estimativa em epígrafe, INDEFIRO o requerimento do interessado com fulcro no que segue:- Art. 5, 1 da IN RFB 1603/2015 conjugado com o art. 5 da Portaria COANA 123/2015: não comprovou a existência de capacidade financeira suficiente à ampliação da estimativa de operação no comércio internacional(...) (fls. 90/91) A referida decisão teve por fundamento o artigo 5º, 1º da IN RFB 1603/2015 e o art. 5º da Portaria COANA 123/2015. Confira-se, respectivamente: Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal. 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.E o art. 4º da Portaria COANA 123/2015, citado acima prevê:Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos seguintes tributos e contribuições:I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ouII - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente. 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento. 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ouIII - constituídos por meio de lançamento de ofício. 3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817. 4º A cotação definida no 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015.Segundo a autoridade impetrada, houve diminuição da capacidade financeira da impetrante, razão pela qual foi reduzida a sua estimativa de operação no comércio internacional. Com efeito, a impetrada comprovou a capacidade econômica da impetrante no valor de US\$ 42.948,36. Ou seja, a impetrante não poderá realizar importação, em cada período consecutivo de seis meses, no valor acima de US\$ 50.000,00, conforme o art. 2º da IN RFB 1603/2015 em discussão. Assim, não há irregularidade no reenquadramento da impetrante para a modalidade Expressa.Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 3º, 7º da IN/SRF nº 1603/2015, como alega a impetrante.A referida instrução está em consonância com a legislação que pretende regulamentar (Lei nº 9.779/1999 e a Portaria MF nº 350/2002).Com efeito, a mencionada Instrução dispõe acerca da exigência de prestação e comprovação de informações relativas à estrutura e constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex).E a estimativa de habilitação da impetrante em US\$ 150.000,00, ou seja, a permanência na submodalidade Limitada, anteriormente enquadrada, não constitui direito adquirido.É que, conforme a Instrução discutida, a modalidade pode ser revista, caso haja mudança na capacidade financeira da impetrante, o que ocorreu nos presentes autos. A autoridade impetrada comprovou a redução na capacidade financeira da impetrante para US\$ 42.948,36, o que implica o seu enquadramento na submodalidade de habilitação de limite de US\$ 50.000,00.Não há, pois, ilegalidade no ato da autoridade impetrada em reenquadrar a impetrante na submodalidade referida e, conseqüentemente, indeferir o seu pedido de revisão de estimativa de habilitação, não havendo, assim, nenhuma coação a ser afásta por meio do presente writ.Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, não assiste razão à impetrante ao requerer a flexibilização do limite de US\$ 50.000,00 para viabilizar as importações contratadas antes da nova modalidade.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES,JUIZA FEDERAL

0001450-93.2017.403.6100 - OPTION MOVEIS COMERCIAL LTDA - EPP(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001450-93.2017.403.6100IMPETRANTE: OPTION MÓVEIS COMERCIAL LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.OPTION MÓVEIS COMERCIAL LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que era optante pelo Simples Nacional, tendo sido excluída do mesmo, por meio de Ato Declaratório Executivo, em setembro de 2016, por ausência de pagamento referente ao mês de março/2016 e pela aplicação de multa por atraso na entrega de GFIP. Afirma, ainda, que em agosto de 2016 realizou o pagamento do imposto em atraso, referente a março de 2016, e que, no mês seguinte, foi excluído do Simples Nacional. Alega que não foi intimado para apresentar defesa administrativa, tendo sido comunicado de sua exclusão após o decurso de prazo para tanto. Alega, ainda, que a entrega da Gfip, com atraso, não pode acarretar a multa, sem antes haver a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.Sustenta que o prazo para entrega de Gfip é muito exíguo e que não pode ser atribuída culpa a ela, razão pela qual entende que a multa deve ser anulada. Pede a concessão da segurança para que seja anulado o auto de infração e a multa aplicada pelo atraso na entrega de Gfip, bem como para que seja determinado seu retorno ao Simples Nacional. A liminar foi negada às fls. 29/30.Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante foi intimada do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2432754, de 9 de setembro de 2016 por meio de domicílio tributário eletrônico, bem como que o valor do débito que motivou a sua exclusão difere do apresentado pela impetrante. Alegou que o ADE, juntado pela impetrante, demonstra um débito de multa por atraso na entrega de Gfip no valor de R\$ 5.500,00, enquanto que o DAS é de apenas R\$ 54,87. Sustentou, por fim, que não consta pagamento para aquele débito, razão pela qual foi excluída do Simples Nacional (fls. 38/44). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 46/46 verso).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional.De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção.Entre tais vedações, está expressamente prevista, no inciso V do artigo 17 da Lei nº 123/06, a existência de débito com exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...).V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).Ora, na análise dos autos, verifico que existem débitos em nome da impetrante, que não estão com a exigibilidade suspensa. Apesar de a impetrante afirmar que realizou o pagamento do imposto antes de sua exclusão do Simples Nacional e que a multa por atraso na entrega da Gfip foi indevida, já que não houve sua intimação para prestar esclarecimentos, não houve comprovação de tais alegações nos autos.A autoridade impetrada apresentou cópia da Consulta de Débitos Após Prazo Para Regularização, às fls. 41. Neste consta a existência do débito no valor de R\$ 5.500,00, referente à GFIP - multa atraso, com período de apuração de 31/12/2010.No Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2432754, de 09/09/2016, apresentado pela impetrante e pela autoridade impetrada, às fls. 15/16 e 44, consta que o motivo da exclusão é a existência de débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa.A autoridade impetrada apresentou, ainda, a consulta de débitos geradores do referido ato declaratório executivo, na qual consta um débito do simples nacional, em nome da impetrante, com vencimento em 11/01/2016 (fls. 40/40 verso).E, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, apesar de a impetrante ter recolhido o valor de R\$ 54,87 (fls. 17/18), nada fez em relação ao débito não previdenciário no valor de R\$ 5.500,00, como no presente caso.A impetrante deixou, portanto, de cumprir uma das condições impostas para sua manutenção no Simples Nacional.Não tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada acerca do valor apresentado pelo embargado, impugnou a execução. Afirma que, em relação ao valor principal não há oposição, visto ser a diferença irrisória. Impugna, apenas, o valor inserido a título de honorários contratuais, em razão de ser sua competência referido pagamento.O embargado concordou com as alegações da União Federal.De fato, o pagamento dos honorários contratuais devem ser feito por requisição em apartado, sendo o valor descontado do montante a ser recebido pela parte autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação da União Federal, para fixar como valor a ser pago, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 1.783,47, para julho de 2016.Por fim, ainda que tenha havido impugnação, por se tratar de mero erro da parte autora, quanto à inclusão dos honorários contratuais na conta, bem como da concordância da União Federal com o valor principal, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015365-31.1988.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: JOSÉ CARLOS BARBEIRO e SEBASTIÃO CLEMENTE PIMENTEL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de JOSÉ CARLOS BARBEIRO e SEBASTIÃO CLEMENTE PIMENTEL visando ao pagamento de R\$ 379.085,40, relativo ao valor de mercadorias liberadas indevidamente, em sede de inquérito policial, instaurado para apuração de crime de contrabando/descaminho.Às fls. 109/111, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e condenando os réus a pagarem o valor de 12.401 OTNs, na data da propositura da demanda, importância a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base no Provimento 24 do TRF 3ª Região, tudo acrescido de juros no montante de 0,5% ao mês a partir da data da retirada dos bens da guarda da parte autora. Foi determinado, ainda, aos réus o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.A União requereu a penhora dos bens indicados às fls. 231/233, o que foi deferido às fls. 325/326. Foi efetuada penhora de dois imóveis dos executados às fls. 332/338. O executado afirmou que pretendia efetuar o parcelamento do débito nos termos requeridos às fls. 689/692. No entanto, o referido pedido foi indeferido (fls. 693).A União requereu a suspensão do processo por 60 dias, tendo em vista as tratativas com os executados para a realização de acordo para quitação do débito (fls. 720/722), o que foi deferido às fls. 723.A União se manifestou às fls. 738/740 e 754/755, informando o débito atualizado de R\$ 1.566.704,45 e requerendo a intimação dos executados para dizerem se tinham ainda interesse na celebração do acordo. Eles apresentaram depósito judicial de R\$ 1.289.198,78 (fls. 760/765) e a União alegou pagamento a menor do débito (fls. 767/768) e requereu o depósito complementar no valor de R\$ 81.699,42 (fls. 785/788). Os executados apresentaram o depósito do referido valor e requereram o levantamento da penhora efetuada (fls. 790/794).Às fls. 796/797, a União requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados, da seguinte forma: o valor de R\$ 129.085,54 deverá ser convertido em renda em favor da União, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código nº 91710-9, unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e da vara. Tal conversão será efetuada utilizando o site da AGU para gerar a guia GRU correspondente, nos termos das instruções anexas (Resolução CHA n. 04/2017), conforme a oração citada; o valor de R\$ 1.241.812,66 deverá ser convertido em renda a favor da Receita Federal, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código nº 3690, unidade gestora de arrecadação de controle a UG 170013/00001, em nome do Ministério da Fazenda, mencionando o número do processo e da vara. Requereu, ainda, nova intimação da União, após a referida conversão em renda, para que se proceda ao levantamento da penhora efetuada nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 763/765 e 793/794).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, nos termos requeridos pela mesma às fls. 796/797. Cumprida a referida determinação, proceda-se ao levantamento da penhora dos imóveis efetuada às fls. 332/338, expedindo-se, para tanto, ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X LUIZ ANTONIO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, após ser intimada para cumprimento da obrigação de fazer, apresentou manifestação às fls. 624/642.Afirma que, após a análise da documentação apresentada pelo autor, realizou a revisão contratual e chegou ao valor de R\$ 124.779,13 de saldo devedor, para dezembro de 2016. Afirma, ainda, que para que a adjudicação seja cancelada, o autor deverá depositar o valor total em juízo.O autor pediu a dilação de prazo para manifestação, quedando-se inerte.Pela análise dos autos, a sentença foi concedida parcialmente, apenas para que a CEF revisasse o contrato, observando-se as determinações lá contida. Em grau de recurso, foram afastadas a exclusão do coeficiente de equiparação salarial e a amortização negativa.Assim, não há que se falar em intimação da parte para depósito nos autos do valor relativo ao saldo devedor, visto que não se discute a anulação da adjudicação nestes autos. A CEF deverá utilizar-se de outros meios para cobrança do valor que entende devido.Assim, tendo em vista que a CEF cumpriu a sentença, realizando a revisão do contrato, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018992-23.2000.403.6100 (2000.61.00.018992-4) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE-CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO TADEU CUNHA

Fls. 495. Intimem-se ALBANO MILTON GONÇALVES e ÂNGELO TADEU CUNHA para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.073,90 (cálculo de março/2017), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021275-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021275-6) - SERGIO DIAS DO COUTO JUNIOR(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DIAS DO COUTO JUNIOR

Diante da ausência de interesse da União Federal no prosseguimento da execução, conforme fls. 410, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8) - AGRIPINO ISABEL X LUIZIA ALEXANDRE ISABEL(SP19880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZIA ALEXANDRE ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram inicialmente encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, visto os autores serem beneficiários da justiça gratuita. A Contadoria apurou o valor de R\$ 55.991,54, para maio de 2016. A CEF apresentou impugnação, indicando como valor devido a quantia de R\$ 27.973,53. Os autores refutaram as alegações da CEF. Os autos, então, foram novamente remetidos à Contadoria Judicial. Esta retificou o valor inicialmente apresentado, apresentando o valor de R\$ 29.843,34, nos termos da sentença proferida. As partes concordaram com o valor apresentado. Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, tendo, a agência da CEF, devolvido sem cumprimento, em razão do falecimento do Sr. Agripino Isabel. Às fls. 169/175, o patrono dos autores pediu o levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como as diligências para localização de Luzia Isabel. Decido, tendo em vista a concordância das partes com o valor indicado pela Contadoria Judicial, julgo procedente em parte a impugnação à execução para fixar valor da condenação em R\$ 29.843,34 (maio/16). Com relação aos honorários advocatícios, para esta fase de cumprimento de sentença, haja vista que os autores pediram a intimação da CEF para pagamento, baseando-se no valor inicialmente apontado pela Contadoria, tendo sido induzidos a requerer valor maior, deixo de fixá-los. Deiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do patrono dos autores, conforme requerido às fls. 169/175. Mantenha-se em depósito o valor relativo aos autores, expedindo-se ofício de apropriação à CEF, acerca do valor remanescente. Por fim, em razão do falecimento do autor, intime-se, pessoalmente, Luzia Alexandre Isabel para levantamento do valor que lhe pertence e juntar a certidão de óbito e cópia do inventário do Sr. Agripino para habilitação de seus herdeiros, nestes autos, caso ainda o mesmo não tenha sido encerrado, para levantamento da parte a ele relativa. Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ROGERIO ALVES X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES

Fls. 529/531 e 532. Intime-se ROGÉRIO ALVES e MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, as quantias de R\$ 1.840,56 e R\$ 1.322,28 (cálculo de março/2016), devidas à BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, respectivamente, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0012927-26.2011.403.6100 - PORTINTEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTINTEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, foi negado seguimento à apelação. Às fls. 154, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada para pagamento da verba honorária devida à União Federal, efetuou o pagamento conforme fls. 161/162. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e, após a ciência da União Federal, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Fls. 103/104v. Intime-se MARCOS DA SILVA PEREIRA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 25.030,36 (cálculo de março/2017), devida à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP (SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

Fls. 177/178. Intime-se SB DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI - EPP para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 292,14 (cálculo de março/2017), devida à CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JEAN DORNELAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JEAN DORNELAS

REG. Nº _____/17 TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0018671-60.2015.403.6100 EXEQUENTES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: JEAN DORNELAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a nulidade do processo disciplinar nº 358/2008 e, alternativamente, a declaração de nulidade do referido processo a partir da decisão de fls. 136, designando-se audiência de oitiva de testemunhas. Às fls. 1218/1221, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor e condenando-o ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios. A referida decisão transitou em julgado (fls. 1238). Às fls. 1248, o executado foi intimado para pagar o valor de R\$ 1.087,40, requerido pela OAB - Seção de São Paulo, e o de R\$ 1.019,86, requerido pelo CFOAB. No entanto, o executado quedou-se inerte (fls. 1248 verso). Os exequentes informaram a realização de acordo com o executado e juntaram o respectivo termo (fls. 1256/1257 e 1258/1259). O CFOAB juntou também comprovante de pagamento do débito (fls. 1260). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a OAB/SP e o executado firmaram acordo para pagamento do valor discutido nos autos (fls. 1256/1257). Verifico, ainda, que houve o pagamento da dívida em discussão com relação ao Conselho Federal da OAB (fls. 1260). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, respectivamente, com relação ao Conselho Federal da OAB e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. (SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X A. MASSETTI - ME X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/143. Intime-se A MASSETTI ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 4.147,83 (cálculo de março/2017), cada uma, devida à AS SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA., no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fls. 144/147 e 148. Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015484-78.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para abril de 2017, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expectem-se as minutas. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006914-30.2009.403.6181 (2009.61.81.006914-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ADRIANO SILVA BRIZOLA (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)

SENTENÇA ADRIANO SILVA BRIZOLA, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multas, pela prática do delito previsto no artigo 342, do CP. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 121/128). Inconformado, o acusado recorreu da sentença condenatória, apresentando o recurso respectivo às fls. 130/140. O MPF, por sua vez, não recorreu da aludida sentença condenatória de fls. 121/128, razão pela qual, em 11/04/2011, ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença para a acusação. (fls. 141). Recebido o recurso interposto pelo sentenciado (fls. 142) e depois de apresentada as contrarrazões do recurso pelo MPF (143/155), os autos foram remetidos para o egrégio TRF3, o qual negou provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, a sentença do Juízo a quo (fls. 168/177v). Ainda inconformado, o acusado interpôs recurso especial (fls. 178/186), o qual, após parecer ministerial de fls. 195/198, não foi admitido, conforme decisão de fls. 199/201. Da referida decisão que não admitiu o REsp, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 203/211), tendo o MPF apresentado a respectiva resposta às fls. 216/220. Na sequência, os autos foram remetidos para o STJ, cuja decisão, acostada às fls. 237/239, negou provimento ao referida agravo, no que houve interposição de agravo regimental para acusado (fls. 241v/247). Após novo parecer do MPF (fls. 250/251) referente ao agravo regimental interposto, foi determinada a execução provisória da sentença condenatória imposta ao réu (fls. 251v/252v) e, na sequência, às fls. 255/258, negado provimento ao agravo regimental interposto. Por fim, aos 15/02/2017 o acórdão transitou em julgado para o acusado (fls. 263). Instado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição executória, o MPF, às fls. 265/266v, posicionou-se contra. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (11/04/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano de reclusão -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grafado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grafado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não concedido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grafado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO SILVA BRIZOLA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, _____ de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MAURICIO FERNANDES(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

AUTOS N 0000775-51.2013.403.6107 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO MAURÍCIO FERNANDES opôs, às fls. 541/545, embargos de declaração em face da sentença condenatória de folhas 525/530. Com efeito, alegou o embargante ser a referida sentença condenatória omissa, contraditória, obscura e ambígua, sob o argumento de que o ÚNICO suporte material da conduta delitiva do acusado, que deu arrimo à sentença embargada, é um RELATÓRIO produzido unilateralmente pela fiscalização da Receita Federal, a partir de Afirmação Indireta dos tributos onegados, o que, segundo o entendimento do ora requerente, não poderia dar lastro a sua condenação, pois tal relatório não teria força probante. Alegou, ainda, que não foram juntadas as GFIPs e DIRFs do período questionado, documentos essenciais para provar a suposta conduta delitosa do embargante. Na sequência, asseverou que a sentença embargada nada mencionou sobre o questionamento da defesa acerca da constituição definitiva do crédito tributário em comento, mormente em relação à forma com se deu a intimação do acusado na esfera administrativa (através de edital). Aduziu, também, que a sentença condenatória é ambígua e contraditória, na medida em que fere o princípio do ônus da prova, alegando, basicamente, que não caberia à defesa fazer prova da materialidade delitiva, consistentes na juntada das GFIPs e DIRFs, e sim a acusação. Por fim, questiona o entendimento adotado na sentença em relação à espécie de dolo a ser verificado para o crime em debate. Por todas essas razões pede a modificação da sentença condenatória de fls. 525/530. É O BREVES RELATO. DECIDO. Analisando detidamente as alegações do embargante MAURÍCIO FERNANDES, estou convencido de que nenhuma delas merece acolhimento. Com efeito, todas as matérias ventiladas nos presente embargos tem evidente cunho infringente, não sendo caso, portanto, de obscuridade, contradição, ambiguidade e nem omissão. Em verdade, é caso de inconformismo com o decreto condenatório, com o objetivo de modificar substancialmente o decreto proferido, pois contesta a fundamentação utilizada na sentença embargada, buscando a absolvição do acusado, razão pela qual tal pretensão deve ser deduzida através de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissões, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grafado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008). Ademais, todas as matérias que supostamente foram apontadas como omissas são francamente contrárias ao teor conclusivo da sentença, devendo, pois, serem rejeitadas. Nesse sentido, deve ser salientado, que não se pode compeli o magistrado a analisar o caso concreto, exclusivamente a partir das premissas do embargante, devendo ser verificado o contexto geral das provas coligidas. Nesse sentido: TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AMRELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008). Assim, conheço, mas REJEITO o recurso de embargos de declaração interposto pelo réu MAURÍCIO FERNANDES, às fls. 541/545, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada de fls. 525/530. No mais, RECEBO A APELAÇÃO interposta pelo próprio acusado MAURÍCIO FERNANDES, através do termo respectivo de fls. 551, devendo ser intimado o seu defensor, pela imprensa oficial, para que, no prazo do artigo 600, caput, do CPP, ofereça suas razões recursais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 28 de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9074

CARTA PRECATORIA

0014994-36.2016.403.6181 - 1 VARA FEDERAL DE BUTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS(SP2028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (04/05/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. DENIS PIGOZZI ALABARSE, presente o advogado do acusado Dr. Rodrigo Felberg, OAB/SP nº 155.895, ausente a testemunha de defesa CECÍLIA KAZEI KUWAE, foi determinada a lavratura deste termo. Dada a palavra às partes, a defesa requereu a concessão de prazo para localização de novo endereço da testemunha ausente. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa apresente novo endereço da testemunha CECÍLIA KAZEI KUWAE. 2. Decorrido o prazo in albis, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens de estilo. 3. Caso seja fornecido novo endereço nesta Capital, expeça-se o necessário para que a testemunha seja intimada a comparecer neste Juízo no dia 22 de AGOSTO de 2017, às 16h30 para prestar depoimento. 4. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X GILSON HIARITA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Ante a certidão de fls. 770, intime-se o acusado JOSÉ MERLI na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para o dia 30 de maio de 2017, às 14h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

Fls. 161/168 - Não obstante a alegação da defesa de CEZARIO PERES FERNANDES FILHO sobre a impossibilidade do comparecimento de seu patrono em audiência de instrução e julgamento designada nestes autos para o dia 09 de maio de 2017, às 13h00, por possuir outra audiência no mesmo dia e horários no Fórum Trabalhista, verifico que a intimação para a audiência que será realizada neste feito ocorreu em 24 de novembro de 2016 (fls. 138), ou seja, antes mesmo da designação de audiência na reclamação trabalhista em comento, que se deu em 16/12/2016 (fls. 170/171). Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho o ato designado. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6044

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAUE CAIC GOMES(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

1. Considerando que o réu, ao ser intimado pessoalmente, não manifestou interesse em recorrer (fl. 129/131) e que seu advogado foi intimado duas vezes, sem interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa. 2. Tendo em vista que o réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa a ser cumprida em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretária. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6045

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 235, cumpra-se o v. acórdão de fl. 233v e a r. sentença de fls. 182/187.2. Tendo em vista que a ré MARIA ACHÉ foi condenada a uma pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal. 3. Intime-se a acusada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenada em relação a ré MARIA ACHE. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão. 7. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6046

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Autos nº 0002695-03.2011.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANDRO CESAR TOLEDO Visto em SENTENÇA (tipo D) SANDRO CESAR TOLEDO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, às fls. 162/167, como incurso nas penas do artigo 96, incisos III e IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c artigo 14, inciso II e artigo 69, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de empresário individual responsável pela empresa SANDRO CESAR TOLEDO - ME, teria feito uso, por três vezes, de documento particular materialmente falso, na tentativa de fraudar, em prejuízo do Instituto de Pesquisas Energéticas Nuclear - IPEN, licitação instaurada para a aquisição de suprimentos de informática, tentando alterar a qualidade da mercadoria fornecida e entregar uma por outra. Narra a denúncia que, em novembro de 2007, a empresa SANDRO CESAR TOLEDO - ME, gerenciada pelo denunciado, participou de licitação organizada pelo IPEN, para compra de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP, EPSON e LEXMARK, pelo critério de menor preço. Nesse sentido, a denúncia dá conta, de que o respectivo edital de licitação foi aberto em setembro daquele ano, permitindo que fornecedores de outras marcas de cartuchos e toners participassem do certame, desde que mediante apresentação de laudo técnico que atestasse a compatibilidade de desempenho do produto ofertado com os produtos das marcas acima indicadas. Assim, segundo a denúncia, o acusado, no dia 05/11/2009, apresentou ao IPEN proposta econômica referente aos itens 13, 14 e 15 do edital, compreendendo um valor global de R\$ 17.223,84, bem como subscreveu as declarações que acompanhavam a proposta (fls. 158/160 e 163). Naquela mesma data foi realizado o pregão eletrônico e a empresa do acusado sagrara-se vencedora em três itens do edital, por ter proposto o melhor preço, sendo que, a fim de atender à cláusula acima descrita e comprovar as condições exigidas pelo edital para fornecimento dos toners com marca diversa da exigida (Black Print), apresentou ao IPEN três relatórios técnicos, supostamente emitidos pelo Instituto Mauá de Tecnologia - IMT, os quais teriam sido solicitados por Jorge Aparecido Leonardo e Gustavo Felipe Paolillo, respectivamente Coordenador do CP-IMT e responsável Técnico da Divisão de Eletrônica e Telecomunicações. Ademais, ainda de acordo com o órgão ministerial, o pregoeiro Carlos Alberto F., no dia seguinte ao pregão, diligenciou no sentido de verificar a regularidade dos relatórios técnicos, efetuando consulta ao IMT, o qual atestou a falsidade dos relatórios então apresentados pelo denunciado. Posteriormente, na representação para a abertura de investigação criminal, o IMT afirmou ter emitido um único Relatório Técnico para a empresa SANDRO CESAR TOLEDO - ME, o DET-RT-026/07, o qual teria sido utilizado como modelo para as posteriores falsificações. Além disso, a denúncia afirma, ainda, que o centro de pesquisas emitiu apenas 81 relatórios técnicos, de modo que a numeração constante dos relatórios questionados (419, 420 e 421) não está em conformidade. A par disso, no curso do inquérito policial, a falsidade material de tais relatórios teria sido atestada por laudo pericial. Assim, diante da alegada falsidade dos Relatórios Técnicos apresentados pelo acusado, a proposta da empresa SANDRO CESAR TOLEDO - ME foi recusada pela não apresentação de laudo comparativo. Diante de tais fatos, o MPF afirmou que o denunciado iniciou a execução da fraude à licitação que culminaria na venda e entrega de toners de impressoras que supostamente apresentavam a mesma qualidade dos cartuchos da marca LEXMARK, sem, de fato, ostentarem a mesma qualidade, bem como mediante a entrega de mercadorias atestadas por relatório técnico que na verdade não o eram, incorrendo, assim, na entrega de uma mercadoria por outra, fraude esta que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. A denúncia foi recebida em 30/10/2012 (fls. 169/170). Devidamente citado (fls. 218), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 235/236), sendo afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 242 e v.). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu (fls. 263/265 e 300/304). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas e requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 96, incisos III e IV, da Lei nº. 8.666/93, c/c artigo 14, inciso II e artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 357/360). A Defesa, por sua vez, sustentou não ter ocorrido o crime do artigo 96 da Lei nº. 8.666/93, por ausência de prejuízo ao erário, uma vez que não houve adjudicação nem homologação dos bens licitados, não havendo, assim, a capitação das condutas de entregar e alterar, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV daquele artigo. Portanto, entende estar ausente a tipicidade da conduta, em razão do que pretende a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Entende, ademais, que ainda que se admitisse a ocorrência dos crimes imputados, estar-se-ia diante da hipótese de crime continuado e não concurso material de crimes. Por fim, em caso de eventual condenação, diante da ausência de antecedentes pelo acusado, requer a fixação da pena no mínimo legal, com redução máxima pela tentativa e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 368/371). A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, uma vez que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo requerimento de instauração de inquérito policial do Instituto Mauá (fls. 5/15), pelo laudo (fls. 91/100), que confirma a falsidade das assinaturas apostas nos relatórios técnicos apresentados pelo acusado por ocasião da licitação (fls. 106 e ss, apenso I), pelo confronto do material gráfico fornecido por Valdecir Jorge Aparecido Leonardo e por Gustavo Felipe Paolillo (fls. 157/466, apenso 0002696-85.2011.403.6181) com as assinaturas apostas nos referidos relatórios e, também, pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a falsidade dos relatórios. A autoria, igualmente, restou demonstrada, conforme se concluiu dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu. Nesse sentido, a testemunha Valdecir Jorge Aparecido Leonardo, Superintendente do Instituto Mauá, afirmou que a instituição emitia relatórios técnicos para atestar a qualidade de produtos a serem ofertados em licitações e que em dado momento começou a receber contato de repartições públicas para que fossem confirmadas as autenticidades dos laudos que estavam sendo apresentados nos processos licitatórios. Disse, ainda, que foi constatada fraude em todos os documentos então questionados, dos quais constavam os nomes do engenheiro técnico responsável, Gustavo Felipe

Paolillo, do depoente, que na época era responsável pelo centro de pesquisas do Instituto, porém com assinaturas falsificadas. Nesse sentido, afirmou que foram apresentados relatórios falsificados em nome da empresa SANDRO CESAR TODELO - ME e outras duas empresas. Em relação à empresa do réu lembrou que chegou a ser produzido um único relatório, tendo sido o produto analisado reprovado, cuja solicitação fora feita pelo próprio réu. Afirmou, ademais, que os documentos fraudados apresentavam divergência em relação aos verdadeiros não apenas no que se refere às assinaturas, mas também quanto ao layout e à numeração. Contou que ao tomar conhecimento dos documentos falsificados, o Instituto contratou advogado para denunciar o ocorrido às autoridades. Houve consulta para verificação da veracidade dos documentos apresentados em processos licitatórios do IPEN, do Instituto Osvaldo Cruz, de uma instituição pública de Marília e outra de São Borja, no Rio Grande do Sul. A testemunha Gustavo Felipe Paullillo afirmou não serem suas as assinaturas apostas nos relatórios técnicos que lhes foram mostrados na audiência, os quais foram apresentados pelo réu por ocasião do processo licitatório do IPEN. Ademais, afirmou haver divergência quanto à diagramação e ao cabeçalho dos documentos. A testemunha Carlos Alberto Ferreira da Silva, funcionário do IPEN, que foi pregoeiro da licitação promovida pelo mesmo órgão, afirmou que na ocasião recebeu um fax com os relatórios técnicos apresentados pela empresa SANDRO CESAR TODELO - ME e, por desconfiar dos documentos, entrou em contato com o Instituto que supostamente havia confeccionado os laudos, quando foi informado de que estes não eram verdadeiros. Diante disso, apesar de a empresa ter se classificado em primeiro lugar, por não apresentar documento comprobatório de que o cartucho a ser fornecido era compatível com o cartucho original, cancelou a proposta apresentada e excluiu a empresa do certame. Tais depoimentos, aliados à prova material demonstram não haver a menor dúvida quanto à materialidade do delito de fraude à licitação em sua modalidade tentada, bem como quanto à autoria deste. Registre-se que as testemunhas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Quanto ao réu, ressalto que este não demonstrou a mínima segurança em seu interrogatório, apresentando respostas vagas às perguntas formuladas, não sendo crível a versão por ele apresentada. Com efeito, o acusado afirmou que a assinatura aposta na proposta econômica apresentada ao IPEN (fls. 157 e ss., autos 0002696-85.2011.403.6181) aparentava ser sua, mas que achava que não era e que não era aquele o formulário que utilizava em licitação, e negou ter participado da licitação promovida pelo IPEN. Além disso, afirmou não se recordar se na época a empresa tinha conta no Banco Real, indicada no referido formulário. Afirmou, ainda, que não se recorda de ter confeccionado aquele documento, pois tinha um funcionário, de modo que não sabe o que aconteceu, já que se desligara da empresa por um bom tempo, para seguir a carreira de cantor. Ao juiz respondeu que se desligara da empresa em 2007, e que a empresa até acabou porque deixou na mão dos outros, para tomarem conta. Questionado sobre quem seriam esses outros, o réu afirmou que tinha funcionários, um de nome Ricardo, que pegou a empresa pra gerenciar, mas não sabe seu nome inteiro. Contou que só se lembra de ter participado de licitação na Prefeitura de Cambuquira. Afirmou que comercializou a marca cartuchos Black Print, indicada no formulário de proposta técnica mencionado. Mais uma vez afirmou não se recordar de ter participado da licitação do IPEN, e questionado pelo juiz sobre se não se recorda ou se não participou, o réu afirmou que não se recorda. Questionado novamente se é possível ter participado, o réu apenas respondeu que participava de licitações. Perguntado se alguma vez encontrou laudo ao Instituto Mauá, o réu disse não se recordar. Ademais, disse que conhecia Ricardo em Três Corações, e que este chegou pedindo serviço. Assim, deu serviço a ele e o deixou tomando conta da empresa, pois parecia ser de confiança. Por fim, contou que retomou a administração da empresa, que atualmente trabalha apenas com eventos. Ao MPF respondeu que o e-mail sandroctoledo@yahoo.com.br pertencia a ele. Assim, é forçoso concluir que não merece credibilidade a versão apresentada pelo réu durante o interrogatório. Primeiramente, não é crível que o denunciado não se lembre de ter participado da licitação promovida pelo IPEN, ainda mais se tratando de empresa individual, sendo que a respectiva proposta técnica foi elaborada em seu nome, com aposição de assinatura que ele mesmo reconheceu ser parecida com a sua. Além disso, é inaceitável a explicação por ele fornecida, no sentido de que, para se dedicar à carreira musical, delegou a administração de sua empresa a um funcionário de nome Ricardo, sobre quem afirmou ter pouco conhecimento, não sabendo nem o sobrenome. Neste ponto, vale lembrar, conforme apontado pelo juiz durante o interrogatório, não há referência ao nome de Ricardo em nenhum documento constante dos autos, nem seu nome foi mencionado em nenhum momento anteriormente. Assim, é certo que o quadro probatório é sólido quanto à existência da materialidade do crime, bem como no sentido de apontar o réu como autor do delito em sua forma tentada, além de confirmar a existência de dolo ao praticar a conduta. Por fim, não há que se cogitar da atipicidade da conduta em razão da ausência de prejuízo da Fazenda Pública, como pretendido pela defesa, uma vez que tal situação não implica na inexistência do delito. Com efeito, de acordo com o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, como crime material, consumação e tentativa estão condicionadas ao prejuízo causado à Fazenda Pública. Consuma-se o crime com a fraude efetiva, causando prejuízo à Fazenda Pública, em licitação instaurada ou em contrato dela decorrente. Esclarece, ainda, o mesmo doutrinador, que: Com efeito, pode ocorrer tentativa sempre que, praticada a conduta descrita, por qualquer dos meios mencionados no tipo legal, não ocorrer o pagamento por circunstâncias alheias à vontade do agente. Sempre que a casuística permitir o fracionamento do iter criminoso, será admitida a figura tentada, ou seja, estarão presentes circunstâncias alheias à vontade do agente. Desta forma, em qualquer delas, pode haver fracionamento da fase executória, sendo possível, consequentemente, a interrupção do seu iter criminoso. (Direito Penal das Licitações, Saraiva, 2012, p. 231) Assim, considerando que a fraude somente não se efetivou em razão de circunstância alheia à vontade do acusado, circunstância esta consistente na verificação pelo pregoeiro da regularidade da documentação apresentada pelo denunciado, está claramente caracterizada a tentativa. Portanto, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 96, incisos III e IV, da Lei nº. 8.666/93, na modalidade tentada, os elementos subjetivos do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, uma vez que o acusado incidiu em duas das cinco hipóteses de condutas previstas no tipo penal do artigo 96 da Lei nº. 8.666/93, os incisos III e IV. Além disso, a fraude foi praticada a partir da apresentação de diversos documentos falsificados, o que merece consideração nesta fase da dosimetria. Assim, fixo a pena base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como causas de aumento de pena. Incabível o alegado concurso material de crimes, uma vez que as hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo 96 da Lei nº. 8.666/93 classificam-se como meios para a realização da conduta de fraudar, de modo que, ainda que executada a fraude por mais de um meio ali previsto, trata-se de crime único, conforme entende a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt. Estamos diante do crime considerado mais grave pelo legislador que lhe comina a pena mais elevada de todos os que a Lei de Licitação contempla, e, ao mesmo, é aquele que contém o preceito primário mais extenso deste diploma legal. Mas, a despeito dessa longa extensão, descreve somente uma conduta nuclear, qual seja, fraudar licitação instaurada em prejuízo da Fazenda Pública. Com efeito, os verbos constantes nos cinco incisos vinculados ao caput, utilizados no gerúndio, representam simples meios ou formas pelos quais a conduta de fraudar pode ser executada em prejuízo do ente público. Nesse sentido, Tavares de Freitas, acertadamente, manifesta: O verbo nuclear deste tipo penal é fraudar, sendo estabelecido nos cinco incisos os meios de execução de tal fraude. Aliás, convém relembrar, na boa técnica legislativa, os verbos nucleares indicadores da conduta proibida nunca são empregados no gerúndio. Em outros termos, a conduta de fraudar pode ser executada elevando preços, vendendo mercadorias inadequadas, entregando uma mercadoria por outra, alterando a essência da mercadoria fornecida ou tomando, injustamente, a proposta ou contrato mais oneroso. No entanto, repetindo, são apenas os meios elencados nos cinco incisos do caput, por meio dos quais a conduta fraudar pode ser executada. Por estas razões, não nos parece tecnicamente correto afirmar-se que este tipo penal contempla ou descreve inúmeras condutas criminosas, como alguns doutrinadores chegam a afirmar. Rui Stoco, no entanto, a despeito da afirmação ambígua, que destacamos na nota anterior, referindo-se aos incisos do caput, reconhece que as condutas referidas constituem apenas meio e modo para a realização do tipo. Com efeito, a conduta incriminada é fraudar licitação instaurada, causando prejuízo à Fazenda Pública. As formas representadas por verbos no gerúndio, nos respectivos incisos, apresentam-se como meros instrumentos de execução da ação de fraudar licitação instaurada em prejuízo da Fazenda Pública, mas a conduta incriminada, repetindo, é uma só, a de fraudar licitação instaurada. (Direito Penal das Licitações, Saraiva, 2012, p. 217/218) Ressalto, neste passo, que o fato de ter incidido em mais de uma das aquelas situações já foi considerado quando da fixação da pena-base. Contudo, aplicável, no caso, a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no artigo 14, II, do Código Penal, em razão do que diminui a pena em 1/3 e fixo seu montante definitivo em DOIS (2) ANOS E OITO (8) MESES de reclusão e SETENTA E SETE (77) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo que vista a condição sócio-econômica do acusado, o que não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SANDRO CESAR TOLEDO a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (2) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a SETENTA E SETE (77) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 96, inciso III e IV, da Lei nº. 8.666/93 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substitua a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu aplicar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 28 de abril de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6047

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004795-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 207/358

Expediente Nº 6048**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012669-40.2006.403.6181 (2006.61.81.012669-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA E SP261331 - FAUSTO ROMERA)**

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012669-40.2006.4.03.6181 EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIMÕES VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado JOSÉ CARLOS SIMÕES, contra a sentença proferida às fls. 830/831, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto e o pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Sustenta o embargante, às fls. 830/831, a existência de omissão na sentença prolatada, já que, no seu entender, a sentença prolatada não se manifestou acerca da prescrição da pretensão punitiva e do pedido de perícia técnica sobre a movimentação financeira e documentos juntados aos autos. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Consoante já exaustivamente decidido nos autos (vide decisão de fls. 732 e verso), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, já que tal instituto, no delito em comento, apenas tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 25/10/2006 (fls. 574/575) e o recebimento da denúncia ocorreu em 09/10/2014 (fls. 694/695), não transcorrendo, assim, o prazo previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Em remate, consigno que a realização de perícia contábil é desnecessária para a demonstração da materialidade do crime de sonegação fiscal, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário decorrente de redução do pagamento de tributos por meio de omissão, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da existência de rendimentos auferidos pela sociedade empresária em questão. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls. 366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...). 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. P. R. I. São Paulo, 04 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6049**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(RJ117591 - LUCIA MARIA CAMPO PESSANHA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE TRÊS DIAS (DECISÃO DE FL. 1324: I- Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II- Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6050**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0004796-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO**0002652-56.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS)**

Tendo em vista a certidão de fls. 31-v.º e as procurações às fls. 32/34, cadastrem-se os advogados dos proprietários dos veículos apreendidos no sistema processual, após intimem-se a fim de que se manifestem acerca dos pedidos formulados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareçam o endereço residencial dos seus clientes, tendo em vista a divergência entre a informação prestada por Antonio Carlos Belini Amorim conforme certificado às fls. 31 e as certidões às fls. 25, 27 e 29. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos advogados, tomem os autos conclusos. (OBS: PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.)

Expediente Nº 6051**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005662-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)**

Fls. 367/370: Tendo em vista que na audiência informada pela defesa da ré ocorrerá tão somente de uma proposta de suspensão processual, ato que habitualmente não costuma estender-se por mais do que um quarto de hora, e tendo em vista ainda que a mencionada audiência ocorrerá neste mesmo prédio da Justiça Federal Criminal, inclusive para evitar um deslocamento desnecessário a este Juízo por parte da ré e de seu defensor, redesigno a audiência de fls. 360 para o dia 29/06/2017 às 14h30, horário em que seguramente a audiência designada pela 9ª Vara Federal já ter-se-á encerrado. Intime-se.

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 256, cumpra-se o v. acórdão de fl. 240v. 2. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários pelo prazo período da condenação e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO, que, após instruída na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, das Execuções Penais e do Júri, desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Fl

260, verso: defiro. Encaminhe-se cópia de fls. 258/259 à 1ª Vara Federal Criminal. No mais, cumram-se os itens 4 a 8 de fl. 257.

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS(SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Autos Nº 0001155-46.2013.403.6181 IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS, por sua defesa constituída, requer a realização de audiência de custódia e a juntada de documento que demonstra ocupação lícita. A audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tornou obrigatória a apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade precípua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a análise inicial da situação e eventual conversão da prisão em medidas cautelares alternativas. O artigo 13 da aludida Resolução prevê que a apresentação à autoridade judicial também resta garantida às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. No presente caso, quando da comunicação do cumprimento do mandado de prisão, IVANILDA já se encontrava recolhida em instituto prisional compatível com o regime que lhe foi inicialmente imposto, o semi-aberto, razão pela qual optou-se pela não realização da audiência de custódia, tomando-se todas as providências cartorárias no sentido de se iniciar a execução penal o mais rapidamente possível. Nesse sentido, a guia de recolhimento foi expedida e devidamente enviada para distribuição ao Juízo de Execução competente. De outro lado, a partir da leitura da petição de 04.05.2017, verifica-se que a defesa de IVANILDA deduz fato a ser apreciado pelo Juízo da execução, o que indica que a pretendida audiência serviria para formular questões e pedidos referentes à execução, matéria não afeta ao Juízo desta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ante ao exposto, deixo de designar, por ora, audiência de custódia, salvo se a defesa esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, que pretende com a sua realização deduzir questões referentes exclusivamente ao ato da prisão, sendo certo que outras questões referentes ao cumprimento da pena deverão ser apresentadas ao Juízo competente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à confirmação do número recebido pelo processo de execução no competente Juízo estadual, certificando-se. Após, decorrido o prazo acima estipulado e cumpridas todas as formalidades pela secretaria, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 5 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 377/378, tendo em vista ser dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar suas alegações. Mantenho a audiência de interrogatório dos réus e testemunha de acusação. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DA SILVA SAVI(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AIRTON DA SILVA SAVI e ELIAQUE DOS REIS DE JESUS, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 183, Lei 9472/97, em razão de fatos ocorridos em 12.07.2010. A denúncia foi recebida em 06.03.2015 (fls. 148/149). Regularmente citado (fls. 196/198), o réu Airton apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 200/214), alegando ausência de justa causa e aplicação do princípio da insignificância. Citado por hora certa (fls. 216), o réu Eliaque apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 219/220), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 27 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, e realizado o interrogatório do réu Eliaque. Depreque-se a realização do interrogatório do réu Airton, pelos métodos tradicionais, preferencialmente após esta data. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. A defesa do réu Airton deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço da testemunha arrolada, sob pena de preclusão de intimação pessoal, sem prejuízo de que possa trazê-la à referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 105/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 05/05/2017. Carta Precatória nº 106/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 05/05/2017.

Expediente Nº 4382

CARTA PRECATORIA

0002389-24.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA E SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 25 de maio de 2017, às 16:00 horas, para o interrogatório da ré. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 109/2017, extraída dos autos nº 0003881-98.2016.403.6112 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP), por mensagem eletrônica.

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002017-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Como bem asseverado pelo Ilustre membro do Ministério Público Federal à fl. 1524, o pleito vertido pela ré SOLANGE APARECIDA às fls. 1516/1523 é matéria afeta ao Juízo da Execução motivo porque deixo de apreciá-lo. Como dantes determinado, cumpram o despacho de fl. 1503 no que couber e, no ensejo, desentranhem referida petição para instruir a guia de execução a ser expedida em nome da referida sentenciada. Ciência às partes.

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 3428/3495) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181. Citados os réus, as respostas à acusação e suas complementações foram apreciadas nas decisões de fls. 5976-5984 e 6207-6216, decidindo-se pelo prosseguimento da ação. Foram realizadas audiências de instrução para oitiva de testemunhas: Ricardo Hiroshi Ishida, ouvido em 09/03/2017 (fls. 6238-6247) e em 10/04/2017 (fls. 6404-6409), bem como Claudécir de Abreu, Sandra Elisabete Alves dos Santos e Célio São Romão, ouvidos em 29/03/2017 (fls. 6360-6369). Às fls. 6296-6311, a defesa do réu Carlos César Floriano peticionou alegando pendência, nos autos, de informações e gravações decorrentes das interceptações telefônicas, indefinição dos períodos de captações e pedido de desentranhamento de áudios captados em datas não autorizadas. Às fls. 6336-6338 a defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira impugnou o rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal em momento posterior à denúncia, sendo tal requerimento apreciado na audiência realizada em 29/03/2017. À fl. 6402 a Delegada de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial 0569/2016-4 DPF/STS/SP requer o envio de cópia do relatório policial da Operação Porto Seguro, cópia da denúncia e informação sobre a fase atual. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo a apreciar os pedidos apresentados pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO. A defesa alega que no bojo das informações contidas nos autos, existe, com relação às interceptações realizadas e registradas, disparidade entre os áudios captados e ligações telefônicas registradas nos extratos apresentados pelas operadoras de telefonia. Contudo, novamente a defesa se limita a fazer pedidos genéricos e não especifica com clareza quais são estas disparidades encontradas, áudio a áudio, registro a registro, dentro do período das interceptações autorizadas, como é seu ônus defensivo, o que impossibilita a adoção de diligências. Como este Juízo já apreciou, existe nos autos um conteúdo de milhares de gravações colhidas entre 2011 e 2012, as quais estiveram integralmente disponíveis à defesa desde aquele ano, tempo suficiente para que os defensores, que inclusive notificaram sobre a contratação de experts em tecnologia, pudessem catalogar e organizar cada um desses registros, para análise e adoção de providências que bem entendessem, inclusive a comparação com os extratos telefônicos posteriormente encaminhados pelas operadoras de telefonia. Contudo, extrai-se das manifestações defensivas que tal diligência não foi realizada, o que não pode evidentemente servir de base para a insistência em pedidos genéricos e, ao menos neste momento, manifestamente protelatórios, uma vez que também há insistência no infundado e já indeferido pedido de retrocesso processual com reabertura de prazo para resposta à acusação. Neste ponto, infundada também a alegação de que há prejuízo na forma em que a Polícia Federal encaminhou o acervo de dados de interceptações, como escreve: (...) esses arquivos deveriam ter sido juntados aos autos à medida em que deles teve acesso a d. Autoridade Policial e não num amontoado de informações enviadas somente após a grande insistência da defesa (fl. 6299), uma vez que salvo por poucos extratos e arquivos enviados em 2015, como já observado em decisões anteriores, todo o gigantesco conteúdo de áudios, em arquivos com nomenclatura baseada em terminal-data-hora, esteve disponível à defesa desde 2012. A defesa não pode alegar como prejuízo aquilo que é decorrente da própria conduta inerte. Sobre a análise dos prazos legais e válidos de cada período de interceptação, a defesa pugna por esclarecimentos acerca da definição das datas. Em decisão anterior este Juízo já esclareceu que o critério legalmente correto leva em consideração a data de início da interceptação telefônica (implementação) com relação a cada ofício expedido, conforme informado por cada operadora. Todos os eventuais áudios captados dentro do período de 15 dias em decorrência de um determinado ofício são válidos, enquanto que os eventualmente captados após, ou em hiato existente até a implementação do ofício seguinte, mostram-se irregulares. Assim, tal regra legal permite à defesa fazer a identificação de todos os eventuais áudios captados em datas irregulares. Para fins de deliberação deste Juízo, bem como permitir o contraditório à acusação e demais partes, é imprescindível que cada áudio, sua localização e a irregularidade da data de sua captação sejam demonstrados com clareza, sob pena de indeferimento de pedido genérico, inexecutível e obstativo do contraditório. Com relação aos terminais telefônicos apontados no pleito defensivo, observo que o pedido de fornecimento de gravações telefônicas supostamente colhidas em data irregular fora do prazo de 15 dias (fl. 6301) é indevido e ilegal, ainda que sob a égide do Princípio da Ampla Defesa, pois tal princípio não autoriza a quebra de sigilo de informações alheias em prol de interesse particular defensivo, a qual, como já muito bem explanado pela própria defesa em suas respostas à acusação, trata-se de procedimento restritíssimo. A defesa não comprova que tais gravações foram colhidas, mas demonstra tão somente, diante de sua presença nos extratos e da vigência da interceptação sobre determinado número (cujo significado é, precisamente, que a empresa apenas disponibilizou as ligações), que aquelas ligações poderiam ter sido colhidas. Assim, não há comprovação de que o sistema guardião capturou e gravou seu conteúdo. A efetiva captação e gravação das ligações disponibilizadas em tempo real pelas operadoras compete ao sistema Guardião, não sendo controlado pelas operadoras. Ademais, para melhor esclarecimento às partes, segundo é do conhecimento deste Juízo, as operadoras de telefonia não possuem arquivo de gravações telefônicas realizadas no passado. Se isto existisse, sequer haveria necessidade de adoção de tão complexo procedimento para a captação das ligações telefônicas em tempo real, bastando a requisição retroativa de períodos passados. Dessa forma, além de indevido, o pedido de juntada de gravações realizadas no passado, ao que tudo indica, mostra-se também inexecutível. Para evitar-se controvérsia, determino a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelos números questionados (Vivo, Tim, Claro, Oi e Nextel) para que informem se possuem arquivo de ligações telefônicas realizadas nos anos de 2011 e 2012. Para tanto, chamo à conclusão os autos do pedido de quebra de sigilo nº 0002618-91.2011.403.6181, no qual a diligência deverá ser adotada, com posterior intimação das partes. Com relação à linha 61-9194-1282 (operadora não informada pela defesa - fl. 6304), alega a defesa que não conseguiu localizar os extratos de ligações, alegando dificuldade no manejo. Observo novamente que as respostas das empresas de telefonia foram juntadas aos autos do procedimento de quebra de sigilo, conforme já intimada a defesa, em páginas separadas e mídias próprias, encaminhadas pelas operadoras, não havendo fundamento na alegação de dificuldade de manejo, quanto mais diante do já afirmado pela defesa de que possui experts contratados à sua disposição. No tocante às linhas 61-9191-9660 da operadora Claro, 11-7853-7426, 11-7835-0049, 11-7804-5367, a defesa faz pedido de exclusão de áudios captados em data irregular, porém novamente não faz especificação dos arquivos. A exclusão de informações do acervo probatório não comporta pedido ou decisão genérica, em ofensa ao contraditório. Ademais, como já decidido por este Juízo, tratando-se de terminal originalmente possuído por outro réu, deve sua respectiva defesa possuir a oportunidade para anuir ou impugnar tal exclusão, conhecendo e conferindo o arquivo mencionado. Vale ressaltar que, ainda que captados em data irregular e ilegais para fins acusatórios, todos os eventuais áudios, se existentes e presentes nos autos, podem ser convalidados, para fins defensivos, em caso de anuência dos respectivos réus interlocutores, uma vez que é seu livre direito instruir os autos com gravações que eles próprios protagonizaram, evidenciando-se ainda mais a necessidade da prévia ciência de todos os acusados acerca dos áudios que se pretende a extirpação. Assim, postergo a apreciação do pedido até a imprescindível individualização dos arquivos e áudios questionados, com indicação do nome do arquivo e sua localização, não cabendo à defesa atribuir ao Juízo e ao erário público diligência meramente manual decorrente de alegação genérica de seu interesse. Concedo assim o prazo de 30 (trinta) dias para tais providências. Seguem as demais deliberações: 1. Providencie a Secretária junto ao Setor de Digitalização a atualização das cópias digitalizadas dos volumes dos autos (volume 21 e seguintes). 2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa José de Assunção Danião e Vanessa Pereira Borges de Faria. 3. Designo o dia 22 DE JUNHO DE 2017, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas em Santos/SP: Sérgio Martins de Assis, Antonio Carlos Alves Paes, José Alberto Clemente Junior, Luiz Roberto Trevisani e Antonio Celso Grecco, arroladas também em ações penais decorrentes da mesma denúncia, bem como Nelson Lins e Silva Alvares Prado, arrolada exclusivamente neste feito. 5. Encaminhem-se as cópias requeridas pela autoridade policial de Santos/SP (fl. 6402) por meio eletrônico, informando-se a fase atual das ações penais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10309

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015280-82.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X PABLO ROQUE SILVA ALVES(SP369492 - HENRIQUE TURI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.10.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PABLO ROQUE SILVA ALVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, inciso V, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 125/127 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de PABLO ROQUE SILVA ALVES, brasileiro, convivente, filho de Eide Benedita da Silva e Laudelino Rodrigues Alves, nascido em 12/02/1989, natural de São Paulo, SP, portador do documento de identidade 25524346/SP, inscrito no CPF sob o nº 371.664.828-00, profissão conferente conferente, com endereço residencial na Rua Agostinho Marchelli, nº 126, bairro Penha, Bragança Paulista, SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, de forma consciente e voluntária, no dia 25/11/2014, na avenida Rangel Pestana esquina com a rua Morsenhor Anacleto, adquiriu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Eis que no dia dos fatos, policiais civis em diligência para apurar teor de uma denúncia anônima, que comunicou que no local do sucedido havia comércio irregular de cigarros em via pública, lograram prender em flagrante o denunciado, em razão de ter em sua posse 50 pacotes de cigarros (500 maços) com indícios de origem estrangeira. Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que (...) resolveu adquirir nesta capital pacotes de cigarros para revender em sua cidade de origem, onde possui uma barraca de cachorro quente (...) (fl. 05). O episódio foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 594/2014 (fl. 08/09) e no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02 e ss). A mercadoria foi devidamente apreendida, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), encaminhada para a Receita Federal. A Receita Federal, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/SEPMA000431/2015 (fl. 88/90) e da Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro (fls. 94/104) confirmou tratar-se de 500 maços de cigarros e informou que o tributo devido presunido é na ordem de R\$ 1.125,00. A perícia da Polícia Federal, por meio do Laudo de Perícia Federal nº 148/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP confirmou que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira. Tem-se assim materialidade e autoria comprovadas. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PABLO ROQUE SILVA ALVES como incurso no artigo 334-A inciso V do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 06 de outubro de 2016. Rol de Testemunhas: 1) WILLIAN REIS, policial civil, fl. 032) DANILO BAPTISTA SCAPULATIELLO, policial civil, fl. 04) A denúncia foi recebida em 18.01.2017 (fls. 130/131-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 16.03.2017 (fl. 178), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 181) e apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento da atipicidade material e argumentando que fato descrito na denúncia tratar-se-ia de crime na forma tentada (fls. 183/195). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O fato narrado na denúncia amolda-se ao delito de crime de contrabando descrito no artigo 334-A, inciso V, do Código Penal, na sua forma consumada, na modalidade adquire, e não na forma tentada como alega a defesa. A pena mínima para o delito em questão - art. 334-A, inciso V, do CP, - é de 2 anos de reclusão, e multa, de tal sorte que não há requisito objetivo para a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a denúncia narra a prática do contrabando de 500 maços de cigarros, conduta essa que não implica apenas em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, como ocorre com o descaminho, mas também lesão à saúde pública, consoante entendimento do STF (HC 110841, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012) e STJ (AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Não obstante, a questão deverá ser melhor avaliada quando do julgamento do feito. Além de os fatos amoldarem-se ao tipo penal previsto no artigo 334-A do CP, na sua forma consumada, como dito acima, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme expressamente reconhecido na decisão de fls. 130/131-v, item 03, ressaltando que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Logo, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia. Inviável, pois, a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais questões aventadas pela defesa (fls. 183/195) referem-se ao mérito da causa e serão apreciadas no momento oportuno. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15H30MIN. Providencie a zelosa Secretaria a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas na denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 183/195). Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 10310

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-37.2007.403.6102 (2007.61.02.003222-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP092081 - ANDRE GORAB)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 1108/1108-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2024

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 211/358

0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SPI66602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X NEUSA DE ALMEIDA(SPI138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008163-89.2004.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 608v, contra a sentença proferida às fls. 600/607. Sustenta o órgão ministerial a ocorrência de erro material já que os corréus foram absolvidos, constando do dispositivo, entretanto, que a ação penal foi julgada parcialmente procedente. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de erro material na sentença prolatada, ensejando a contradição apontada pelo órgão ministerial (fl. 608v). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar no dispositivo da sentença o primeiro parágrafo às fls. 607, conforme segue: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus ULYSSES ZILIO DE ALMEIDA, NEUSA DE ALMEIDA e JOSÉ DA CUNHA FILHO da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0008393-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008393-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 20 de abril de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª PRISCILA COSTA SCHREINER, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - OAB/SP nº 208.324 e DR. EDUARDO GALIL - OAB/SP nº 228.739. Presentes as testemunhas de acusação ANA RITA DE CÁSSIA CARPARELLI PIVA DE ALBUQUERQUE, FERNANDA PIVA DE ALBUQUERQUE DE BUENO VIDIGAL e JULIANA PIVA DE ALBUQUERQUE LEWKOWICZ, bem como o acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha de acusação RENATA CARPARELLI PIVA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, não encontrada, conforme certidão de fl. 204. Presente a defensora DR.ª AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI - OAB/SP nº 286.435, constituída pelas testemunhas à fl. 36, a qual requereu a juntada de comprovante de residência da testemunha RENATA CARPARELLI PIVA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, a fim de justificar sua ausência. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha RENATA CARPARELLI PIVA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO e do informante CÍCERO PIVA DE ALBUQUERQUE. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Defiro a juntada do documento apresentado pela defesa da testemunha RENATA CARPARELLI PIVA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação RENATA CARPARELLI PIVA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO. 2) Observo que o informante CÍCERO PIVA DE ALBUQUERQUE, arrolado pelo Ministério Público Federal, é irmão do acusado. Posto isso, tendo em vista o disposto no artigo 206 do CPP, bem como considerando que o conteúdo de seu depoimento pode ser suplantado pelo das demais testemunhas presentes neste ato, desonero o aludido informante do encargo de prestar depoimento. 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada, no sistema processual, a capitulação da imputação que pesa contra o acusado (alteração do artigo 168-A para o 337-A, ambos do Código Penal). 4) Com o retorno dos autos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X KARLA PEREIRA MASINAILTI(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE)

(DECISÃO DE FL. 1507): Intime-se a defesa constituída do acusado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a juntada do mandado de citação do acusado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA. Após, venham os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas.

0007647-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MOTA FLORES(SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA)

(SENTENÇA DE FLS. 400/403 e DECISÃO DE FLS. 406)SENTENÇATrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS MOTA FLORES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. 14, II, todos do Código Penal.A denúncia de fls. 102/104 descreve em síntese que:No dia 05 de julho de 2012, por volta do meio-dia, na Av. Fernando Mendes de Almeida, nº 1200 - Taipas, nesta cidade, LUCAS MOTA FLORES e um comparsa não identificado tentaram subtrair para si, mediante grave ameaça, coisa móvel alheia, conduta tipificada nos artigos 157, 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.Na data e local acima mencionados, os inspetores dos Correios ANDERSON HOLZBACH HAIBARA e RENATO BALISTA ARAÚJO dirigiram-se ao bairro de Taipas, nesta cidade, onde tem sido reportado grande número de assaltos a carteiros, ao fim de verificar se na verdade não estaria ocorrendo desvio de cargas por funcionários dos correios. ANDERSON e RENATO guiavam um Fiat Fiorino com o emblema dos correios e transportavam objetos postais.No local encontravam-se também os policiais civis BRUNO OTA DUARTE e TIAGO FERNANDO PINHEIRO, os quais realizavam patrulhamento preventivo visando ao combate de roubo de cargas, pela mesma razão do grande número de ocorrências desse tipo naquela região da cidade.Narra ainda a peça acusatória que:Instantes após, o denunciado LUCAS e seu comparsa, a bordo da motocicleta Honda CG-150 Fan, placas EXB-5357, abordaram o veículo dos correios e, simulando porte de arma, anunciaram o roubo, ordenando a ANDERSON e a RENATO que o seguissem. ANDERSON, que estava à direção, ciente da proximidade da viatura policial descaracterizada, os obedeceu.Os policiais civis perceberam tudo o que estava acontecendo e seguiram o veículo dos correios em baixa velocidade. Quando se aproximaram o bastante, ANDERSON efetuou uma manobra que acabou derrubando os ocupantes da moto.Os policiais saíram ao encalço dos roubadores e detiveram o acusado LUCAS, que pilotava a moto, prendendo-o em flagrante, enquanto seu comparsa conseguiu empreender fuga.A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0703/2012-15 (fls. 02/98) e foi recebida aos 30 de agosto de 2013 (fls. 105/107).A defesa do acusado LUCAS MOTA FLORES apresentou resposta à acusação à fl. 309 e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial.As testemunhas comuns Bruno Ota Duarte, Tiago Fernando Pinheiro, Renato Batista Araújo e Anderson Holzbach Haibara foram inquiridas, bem como foi interrogado o acusado LUCAS MOTA FLORES, em audiência realizada ao 1º de dezembro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 359/367 e mídia de fl. 368).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado LUCAS MOTA FLORES às penas do artigo 157, 2º, inciso I, c.c. 14, inciso II, do Código Penal, haja vista a prova da materialidade e autoria delitiva (fls. 380/386). A defesa do acusado LUCAS MOTA FLORES apresentou alegações finais às fls. 395/398, pleiteando a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas para um decreto condenatório. Subsidiariamente requereu a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, com fixação do regime aberto de cumprimento de pena, e o direito de apelar em liberdade.Certidões e demais informações criminais do acusado foram juntadas aos autos às fls. 119, 120 e 122/123.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência n 3300/2012 (fls. 12/15), que relata tentativa de roubo a veículo dos Correios não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, bem como pelo depoimento dos inspetores dos Correios Renato Batista Araújo e Anderson Holzbach Haibara (mídia de fl. 368).Conquanto demonstrada a materialidade da tentativa do crime de roubo, constato que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a autoria dolosa do acusado LUCAS MOTA FLORES.Em que pese o reconhecimento em juízo do acusado LUCAS pelas testemunhas comuns Bruno Ota Duarte e Tiago Fernando Pinheiro, policiais civis que realizaram a prisão em flagrante (mídia - fl. 368), reputo que, pelo que se depreende do conjunto probatório, há inconsistências na descrição dos fatos. As testemunhas arroladas pelas partes, Renato Batista Araújo e Anderson Holzbach Haibara, inspetores de segurança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizavam o transporte e entrega de encomendas simples (sem valor agregado) na região de Taipas, São Paulo, através do veículo caracterizado dos Correios, não identificaram o réu LUCAS MOTA FLORES em juízo como sendo o autor do crime tentado (mídia de fl. 368).A testemunha Renato Batista Araújo, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, afirmou que estava com seu colega Anderson na região de Taipas em veículo caracterizado dos Correios, ele como passageiro e Anderson como motorista, transportando encomendas simples para avaliar o risco da região à atividade dos carteiros em razão do grande número de roubos ali cometidos. Segundo Renato, o veículo dos Correios foi inicialmente abordado por policiais civis em uma viatura descaracterizada, coincidentemente diligenciando a região pelo grande número de assaltos a carteiros, sendo liberados após a devida identificação, porém perceberam que os policiais mantiveram vigilância do automóvel à distância.Renato afirmou que ele e Anderson continuaram a transportar as encomendas no veículo dos Correios quando seu colega foi abordado diretamente por dois indivíduos em uma moto.Segundo Renato, os indivíduos anunciaram o roubo ordenando que parassem o veículo (para o carro!), mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo, porém Anderson manteve o veículo dos Correios em movimento. Na sequência, os policiais civis que os seguiam perceberam a abordagem dos indivíduos na moto e aproximaram-se, porém os roubadores, atentos à presença da polícia, tentaram fugir do local, atingindo com a moto o veículo dos Correios. A testemunha ainda afirmou que ambos os indivíduos caíram da moto, porém um conseguiu fugir e o outro foi preso em flagrante pelos policiais civis (mídia de fl. 368).Já a testemunha Anderson Holzbach Haibara, também funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, apresentou versão similar, porém afirmou que dois indivíduos na moto anunciaram o assalto, mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo, ordenando a ele que os seguisse (segue a gente!), passando os roubadores a dirigir a moto junto à lateral dianteira do veículo dos Correios (mídia de fl. 368).As testemunhas Bruno Ota Duarte e Tiago Fernando Pinheiro, policiais civis, afirmaram que estavam acompanhando a uma distância de aproximadamente 100 (cem) metros o veículo dos Correios com uma viatura descaracterizada quando houve a abordagem pela moto com dois indivíduos e a colisão com a queda de ambos, com a prisão de um deles e a fuga de outro. Bruno e Tiago reconheceram como condutor da moto o acusado LUCAS MOTA FLORES, indivíduo que foi preso após a colisão com o veículo dos Correios e consequente queda (mídia de fl. 368).Do exame percuente da prova oral transparece à obviedade a existência de várias inconsistências nas versões dos fatos. Senão, vejamos.As testemunhas Anderson e Renato, inspetores de segurança dos Correios, respectivamente motorista e passageiro do veículo caracterizado da EBCT que trafegava na Avenida Fernando Mendes de Almeida, Taipas, São Paulo, além de não terem reconhecido LUCAS como um dos indivíduos que tentaram realizar o roubo no dia 5 de julho de 2012, divergiram na descrição da abordagem dos indivíduos que anunciaram o assalto. Segundo Renato os roubadores se aproximaram do veículo dos Correios em uma moto e ordenaram a parada do automóvel; por seu turno, Anderson afirmou que os indivíduos ordenaram que o veículo dos Correios seguisse a moto (mídia de fl. 368).A versão da testemunha Anderson Holzbach Haibara, pessoa que foi abordada diretamente pelos roubadores, e, portanto, com maior credibilidade, suscita ainda mais dúvidas sobre a sequência dos fatos e sobre a autoria delitiva imputada ao acusado LUCAS. Senão, vejamos.A abordagem ao veículo dos Correios pela versão de Anderson causa grande estranheza, pois o fato de LUCAS ter supostamente ordenado ao motorista que o veículo dos Correios deveria seguir a moto certamente inviabilizaria o êxito do roubo, seja diante da dificuldade dos indivíduos em manter o controle da situação (manter a grave ameaça às vítimas com simulação ou emprego de arma de fogo), seja pela evidente possibilidade de terem sua moto atingida propositalmente pelo veículo dos Correios (que estaria atrás seguindo a moto).As circunstâncias da prisão também são obscuras. A queda dos supostos roubadores em decorrência do choque da moto com o veículo dos Correios gerou lesões corporais em LUCAS, conforme laudo pericial de fl. 52, porém o comparsa dele, apesar de também ter sofrido o choque e a queda, conseguiu incrivelmente não apenas superar o desequilíbrio momentâneo e as eventuais lesões e dores decorrentes, mas também empreendeu fuga, apesar da presença imediata dos policiais civis em seu encalço!Nessa toada, a versão apresentada pelo acusado LUCAS MOTA FLORES em seu interrogatório, sustentando que passava sozinho com sua moto pelo local quando desviou de outra motocicleta com duas pessoas e bateu na lateral do veículo dos Correios, sendo preso pelos policiais somente em razão do choque ocorrido entre os veículos, se mostra coerente e possível (mídia de fl. 368). Explica, inclusive, o fato de não ter sido reconhecido pelos funcionários dos Correios e ter sido reconhecido pelos policiais civis Bruno e Tiago, pois estas testemunhas efetivamente identificaram a pessoa presa no local dos fatos, mas não necessariamente o indivíduo que teria tentado realizar o roubo, especialmente pelo fato de estarem a uma distância de 100 (cem) metros do veículo dos Correios quando a abordagem se iniciou.É nesse ponto que exsurge a impossibilidade de atribuir ao acusado os fatos descritos na denúncia, visto que, as provas colhidas em juízo foram genéricas, vagas e imprecisas no caso em apreço. Destarte, ante as circunstâncias acima explicitadas, não há prova de autoria apta a sustentar um decreto condenatório em relação ao acusado LUCAS MOTA FLORES. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu LUCAS MOTA FLORES da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, c.c. 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal por não existir prova de que o acusado concorreu para a prática da infração penal.Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.L.C.São Paulo, 29 de março de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade.(DECISÃO DE FL. 406):1 Fls. 404 verso: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.2) Após, INTIME-SE O SENTENCIADO, POR SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe.Int.

0014200-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP05311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(DECISÃO DE FL. 410)Em face da certidão de fls. 409, intime-se novamente a defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0007097-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PYUNG KEON PARK(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES E SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

(SENTENÇA DE FLS. 143/147 E DECISÃO DE FL. 151):*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 49/2017 Folha(s) : 4418ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007097-88.2015.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PYUNG KEON PARK SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de PYUNG KEON PARK, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 26/27 que em 13 de setembro de 2013 e em 27 de setembro de 2013, PYUNG KEON PARK, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócio administrador da empresa NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 04.168.523/0001-00), fez inserir em documentos de importação declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, a saber, a veracidade da identidade do importador. Nos referidos dias, a empresa em questão registrou as DIs nºs 13/1808651-7 e 13/1905375-2, respectivamente, com a finalidade de nacionalizar painéis, frigideiras, caçarolas e assadeiras de alumínio, assim como acessórios para tais produtos, procedentes da Coreia do Sul, no valor total de USD 134.064,92 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e quatro dólares e noventa e dois centavos). Contudo, fiscalização realizada a partir das mencionadas DIs, que culminou com a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817900/09004/14 (processo administrativo fiscal nº 15771.721565/2014-84), detectou que a NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA. não era o verdadeiro importador, e sim a empresa NEOFAM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ nº 12.308.238/0001-68) (fls. 02/210 do Apenso I, Vol. I). Com efeito, em decorrência da fiscalização empreendida sobre as referidas operações de importação, foram obtidos documentos comprobatórios que demonstram que a empresa NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA. agiu em nome da empresa NEOFAM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ nº 12.308.238/0001-68, sendo esta a real beneficiária da operação. Ressalta-se que a existência, interesse e participação no negócio desta última não haviam sido mencionadas nos documentos instrutivos dos despachos de importação. A empresa NEOFAM realizava regularmente importações junto ao fabricante sul-coreano NEOFAM CORPORATION, porém, segundo a Receita Federal, houve situações em que a empresa se utilizou de interposta pessoa, no caso, a empresa NAUTECH, para realizar suas importações. Isso se deu em situações em que o montante de operações no comércio exterior da NEOFAM superava o limite previsto em sua Modalidade de Habilitação, o que ocorreu no caso das importações sob análise. Ainda de acordo com os autos, apurou-se que a empresa NAUTECH atua no segmento de automação industrial, especificamente no comércio de componentes pneumáticos. O comércio de painéis de alumínio e afins, por sua vez, é a atividade da NEOFAM. Nos casos em que a NAUTECH realizou as importações de painéis de alumínio, o produto importado teve duas destinações típicas: ou foi imediatamente repassado à NEOFAM, que, por sua vez, realizou as vendas no mercado interno, ou foi repassado aos clientes habituais dessa última. Ocorreu, portanto, a ocultação do sujeito passivo (real comprador das mercadorias), mediante a simulação nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro, em especial as Declarações de Importação, emitidas com base na Fatura Comercial e no Conhecimento de Transporte. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 3066/2014-1 e foi recebida em 29 de junho de 2015 (fls. 28/30). Os defensores constituídos pelo acusado PYUNG KEON PARK, apresentaram resposta à acusação às fls. 37/56. Arrolou três testemunhas. As testemunhas de defesa Rogério Carlos Vieira Maciel e Hyun Kyu Choi foram inquiridas em audiência realizada aos 08 de fevereiro de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado PYUNG KEON PARK, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 121/126 e mídia de fl. 127). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado PYUNG KEON PARK, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 131/133). O defensor constituído pelo acusado apresentou alegações finais às fls. 137/141, pugnano pela absolvição do réu, em face da ausência de provas da materialidade. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas às fls. 32/34.E o relatório.FUNDAMENTO E DECISÃO. A denúncia imputa ao acusado PYUNG KEON PARK a prática do crime de falsidade ideológica, afirmando que teria havido ocultação do sujeito passivo (real comprador das mercadorias) mediante simulação de documentos aduaneiros, em especial Declarações de Importação. Nesse passo, segundo a acusação ministerial, teria havido a inserção de declaração falsa nas Declarações de Importação - DIs nºs 13/1808651-7 e 13/1905375-2, nas quais constava como importador a sociedade empresária NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA., ao fundamento de que a Receita Federal haveria constatado interposição fraudulenta, considerando que o real importador, in casu, seria a NEOFAM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Sucede que o exame percuente do conjunto probatório amehalado aos autos, notadamente os contratos sociais de ambas as empresas, os documentos que lastrearam a lavratura do Auto de Infração, bem como o depoimento do auditor fiscal que autou a empresa e as declarações do réu em seu interrogatório evidenciam sobremaneira a natureza bizarra e abusiva da imputação. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que a atuação em comento foi realizada por ter o auditor fiscal da receita federal presumido que, no caso em tela, a NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA. teria figurado como interpоста pessoa, agindo em nome da empresa NEOFAM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Referida ilação teria consistido no fato de que a realização da importação por parte da NAUTECH teria ocorrido no período em que a NEOFAM não conseguiria realizar a importação em virtude do limite semestral de sua modalidade de importação (fls. 34 e 36), sendo tal fundamento confirmado pelo auditor fiscal Rogério Carlos Vieira Maciel. Entretanto, não há absolutamente nada que corrobore o fato presumido pelo auditor fiscal em comento, a fim de demonstrar a suposta falsidade ideológica havida nas Declarações de Importação nº 13/1808651-7 e 13/1905375-2. Ao contrário, os contratos sociais de ambas as empresas em questão, assim como as circunstâncias da realização das importações e da própria situação das empresas rechaçam peremptoriamente as conclusões da receita federal, encampadas pelo órgão ministerial. Com efeito, ao perscrutar o contrato social da NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA., verifico que em 10 de maio de 2010 - frise-se, mais de 3 (três) anos antes do fato descrito na denúncia - referida sociedade empresária realizou alteração/ampliação do seu objeto social, o qual passou a consistir em Importação, Exportação, Comercialização de Máquinas, Equipamentos Industriais e suas peças e acessórios; utensílios domésticos tais quais potes, painéis de alumínio, facas, tábuas de bambu e plásticos etc. plásticos e resinas industriais e prestação de serviços e intermediação de negócios. (fls. 115/117 do apenso). Portanto, resta evidente que o objeto social da NAUTECH abrangia as espécies de mercadorias introduzidas no país por meio das DIs 13/1808651-7 e 13/1905375-2, uma vez que consistiu na importação de painéis, frigideiras, caçarolas, assadeiras de alumínio, assim como acessórios de tais produtos, tal qual descrito na denúncia. Verifico, outrossim, que não consta do autos proibição alguma incidente sobre a NAUTECH para a realização das importações descritas na denúncia. Ressalto, por oportuno, que não há menção no procedimento administrativo fiscal de vedação à atuação da NAUTECH na realização de importações, nem tampouco de qualquer limitação, sendo que o auditor fiscal da receita federal nada mencionou em seu depoimento quanto a esse tema. Além disso, observo que o acusado PYUNG KEON PARK é sócio administrador de ambas as empresas em questão - NAUTECH e NEOFAM, sendo que na primeira a sociedade é também composta por Ki Wan Jo, ao passo que a segunda é composta também por Neofam Incorporation. Não bastasse, ambas as empresas são idôneas e funcionam regularmente; seus endereços e demais dados constantes da documentação societária, inclusive aqueles constantes do próprio procedimento administrativo fiscal correspondem à realidade; possuem capacidade econômica para a realização da transação comercial mencionada na denúncia. Em remate, todos os tributos incidentes sobre a operação comercial em questão foram devidamente recolhidos. Não é a toa que o órgão ministerial viu-se compelido a proceder ao enquadramento típico, a fortiori, de modo residual, no tipo previsto no art. 299 do Código Penal. Destarte, não há nenhum elemento indicativo de fraude, v.g., não correspondência de sócios, inaptidão econômica, inaptidão jurídica, endereço falso ou funcionamento fictício. Absolutamente nada. Nesse contexto, o único elemento em que se sustenta a frágl atuação fiscal consiste no fato de que tal operação comercial deu-se no período em que se aproximava o limite previsto para operações de comércio exterior da NEOFAM na sua modalidade de habilitação. Sucede que tal circunstância é manifestamente irrelevante, haja vista que a NAUTECH poderia realizar referida operação comercial, sem qualquer óbice. Cai a lança notar, pois, a licitude da operação realizada pela NAUTECH, notadamente porque compatível com o seu objeto social (fls. 115 do apenso), consoante alteração do contrato social realizada em 10 de maio de 2010, sendo que os fatos descritos na denúncia ocorreram em setembro de 2013, de modo que a afirmação contida na denúncia constante do primeiro parágrafo de fls. 27 é rechaçada pela prova documental constante dos autos, revelando o descompromisso do órgão ministerial em alicerçar a acusação em lastro probatório constante dos autos, e não em presunções do órgão fiscal. Nessa toada, a presunção de interposta pessoa realizada pelo órgão fiscal - diga-se, baseada mais em suposições do que em documentos - não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. (art. 156 do Código de Processo Penal). Aliás, no tocante a esse aspecto, saliento que o órgão ministerial não produziu absolutamente nada em juízo, nem sequer buscou provas em sede inquisitiva (quicá, uma investigação mais apurada sobre o funcionamento das empresas em comento), para tentar sustentar a tese acusatória de que as DIs seriam ideologicamente falsas, olvidando-se, ao que parece, de como funciona o ônus da prova no processo penal. Vale lembrar que caberia ao órgão ministerial provar que a empresa que realizou a operação comercial seria a NEOFAM e não a NAUTECH, de modo que, no mínimo, haveria de perquirir o caminho do dinheiro, a titularidade das operações de câmbio, a aptidão econômica para a realização das operações, eventual óbice jurídico para a NAUTECH realizar a operação etc. Ao contrário, a defesa conseguiu demonstrar com documentos, embora na seara penal nem sequer precisasse fazê-lo, a inexistência de produção de prova da suposta declaração falsa, que a NAUTECH realizou a operação por si mesma, com recursos próprios, demonstrando por meio de extratos bancários que realizou a efetiva venda das mercadorias, ainda que parte dela para a NEOFAM (fls. 186/188 e fls. 195/196 do apenso I). Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente a ausência de tipicidade da conduta, haja vista que a conduta descrita na denúncia não se subsume ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, porquanto restou demonstrada a autenticidade da empresa importadora constante das Declarações de Importação em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de ABSOLVER o réu PYUNG KEON PARK, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto. (DECISÃO DE FLS. 151):1) FLS. 149: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.2) Após, INTIME-SE O SENTENCIADO, POR SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe. Int.

0012113-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUN ZHU (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

1. Designo o dia 06 de JUNHO de 2017, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls.134.1.1 Expeçam-se mandados para intimação do acusado.2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES (MG121922 - JEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA (SP337610 - JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO)

(DECISÃO DE FL. 167): Intime-se novamente a defensora constituída do acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA, DRª JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO - OAB/SP 337.610 a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando sua conduta.

0004112-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Determino a intimação da testemunha Rejane Maria da Silva no endereço constante as fls.32, do Apenso I (IPL 2267/2013-5).2. Diante da manifestação de fls.195/197, objetivando a melhor instrução dos autos, determino que o Diretor de Secretaria elabore minuta no sistema BACENJUD para localização de outro endereço da testemunha.2.1 Com a obtenção de novo endereço, expeça-se o necessário para intimação de Rejane Maria da Silva.3. Sem prejuízo, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.4. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.191/192.5. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6086

HABEAS CORPUS

0007736-64.2016.403.6119 - EDSON DE JESUS OLIVEIRA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DE JESUS OLIVEIRA, visando ao trancamento dos autos do Inquérito Policial IPL 1764/2013-5, presidido pela autoridade coatora, DR. CARLOS BASTOS VALBÃO - Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo - DELEPREV, em razão de suposta duplicidade na apuração dos fatos, que também já estariam sendo investigados no IPL 0296/2010-5, sob presidência da Delegada de Polícia Federal da DELEPREV, Dra. Maria Cristina Menato de Rezende (fls.02/05). Acompanharam o pedido os documentos de fls.07/12. Distribuídos originalmente, aos 27/07/2016, à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da decisão de fls.14, declinando da competência em razão da autoridade coatora estar localizada em São Paulo/SP. Este Juízo determinou a vinda das informações por parte da autoridade coatora, diante da ausência de elementos suficientes para análise do pedido. Informações acostadas aos autos às fls.28/70. As fls.71 foi declinada a competência para tramitação do feito, tendo o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal suscitado conflito negativo, o qual foi julgado e declarada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida na inicial. Decido. A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora). No caso sob exame, não se constata a presença de nenhum dos dois requisitos. Em análise preliminar, em face do que consta dos autos, não se verifica o duplidade nas investigações encetadas nos autos dos IPLs n.ºs 0296/2010-5 e 1764/2013-5. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, estes inquéritos policiais apuram a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários diversos, não caracterizando, a princípio, bis in idem ventilado pelo impetrante. Também não se verifica a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente Edson de Jesus Oliveira, pois, segundo consta do feito, este apenas prestou declarações no IPL 0296/2010-5, não havendo notícia de, nem mesmo, indiciamento em qualquer um dos inquéritos policiais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 03/05/2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4492

CARTA PRECATORIA

0003773-22.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE ABBUD X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E RJ162423 - PATRICIA DE SOUZA GONCALVES)

Trata-se de carta precatória, oriunda da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, na qual é solicitada a realização de exame de insanidade mental em corréu na ação penal nº 0510058-74.2016.402.5101, distribuída perante o Juízo Deprecante e que versa, entre outros assuntos, sobre a prática do crime, em tese, de lavagem de ativos. Em razão de o pedido deprecado ter saído grafado com o nome de Marcelo José Abbud, o Deprecante esclareceu que o periciando na realidade é MAURO JOSÉ ABBUD (fls. 80/81). É a síntese do necessário. DECIDO. Realize-se a perícia, nos termos em que deprecada. Para tanto, nomeie como peritas as médicas THATIANE FERNANDES DA SILVA (CPF 075.730.887-28) e MARIA EUGÊNIA REGIS DE ARAÚJO WILMERS (CPF nº 357.233.888-35), ambas cadastradas e ativas no sistema AJG, as quais deverão prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Os mandados de intimação das peritas médicas deverão ser instruídos cada qual com o respectivo termo de compromisso, a ser assinado, no ato das intimações, e devolvidos a este Juízo juntamente com os referidos mandados cumpridos. Com os mandados de intimação também deverão seguir cópias integrais da presente carta precatória, de forma a cientificar as peritas acerca do pedido formulado pelo deprecante, bem como dos quesitos que deverão responder. De acordo com contato prévio feito pela Secretaria com as peritas ora nomeadas, fixo o dia 1º de junho de 2017, às 13 horas, para a realização da perícia na Sala de Audiências desta 10ª Vara Federal Criminal, local aonde deverá comparecer o periciando MAURO JOSÉ ABBUD, bem como o advogado nomeado pelo Deprecante como curador do réu. O periciando deverá ser pessoalmente intimado para comparecer na data e no local acima. O seu advogado, nomeado como curador pelo Juízo Deprecante, deverá ser intimado do inteiro teor deste despacho por meio do Diário Eletrônico da Terceira Região, motivo pelo qual a Secretaria deverá providenciar a inclusão do nome dos advogados subscritores das petições de fls. 44/61 e 72/74, no sistema de acompanhamento processual. Realizada a perícia de insanidade mental na data de 1º de junho de 2017, as médicas nomeadas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo respectivo perante este Juízo. Com a juntada do laudo aos autos, e caso nada seja requerido, devolvam a presente carta precatória com nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor do presente despacho, por meio de malote digital ou mensagem eletrônica, servindo este como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4493

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

ATENÇÃO À DEFESA CONSTITUÍDA DE MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA AOS SEGUINTE ITENS DA DECISÃO DE FLS. 1656/1659verso = (...) 4.5. Intime a defesa constituída da ré MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que a ré efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. 4.6. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4.7. Quanto aos celulares apreendidos com a ré MICHELLE, considerando que ela não está presa, intime a sua defesa constituída, para que a referida ré ou seu procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Rod. Hélio Smidth, s/n.º - Terminal 1 - Asa A, CEP: 07141-970, Guarulhos/SP, tel: 2445-2212 e 2445-2743), data para a retirada dos bens que foram apreendidos com essa ré, que lá se encontram acautelados, mediante a comprovação da propriedade desses bens, com a apresentação das respectivas notas fiscais de compra, sob pena de, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, ser considerada a perda da propriedade desse bem caso o aparelho não seja retirado no prazo assinalado. 4.8. Oficie ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP comunicando-a que a ré será intimada para ali comparecer para a retirada dos celulares e caso proceda a entrega dos aparelhos, mediante a apresentação das notas fiscais de compra, deverá no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega, encaminhar a este Juízo o respectivo termo. 4.9. Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desses bens. Nessa hipótese, oficie ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos relacionados à ré MICHELLE (fls.372), observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004901-86.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO - SP135628, NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001432-32.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001434-02.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001427-10.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-03.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-70.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-42.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-87.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001534-54.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500098-94.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-53.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES****Juiz Federal Titular****Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 2348****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0050239-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030516-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030516-6)) EDGARD DE SOUZA TOLEDO X RICARDO DE SOUZA TOLEDO(SP155956 - DANIELA BACHUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0030516-96.1999.4.03.6182, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, uma vez que a questão debatida naquela seara é prejudicial ao prosseguimento dos embargos à execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a provocação das partes em relação ao encerramento da discussão acerca da ilegitimidade nos autos executivos. Publique-se. Intime-se, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0058332-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9)) AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimada para trazer aos autos os documentos que comprovem estar garantida à execução (fl. 370), a parte embargante argumentou que é possível o recebimento dos embargos mesmo que seja insuficiente a garantia do juízo e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 372/381). Na realidade, o que se determinou a juntada no despacho de fl. 370 não foi comprovante de que a execução se encontra integralmente garantida, mas sim comprovante de que havia, ao menos, a garantia parcial do Juízo. Sobre o assunto, compulsando-se os autos da execução fiscal, verifica-se que houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, às fls. 1096/1097 (esta e as próximas referências de folhas se referem à execução fiscal n. 0029537-37.1999.403.6182); os valores bloqueados foram convertidos em penhora em 16/06/2016, às fls. 1147/1148; e, na data de hoje, foi proferida decisão naqueles autos determinando a intimação da embargante acerca da penhora realizada. Desse modo, infere-se que no momento da propositura desta demanda ainda não havia penhora e, tampouco, havia sido aberto o prazo para a oposição de embargos de devedor, que a rigor, somente se inicia quando a parte for intimada da penhora, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. Neste cenário e com vistas ao aproveitamento dos atos processuais já realizados e tendo em mente o princípio da economia processual, determino à parte embargante que traga aos autos: (a) cópia da certidão de conversão em penhora e guia de depósito de fls. 1147/1148 e (b) cópia de documento (certidão de que foi intimada acerca da penhora, certidão de publicação, etc.) extraído dos autos da execução fiscal de n. 0029537-37.1999.403.6182. Determino também à Embargante que emende a inicial com o fim de que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico perseguido com a demanda. No caso em exame, como a parte busca a desconstituição da certidão de dívida ativa executada, o valor da causa deve ser igual ao valor da execução e não a quantia informada na inicial (valor da penhora). E, por fim, tendo em vista, que na decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal, foi homologada a desistência parcial da execução formulada pela Exequente, concedo à parte embargante a faculdade de emendar a inicial, caso entenda necessário, com vistas a adaptá-la ao cancelamento da CDA n. 32.675.960-3. Publique-se.

0059759-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056335-44.2013.403.6182) DANILA VIEIRA PINTO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Antes, contudo, determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original da procuração de fl. 08. Cumprida a ordem, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0000844-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024466-58.2016.403.6182) IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Da petição inicial é possível depreender que os débitos executados são objeto de impugnação na ação declaratória autuada sob o n. 0021350-33.2015.4.03.6100, na qual é aduzida, aparentemente, a mesma causa de pedir alegada nestes embargos à execução. Nesse contexto, considerando o indício de que a hipótese pode configurar litispendência (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), deverá a Embargante esclarecer a pertinência do manejo dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos cópia da petição inicial e das CDAs que instruíram a execução fiscal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Considerando a designação desta magistrada para atuar no presente executivo fiscal em razão de suspeição declarada pelo juiz federal titular (fl. 724), passo a analisar os autos: A parte executada efetuou depósito no valor integral da dívida (fl. 651), em substituição aos bens imóveis penhorados. Os embargos à execução n. 0501971-90.1998.403.6182 pendem de julgamento de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de consulta processual que ora determino a juntada aos autos. O andamento desta ação executiva se encontrava suspenso, aguardando o desfecho dos embargos opostos (fl. 670). A executada noticiou que, em sede de ação anulatória n. 0040560-03.1997.403.6100, já transitada em julgado, foi declarada a nulidade da NFLD 31.840.197-5 aqui exigida, razão pela qual requereu a imediata liberação dos valores depositados (fls. 677/695, 702/706 e 711/713). A Exequente se manifestou nos autos, discordando o pleiteado (fls. 697/701 e 707/710) e, ao final, informou a existência de outros débitos da executada, em aberto. Frisou que a situação da dívida em seus cadastros é PENHORA REGULAR E SUFICIENTE, não ensejando prejuízos à parte executada. Pois bem. No caso vertente inviável o levantamento da garantia nesta oportunidade. Isso porque, conquanto haja decisão judicial anulando o crédito tributário exequendo, o que levará, fatalmente, à extinção desta execução fiscal, é certo que os valores aqui depositados poderão ser objeto de penhora ou, seja, disponibilizados para garantia de outras execuções fiscais. Medida diversa desta poderá causar prejuízos ao Fisco, visto que enquanto depositados em juízo, tais quantias não serão dissipadas. Diante disso, INDEFIRO o levantamento do depósito judicial (fls. 651) até a prolação de sentença nestes autos, ocasião em que sua destinação será apreciada. Encaminhe-se à Nobre Relatoria dos embargos à execução a decisão proferida em sede da ação cível (fl. 680/687), por meio eletrônico. Após, diante da manifestação da União à fl. 717 e tendo em vista o tempo já decorrido desde a primeira solicitação de cumprimento da decisão na ação anulatória (fl. 698), dê-se vista à União para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá, inclusive, requerer eventuais providências necessárias no sentido de garantia dos demais créditos em aberto em nome do executado. Publique-se, intime-se a União (FN) por meio de vista pessoal e cumpra-se.

0529330-15.1998.403.6182 (98.0529330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do executado requerendo, em razão do tempo decorrido, a declaração de prescrição intercorrente. Promova-se vista à Exequente para que, nos termos do artigo 40, Parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0014888-67.1999.403.6182 (1999.61.82.014888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP171188 - MAURICIO BARSOTTI) X ARTHUR CARLINI JUNIOR X ARTHUR CARLINI NETO(SP238453 - FELIPE FANTOCCHI SALGADO)

Fls. 163/165 O peticionário não faz parte do polo passivo do feito, razão pela qual nada a apreciar neste momento. Caso entenda necessário seu ingresso deve observar a regularidade das partes e sua representação processual. Retornem os autos ao arquivo conforme determinado no r. despacho de fl. 157, uma vez que o presente executivo fiscal se encontra suspenso, em razão do parcelamento do débito. Publique-se e após, cumpra-se remetendo-se os autos ao arquivo.

0023194-25.1999.403.6182 (1999.61.82.023194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP171188 - MAURICIO BARSOTTI) X ARTHUR CARLINI JUNIOR X ARTHUR CARLINI NETO(SP238453 - FELIPE FANTOCCHI SALGADO)

Fls. 40/42 O peticionário não faz parte do polo passivo do feito, razão pela qual nada a apreciar neste momento. Caso entenda necessário seu ingresso deve observar a regularidade das partes e sua representação processual. Retornem os autos ao arquivo conforme determinado no r. despacho de fl. 37, uma vez que o presente executivo fiscal se encontra suspenso com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Publique-se e após, cumpra-se remetendo-se os autos ao arquivo.

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIVOTTI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS, substituído no curso do processo pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA. (HMP), buscando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 04/18. A executada foi citada, à fl. 21. O despacho de fl. 26 determinou a inclusão dos corresponsáveis ARCHIMEDES NARDOZZA e LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, citados, respectivamente, às fls. 30 e 31. Foi penhorado imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada, às fls. 47/51. Nas folhas seguintes (fls. 52/195), seguiu-se discussão, inclusive em grau recursal, acerca do cabimento da expropriação do bem penhorado, as quais culminaram com a notícia de que o imóvel havia sido arrematado em leilão promovido em outra execução fiscal (fls. 399/410) e de que não havia saldo remanescente do valor da arrematação possível de ser aproveitado nestes autos (fls. 463/467). Neste intervalo, a Exequirente noticiou que a executada fazia parte de um grupo econômico, o GRUPO SAMCIL, e requereu a inclusão de empresas do grupo no polo passivo do feito (fls. 199/391). Dessas empresas, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. teve sua inclusão no polo passivo determinada pelo despacho de fls. 392/393 e foi citada, à fl. 398. A Exequirente noticiou o falecimento do coexecutado LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, requereu a inclusão do espólio e reiterou o pedido de redirecionamento do feito em face de empresas pertencentes ao grupo econômico identificado (fls. 468/533). A decisão de fls. 534/535 deferiu o pedido da Exequirente a fim de determinar a inclusão no polo passivo do feito de P S SERVICOS MEDICOS LTDA., RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (citada à fl. 694) e AVS SEGURADORA S/A (citada à fl. 693). Naquela ocasião, determinou-se ainda a penhora no rosto dos autos do inventário de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e a expedição de ofício à GREENLINE, empresa que adquiriu a SAMCIL, para que os pagamentos devidos a esta fossem depositados em juízo. URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0015898-48.2011.403.0000 (fls. 551/585), ao qual foi negado provimento (fls. 733/735, fls. 810/817). AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial apresentou objeção de pré-executividade (fls. 587/676). GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. informou que não havia valores susceptíveis de serem depositados em juízo, visto que os valores devidos já haviam sido tomados indisponíveis por ordem proferida em outra execução fiscal (fls. 697/722). Foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (processo n. 0017355-34.2011.8.26.0100) (fls. 724/727). PRÓ-SAUDE LTDA. em liquidação extrajudicial opôs exceção de pré-executividade (fls. 771/785). A decisão de fls. 828/834 acolheu parcialmente as exceções opostas por AVS SEGURADORA S/A e PRÓ-SAUDE LTDA., para determinar a exclusão da multa, dos juros e da correção monetária do valor executado em relação às expientes. AVS SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração (fls. 842/843), rejeitados, às fls. 865/866. PRÓ-SAUDE LTDA., noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027734-81.2012.403.0000 (fls. 845/858), ao qual foi negado seguimento (fls. 860/864). AVS SEGURADORA S/A. noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011011-16.2014.403.0000 (fls. 869/882). A UNIÃO noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012836-92.2014.403.0000 (fls. 884/891). O liquidante extrajudicial da PRÓ-SAUDE LTDA. em cumprimento à determinação judicial de fl. 892, informou o andamento da liquidação extrajudicial e apresentou a lista de credores habilitados, bem como cópia do contrato firmado com a GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. (fls. 962/1053). A GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., em cumprimento à determinação judicial de fl. 892, informou o valor que deveria ter sido pago a SAMCIL pela aquisição da carteira (fls. 1061/1076). A decisão de fl. 1093 determinou a realização de penhora online, por meio do sistema BACENJUD, nas contas de URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. e AVS SEGURADORA S/A. Procedeu-se à consulta determinada ao sistema BACENJUD, às fls. 1096/1097, sendo o resultado negativo para URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. e parcialmente positivo para AVS SEGURADORA S/A. AVS SEGURADORA S/A. noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0021312-85.2015.403.0000 (fls. 1100/1118), ao qual foi negado provimento (cf. traslado de fls. 1155/1200). A UNIÃO opôs embargos de declaração 1132/1133, os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 1136/1137 para estender os efeitos da decisão de fls. 534/535 (que deferiu a inclusão no polo passivo de empresas do grupo SAMCIL) e de fls. 1093/1094 (que determinou a realização de penhora online) à sociedade empresária PRÓ-SAUDE LTDA. Procedeu-se à consulta determinada ao sistema BACENJUD, às fls. 1139/1142 relativamente à PRÓ-SAUDE LTDA., sendo o resultado irrisório. Às fls. 1147/1148, os valores bloqueados em depósitos em instituições financeiras em nome de AVS SEGURADORA S/A. foram convertidos em penhora. À fl. 1204, a Exequirente requereu a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face das coexecutadas P. S. SERVICOS MEDICOS LTDA e RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A. URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade, às fls. 1209/1223, por meio da qual pleiteou a extinção da execução fiscal em razão de nulidade no processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança consistente na exigência de depósito prévio de 30% do valor da dívida para o recebimento de recurso administrativo. Juntou documentos e procuração (fls. 1229/1264). Às fls. 1269, a Exequirente requereu a desistência parcial da execução em razão do cancelamento administrativo da CDA n. 32.675.960-3. É o relatório. Decido. 1. No que se refere à manifestação da UNIÃO, de fls. 1269, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, VIII, do CPC/2015, em face do cancelamento administrativo da CDA n. 32.675.960-3 e em conformidade com o requerido pela parte exequente. 2. Quanto ao pedido da UNIÃO, de fl. 1204, observa-se, de início, que RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A. foi citada, à fl. 694, enquanto a citação de P S SERVICOS MEDICOS LTDA. restou frustrada conforme A.R. negativo de fls. 546.3. Destarte, defiro em parte o pedido para determinar a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação para P S SERVICOS MEDICOS LTDA. e de mandado de penhora e avaliação para RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, no endereço indicado à fl. 1204.4. No que concerne à penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, observa-se que, deferindo o requerimento da Exequirente de fls. 884/884-v, o despacho de fl. 892 determinou a expedição de ofício à 3ª Vara de Família e Sucessões solicitando a transferência dos valores até o limite do crédito, bem como a realização das medidas expropriatórias necessárias com vistas à posterior transferência para conta judicial à ordem deste juízo, com vistas à garantia da execução. 5. Contudo, verifica-se que no ofício expedido, à fl. 897, não se fez qualquer referência ao número do processo ou ao nome do falecido, razão pela qual, em resposta, o Juízo de Sucessões requereu, à fl. 1054, o encaminhamento dos dados referentes ao espólio. 6. Isto posto, DETERMINO a expedição de comunicação eletrônica à 3ª Vara de Família e Sucessões, solicitando-se a transferência de valores até o limite do crédito, relativos a contas correntes, poupança, aplicações financeiras e ações do falecido sob custódia das mesmas, para conta à disposição deste juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, a fim de garantir a dívida executada, bem como seja determinada a averbação e hasta pública de bens móveis ou imóveis eventualmente arrolados no inventário, com posterior transferência dos valores apurados para conta à disposição deste Juízo, relativos ao processo de inventário n. 0017355-34.2011.8.26.0100, do espólio de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO. 7. Instrua-se com o necessário, em especial, com cópia da presente decisão, do requerimento da Exequirente de fls. 884/884-v e do auto de penhora de fls. 724/726.8. Ainda quanto a esse tema, observa-se que o inventariante não foi localizado na diligência efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça, às fls. 729/730 e considerando-se a necessidade de que seja intimado caso se concretize a transferência de valores do processo de inventário, desde já, DETERMINO à parte exequente que informe o endereço onde o inventariante poderá ser localizado para receber intimação. Prazo: 30 dias. 9. No que diz respeito à exceção de pré-executividade oposta por URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA., às fls. 1209/1223, determino à intimação da coexecutada, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia autenticada do instrumento público de mandado ou instrumento particular em via original. 10. No mesmo prazo, a coexecutada URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. deverá dizer se permanece o interesse na apreciação da exceção oposta haja vista a extinção parcial acima decretada ou se o vício que alega também atinge, segundo o seu entendimento, a outra CDA executada nos autos. 11. E com vistas à regularização do polo passivo do feito no sistema processual informatizado, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para: I. A inclusão de PRÓ-SAUDE LTDA. (cf. decisões de fls. 534/535 e fls. 1136/1137); II. A substituição de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, por ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (cf. decisão de fl. 534/535) 12. DETERMINO ainda que se proceda à intimação de AVS SEGURADORA S/A. acerca da penhora de fls. 1147/1148, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação da presente decisão. 13. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n. 0058332-91.2015.403.6182. Cumpram-se na seguinte ordem: traslade-se; publique-se para ciência das partes, em especial, parágrafos 9, 10 e 12; remetam-se os autos ao SEDI para as providências determinadas no parágrafo 11; expeçam-se as comunicações determinadas nos parágrafos 3 e 6; intime-se a Exequirente mediante carga dos autos para que tome ciência da presente decisão e cumpra as determinações a ela destinadas, em especial, a prevista pelo parágrafo 8. Oportunamente, retornem conclusos.

0058372-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058372-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KONNEN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA X CLEBER FERNANDO QUINTINO X JOAO BATISTA MIRANDA FILHO(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 170). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado às fls. 133/134, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0028633-07.2005.403.6182 (2005.61.82.028633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos do art. 75, V, do CPC/2015, a massa falida é representada em juízo pelo administrador judicial, motivo pelo qual, determino à parte executada que regularize a sua representação processual trazendo aos autos procuração subscrita pelo administrador judicial (ou pelo síndico, se for o caso), bem como certidão de inteiro teor dos autos de falência na qual se comprove a nomeação e os poderes do subscritor, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0000381-57.2006.403.6182 (2006.61.82.000381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA X WAGNER SUBA X REGINA SHEILA SUBA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X JOAO ADAUBERTO DE PAULO

Certidão fl. 212 (verso) - Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, como processo findo. Publique-se e cumpra-se.

0034486-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP203896 - EVALDO INDIG ALVES)

Fls. 275/281 - Diante dos dados fornecidos, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 283).Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, como processo findo.Cumpra-se.

0051007-46.2007.403.6182 (2007.61.82.051007-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAINE CRISTINA CATALDO(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 184/185).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 14 e 186.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequirente, mediante carga dos autos.

0035923-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

Fls. 154 O peticionário não faz parte do polo passivo do feito, razão pela qual nada a apreciar neste momento.Caso entenda necessário seu ingresso deve observar a regularidade das partes e sua representação processual.Retornem os autos ao arquivo conforme determinado no r. despacho de fl.153, uma vez que o presente executivo fiscal se encontra suspenso com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.4.10.005078-07 conforme determinado no r. despacho de fl. 153, ao final, cumpra-se remetendo-se os autos ao arquivo.

0037491-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELO RUGGERO NETO(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X ANGELO RUGGERO NETO

Os autos retornaram do arquivo, uma vez que a executada informa a quitação do parcelamento acordado com a exequirente.Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 62.Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se e após, cumprida a determinação, intime-se a União (FN) mediante vista pessoal.

0047143-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

O bem ofertado pela Executada às fls. 223/231 foi recusado pela Exequirente, pois além do imóvel ter sido dado em garantia de contrato de locação, ele não obedeceria a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 240/240-verso).Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online (fl. 240-verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 241, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

0074017-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA FERNANDES FONSECA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 212/213 contra a decisão proferida às fls. 196/198, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer o pagamento de parte do débito exigido.Sustenta, em síntese, que a decisão prolatada não teria levado em consideração os motivos pelos quais à SPU teria considerado insuficientes os valores recolhidos. Ademais, a matéria discutida não poderia ser objeto de exceção de pré-executividade, pois demandaria dilação probatória, motivo pelo qual a decisão deveria ser reformada. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para reconhecer o pagamento parcial do débito, ou seja, este Juízo considerou que os elementos existentes nos autos eram suficientes para acolher os argumentos da Executada, ainda que em sede de exceção de pré-executividade. Logo, se foram apreciados os dados existentes nos autos e houve manifestação sobre o pedido formulado, após ponderação dos argumentos aduzidos por ambas as partes, não há vício a ser sanado, mas sim irresignação da Embargante pela decisão que não lhe atendeu plenamente. Por conseguinte, conclui-se que a Embargante se insurge contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manjar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Manifeste-se a Exequirente sobre os depósitos de fls. 203 e 209, se suficientes para garantir o crédito exigido na CDA n. 80.6.10.008495-83.Publique-se e intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0006720-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebida a presente ação executiva neste Juízo, inicialmente foi determinada a manifestação da Exequirente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 56).Às fls. 58/64 a executada compareceu espontaneamente aos autos, indicando bens à penhora.Em cumprimento à ordem judicial, a Exequirente apresentou manifestação às fls. 65/113, pleiteando o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o crédito não foi atingido pela prescrição.Foi acostado aos autos AR referente à carta de citação (fl. 114).A Exequirente, por meio de cota nos autos, após vista pessoal, requereu a penhora on line em observância ao art. 11, inciso I, da LEF (fl. 115).Decido.Inicialmente há que se consignar que o AR de citação foi expedido inadvertidamente, visto que nos autos não houve determinação de citação, por tal razão, desconsidere-o, devendo a Serventia atentar para que ocorrência semelhante não se repita.De outro giro, o comparecimento espontâneo da parte executada supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No que toca a eventual ocorrência de prescrição, dos esclarecimentos prestados pela Exequirente depreende-se e os créditos em execução não foram fulminados pelo fenômeno prescricional, haja vista que entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução não houve o transcurso do quinquídio legal. Prosseguindo, em relação à penhora é necessário tecer algumas considerações:A penhora de dinheiro (on line - via BACENJUD), como pretende a União (Fazenda Nacional), antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de construção expressamente prevista em lei (art. 835, inciso I, do CPC/2015 e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Demais disso, há que se considerar que, embora a execução se deva processar de maneira menos gravosa ao devedor, o qual no caso concreto indicou bens pertencentes ao seu estoque rotativo da empresa, impende consignar que a ação executiva tem como objetivo principal a satisfação do crédito, sem o condão de afastar o direito do Exequirente à penhora, em conformidade com a gradação legal.Diante disso, INDEFIRO o oferecimento de bens e, em razão do pleito da Exequirente, determino que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida declinado às fls. 67/79.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.Após a concretização da ordem supra, publique-se e tomem conclusos para deliberações.Cumpra-se.

0029681-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

No que diz respeito ao pedido da Exequente de tentativa de substituição da penhora (fls. 613/613-verso), o artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80 faculta à Fazenda Pública a substituição da penhora em qualquer fase do processo, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Por essa razão e considerando que no caso dos autos foi penhorado maquinário da empresa executada (fl. 444), o qual é de difícil alienação e ocupa apenas a sétima posição na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/80, considero legítimo o pedido da Exequente de tentativa de substituição da penhora mediante a consulta ao sistema BACENJUD. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, II, LEI Nº 6.830/80. BENS MÓVEIS. BACENJUD. [...] 4. Ao que se extrai dos autos, a execução fiscal encontrava-se garantida por penhora de bem móvel, correspondente a maquinário da empresa executada - uma linha de emase blocada para garrafas pet; os embargos à execução fiscal foram recebidos sem suspender a execução; tendo em vista o julgamento de improcedência dos referidos embargos, a União peticionou nos autos, requerendo a penhora de ativos financeiros, em substituição à penhora existente, o que foi deferido pela decisão objeto do presente recurso, sem a oitiva da executada. 5. De acordo com o disposto no 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial. E, sobre a substituição da penhora, o art. 15, II da Lei nº 6.830/80, estabelece que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6. No caso, o maquinário penhorado, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bem, que pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 7. De outra parte, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, em julgado objeto de recurso representativo da controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). [...] (AI 00192272922164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Assim, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 614/614-verso, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Por fim, ressalte-se que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se e, em seguida, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0031561-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA. (fls. 55/70) em que busca o cancelamento da exigência fiscal que consta do título executivo. Defende a nulidade da certidão de dívida sob o argumento de que o título não preenche todos os requisitos legais na medida em que se observa que não é possível identificar a forma do cálculo dos juros. Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fls. 85/86), na qual pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu a imediata penhora de ativos financeiros mantidos pela executada, via BACENJUD. Posteriormente, a Excepta informou a existência de bens no Processo Administrativo n. 19515.721221/2014-57 (fl. 88). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não merece ser acolhida a presente exceção. Explica-se. Como se sabe, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões acostadas às fls. 03/50, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição. No que se refere especificamente à forma de cálculo dos juros de mora há a indicação dos dispositivos legais que regem a matéria, bem como do termo inicial e da natureza do débito, o que se considera o suficiente para o atendimento do previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CDA. VALIDADE. 1. Algumas obrigações acessórias descrevem com tanta profundidade os elementos de tributo que se pode considerar realizada a constituição do crédito, sem necessidade de providência posterior. 2. A cobrança imediata do débito é possível, porque o próprio sujeito passivo já participou da apuração da obrigação tributária; a abertura de contraditório se torna contraproducente. O aproveitamento também se aplica ao lançamento por homologação. 3. Os documentos preenchidos pelo contribuinte trazem todas as informações necessárias à formalização do tributo; a ausência de pagamento não compromete a capacidade operacional, interferindo apenas no prazo de eventual lançamento das diferenças. 4. Segundo as Certidões de Dívida Ativa, os impostos foram lançados mediante declarações de K & E Representações e Eventos Ltda., o que dispensa a constituição dos créditos nelas descritos. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 436 sobre a matéria. 5. A presunção de certeza e liquidez da CDA leva à inversão do ônus da prova (artigo 3 da Lei n. 6.830/1980), obrigando o contribuinte a consultar o processo administrativo e a indicar a data dos lançamentos. 6. Os títulos executivos não possuem, da mesma forma, nulidade. A remissão ao artigo 13 da Lei n. 9.065/1995 permite o conhecimento da fórmula de cálculo dos juros de mora. 7. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável. 8. Já a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição não traz qualquer prejuízo às garantias processuais do devedor. Ele não depende de dados meramente formais para resistir aos créditos da União. Se os considera importantes, basta acessar o processo administrativo. Ademais, trata-se de irregularidades contornáveis, que não justificam a extinção ou mesmo a paralisação da execução fiscal. 9. Agravo desprovido. (AI 00241327720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 90/91, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal, para ciência, manifestação em termos de prosseguimento e para que, se for o caso, indique quais são os bens suscetíveis de penhora de que trata a sua petição de fl. 88. Oportunamente, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041672-71.2005.403.6182 (2005.61.82.041672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA (SP095722 - JOSE FLORES E SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATOS E SP083954 - MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA

Fls. 129: compulsando-se os autos, verifica-se que as diligências realizadas nos autos da execução fiscal no endereço da Executada, localizado na Rua Comendador Cantinho, n. 72, resultaram infrutíferas (confira-se, em especial, fls. 42 e 47/47-v), sendo certo que já no ano de 2002, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no local funcionava uma outra empresa (cf. fl. 51). Destarte, antes da apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, determino a intimação da Exequente para que indique o endereço atualizado da devedora e/ou o local onde poderão ser encontrados bens de sua titularidade suscetíveis de penhora. Prazo: 30 dias. Fls. 131/135 e fl. 136: Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência formulado por EDUARDO ANACLETO DA SILVA, observa-se que foi dirigido incorretamente a este processo. Com efeito, a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 82.572, do 12º CRI, foi determinada nos autos da execução fiscal n. 0559730-12.1998.403.6182, nestes autos não houve nenhuma medida constritiva. Por essa razão, não conheço do pedido. Contudo, observo que, nesta data, foi proferido despacho nos autos da mencionada execução, no qual se determinou a expedição de mandado para o cancelamento da referida penhora, em razão do trânsito em julgado dos embargos de terceiro n. 0000256-50.2010.403.6182. Publique-se para ciência do terceiro interessado e, após, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.0044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-e a advogada DANIELLE BARROSO SPEJO a efetuar o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório, diretamente no Banco do Brasil.Após, retornem ao arquivo findo. Int

0059243-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-96.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da contribuição ao PIS, com vencimento em 12.02.1999, fundados nos seguintes argumentos:a) Remissão do débito pela Lei n. 11.941/2009;b) Extinção do débito em razão da duplicidade de cobrança, pois o débito já foi exigido na Execução Fiscal n. 2005.61.82.027470-6;c) Sustenta, ainda, que o crédito em cobrança se encontra quitado.Com a inicial vieram documentos.Recebi os embargos a fls. 110, COM efeito suspensivo.A impugnação veio a fls. 113/7, sustentando:a) A regularidade do título executivo quanto à argumentação de duplicidade da cobrança, pois a sentença proferida naqueles autos, apenas extinguiu a execução, mas não cancelou a dívida que pode ser objeto de nova execução fiscal;b) No tocante à alegação de pagamento requereu o sobrestamento do feito para análise da documentação apresentada pela autoridade administrativa.Determinou-se fosse oficiada a DERAT, sobrevindo a resposta constante de fls. 128 e seguintes.A fls. 134/5 e 137, os patronos do embargante apresentaram substabelecimento sem reserva de poderes. Houve nova manifestação da embargada a fls. 141-v, refusando a argumentação de remissão do débito.Vieram os autos conclusos para decisão, como fora determinado previamente, a fls. 140.É o relatório. DECIDODUPLICIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC/1973). POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVAArgumenta o embargante que a inscrição deve ser extinta em razão da duplicidade de cobrança, pois este mesmo débito já foi exigido na Execução Fiscal n. 0027470-89.2005.403.6182, que transitou nesta Vara e foi extinta, com decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. A execução fiscal, ora embargada, tem por objeto a CDA n. 80.7.05.005.007459-64, referente à cobrança de PIS-FATURAMENTO, período apuração 01/1999 e vencimento em 12.02.1999, no valor originário de R\$449,74.Conforme documentos juntados pela parte embargante, nos autos da Execução Fiscal n. 0027470-89.2005.403.6182, distribuída em 08.07.2005, perante esta Vara, houve tentativa anterior de cobrança da mencionada CDA. Ocorre que após sua citação naqueles autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o débito em cobro estava quitado, juntando documento comprobatório de suas alegações. Diante da ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, o Juízo proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC/1973 (fls. 97/9). Refêrida decisão foi mantida pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 100/7). A parte embargada reconhece que a inscrição em discussão nestes embargos já foi objeto da execução fiscal acima mencionada. Entretanto, defende que a sentença proferida naqueles autos, assim como o acórdão que a manteve, apenas afastou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Nesse caso a dívida não foi cancelada e pode ser objeto de nova execução fiscal. Tem razão nesse particular.Diante do relato, é possível observar que a execução anterior, foi julgada extinta sem a apreciação do mérito relativo à existência do débito. Essa sentença, embora confirmada, não faz coisa julgada material, porque não apreciou o mérito da pretensão fiscal.Limitou-se a sentença a extinguir o executivo fiscal à míngua do interesse de agir. Em grau de recurso a decisão foi mantida, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela executada demoveu a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Tal decisão, meramente terminativa, não obsta ao ajuizamento de novo executivo fiscal, desde que vença a barreira consubstanciada pela ocasional falta de condição da ação.Deste modo, não merece acolhida o argumento de que a quitação do débito já fora reconhecida pelo Judiciário, sendo perfeitamente possível ao fisco a repositura da ação executiva.Confirma-se precedente do E. STJ em situação assemelhada (embora não idêntica) à presente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. In casu, o primeiro processo executivo foi extinto em virtude da nulidade da CDA, posto ausentes a origem e a natureza do débito. Destarte, houve a invalidação tão-somente do título executivo embasador da execução fiscal e não do lançamento tributário, veículo introdutor de norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário. 4. Nesse segmento, o acórdão primitivo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, atendo-se ao exame de condição específica para o legítimo exercício da ação executiva fiscal - o título executivo -, razão pela qual não há que cogitar em coisa julgada material, tendo restado incólume o lançamento tributário e, por conseguinte, o crédito tributário, que, dentro do prazo prescricional, é plenamente exigível. 5. (...)14. Recurso especial desprovido.(REsp 865.266/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 232)Percebe-se que a lição do precedente é aplicável ao caso em exame: a execução primitiva fora extinta, sem resolução de mérito, por defeito da Certidão de Dívida Ativa e consequente falta de condição da ação. Não representou óbice, porém, para repositura, agora com os requisitos de lei. A única diferença está em que no outro caso tratava-se de defeito formal do título.Rejeito a alegação de duplicidade de cobrança.ALEGAÇÃO DE REMISSÃO. REJEIÇÃO DA REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.208.395/AM, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.5. Recurso Especial provido.(REsp 1333703/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)In casu, para concessão do benefício deve ser considerado o valor consolidado por sujeito passivo e não o de cada inscrição, como pretende o embargante.Rejeito a arguição de remissão.PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I, do NCPC.O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação.Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal.Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito.No caso, no esforço de satisfazer este ônus, a parte embargante trouxe aos autos a guia de recolhimento a fls. 91. Inicialmente, em outro feito, esse documento havia retirado a presunção de liquidez e certeza da CDA. Aqui, no entanto, houve manifestação específica sobre o tema.A Equipe Técnica da Receita Federal em seu parecer apresentado a fls. 132/3, relata: ... Não obstante o valor pago pelo contribuinte (R\$ 499,74) não corresponda ao valor do tributo declarado em dezembro (R\$ 457,54), as características estampadas nesse documento de arrecadação, tais como código do tributo, vencimento do tributo e data de pagamento denotam que o pagamento se correlaciona com o período de apuração de dezembro de 1998. Ou, por outro lado, caso se reforce que tal pagamento refere-se a janeiro de 1999, deve-se perguntar como é possível pagar em 04.01.1999 um tributo que somente poderia ser apurado ao término dos fatos econômicos e contábeis ocorridos em todo o mês de janeiro de 1999?. Finaliza, esclarecendo que o pagamento realizado está vinculado à competência de dezembro de 1998, inexistindo documento de arrecadação para satisfazer a competência de janeiro de 1999.Acolho essa motivação, perfeitamente razoável, para elidir a força exoneratória do documento apresentado a título de pagamento. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir outras provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza do título executivo, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que prechuisse a chance de robustecer suas alegações. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Melhor explicando, apresentou documento de arrecadação, mas desconsiderou as normas de imputação do pagamento pertinentes ao direito tributário.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0028260-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-79.2012.403.6182) IANELLI PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas contradições da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de logismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refutadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionárias a ser respondidas pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0070450-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016351-6)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega a) Inépcia da inicial em razão da ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos e o decorrente de cerceamento de defesa; b) Ausência de presunção de certeza e liquidez na certidão de dívida ativa, em razão da inclusão de períodos prescritos; c) Decadência com relação aos débitos de FINSOCIAL (inscrição n. 80.6.06.183080-80), pois os lançamentos foram efetuados quando decorridos mais de 14 anos da ocorrência do fato gerador; d) Ocorrência da prescrição de parte do débito, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito (data de vencimento do tributo) e o despacho citatório proferido na ação executiva. Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos a fls. 128/30, sem efeito suspensivo. A impugnação veio a fls. 135/135-verso, rebatendo os termos dos embargos. Pleiteou-se, ainda, o julgamento antecipado. Com a impugnação vieram peças do processo administrativo n. 13805.005826/95-02, referente à inscrição n. 80.6.06.183080-80. A fls. 195 e seguintes, em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista. Vieram os autos conclusos para decisão, como fora determinado previamente, a fls. 194. É o relatório. DECIDO INÉPCIA DA INICIAL, DO TÍTULO EXECUTIVO, SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinção E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular

não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Então: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: O art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordena a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citação o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O 5º dos três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante: O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., III, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários representados pelas seguintes certidões de dívida ativa: CDA Tributo Período Forma Constituição 80.2.06.069135-03 IRPJ 01/2002 a 07/2003 DCTF 80.6.06.147508-46 COFINS 01/2002 a 12/2004 DCTF 80.6.06.163060-80 FINSOCIAL Multa 01/1991 a 03/1922/4/10/1995 Auto de Infração 80.7.06.035298-06 PIS 01/2002 a 11/2004 DCTF Quanto ao crédito constituído de ofício, por auto de infração, a notificação ao contribuinte deu-se em 22.09.1995. Essa seria a data a considerar. Ao apresentar impugnação e sucessivos recursos administrativos, o contribuinte deu causa a que a prescrição ficasse impedida de correr. O julgamento definitivo, pelo Conselho de Contribuintes, ultimou-se em 22 de fevereiro de 2006, com notificação ao contribuinte em 20.03.2006 (fls. 155/192). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 22.08.2006. Com relação aos demais créditos, constituídos por DCTF, verifica-se através das planilhas acostadas a fls. 137/54, que a data mais remota de entrega da declaração foi 15.05.2002. Tais créditos foram inscritos em dívida ativa em 21.07.2006. O ajuizamento do executivo fiscal deu-se em 14.05.2007, com despacho citatório exarado em 22.08.2007. A empresa executada foi citada por edital publicado em 19.02.2008. Assim, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho de citação, que retroage ao ajuizamento, não decorreu o prazo fato, ficando afastada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504730-86.1982.403.6182 (00.0504730-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 662/673) oposta pela executada, na qual alega nulidade dos processos administrativos que deram origem aos títulos executivos, por exigência de depósito prévio. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 677) assevera que todos os processos administrativos n. 16191.004072/2011-57 (CDA 312642253) e 16191.004074/2011-16 (CDA 312642245) foram devidamente analisados, não contrariando a orientação contida na Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Carreou aos autos cópia dos procedimentos que comprovam sua manifestação (fls. 680/871). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE PROCESSADO E TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. Afirma a exequente que os procedimentos administrativos que deram origem ao crédito em cobro na presente execução são nulos, devido a exigência de depósito prévio, o que contraria a Súmula Vinculante 21 do C. STF (É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo). Entretanto, não traz aos autos documentos que comprovem suas alegações. A exequente carreou aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem ao crédito em cobro (fls. 680/871), nas quais se constata a inoportunidade de exigência de depósito prévio para apreciação dos recursos apresentados. No caso, as CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do exequente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrencia desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser colida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Diante da presunção de veracidade e legitimidade do procedimento administrativo e de certeza e liquidez do título executivo, caberia à exequente demonstrar de forma inequívoca a nulidade aventada, no que não obteve êxito com suas afirmações. Ademais, a exequente não apresentou documentos que comprovassem sua alegação. Esse ônus decorre de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I e II, do CPC/2015. In casu, a alegação da exequente não foi capaz de comprovar a nulidade do procedimento administrativo; cuida-se de mera alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, aplicando-se o ditado: nihil allegare et allegatum non probare paria sunt (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). Por outro lado, a exequente apresentou prova documental (fls. 680/871), que demonstram que não houve exigência de depósito prévio que obstasse a apreciação de defesa apresentada pelo contribuinte no âmbito administrativo. Assim, as alegações apresentadas pela exequente não comprovaram a nulidade do Procedimento Administrativo, não afastando sua presunção de veracidade e legitimidade. Também não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com o cumprimento dos despachos de fls. 660 e 436. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SPI49519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X METALLO S/A

Fls. 360 vº: defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0065064-88.2015.403.6182. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ASSES E PREVIDENCIA LTDA X RUAL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 946/955) oposta por JOSEPH WALTON JUNIOR, na qual alega prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 970/978) assevera a inócuência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do grupo econômico, porque o termo a quo para contagem da prescrição para o redirecionamento do feito se deu no momento em que a exequente toma conhecimento do fato que deu causa ao reconhecimento da responsabilidade tributária, que no caso foi a existência de grupo econômico (teoria da actio nata). A execução fiscal foi ajuizada em 30/07/1997 em face de EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 60.410.597-0001-30) e corresponsáveis constantes na certidão de dívida ativa: ELIZABETH FARSETTI (CPF 586.847.608-59) e TABINC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 96.481.718/0001-16). Entretanto, os atos de execução iniciaram apenas em face da execução principal. A citação postal da executada originária (EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA) deu-se, via postal, em 09/12/1997 (fls. 19), mas o mandado visando a penhora de bens retornou negativo (fls. 23), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter encontrado bens passíveis de penhora, porque a executada é empresa de serviços e não possui bens. A exequente, em 29/06/1999 (fls. 28) requereu a penhora do faturamento da executada. O pedido foi deferido (fls. 30/33) e a executada iniciou os depósitos em outubro de 1999. Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0062727-88.1999.403.6182 (fls. 136). A exequente, em 02/04/2001 (fls. 193) requereu a intimação da empresa executada para que apresentasse documentos contábeis necessários para a verificação da regularidade dos depósitos efetuados. O pedido foi deferido (fls. 196) e a executada foi intimada em 10/05/2001, pela imprensa oficial. Os embargos à execução foram rejeitados liminarmente (fls. 204), por irregularidade da garantia, tendo em vista que o representante da empresa executada foi regularmente intimado para comparecer em secretaria para assinar a termo de depositário e não o fez. Foi apresentado recurso e os autos subiram para instância superior. A executada cessou os depósitos em dezembro de 2000, passando a demonstrar prejuízo. Diante disso, a exequente, em 19/03/2002 (fls. 225/226) requereu a intimação da depositária para que apresentasse os demonstrativos dos cálculos de seu lucro líquido, bem como para que providenciasse os depósitos judiciais. O pedido foi deferido (fls. 227). A executada informou que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (fls. 233/234). A exequente, em 14/01/2004 (fls. 372/374), afirmou que a executada não comprovou a apresentação de documentação necessária para efetivação do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito executivo. A executada, em 14/06/2004 (fls. 380/381) requereu a suspensão da execução. O juízo, em 22/06/2004 (fls. 382), determinou que a executada esclarecesse as contradições quanto a sua inclusão no simples, prejuízo, declaração de renda em desacordo com as informações contábeis. A executada deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 388). Foram remetidas peças dos autos para análise do Ministério Público de cometimento de crime (fls. 385/392). A exequente, em 21/07/2005 (fls. 402/408), novamente requereu a intimação da depositária para efetuar o depósito das parcelas referentes à penhora do faturamento em atraso. O pedido foi deferido (fls. 411). A executada apresentou petição em 08/11/2006 (fls. 431/438) afirmando que não houve nomeação de depositário da penhora do faturamento, bem como que a empresa encontra-se inativa, não auferindo faturamento. A exequente, em petição bem fundamentada apresentada em 16/02/2007 (fls. 561/563), alegou que, por intermédio de trabalho conjunto de sua fiscalização e procuradoria, logrou verificar a existência de um GRUPO ECONÔMICO, do qual faz parte a empresa executada e a empresa APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, todas sob o comando de Antonio Thamer Butros e sua família, principalmente suas filhas, entre elas SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, a suposta depositária da penhora do faturamento do presente feito. Acrescenta que foi reconhecida a existência do grupo na MEDIDA CAUTELAR FISCAL n. 2006.61.82.011261-9, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais. Conclui que a depositária está se ocultando para não receber a intimação e requer a expedição de edital. O pedido foi deferido (fls. 669). A executada (fls. 670/676) requereu que não fosse expedido edital de intimação da depositária, porque não houve a nomeação de depositário da penhora do faturamento. O juízo despachou (fls. 791): A vista da ausência de nomeação de depositário por ocasião do cumprimento do mandado de penhora - fls. 79/80, tomo sem efeito a publicação do edital, na forma de despacho de fls. 669. Intime-se da presente decisão. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das demais questões elencadas pelo exequente às fls. 561/563. A exequente, em 02/09/2008 (fls. 793/795), requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93 e artigo 135 do CTN, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade executada. O pedido foi indeferido (fls. 815), por o juízo considerar estar prescrita a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos corresponsáveis. A exequente interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 2009.03.0037621-9 (fls. 816/838), cujo seguimento foi negado pela E. Corte (fls. 839/842). Em nova petição, 04/12/2009 (fls. 844/846), a exequente requereu a regularização da penhora do faturamento e o reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão das pessoas indicadas na inicial da ação cautelar. O juízo (fls. 855) determinou que a exequente indicasse expressamente o nome das empresas a serem inseridas no polo passivo da ação. A exequente, em 22/03/2011 (fls. 856/867), apresentou petição reiterando a formação de grupo econômico, e requereu a inclusão no polo passivo das empresas: GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA e dos sócios-administradores: ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, JAMES SILVA DE AZEVEDO e JOSEPH WALTON JUNIOR. A inclusão foi indeferida (fls. 913). A exequente (fls. 917) apresentou pedido de reconsideração. O juízo decidiu (fls. 926/928): Fls. 856/867 e 917. Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegado corresponsável, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinou. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L. n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confiança patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicitio grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estabelecerem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicitio de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca a administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273). Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo (fls. 856/912). Feitas essas considerações, defiro o pedido da Exequente, determinando a inclusão e citação das pessoas físicas e jurídicas indicadas a fls. 866/867, na condição de responsáveis solidários. Por consequência, reconsidero a parte final da decisão de fls. 913. AO SEDI para inclusão. Após, cite-se por executante de mandados, conforme requerido pela exequente, expedindo-se o necessário. À exequente para fornecer cópias para contrabê. Int. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interronne uma vez reconhecendo a parte, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é o que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de

modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e manifestação e documentos juntados pela exequente (fls. 970/986), o crédito em cobro tem fato gerador e foi constituído na seguinte forma: (i) CDA n. 318.405.229, período de apuração de 08/1992 a 07/1995, constituída por NFLD em 24/08/1995; (ii) CDA n. 318.405.237, período de apuração de 13/1993 a 13/1994, constituída por NFLD em 24/08/1995. A execução foi ajuizada em 30/07/1997, com despacho citatório proferido em 01/10/1997 e primeira citação válida ocorrida em 09/12/1997, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (conforme redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a incoerência de decadência e prescrição do crédito anterior ao ajuizamento da ação executiva. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alucinada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só acontece em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dissipação semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional

voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade tributária. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 30/07/1997 e a citação postal da executada originária (EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA) deu-se, via postal, em 09/12/1997 (fls. 19). O excipiente foi incluído no polo passivo em 30/03/2015, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico (fls. 926), com citação por oficial de justiça havida em 17/08/2015 (fls. 958). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original (EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA) e a citação do excipiente, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. O excipiente JOSEPH WALTON JUNIOR foi incluído no polo passivo em cumprimento à decisão de fls. 926/928, que acolheu as razões trazidas pela exequente. O reconhecimento da responsabilidade tributária deu-se pela demonstração de existência de grupo econômico. Vê-se, como relatei, que a responsabilidade tributária do excipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta. Por ora, espeça-se mandado de citação e penhora em face Escolta Serviços Gerais LTDA e Apta Construtora e Incorporadora, a ser cumprido no endereço de fls. 984/985. Com o retorno da diligência, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à citação editalícia. Superada a questão atinente a citação dos executados, venham-me os autos para deliberação quanto à constrição de bens, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COM/L E INCORPORADORA LTDA X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Ante a informação retro, cancele-se o alvará, com as cautelas de praxe. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Int.

0502106-05.1998.403.6182 (98.0502106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

No que se refere ao BACEN, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo Sistema Bacenjud, de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A. X DOCAS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVC PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1571/5: Trata-se de petição de EDITORA RIO S/A, atual denominação de Editora JB S/A, na qual requer o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a constrição de seu patrimônio, tendo em vista que a GAZETA MERCANTIL S/A integra o grupo econômico orquestrado pelo seu principal acionista e dirigente (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), o qual detém a participação acionária de inúmeras empresas e propriedades imobiliárias. Instada a se manifestar, a exequente alega que foi constatado, no decorrer de seus trabalhos, que tanto a executada originária como as demais integrantes do grupo econômico se encontram INATIVAS e que seus bens já foram expropriados ou se encontram penhorados em outros feitos, sobretudo trabalhistas. Ressalta que já houve responsabilização das empresas integrantes do grupo GAZETA em diversas outras execuções fiscais, mas tal medida revelou-se inócua, razão por que a exequente busca a satisfação do crédito em face dos responsáveis solidários (os sucessores da atividade empresarial antes exercida pela GAZETA MERCANTIL). Observa, ainda, que a peticionante não comprovou a existência de bens ainda passíveis de penhora, nem listou as empresas que deveriam ser incluídas no polo passivo e não concorda com o pedido de fls. 1571/5. Luiz Fernando Ferreira Levy foi incluído no polo passivo deste executivo fiscal em 23.02.2006 (fls. 154). Em 27.09.2006 (fls. 353), este Juízo entendeu que a inclusão fora prematura e, em razão da penhora de fls. 326 e da não comprovação do encerramento irregular das atividades da empresa executada, determinou sua exclusão do polo passivo. Quanto às empresas do grupo econômico da executada original, o direcionamento da execução depende de provocação e demonstração pela exequente dos fatos que lhes atribuem a responsabilidade tributária. Ademais, a responsabilidade da peticionante foi reconhecida por este Juízo (fls. 388) e mantida na decisão de fls. 802/6, ao apreciar a exceção de pre-executividade de fls. 431/452. A EDITORA RIO S/A opôs embargos de declaração (fls. 828/830) em face da decisão de fls. 802/6, que foram apreciados às fls. 853/8. Informada a EDITORA RIO S/A interpôs recurso de agravo (autos nº 0018965-55.2010.403.0000), mas foi negado provimento ao recurso (fls. 1742/2040). Por todo o processado, resta claro que a responsabilidade da EDITORA RIO S/A não está condicionada à responsabilização dos sócios/administradores ou das empresas componentes do grupo econômico ao qual pertence a executada original. Quanto à condenação ao pagamento de multa à razão de 1% do valor atualizado do débito, por litigância de má-fé (fls. 1407), a EDITORA RIO S/A interpôs recurso de agravo (autos nº 0024768-77.2014.403.0000 - fls. 1446/1474), mas não houve reforma na decisão deste Juízo (fls. 2046/2164). Assim, intime-se a EDITORA RIO S/A para que providencie seu recolhimento. Por fim, as executadas serão intimadas da retificação da CDA nº 80.2.97.065279-51 (fls. 1736) com a publicação desta decisão. Int.

0547575-74.1998.403.6182 (98.0547575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Fls. 337 vº: tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios expedidos ao r. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, defiro o pedido. Em caso de bloqueio de valores suficientes, levante-se a penhora de fls. 329. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

No que se refere ao BACEN, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo Sistema Bacenjud, de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0011570-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011570-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

Fls. 92/7: Trata-se de petição da empresa executada em que alega que os valores bloqueados, a fls. 90, são fruto de empréstimo destinado ao pagamento de sua folha de salários e requer a imediata liberação dos referidos valores. Não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores meramente provisionados para pagamento de verbas salariais. No direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva translação para as contas-correntes dos empregados. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros. Importâncias em pecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar de qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda - dependem de condição futura para tanto - na aceção de valores de natureza alimentar. Indefiro o pedido de levantamento da constrição. Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527). Int.

0013496-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.D. INSTALACOES LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

1) Fls. 148: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 39.143.114-5.2) Fls. 152: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 39.143.113-7, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito em cobrança. Int.

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004229-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da parte exequente (fls. 108), suspendo este executivo fiscal até decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória nº 0014747-75.2014.403.6100. Quanto à alegação de prejudicialidade externa com relação aos Embargos à Execução nº 0039554-10.2014.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tendo-se em vista que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre a matéria no bojo da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0053827-91.2014.403.6182 (fls. 93/7), operou-se a preclusão. Int.

0029640-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

*DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 132 que converteu o depósito, referente à indisponibilidade de recursos financeiros, em penhora e determinou a intimação do executado do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Funda-se no art. 1022, I e III, do CPC/2015 a conta de haver erro material e obscuridade na decisão embargada, uma vez que o juízo não estaria integralmente garantido a viabilizar o oferecimento de embargos. A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, os embargos à execução podem ser opostos ainda que o juízo não esteja integralmente garantido. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0028685-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista a suspensão da execução (fls. 43), esclareça a executada se pretende o prosseguimento da execução. Int.

0051812-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS: Trata-se de pedido de revogação (levantamento) de penhora (arresto, na verdade) determinada pelo Juízo; recolhimento de mandados; reunião de feitos perante a 17ª. Vara Cível Federal e sobrestamento do curso da execução, até julgamento final da ação de rito ordinário n. 0017248-65.2015.4.03.6100. Verifico que a parte executada, autora desse requerimento está confundindo várias situações diferentes, que passo a distinguir: (a) Não existe, no sentido restrito, conexão entre execução e ação de conhecimento, embora o objeto de ambas possa estar de algum modo relacionado. Mesmo que se admitisse vagamente tal conexão, porém, ela não produziria seus efeitos normais, pois a competência do Juízo Especializado em execuções fiscais é ABSOLUTA e não admite derrogação por eventual conexão; (b) A reunião de feitos perante a Vara Cível, que não dispõe de competência funcional para o processamento de execuções fiscais (Provimento - C/JF-3ª Região n. 56/1991) é, por tal razão, impossível. Neste sentido, precedente do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fez-o com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. 4. Assim, incide a Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016) (grifo nosso); (c) Distinguem-se conexão (mesmo que ela houvesse) e efeitos da conexão de demandas (CPC/2015, art. 57). No caso, o efeito típico da conexão não prospera, pelo menos não da forma requerida pela executada; (d) O mero ajuizamento de demanda cujo objeto é a discussão do débito não impede o credor de intentar execução (CPC/2015, art. 784, Iª). Seria preciso mais do que isso, como passo a explicar; (e) A prestação de seguro-garantia é possível em execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 9, inc. II). Mas a mesma garantia, ofertada em procedimento cautelar, perante o Juízo Cível e com o propósito de obtenção de certidão negativa não tem o efeito de impedir ou paralisar a execução fiscal. Para tanto, seria necessário, alternativamente: (a) depósito integral em dinheiro perante o Juízo Cível (art. 151/CTN); OU (b) que outra modalidade de garantia, ATÉ MESMO a fiança bancária ou seguro-fiança, fosse prestado perante o Juízo Especializado (o da execução fiscal) - Lei n. 6.830/1980, art. 9º, inc. II; (f) A prejudicialidade alegada prevalece em relação a eventuais embargos e não à execução em si mesma. Isso porque em ditos embargos é que seria discutido o mérito do litígio, enquanto que na execução o contraditório é muito limitado; sendo, pelo contrário, típicos os atos de excussão e pagamento ao credor. E os embargos, por sua vez, dependeriam da constituição de garantia nos autos da execução fiscal. (g) Adaptando-se essas premissas às circunstâncias peculiares dos autos, a execução pode correr PELO MENOS até que (a) Haja fator suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, DENTRE AQUELES previstos no art. 151, do Código Tributário Nacional - o que não é o caso; (b) Seja constituída garantia suficiente nos autos desta execução (porque, se parcial, os atos de constituição de garantia podem prosseguir até que ela se complete). A partir daí, sim, poder-se-ia discutir eventual suspensão do executivo fiscal, até que solvida a questão de mérito na ação ordinária; (h) Ausentes os óbices expostos, o arresto determinado foi legítimo e deve, para regularidade do procedimento, ser transformado em penhora. (i) ISTO POSTO, indefiro o pedido de levantamento do arresto e determine sua conversão em penhora, tomando posteriormente os autos para deliberação sobre a suspensão da execução, ouvida a parte exequente. INT.

Expediente Nº 3887

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a constituir novo patrono em 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Int.

0044273-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fixo os honorários periciais em R\$11.832,00 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0058041-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-55.2012.403.6182) R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos a fls.59/60, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se o embargante a se manifestar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)

Ante o desinteresse do executado em promover o levantamento do depósito a seu favor, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0554347-53.1998.403.6182 (98.0554347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND. TRAB. RAMO TRANSP. URB. RODOV. ENEXOS S.PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E BA028687 - RÔMULO GUIMARÃES BRITO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA) X GILCEU TURRA

1) Fls. 1318/1327: A coexecutada MCN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA requereu, em petição protocolada em 22.04.2014 (fls. 1237/1242), reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento da execução (fls. 711/4) e consequentemente a sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal. Após manifestação da exequente, este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração sob o fundamento de que as alegações da coexecutada não afastavam sua responsabilidade pelo crédito tributário (fls. 1297/8). Em 21.10.2014 (fls. 1318/1327), a coexecutada pleiteou nova reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 1385) reiterou sua manifestação anterior (fls. 1274/7). Observo que na mesma data em que a coexecutada protocolizou seu primeiro pedido de reconsideração (22.04.2014) foram apresentados seus Embargos à Execução nº 0018389-04.2014.403.6182. Considerando que já houve pedido de reconsideração da coexecutada (fls. 1237/1242) devidamente apreciado (fls. 1297/8) e que nos autos dos embargos à execução nº 0018389-04.2014.403.6182, com ampla possibilidade de dilação probatória, a coexecutada não logrou êxito em demonstrar as razões por que não deveria integrar o polo passivo deste executivo fiscal (fls. 1656/1673) e, por fim, que o pedido de reconsideração de fls. 1318/1327 não trouxe qualquer fato novo a ser apreciado por este Juízo, mantendo a decisão de fls. 711/4. Advirto a coexecutada MCN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA que novo pedido de reconsideração não será conhecido. Quanto à alegação de oneração excessiva da coexecutada pela penhora de imóveis (fls. 1525v/1538 e 1649), observo que há notícia nos autos (fls. 1193v) de que a executada TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) à época da penhora dos imóveis. 2) Fls. 1385: Considerando o teor da certidão de fls. 1401, defiro o pedido da exequente. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de GILCEU TURRA. Prazo do edital: 30 dias. Int.

000802-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000802-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 148: intime-se a liquidante, conforme requerido pela exequente.

0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 394/8: A executada alega que o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud foi realizado quando a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por parcelamento. Instada a se manifestar, a exequente informou ter enviado ofício à Receita Federal, ante a necessidade de esclarecimentos do ocorrido, e requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Considerando que restou suficientemente comprovado nos autos que a executada havia, inicialmente, aderido ao parcelamento denominado TIMEMANIA e, posteriormente, desistiu desta modalidade para reparcelamento de seus débitos previdenciários pelo Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT e que o prazo requerido pela exequente não é razoável, DEFIRO o pedido da executada para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados (fls. 391/2), no montante total de R\$ 465.483,67 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos). Int.

0023755-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ALVORADA LTDA X JORGE SAEKI X MASUO MARUYAMA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 148/152), sob a alegação de que a sentença merece ser reformada no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento no ano de 2012, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (2008). Funda-se em erro material, asseverando que a referida sentença partiu de premissa equivocada conforme decisão de fls. 123/126, acarretando a condenação indevida em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Diante da documentação de fls. 105/122, reconheço a necessidade de reforma quanto ao arbitramento desses honorários. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Tendo em vista que a documentação de fls. 105/122 demonstra que o parcelamento (25.02.2012) deu-se após o ajuizamento do feito executivo (2008), DEIXO de condenar a União em honorários advocatícios. Ressalto que o envio dos declaratórios nessa hipótese é heterodoxo: admito-os com o fim de evitar a condenação do contribuinte, afinal, o derradeiro onerado. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0065437-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0068722-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

Fls. 116/127 : ciência à executada. Int.

0019847-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 235/252) oposta pela executada, na qual alega: (i) iliquidez e inexigibilidade do título executivo, diante da declaração de inconstitucionalidade da lei n. 9.718/1998; (ii) nulidade do título executivo, por ausência de clareza do procedimento administrativo por não identificar claramente a irregularidade que deu origem ao crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 262/267 e 262/267) assevera: (i) que a questão aventada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) que não foi demonstrado pela excipiente a ausência de clareza ou cerceamento de direito no procedimento administrativo, tendo em vista que não cumpriu seu ônus da prova, nem mesmo carreado aos autos cópia do processo administrativo para demonstrar o vício alegado; (iii) que não foi demonstrado pela excipiente que a cobrança do PIS e COFINS objeto da presente execução extrapolou o conceito estrito de faturamento; (iv) que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais de validade contidos nos artigos 202 e 203 do CTN. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é

expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des négligés sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a afirmação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do observado termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade da LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3º, par. 1º. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recusada e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao status quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1º, de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1º, de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad

futuros. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguem, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1.º do art. 30, da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 80. (maioração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJe de 22.09.2008) Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos inscritos: CDA 80 2 13 034705-90, referente a IRPJ; CDA 80 3 13 002105-43, referente a IPI; CDA 80 6 13 073580-92, referente a CSSL; CDA 80 6 13 073581-73, referente a COFINS; CDA 80 7 13 025725-57, referente a PIS-FATURAMENTO. Conforme preambularmente explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. O crédito constante da CDA 80 6 13 073581-73, referente a COFINS (fls. 108/168), está sendo cobrado com esteio nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, 2º e 3º da LC 70/91 (comb c/artigo 62 da lei 11.196/05 (c/alteração do artigo 5º da Lei 12.024/09)); artigo 1º da lei 9.249/95; artigos 56 e par. único, 60 e 66 da Lei 9.430/96; artigos 53 e 69 da Lei 9.532/97; artigos 2º, 3º e par. 4º, artigo 7º e par. único e artigo 8º da Lei 9.718/98; artigo 4º da Lei 9.981/00; artigo 1º (c/alt do artigo 1º da Lei 10.548/02) e incisos (c/alt do artigo 34 da Lei 10.865/04) da Lei 10.147/00; artigo 18 (c/alt do artigo 1º da Lei 11.933/09), artigo 30 e par. único, artigo 35 e par. único, e artigo 81 da MP 2.158-35/01; artigo 1º e par. 3º, artigos 3º e 5º da Lei 10.485/02, c/alt do art. 35 da lei 10.865/04; art. 35 da lei 10.637/02; art. 18 da Lei 10.684/03; artigo 25 (c/alt do artigo 21 da Lei 10.865/04), artigo 51 (com alt do artigo 36 da Lei 11.727/08) e incisos (c/alt do artigo 21 da Lei 10.865/04 e artigo 5º da Lei 10.925/04) e par. único, artigos 58-A e par. único, artigo 58-1 (c/alt do artigo 32 da Lei 11.727/08) da Lei 10.833/03; Decreto 4.965/04, Decreto 5.062/04 c/alt do Decreto 6.073/07 e Decreto 5.162/04 comb c/ artigo 53 da Lei 10.833/03 c/alt do artigo 36 da Lei 11.727/08; art. 29 da Lei 10.865/04; artigos 49 e 55 da Lei 11.196/05; artigos 3º, par. 3º e inciso II, e artigo 4º par. único, da Lei 11.488/07; artigo 1 e par. da Lei 12.402/11. O crédito representado pela CDA 80 7 13 025725-57, referente a PIS-FATURAMENTO (fls. 169/229), está sendo cobrado com esteio nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º e 3º, alínea b da LC 07/70; artigo 1º da Lei 9.249/95; artigos 60 e 66 da Lei 9.430/96, artigo 69 da Lei 9.532/97, artigos 2º e inciso I, 3º, 5º (comb com art 62 a Lei 11.196/05 (c/alt do artigo 5º da lei 12024/09)) e 8º, inciso I da Lei 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98; artigo 4º da Lei 9.981/00; artigo 1º (c/alt do artigo 1º da Lei 10.548/02) e incisos (c/alt do artigo 34 da Lei 10.865/04) da Lei 10.147/00; artigos 18 (c/alt do art. 1º da Lei 11.933/09), artigo 30 e parágrafos, artigo 35 e parágrafo único e artigo 81 da MP 2158-35/01; artigo 1º e parágrafo 3º, artigo 5º da Lei 10485/02 c/alt do artigo 35 da Lei 10.865/04; artigo 25 (c/alt do artigo 21 da Lei 10.865/04), artigo 51 (c/alt do artigo 36 da Lei 11.727/08) e incisos (c/alteração do artigo 21 da Lei 10.865/04 e artigo 5 da Lei 10.925/04) e par 1º (c/alt do artigo 25 da Lei 11.051/04) e artigos 58-A e par. único, e 58-1 (incluídos pelo artigo 32 da Lei 11.727/08) da Lei 10.833/03; Decreto 4.965/04, Decreto 5.062/04 c/alt do Decreto 6.073/07 e Decreto 5.162/04 comb c/ artigo 53 da Lei 10.833/03 c/alt do artigo 36 da Lei 11.727/08; art. 29 e 37 da Lei da Lei 10.865/04; artigo 1 e par. da Lei 12.402/11. Em que pese o reconhecimento de inconstitucionalidade e revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não há como se afirmar, pelo que consta dos autos, que a questão envolvendo a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (instituída pela Lei n. 9.718/98) altere a cobrança contida na presente execução, tendo em vista que a dívida em questão não se baseia no referido dispositivo, conforme a mera leitura da CDA esclarece. A presunção de veracidade do título executivo, enquanto instrumento de dívida líquida e certa e resultado de ato administrativo dotado desse qualificativo legal afasta a alegação da parte excipiente em sentido contrário, até que seja realizada instrução incabível pelo momento. O deslinde da questão demanda produção de prova - a cargo do devedor - não compatível com a via estreita executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordenarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranhas às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Portanto, não logrou êxito em demonstrar que o crédito em cobro está afetado pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não devendo ser conhecido seu pedido nesta via, por demandar o deslinde da questão de produção de prova mais dilargada. Instrução essa incompatível com a singleza procedimental da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto. I. Não conheço da alegação de nulidade do título executivo, tendo em vista a impossibilidade de ser apurada em exceção de pré-executividade - por falta da oportunidade para instrução cabível - a afetação da cobrança contida na presente execução em face da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. II. Rejeito a exceção de pré-executividade em face da questão atinente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estará diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

0028049-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls.87/88), sob a alegação de que a sentença merece ser reformada no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados após o ajuizamento da presente ação, trazendo documentos (89/90). Funda-se em omissão, asseverando que a referida sentença não considerou os documentos de fls.68/69, 71/72, 78/79 e 82/83, os quais atestavam que os pagamentos ocorreram em 25.05.2016 e 22.06.2015, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento desta ação de execução fiscal, acarretando a condenação indevida em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Denoto que os documentos de fls. 68/69, 71/72, 78/79 e 82/83 e a falta de esclarecimento da exequente quanto ao motivo real da divergência de datas acerca do efetivo pagamento do crédito em cobro (fls.80), NÃO ERAM suficientes, por si, para eximir a exequente da condenação em honorários advocatícios na sentença proferida a fls.84. Entretanto, diante da documentação trazida após a sua prolação indicando a data de pagamento dos valores devidos (fls. 89/90), reconheço a necessidade de reforma quanto ao arbitramento desses honorários. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada. Tendo em vista que a documentação de fls.89/90 demonstra a satisfação do crédito após o ajuizamento do presente feito (25.05.2015 e 22.06.2015, DEIXO de condenar a União em honorários advocatícios. Ressalto que o emprego dos declaratórios nessa hipótese é heterodoxo: admito-os com o fim de evitar a condenação do contribuinte, afinal, o derradeiro onerado. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0055350-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/35) oposta pela executada, na qual alega: I. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma; II. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74; III. Inaplicabilidade do DL 1.025/69 pela autarquia exequente, porque a cobrança do encargo de 20% só é cabível quando cobrada pela União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-lei, não podendo ser exigido pelos entes da Administração Pública indireta; IV. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014; V. Requeira a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46) assevera: I. Que o crédito em cobro refere-se à ressarcimento ao SUS, sendo assim uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei 9656/98, não se tratando assim de multa administrativa, como quer fazer crer a excipiente; II. Que são devidos os juros moratórios, porque o artigo 18 da Lei 6.024/1974 não é aplicável ao caso, por tratar de juros remuneratórios, bem como porque, conforme dispunha o artigo 293 do Código de Processo Civil/1973, os juros veda acompanhar a dívida, não havendo, portanto, razão para sua exclusão; III. Que o encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é devido, conforme jurisprudência pátria pacífica e por conta do que dispõe o parágrafo 1º do art. 37-A da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, no qual estende a sua cobrança aos créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza; IV. Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais; V. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso geral de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Portanto, conforme determina o artigo 5º da LEF, é competente para processar e julgar a dívida pública da União o juízo da execução fiscal; VI. Requeira a rejeição da exceção de pré-executividade e a intimação da Liquidante para que procedesse a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO.

RESSARCIMENTO AO SUS Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-trIBUTÁRIA e é decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/1998 e foi constituído nos autos dos procedimentos administrativos ns. 33902082890201116 e 33902816926201176, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs constantes das relações de fls. 05/26 e 29/52. O art. 32 da Lei 9.656/1998 tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, fica claro que o crédito em cobro não se trata de multa administrativa imposta pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia, como faz querer crer a excipiente, mas sim de valores a serem ressarcidos pela operadora de plano de saúde executada, em razão de serviços de atendimento, previstos em contrato, prestados aos seus associados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), portanto, devidos pela massa liquidanda. Ante ao exposto, encontra-se prejudicado o pedido de afastamento da multa administrativa, tendo em vista que essa não é o objeto da presente

execução. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fiquê claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigmática (falência). Com esse esclarecimento, prossegue. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259/SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74. ART. 18. A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se a ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplica a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, apereçoar-se-á a garantia com a habilitação do crédito na massa liquidanda; b) se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 27/10/2010 (fls. 37). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permitia a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, deverá prosseguir nos termos da orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia), com a intimação do liquidante (fls. 38) para que proceda a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (27/10/2010 - fls. 37), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB.). DJ 27.06.2005 p. 327) A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJF 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)No caso, a excipiente apresentou Balanete (fls. 39/43) que demonstra que a Massa Liquidanda auferiu lucro no período de 01/04/2015 a 30/04/2015, não sendo apresentados outros documentos que comprovassem não poder arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (27/10/2010 - fls. 39), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. Não concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, em desfavor da Autarquia exequente, honorários no percentual de: a) 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, prossiga-se na execução, com a intimação do Liquidante Judicial (fls. 38), por mandato, para que proceda a inclusão do crédito exequendo no Quadro Geral de Credores.Intime-se.

0011777-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP(SP250261 - PLINIO VENTURA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da r. sentença de fl. 187, que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, e de apreciar a exceção de pré-executividade.Em síntese, funda-se em suposta omissão quanto à apreciação dos pedidos formulados na referida objeção.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário. Dessarte, não há que se falar em apreciação da exceção de pré-executividade, que se encontra prejudicada em virtude da prolação da sentença de extinção por pagamento do crédito.Por fim, a sentença considerou, em matéria de honorários, o princípio da causalidade:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (11.04.2016 -fls.02).Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058865-12.1999.403.6182 (1999.61.82.058865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP104906A - GUILHERME STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o devedor foi intimado, nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, para pagamento de verba de sucumbência, fixada em decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, com trânsito em julgado em 05.12.2014.O executado impugnou o valor apresentado pela Fazenda Nacional, depositando o valor incontroverso (fls. 1463/4).Devidamente intimada, a exequente manifestou-se a fls. 1466, arguindo que a parte contrária equivocou-se nas premissas adotadas para elaboração do cálculo. Requeceu a intimação do devedor para complementação da quantia depositada. Acaso resulte infrutífera a medida, pleiteou o bloqueio de seus ativos financeiros.Considerando a divergência quanto ao valor da sucumbência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que retornou com parecer a fls. 1478/80.A Fazenda Nacional manifestou-se pela adoção dos cálculos apresentados pelo Contador e pleiteando a intimação da devedora para complementação do valor depositado ou, se necessário, o bloqueio de seus ativos financeiros.DECIDOAdoto, como razão de decidir, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, compreendendo sua manifestação (fls. 1.478) e a diferença apurada e atualizada a fls. 1.479, no total de R\$ 9.970,53.Registro que a União concordou expressamente com os cálculos e que a parte contrária, devidamente intimada, não se manifestou, assentindo implicitamente.Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, observo que o montante recolhido se mostrou insuficiente para liquidar o valor da condenação em honorários. Nestes termos, aplica-se o 4, do art. 475-J, do CPC/1973, que previa:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Deste modo, considerando o depósito parcial do montante devido, deverá incidir a multa de 10% sobre o valor remanescente.Intime-se o devedor para complementação da quantia devida, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 1.479.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019857-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 828: Nos termos do artigo 534 do NCP, a exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Não tendo sido observada a inexistência dos cálculos, por ocasião do despacho de fls. 824, incabível a condenação da executada por litigância de má-fé. Cumpra a exequente Bunge Fertilizantes as determinações do artigo 534 do CPC. Após, abra-se nova vista à executada para manifestação. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2059

EXECUCAO FISCAL

0014547-89.2009.403.6182 (2009.61.82.014547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROUSER IND.E COMERCIO DE ROUPAS LTDA MASSA X EDISON ADAO MARTINS HAUSSEN X JOAO CARLOS MARTINS(SP359509 - LUCIANA LIMA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Trouser Ind. e Comercio de Roupas Ltda Massa. Em vista do retorno negativo da carta de citação e do mandado de citação (fls. 22, 33/34 e 35/36), a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 38/39), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 55. A carta de citação de Joao Carlos Martins retornou negativa (fl. 58) e a carta de citação de Edison Adao Martins Haussen retornou positiva (fl. 60). João Carlos Martins, portador do CPF/MF nº. 159.019.278-85, apresentou exceção de pré-executividade requerendo a sua exclusão da lide (fls. 65/67). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a exclusão de JOÃO CARLOS MARTINS do polo passivo da execução fiscal, por ser sua inclusão indevida, uma vez que se trata de caso de patente homonímia (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação a JOÃO CARLOS MARTINS, portador do CPF/MF nº. 159.019.278-85, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios vez que o ingresso do requerente nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar a homonímia. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo fazer constar no SIAPRIWEB, no campo CPF do executado JOÃO CARLOS MARTINS o CPF/MF nº 039.601.476-35. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023265-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de decadência/prescrição (fls. 107/113).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de decadência/prescrição dos créditos tributários. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fl. 118 e verso). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.14.070824-05, 80.4.14.122407-35, 80.6.14.142679-96, 80.6.14.142680-20 e 80.7.14.029555-98, no valor total de R\$ 2.097.299,34 (dois milhões, noventa e sete mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência/prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.A exceção constante da CDA às fls. 02/89, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regimento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 05/2006 a 12/2006; que o lançamento do crédito tributário ocorreu por auto de infração lavrado em 09/06/2010, do qual a excipiente foi notificada em 15/06/2010, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, o lançamento suplementar do Simples, exercícios 05/2006 a 12/2006, foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação por correio-AR deu-se em 15/06/2010, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/03/2015, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 92), e a citação da empresa executada ocorreu em 12/11/2015 (fl. 93), o que poderia, em tese, dar ensejo a parcial prescrição dos créditos tributários, uma vez que o marco interruptivo prescricional dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos.Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente, tendo em vista que foram constituídos em 15/06/2010 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A exequente, à fl. 118 verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.416.575,69 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 14/09/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 115 e verso.A citação do(s) executado(s) ocorreu em 12.11.2015 (fl. 93).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g. veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 104 e determino o bloqueio da conta bancária de CENTER PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 01.339.565/0001-60, no importe de R\$ 2.416.575,69 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 14/09/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 115 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015763-12.1987.403.6100 (87.0015763-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SPI54014 - RODRIGO FRANCOSE MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO BRANDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Com fúcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

0023199-37.2005.403.6182 (2005.61.82.023199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGLER) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Com fúcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2780

EXECUCAO FISCAL

0236744-70.1980.403.6182 (00.0236744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CAVALLARO E CIA/ LTDA X LAERTE PRIGNOLATO - ESPOLIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP002051SA - CHOAI, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA DE LOURDES MADUREIRA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X GUIDO TOTOLI(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Fls. 457/466: Julgo prejudicado o pedido de sustação do leilão, haja vista que ainda não houve a designação da hasta pública.Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 456, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação do coexecutado GUIDO TOTOLI de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família (fls. 351/363), reiterada por meio da petição de fls. 457/466.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0017093-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012685-54.2007.403.6182 (2007.61.82.012685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X HYUN HO HAHN

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 213, última parte.Int.

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fl. 139: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 510/513: Considerando que este juízo, com base no art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, já indeferiu pedido de substituição da garantia formulado anteriormente pela parte executada (fl. 474), descabe nova solicitação de substituição dos bens.Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV).Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado à fl. 474, última parte.Int.

0039312-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOUSE OF PALOMINO PRODUcoes LTDA - EPP X ERIKA ELISABETH PALOMINO REHNMAN(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X LENY PALOMINO REHNMAN X AILY COSMO TOFANELLI X GINO TOFANELLI NETO

Determino as exclusões de Erika Elisabeth Palomino Rehnman e Leny Palomino Rehnman do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

0041542-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM)

A executada notícia que aderiu ao programa instituído pela Lei 11.941/09 na modalidade de pagamento à vista com os benefícios da referida legislação. Requer que seja dado o prazo máximo de 120 dias para que a exequente promova a consolidação do pagamento. Requer, adicionalmente, a substituição da garantia (carta de fiança) por seguro garantia.A exequente requer a suspensão do feito até a análise do requerimento realizado pelo contribuinte quanto à quitação e requer a juntada da apólice mencionada para posterior análise da sua conformidade.É a síntese do relatório. Decido.Apesar do comprovante do valor pago juntado aos autos pela executada (fls. 119/120), importante registrar que o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado, é administrativo.Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto.Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal, nem tampouco o levantamento da garantia, eis que ocorrida anteriormente à apresentação do pedido de quitação.Quanto ao prazo para homologação/análise dos créditos para quitação, dispõe o artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 13.043/2014:A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.Anote-se, ainda, o disposto na Lei n.º 13.202/2015, que em seu art. 6º prevê:A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto.Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos. Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo quanto à quitação do débito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes.Quanto à substituição da garantia, é premissa lógica do pedido de substituição de carta de fiança, a apresentação de nova garantia para aferição de sua idoneidade.Defiro, assim, o prazo de 30 dias para que a executada apresente a apólice mencionada. Com a juntada da apólice de seguro, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a sua regularidade.Com a manifestação da exequente, voltem conclusos.Int.

0039067-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO CLAUDIA LTDA ME X LUIZ BEATRIZ DE SOUZA(SP252284 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DE AQUINO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 343, última parte. Int.

0049309-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUNDVISION ENGENHARIA E COMERCIO DE AUDIO E(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 125, última parte. Int.

0057860-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL MESSIAS LIMA DE CARVALHO(SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020509-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO BU NAM LEE(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO)

Fls. 46/67: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

001856-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENFICA SERVICOS DE ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP348192 - APARECIDO GUADALUPE IANSON)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027502-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERSOFT CONSULTORIA, REPRESENTACAO E SERVI(SP315606 - LEANDRO ITAUSSU BELOQUE DE ALMEIDA MELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046725-81.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON)

Em face da apelação oferecida pela exequente em razão da condenação em honorários, apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0055662-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 40. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0061601-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP001856SA - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0065074-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0035219-74.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0048545-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HCH SERVICOS DOMICILIARES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP344000 - EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0049980-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S(A/RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

0130434-74.1979.403.6182 (00.0130434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X ALCIDES BERLINCK X HELIO ALBERTO BERLINCK(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

I. Diante do lapso decorrido, intime-se o coexecutado CARLOS ROBERTO BERLINCK para que indique advogado com escopo de promover o levantamento do montante depositado (fl. 353), juntando aos autos, se for o caso, instrumento procuratório outorgando poderes para receber e dar quitação e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, ou indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado para a conta de titularidade do coexecutado CARLOS ROBERTO BERLINCK após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se. No caso de indicação de advogado devidamente constituído, não havendo resistência pela parte exequente, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fls. 353), em favor do coexecutado CARLOS ROBERTO BERLINCK, em nome do procurador indicado. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Superado o item I e na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023729-46.2002.403.6182 (2002.61.82.023729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 208:1. Prejudicado o pedido de intimação da substituição da certidão de dívida ativa haja vista a certidão de publicação de fls. 180.2. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação da executada a ser cumprida na pessoa do administrador judicial mencionado às fls. 145 acerca da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 206/7.

0041313-29.2002.403.6182 (2002.61.82.041313-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SPI05074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA)

Fls. 263:Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se vista à exequente para que(a) traga aos autos ficha cadastral completa e atualizada da executada a fim de ser verificada sua representação cadastrada junto aos órgãos competentes.b) diga se possui interesse na manutenção dos coexecutados ANGELO PRANDO e ARMANDO PRANDO no polo passivo porquanto há notícia de que são falecidos (fls.226), trazendo aos autos certidão de óbito.c) esclareça a viabilidade econômica na manutenção das penhoras efetivadas às fls. 229/236 uma vez que as restrições recaem somente sobre uma parte da fração ideal dos bens, observando-se que em seus registros imobiliários constam averbações de outras penhoras realizadas anteriormente.d) manifeste-se acerca da aplicabilidade em concreto do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESMONTES DEMOLICOES LTDA(SPI156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X HELBERT SOUZA BARTOLI X JOAQUIM DOMINGOS MARQUES(MGI35170 - FABIANA DA SILVA CUNHA)

Fls. 360/1:1. Prejudicado haja vista o teor da decisão de fls. 357, itens 1 e 2.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007850-62.2003.403.6182 (2003.61.82.007850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA(SPO81001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO)

I. Fls. 272/278: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento. II. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fl. 258: Intime-se a executada para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pela exequente, dado que promoveu o recolhimento em guia inapropriada (GRU). Não ocorrendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.

0046314-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SPO96831 - JOAO CARLOS MEZA)

Fls. 361/8, 371/4 e 378/9: Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar manifestação acerca do pedido de conversão integral da quantia depositada em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA X RITEJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES X MARIA DOS PRAZERES ALVES FERNANDES X ANIBAL DIAS ALVES(SPI46952E - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SPI156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Fls. 665/7:1. Dê-se ciência à exequente acerca do recolhimento das custas processuais.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0062855-35.2004.403.6182 (2004.61.82.062855-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI80411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LA SERENA IMP/ E EXP/ LTDA(SPI05390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES)

Fls. 147/154:1.Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação e avaliação a recair sobre o veículo penhorado às fls. 132 e, bem como, intimação do devedor acerca da penhora efetivada. Referido documento deverá ser expedido à Justiça Estadual, Comarca de Ibitinga/SP, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do parágrafo único do art. 237 do CPC/2015.Instrua-se com cópia de fls. 2/4, 59, 123/7, 130, 132 da presente decisão e com as guias comprobatórias do recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, desentranhando-se estas e certificando-se nos autos.II.1. Caso frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, inclusive no que concerne ao veículo referido no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito e em relação ao bem penhorado, proceda-se ao levantamento da restrição que recaí sobre o referido bem e, outrossim, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, providencie-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024270-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA EPP(SPI83469 - RENATA ELAINE SILVA RICETTI MARQUES)

I. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0053923-24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SPI184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 338/349:1. Tendo em vista a informação acerca da inexistência de parcelamento, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 105) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que diga se concorda com a aplicabilidade em concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SPI92933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Fls. 384/6: 1. Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda em favor da União e creditamento dos valores excedentes em conta corrente de titularidade da executada.2. Manifeste-se a exequente, informando se já houve a efetivação da imputação em pagamento e se o crédito em cobro encontra-se extinto. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SPO24843 - EDISON GALLO)

Fls. 277/281: I. Indefiro, por ora, o pedido uma vez que cabe à exequente diligenciar e fornecer ao juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações.II. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia promover a intimação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Fls. 123/124 e 127/131: Uma vez que não houve acordo administrativo entre as partes e tampouco qualquer causa suspensiva em virtude da ação ordinária nº 0004167-88.2011.403.6100, determino a transferência do montante depositado (fls. 41 e 119) para a conta indicada, nos termos requeridos pela exequente, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Superado o item 1, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0046086-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 84/107:1. Uma vez que a carta de intimação a que alude a decisão de fls. 83, item 1, não foi expedida e, bem como, a destituição do Sr. Roberto Antônio Augusto Ramenzoni do cargo de administrador da executada, fica prejudicada a sua nomeação como depositário.2. Haja vista a nomeação judicial da Sra. DANIELA RAMENZONI como administradora da empresa executada, expeça-se mandado para fins de intimação de sua nomeação como depositária dos bens penhorados às fls. 57 a ser cumprido no endereço de fls. 85. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002427-77.2010.403.6182 (2010.61.82.002427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

1) Fls. 144/152: Intime-se a parte executada para, querendo, trazer aos autos o documento requerido pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0056823-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ

1. Fls. 70, pedido de expedição de alvará de levantamento: Prejudicado, uma vez que os valores já foram desbloqueados conforme demonstra o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 64/verso. 2. Fls. 70, pedido de intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo executado, uma vez que a condenação da Fazenda Nacional ocorreu nos autos dos embargos à execução nº 00421901720124036182.

0063866-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 99/130:1. Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Ressalto, todavia, que cabe à exequente fornecer junto ao Juízo Competente as informações de seu interesse motivo pelo qual fica prejudicado, desde já, o pedido de expedição do ofício. Intimem-se.

0053125-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1. Dê-se vista à exequente para que tome ciência da decisão proferida às fls. 173/174-verso, bem como para que apresente manifestação acerca da petição apresentada às fls. 182/6, haja vista a informação de deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, nada sendo requerido pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. Cumprido o determinado no item 2 supra, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 173/174-verso (arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80).

0007809-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRO AMARO LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA)

I) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Dou por insubsistente a penhora (fl. 64), uma vez que se trata de garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 396/2016, sem valor significativo ou irrisório (fl. 65). III) 1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. IV)Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO X FAZENDA NACIONAL

I. Fls. 340/342: Prejudicado, em face da manifestação de fl. 348.II. 1. Fl. 338: Diante da concordância expressa trazida pela exequente, acolho os cálculos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de fls. 330 verso/334. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, em nome da Dra Gisele de Andrade Taques Montenegro. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

Expediente Nº 2741

EXECUCAO FISCAL

0037683-91.2004.403.6182 (2004.61.82.037683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ZCT LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fica cientificado(a) o(a) patrono(a) que, em cumprimento à decisão de fls. 141, foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 7/12 - 2017, que deverá ser retirado preferencialmente em cinco dias, tendo prazo de validade determinado, findo o qual será cancelado.

0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fica cientificado(a) o(a) patrono(a) que foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 6/12 - 2017, que deverá ser retirado preferencialmente em cinco dias, tendo prazo de validade determinado, findo o qual será cancelado.

Expediente Nº 2742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011276-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052401-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 95/6, 120/123, 151/152, 154/155, 176 e 180 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011287-72.2007.403.6182 (2007.61.82.011287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052451-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052451-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 123/126, 161, 163/164, 200/202 e 206 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Fls. 133/136: Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária o pedido da parte exequente relativamente aos valores depositados nos autos nº 93.0031140-9, solicitando, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Solicite-se, ainda, informações sobre a existência ou não de valores destinados a este feito. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016057-84.2002.403.6182 (2002.61.82.016057-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MULTI ENFEITES IND/ E COM/ LTDA X ALAOR CORDEIRO ROSA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

I) Fls. 200/1: Haja vista a expressa concordância da exequente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 213, promovendo-se o levantamento da constrição. II) Fls. 216/7: 1. CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIMP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor. 3. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, formalizar a situação processual e promover a intimação do exequente. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003326-22.2003.403.6182 (2003.61.82.003326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X ALESSANDRO DELFINI CRUZ(SPI29007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO) X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO(SPI29007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO) X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SPI23148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SPI29007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

I. Dado o teor da manifestação (fl. 648) e o valor em cobro inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 648), independentemente de cumprimento. II. 1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0046533-71.2003.403.6182 (2003.61.82.0046533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 247 e 247: Antes de apreciar o pedido formulado (fls. 239/240), solicite-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária informações acerca de eventuais valores depositados nos autos nº 0053325-80.1999.403.6182, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Solicite-se, ainda, que informe sobre a existência ou não de valores destinados a este feito. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039672-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI03592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Cumpra-se o determinado às fls. 442. Para tanto, expeça-se ofício. 2. Com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 443/444. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041084-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X PAULA ROCHA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS X JOAQUIM MACHADO DOS SANTOS(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)

Fls. 163/6: Prejudicado, uma vez que a coexecutada deixou de trazer documentos que se referem ao período da ocorrência do bloqueio de valores, nos termos da decisão de fl. 162. Cumpra-se, dando-se vista ao exequente.

0001006-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Fls. 328.I. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada ofereça outros bens em garantia da execução. II. 1. Decorrido o prazo acima sem manifestação concreta da parte devedora, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos e outros tantos quantos bastem para a satisfação integral do quantum debeat, bem como de intimação do devedor acerca da penhora efetivada. Instrua-se com cópia da petição de fls. 312/323. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SPI97296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Susto, por ora, a determinação para transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para conta indicada pelo embargante. A conta indicada à fl. 345 pelo embargante é de titularidade de Balan-set Consultoria e Assessoria Contábil LTDA (CNPJ 47.863.261/0001-07). Tendo em vista que não há nos autos notícia de extinção da embargante por incorporação, determino, que no prazo de 10 (dez) dias, a parte interessada comprove a extinção por incorporação ou indique uma conta bancária de sua titularidade. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 343/344. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se.

0030724-94.2010.403.6182 - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conforme já advertido por este Juízo à fls. 1935/1936 o feito encontra-se paralisado desde 2011 aguardando manifestação conclusiva da parte Embargada sobre as alegações tecidas à inicial, causando atraso injustificado ao andamento processual. Por outro lado, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico para análise da documentação apresentada. Assim, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. Gerson Luís Torrano, com endereço na Rua Giovanne da Conegliano, 750, apto. 11-A - CEP.04186-020, São Paulo - SP, telefones (11) 2331-9117 e (11) 98116-2183, e-mail: gtl.perito@hotmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Gerson Luís Torrano para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intímam-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

EXECUCAO FISCAL

0746701-28.1986.403.6182 (00.0746701-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C P CAMARGO) X MODELO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016325-46.1999.403.6182 (1999.61.82.016325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICOLA ALINE LTDA ME(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Diante da não localização do devedor e seus bens para cumprimento do mandado de penhora, o Juízo de antanho determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF. Remessa dos autos ao arquivo sobrestados em 24/05/2002, após intimação do Exequente (fls. 22). A parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a Exequente alegou a inocorrência de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário por declaração de 17/04/1998 e o ajuizamento do feito executivo em 16/03/1999, não se opondo, porém, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito por mais de cinco anos, sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva. É a síntese do necessário. Decido. A ação para cobrança dos créditos executados prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Considerando que a constituição do crédito tributário se deu por declaração entregue pelo contribuinte em 17/04/1998, bem como que a ação foi proposta em 16/03/1999, efetivando-se a citação do Executado em 03/08/1999 (conforme Aviso de Recebimento à fl. 14), resta afastada a alegada prescrição. Entretanto, merece ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo, sobrestado no arquivo, por mais de 5 (cinco) anos, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038754-31.2004.403.6182 (2004.61.82.038754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(PR015898 - ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA)

Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas de fls 199, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 195/196. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo findo. l.

0000902-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052897-54.2006.403.6182 (2006.61.82.052897-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CREA COES PINK LADY LTDA X JAE YOUNG CHOI X KYUNG OK CHOI MIN X SUNG JAE CHOI(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, citem-se os executados, Sung Jae Choi e Kyung Ok Choi Min, por correio nos endereços indicados nas procurações. Com a juntada dos Avisos de Recebimento positivos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações apresentadas pelos executados. l.

0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução nº 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0024213-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTES MOURA LTDA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X DIRCE DE MELLO GRIGOLETTO

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. l.

0025555-92.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X EPS6 - COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. X VERA LUCIA DOS SANTOS SUGAI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001312-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAMIDY REGISTRO DE MARCAS E PATENTES S/C LT(SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032935-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA.(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. l.

0027104-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. l.

0033671-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA FERNANDA CAPUCHO REIS DE CAMPOS(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0033354-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038550-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SABO(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022821-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.H. AGUITONI INTERMEDIACOES E ASSESSORIA FINANCEIRA. -(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0024866-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENA METALURGICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0031300-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVO NOAL(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0037521-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITRICOLA IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP(SP378559 - MARA DEISE SOARES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0039065-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVANTES & CARDOSO SERVICOS DE SAUDE S/S LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

1 - Considerando que a procuração de fl. 24, não corresponde ao indicado na Cláusula Sexta do Contrato Social Consolidado, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0039827-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0047436-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1 - Considerando que a procuração de fl. 19, não corresponde ao indicado na Cláusula Oitava do Contrato Social Consolidado, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e cumpra-se o determinado às fls. 13/16. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista a superveniência do Novo Código de Processo Civil, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

0061293-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061293-0) - OSCAR OKIYAMA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO MASSAKI KANEKO X FAZENDA NACIONAL(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0031825-11.2006.403.6182 (2006.61.82.031825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 01.230.948/0001-04). Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

0027458-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0044169-77.2013.403.6182 - RENE THEODORO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR LOPES SOBRINO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0041786-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS BIOLIDER TATUAPE LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X SILVIO PUJOL GRACA X FAZENDA NACIONAL(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0051499-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMINHO VERDE COMERCIO, PLANTAS E JARDINS LTDA(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO E RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-26.2017.4.03.6183

AUTOR: AURINO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-09.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183

AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-16.2017.4.03.6183

AUTOR: RODOLPHO SIDNEY KIRCHNER

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2017.4.03.6183
AUTOR: NAGIB ELIAS SUEDAN
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO ROZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Ciência do desarquivamento.
- 2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183
REQUERENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, MONIQUE FRANCA - SP307405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Fls. 65: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Assis da Rocha.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, **indefiro a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão de fls. 70.

Diante do extrato processual de fls. 69, do processo de n.º 0043829-62.2016.403.6301 que tramitou pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 21 atesta ser a parte autora portadora sequelas de acidente vascular cerebral, dentre outras, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS (fls. 25).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 23, bem como pelas cópias de fls. 27/35 do processo de nº 0003028-70.2016.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183
AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MARISA APARECIDA ARAUJO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-58.2017.4.03.6183
AUTOR: NEIVA APARECIDO CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183

AUTOR: MILANY CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANE REGINA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-77.2017.4.03.6183
AUTOR: VALERIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183
AUTOR: WANDERLY ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSA INES QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-45.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MARTINS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-26.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO GUIVARA BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-10.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183
AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corréus interessados, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-02.2017.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO DE SOUSA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito,

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos capazes de comprovar a qualidade de segurado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 529/541: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-03.2017.4.03.6183
AUTOR: VALMIR DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o despacho de fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2017.4.03.6183
AUTOR: VILMA BRAMBILLA ALAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-07.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-23.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por José Raimundo de Souza.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92, **indeferido a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-59.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11190

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1) - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 399 a 402: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/01/1969 a 31/12/1969 - na empresa Industrial Ilha Bela S/A., e de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 29/08/1972 - na empresa Bussing do Brasil S/A - Indústria e Comércio., como especial o período laborado de 25/05/1998 a 20/03/2005 - na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2005 - fls. 462).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalSÚMULAPROCESSO: 0002765-24.2005.403.6183AUTOR/SEGURADO: DARCI JOSÉ DE SIQUEIRADIB: 21/03/2005NB: 42/134.077.844-8RMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/01/1969 a 31/12/1969 - na empresa Industrial Ilha Bela S/A., e de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 29/08/1972 - na empresa Bussing do Brasil S/A - Indústria e Comércio., como especial o período laborado de 25/05/1998 a 20/03/2005 - na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2005 - fls. 462).(...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0005702-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005702-9) - DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 87 a 95 e 172 a 175: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005337-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005337-5) - EXPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 147 a 151: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003799-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003799-8) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 246 a 249: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012952-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012952-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 356/356vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 266 a 267vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial . Int.

0006336-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006336-9) - THEREZA ZANGARI PASQUALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 154 a 156: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006572-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006572-0) - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 352/352vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007572-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007572-4) - EDVALDO DONIZETTI DOMINIQUINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 361/361vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 205/206: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1) - TOMIO CHODA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 153 a 159: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 155 a 157: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 408: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 123 a 128 e 173 a 175: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/266vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 296/296vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015207-46.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 261/261vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 273 a 276vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011317-31.2012.403.6183 - SIDNEI LEOCADIO FRANSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 197 a 205: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 155 a 158: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011938-91.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 199/199vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000809-55.2014.403.6183 - EDNALVA DE JESUS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 195/195vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 187/188: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006628-70.2014.403.6183 - MARIA JOSE HESSEL SARAIVA DE MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 289/289vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008526-21.2014.403.6183 - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 192/192vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94 a 100 e 102: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183
REQUERENTE: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROSSI - SP241944
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004959-11.2016.403.6183), sob pena de extinção.

2. Considerando a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos e ao documento de identidade, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, providencie a autora, no mesmo prazo acima, a regularização do nome perante a Receita Federal, comprovando nos autos a retificação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência à parte autora da informação do SEDI (ID 1220922 - impossibilidade de inclusão da sociedade de advogados Eron Pereira Sociedade de Advogados - OAB SP 14809, pois tal funcionalidade ainda está em desenvolvimento pelo CNJ).

Assim, prejudicado, por ora, o cumprimento do item 1, do despacho ID 1001859.

Cumpra a parte autora o item 2, do despacho ID 1001859, apresentando, no prazo de 15 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, considerando a divergência entre o nome cadastrado no feito e a petição inicial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Considerando que a parte autora cadastrou incorretamente no polo passivo o Chefe da Agência do INSS, ao SEDI para retificação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0036419-50.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2016.4.03.6183
AUTOR: MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 15:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição ID 1226853 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183
AUTOR: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. ID 1178172: ciência ao INSS.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de restar prejudicada a prova pericial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11232

PROCEDIMENTO COMUM

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 530.487.264-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme o laudo pericial e respectivo complemento exarado pelo Perito Judicial, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo (fls. 178/186 e 209), verifica-se que a causa incapacitante do autor decorre de acidente de trabalho, o que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral. Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a (...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...). O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de (...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das E. Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP, devendo ser encaminhados os autos, após o decurso do prazo para eventuais recursos, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o patrono da parte autora tivesse se dado ao trabalho de compulsar todo o processo, teria a oportunidade de verificar que já foi realizada perícia médica na especialidade de clínica médica/cardiologia (fls. 190/206). Assim, a manifestação de fls. 254/258 e documentos juntados posteriores é totalmente descabida, além de revelar o intuito meramente discordante da parte autora com os 3 (três) laudos médicos produzidos nos autos - conduta esta que deve redundar na advertência do patrono da parte autora no que tange à aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Assim, sendo, em nada mais a ser acrescentado, venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135132 - SILVIO COGO)

Nada obstante ao silêncio das partes, designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/05/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002085-87.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002085-87.2015.4.03.6183. Converto o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se as Rendas Mensais Iniciais do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do autor foram apuradas corretamente, levando-se em consideração os documentos juntados no processo às fls. 31-118. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma e voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0002668-72.2015.403.6183 - ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI X ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI X GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA(SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora e ao Ministério Público Federal para ciência das informações prestadas pela última empregadora do segurado falecido. Em nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005329-24.2015.403.6183 - NIDIA LÍCIA RIBEIRO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006222-15.2015.403.6183 - ALZIMAR MARIA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A patrona da parte autora alega, em suas razões de fl. 247, que o Sr. Perito Judicial recomendou perícia médica em diversas especialidades médicas, à fl. 214. Se a patrona tivesse REALMENTE lido o laudo pericial, na sua integralidade, teria oportunidade de verificar que o Sr. Perito médico, EM NENHUM MOMENTO, recomendou a realização de perícia em quaisquer outras especialidades médicas (em especial em ORTOPEDIA, aquela em que foi feito o exame pericial). Vale dizer, a resposta ao quesito 17 (dezessete) deste juízo foi EXPRESSAMENTE NEGATIVA. Tal conduta merece ser reprimida com a aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, na medida que a subscritora de fl. 247 altera a verdade dos fatos, atua de modo temerário, causa andamento manifestamente infundado e opõe resistência ao regular andamento do processo. Desta forma, aplico a multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, que deverá ser suportado EXCLUSIVAMENTE, pela patrona da parte autora. No fecho, verifico ser igualmente descabida a realização de perícia médica na especialidade ONCOLOGIA, posto que não foi descrito sintomas de tal ordem, nem na petição inicial, nem no corpo do laudo pericial. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007626-04.2015.403.6183 - BENEDITO BARRETO TELES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o subscritor da petição de fls. 82/88 tivesse se dado ao trabalho de ler, INTEGRALMENTE, o laudo pericial de fls. 70/77, poderia verificar, logo na parte preambular, que a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON é DOUTORA em ONCOLOGIA. Insta esclarecer que é a segunda vez que o referido causídico incorre no mesmíssimo erro grosseiro, impugnando laudo médico realizado pela referida profissional pelo mesmo motivo, fato este ocorrido anteriormente nos autos do processo nº 000654-18.2015.403.6183, no qual fora igualmente advertido de tal conduta. Desta forma, ante a reincidência na conduta temerária do referido subscritor, aplico a penalidade prevista no artigo 80, V, do Código de Processo Civil, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. No fecho, ante a descabida manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado na especialidade PSIQUIATRIA para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. De outra sorte, tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada na especialidade ORTOPEDIA, comunicado pelo perito judicial, justifique, no prazo acima assinalado, sua ausência motivadamente, sob as penas da lei processual. Intimem-se.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/07/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o oferecimento de mídia em branco, concedo o derradeiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 99/101. Intime-se.

0001748-64.2016.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o oferecimento de mídia em branco, concedo o derradeiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 164/165. Intime-se.

0003548-30.2016.403.6183 - VILMA BENEDITO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004197-92.2016.403.6183. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a retificação da remuneração do autor ocorreu em razão de acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista 0001848-42.2012.5.02.0027, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Desse modo, designo o dia 19/07/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004779-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia socioeconômica e médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Desta forma, formulo os seguintes quesitos: Quesitos para a perícia socioeconômica: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6. Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7. Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8. O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9. Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10. Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Quesitos para a perícia médica: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam necessários para a realização da perícia, bem como deste despacho e quesitos eventualmente a serem formulados nos autos. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para a perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do seu agendamento e realização. Intime-se.

0004833-58.2016.403.6183 - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/07/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005244-04.2016.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/07/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o réu Banco do Brasil S/A a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia AUTENTICADA da última assembleia ordinária que comprove quem possui poderes para a outorga de mandato judicial, bem assim cópia autenticada de procuração atualizada, posto que aquela de fls. 141/142, além de ser cópia simples, data de 2010. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sua desconsideração e decretação de revelia. Intime-se.

0005429-42.2016.403.6183 - MARIA LUCIA LAZOTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/07/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0006515-48.2016.403.6183 - DAILTON MACEDO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DE MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de comprovação da dependência econômica, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte autora informe acerca da necessidade de produção de prova testemunhal. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007258-58.2016.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento, tão-somente, dos documentos de fls. 14; 16 e 41/42, mediante a substituição das cópias ofertadas pela parte autora e recibo firmado nos autos pela patrona, nos termos do artigo 177, §2º, do Provimento nº 64/2005-CORE. Pelo mesmo motivo, INDEFIRO a substituição dos demais documentos exatamente por se tratarem de cópias simples, cujas substituições por aquelas constantes nos autos apenas acarretariam trabalho estéril para o Juízo. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante aos argumentos tecidos pela parte autora, a autenticação a que alude o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao instrumento de mandato e declaração de pobreza, os quais devem ser originais ou cópia devidamente autenticada no serviço cartorário. Posto isto, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 56, sob as advertências e penas ali expostas. Intime-se.

0007713-23.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0008988-07.2016.403.6183 - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a parte autora não ter trazido aos autos cópia da simulação de renda mensal inicial, conforme determinado à fl. 62, é possível verifica que o valor da causa extrapola o limite de alçada a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, o valor atribuído à causa às fls. 56 e 63 continua a não corresponder ao benefício patrimonial almejado, o qual corresponde a 6 (seis) parcelas e um décimo-terceiro vencidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e sua respectiva gratificação natalina. Desta forma, emende a parte autora a inicial a fim de que aponte corretamente o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0009079-97.2016.403.6183 - WILMA LAZARA LOCATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 168/205 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a emenda da inicial para indicar o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao alegado pela parte autora, a exordial é suficientemente clara a, na indicação do valor da causa, incluir o valor equivalente aos honorários advocatícios contratuais, inclusive defendendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de tais quantias (fl. 07) - o que, inclusive, afasta a natureza de danos materiais. Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora no prazo IMPRORROGÁVEL de 24 (vinte e quatro) horas o r. despacho de fl. 106, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial. Intime-se.

0000688-22.2017.403.6183 - APARECIDA MAUDE MARTINAZZO SALOMAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020051-84.2016.403.6100 - MONICA ROCHA DE ALMEIDA(SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Autos nº 0020051-84.2016.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MONICA ROCHA DE ALMEIDA, contra ato do INSS, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego. Pela decisão de fls. 33-34, o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, vindo os autos a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Na mesma decisão, a impetrante foi intimada a emenda a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada, bem como fornecer a cópia de uma petição inicial e documentos a ela anexados, a fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada. Manifestação da impetrante à fl. 39, alegando ser dispensável a fotocópia integral dos documentos que instruíram o processo, eis que a parte poderá efetuar vistas dos autos, sendo certo que a cópia onera tão somente a parte impetrante. Sobreveio a decisão de fl. 40, intimando a impetrante para que, no prazo de 48 horas, improrrogáveis, cumprisse o despacho de fl. 38, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo importaria na vinda dos autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 40, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 40, a impetrante quedou-se inerte (fl. 40, verso), em que pese o fato de ser advertida de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante exinida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0008872-98.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo nº 42/172.089.828-3. Determinada a emenda da inicial (fls. 17 e 19), o impetrante o fez, primeiro incorretamente (fl. 18), após, integralmente (fl. 20). Inicialmente, recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial, nada obstante a má técnica empregada pelo patrono da parte impetrante, que somente indicou a autoridade impetrada na contrafe, quando deveria o fazer nos autos. Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santo André/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido. Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santo André, cuja jurisdição pertence a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

0000278-61.2017.403.6183 - CRISTINA RONDON DE BARROS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nada obstante ao alegado pela parte impetrante, verifico que não se trata de caso de descumprimento da ordem judicial. De fato, a r. decisão de fls. 100/102 concedeu a liminar para, tão-somente, determinar à impetrada que cumpra as exigências formuladas no julgamento do recurso administrativo pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Vale dizer, não foi determinada, nem a averbação de períodos laborados, nem a implantação do benefício almejado. Ou seja, a parte impetrante deduziu, às fls. 109/111, pedido que atenta contra o bom andamento processual, ao alegar descumprimento de ordem judicial de algo que não está abrangido por ela. Advirto, pois, a parte impetrante que tal conduta pode redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas.

0000740-18.2017.403.6183 - SERGIO NARVAIS LIMA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Além de não cumprir a contento o r. despacho de fl. 23, na medida em que se limitou a apontar outro órgão integrante da estrutura administrativa do INSS, o patrono da parte autora o fez em má técnica processual posto que emendou na contrafe, indicando na petição de fl. 24 a própria autarquia previdenciária. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente a parte impetrante o r. despacho de fl. 23, salientando-se que a presente impetração deve ser dirigida contra o GERENTE Executivo ao qual está vinculada a APS onde foi feito o pedido administrativo; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, a recusa em fazê-lo ou o silêncio também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011981-57.2015.4.03.6183 - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011981-57.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a reanálise, por parte do INSS, do benefício cessado administrativamente, computando-se os períodos especiais e comuns reconhecidos no título judicial, bem como o pagamento dos valores atrasados. Pela decisão de fls. 45-46, o juízo da 5ª Vara Previdenciária/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar a execução, determinando a redistribuição dos autos à 2ª Vara Previdenciária/SP, haja vista que o título judicial, cujo cumprimento se almeja, consiste em uma sentença proferida pelo referido juízo. O autor foi intimado à fl. 49, a fim de esclarecer se a pretensão almejada na execução já foi cumprida administrativamente pelo INSS, tendo em vista a consulta ao HISCREWEB, demonstrando que a parte autora voltou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos retroativos à competência de abril/2008, época em que o benefício foi suspenso. Sobreveio a resposta do autor às fls. 53-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. O compulsar dos autos denota que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi suspensa em razão de irregularidades detectadas pelo INSS, razão pela qual impetrou mandado de segurança, visando ao restabelecimento do benefício, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e o reconhecimento dos períodos de 01/12/1970 a 27/03/1971, 10/09/1991 a 08/12/1991 e de 10/12/1991 a 03/02/1992, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão. A sentença concedeu parcialmente a segurança (...) para condenar a autoridade coatora a reanalisar o benefício da parte impetrante, convertendo o tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/03/74 a 03/02/75, 16/06/75 a 14/07/77, 11/07/77 a 28/10/82 e de 17/10/83 a 18/02/91, bem como reconhecendo os períodos de 10/09/91 a 08/12/91 e de 10/12/1991 a 03/02/92, como tempos urbanos (fl. 28). O Tribunal Regional Federal/3ª Região, por outro lado, negou seguimento à remessa oficial, sobreveio o trânsito em julgado em 03/12/2014 (fls. 30-32 e 34). O autor alega, na exordial, que não houve a reanálise do benefício suspenso, considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos no título judicial, bem como o pagamento dos valores atrasados, decorrentes da reanálise e do tempo em que o benefício esteve cessado. Pela decisão de fl. 49, a parte autora foi intimada a fim de esclarecer se a pretensão almejada na execução foi cumprida administrativamente pelo INSS, haja vista a consulta ao HISCREWEB, demonstrando que o autor está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição e que houve o pagamento das parcelas desde a competência de abril/2008, época em que o benefício foi suspenso. Sobreveio a resposta às fls. 53-54, no sentido de que a autarquia somente restabeleceu o benefício em 04/2008, deixando, contudo, de efetuar a revisão e pagar os atrasados, nos termos do julgado. Requer o recebimento do período de 07/1998 a 07/2003, porquanto ainda não foram pagos administrativamente, bem como as diferenças do período de 08/2003 até a presente data a título de revisão, computando-se os períodos insalubres já apreciados pelo Poder Judiciário. Como se vê, o título judicial condenou a autarquia a reanalisar o benefício do autor, incluindo-se os períodos especiais e comuns reconhecidos em juízo. Tratando-se de obrigação de fazer, na hipótese de o INSS não ter computado, ainda, os lapsos reconhecidos judicialmente, deve o autor requerer o cumprimento na demanda que originou o título, vale dizer, nos autos do mandado de segurança de registro nº 0003933-56.2008.4.03.6183. Quanto às eventuais diferenças advindas do cômputo dos períodos reconhecidos no mandado de segurança, impende salientar que o próprio título judicial consignou a impossibilidade do pagamento dos valores atrasados pela via mandamental, nos termos das Súmulas 269 e 217 do Supremo Tribunal Federal (fls. 21, verso, e 22), de modo que o requerimento deverá ser feito na esfera administrativa ou através de ação de cobrança. Por fim, em relação à cobrança do PAB, referente ao interregno de 07/1998 a 07/2003, observa-se que o pedido não fez parte do título judicial, razão pela qual o pedido, igualmente, deverá ser feito na esfera administrativa ou através da ação de cobrança. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Indefiro a intervenção da União Federal na lide, requerida pelo INSS, por se tratar de benefício assistencial requerido após a inserção do parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), por força da Lei n. 9.720/98, *in verbis*: "Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção". A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...] PREVIDENCIÁRIO. Concessão de benefício de prestação continuada. Legitimidade passiva da União. Mudança de atribuição após o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade. [...] 1 – Até o advento da Lei nº 9.720/98 que acrescentou o parágrafo único do art. 29 da LOAS, os recursos destinados ao pagamento dos benefícios de prestação continuada da assistência social estavam a cargo da União. A partir de então, a execução e a manutenção do benefício, foi repassado ao Ministério da Previdência Social, por meio do INSS, ente, a partir de então, responsável pela concessão e manutenção do mencionado benefício. 2 – Após atulada alteração legislativa, esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que, mesmo que o benefício esteja sob a tutela da União, como é do INSS a responsabilidade pela execução e manutenção do mesmo, somente ele está apto a figurar no pólo passivo nas causas desta natureza. 3 – Contudo, como o autor da ação ajuizou a presente demanda em março de 1994, antes pois das alterações promovidas pela Lei nº 9.702/98, resta clara a legitimidade passiva da União para o feito. 4 – A anulação de um processo relativo à menor portador de deficiência, após anos de tramitação, simplesmente porque no decorrer de seu desenvolvimento na Justiça operou-se a mudança de atribuição no gerenciamento do benefício, carece de razoabilidade jurídica. 5 – Agravo regimental improvido. (STJ, AgrEsp 837.401. Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.06.2009, v. u., DJe 01.07.2009)

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-72.2008.4.03.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.257/266: Considerando que não houve cumprimento dos ofícios expedidos às empresas Pincéis Tigre e Siemens, cancelo as perícias designadas para o dia 10/05/2017 às 9:00 e 11:00 hrs, mantendo-se a perícia a ser realizada no Hospital Universitário, dando-se ciência às partes. Outrossim, intime-se a parte autora a se manifestar, indicando endereço atualizado das empresas Pincéis Tigre e Siemens, que realizam atividades descritas nos PPPs de fls.23/25. Intime-se eletronicamente o perito. Cumpra-se, com urgência.

0009220-58.2012.4.03.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000510-15.2013.4.03.6183 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000976-04.2016.403.6183 - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 03/2014 ou, ainda, concessão de benefício assistencial - LOAS, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais.Foi realizada prova pericial com ortopedista, cujo laudo médico foi acostado às fls. 155/159. A parte autora manifestou-se acerca do mesmo às fls. 161/163 e o INSS à fl. 165. Decido.O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, nos seguintes termos: a pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura exposta dos ossos da perna direita, decorrente de queda de escada em sua residência em 29/10/2001, que no presente exame médico pericial evidenciamos consolidação da fratura, porém apresenta limitação da mobilidade do tornozelo direito e encurtamento do membro inferior direito, determinando redução de sua capacidade laborativa (fl. 157). O INSS em sua manifestação questiona, com razão, a data de início da doença informada pelo perito (29/10/2001) eis que a autora informa na inicial que o acidente se deu no ano de 2004, o que é corroborado pelos documentos de fls. 36 e 77 e pelo laudo médico apresentado pelo expert no JEF/SP em 2007 (fls. 88/95). Deste modo, esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 dias, a data de início de doença, bem como sua resposta ao quesito nº09 do Juízo no tocante à data de início da incapacidade, eis que não houve qualquer pagamento de auxílio-doença à parte autora. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006155-16.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO SIMOES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007654-35.2016.403.6183 - AELSON FERREIRA DE CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recolhimento das custas, revogo a gratuidade da justiça outrora deferida.Manifeste-se o INSS se tem interesse em especificar provas.Int.

0007822-37.2016.403.6183 - ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006710-2) - JOAQUIM RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).Vistos em sentença. Considerando a ausência de manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de PAULA FRANCINETE SOARES SILVA RODRIGUES como sucessora do autor falecido Joaquim Rodrigues.Ao SEDI para anotação. Após, tomem os autos conclusos para ulterior implantação da obrigação de fazer imposta ao réu e elaboração dos cálculos.Int.

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SIMAO GABILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.199/236: Considerando a informação do INSS de que o benefício não foi corretamente implantado, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0008214-79.2013.403.6183 - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13618

PROCEDIMENTO COMUM

0053570-63.2015.403.6301 - PAULO CESAR DIAS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 610: Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé. Ante o teor da informação constante de fl. 611, deverá o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para regularização da petição de interposição de Recurso de Apelação de fls. 612/614, subscrivendo-a, bem como para retirada da referida certidão de objeto e pé.Em seguida dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 597/602 e do Recurso de Apelação de fls. 612/634.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0005887-30.2014.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 511, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 513/527, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0005715-76.20156.403.0000, em apenso, no que se refere aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Por ora, tendo em vista a manifestação do patrono de fl. supracitada e verificado que o valor referente à verba sucumbencial apresentado pelo INSS em seus cálculos de fls. 226/233 e acolhido em fls. 236/237, ultrapassa o limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme tabela atualizada e disponibilizada pelo TRF 3ª Região, intime-se o mesmo para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar expressamente se renuncia aos valores que excedem ao limite para expedição de RPV. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios em questão.Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Primeiramente, não há razão na manifestação do autor de fls. supracitadas, eis que a decisão de fls. 230/231 fixou os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 212/228 para data de competência FEVEREIRO/2016 no valor total de R\$ 175.745,36 (cento e setenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). No mais, verifica-se que não houve por parte do autor a utilização do adequado instrumento de defesa processual, tendo em vista o teor da decisão de fls. supramencionadas. Sendo assim, ante a certidão de decurso de fl. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida nos itens 1 a 6 da decisão supreferida. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os valores apresentados pelo INSS em seus cálculos de fls. 247/254 e ante a tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, atualizada e disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=19>), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se ratifica sua manifestação de fls. 258/259, item a, no tocante à modalidade de pagamento do valor principal. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, apresente PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 20 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 257 destes autos.Int.

Expediente Nº 13620

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 385/394) e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RRVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL ARCANJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 204/214 e 218. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 339/340) e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários contratuais em nome dos advogados DR. PAULO RODRIGUES DE MORAIS-OAB/SP 170.820, DR. LUIS OTAVIO BRITO DA COSTA - OAB/SP 244.410 e DRA. LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - OAB/SP 247.303, na proporção de 10% para cada um, conforme requerido às fls. 210/214. Expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da advogada DRA. LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - OAB/SP 247.303. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202-item-3: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que cabe às partes adotarem as providências no sentido de promoverem o prosseguimento da execução, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos os cálculos das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham autos conclusos. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Primeiramente, não obstante a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 609, tendo em vista a consulta ao extrato de fl. 619, verifica-se que os valores referentes ao depósito noticiado à fl. 603 já foram devidamente levantados. No mais, tendo em vista a o deferimento de antecipação de tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0025278-56.2015.403.6183 (fls. 610/619), intime-se a coautora ELIANA GALLOTA ALQUETE, representante do coautor maior incapaz WAGNER GALLOTA para informar a este Juízo se WAGNER GALLOTA era ou não dependente habilitado à pensão por morte de Salvador Gallota na data do óbito constante na certidão de fl. 496, juntado cópia da respectiva documentação comprobatória. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. IVSON MARTINS, OAB/SP 99.207 E OS 15 (quinze) dias subsequentes para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1085893), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2017.4.03.6183
AUTOR: DOMINGO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 1251192), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1085727).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO PAIVA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-46.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1211513), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1044382).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIFAS LEVI DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-57.2017.4.03.6183
AUTOR: RONEI DO NASCIMENTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-77.2017.4.03.6183
AUTOR: EDINA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641, CAMILA SANTOS CURY - SP276969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 991909), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-21.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1127318), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009765-70.2008.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1142046), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que os documentos juntados (ID 1154499 a 1154528) estão ilegíveis, apresente a parte autora novos documentos, desta vez, digitalizados de maneira legível.
2. Diante da certidão do SEDI (ID 1178133), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004810-2) - MARIA DE CASTRO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 104/105^v, que declarou a prescrição da pretensão executiva na presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. Aduz o embargante que a sentença embargada foi omissa a não esclarecer sobre eventual não certificação de trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 108/110 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 220/223, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante que sentença está omissa, vez que não analisou o pedido de conversão do tempo comum em especial, requerido no item 2.11 da inicial - fl. 302. A autora já interpôs embargos de declaração, também afirmando a omissão ora apontada, dentre outros pedidos, às fls. 293/295, que por sua vez teve o provimento negado, sem, contudo, que fosse analisado o presente pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato o autor formulou o pedido de conversão de tempo comum em especial no item 2.11 da inicial, todavia, deixou este juízo de analisá-lo. Ocorre que não assiste razão ao embargante. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/137.325.318-2, em 19/01/2006 (fl. 50), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, acrescendo a presente fundamentação na sentença embargada, mas mantendo-a nos demais termos, posto que não houve alteração do dispositivo. P.R.I.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGO X DIONISIO GALLEGO FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 308/310, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada é omissa quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 317/319, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010321-96.2013.403.6183 - RODRIGO VIEIRA CRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 93/99, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto-réu (...) a averbar as competências de 03/1991 e 08/1998 como tempo de contribuição do autor, retificando, assim, o tempo de contribuição do seu benefício, NB 42/127.887.818-9 (tabela de fls. 30/31), desde a DER de 23/12/02, (...) - fl. 95v. Alega o embargante que há omissão no julgado eis que não analisou o pedido de retificação da forma de cálculo do benefício do autor, entendendo o embargante que Segundo a legislação vigente à época da concessão do benefício, qual seja, 23/08/04, era plenamente aplicável a dispensa da análise contributiva, onde o contribuinte individual não mais deveria fazer seus recolhimentos respeitando uma escala de salário-base progressiva, (...) - fl. 103.É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante à existência de omissão na sentença de fls. 93/95, quanto ao pedido de retificação da fórmula de cálculo do benefício, dispensando a análise contributiva, conforme mencionado às fls. 06/07 da inicial. Dessa forma, passo à análise do referido pedido. O autor teve deferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.887.818-9, em 23/08/04, com DIB/DER em 23/12/02. Ocorre que em 2008 referido benefício sofreu revisão administrativa, onde foi retificada contagem de tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 19 dias para 33 anos, 6 meses e 19 dias, vez que a autarquia-ré deixou de considerar certos períodos de trabalho (questão essa já analisada na sentença de fls. 93/99), e que, na ocasião, também foi retificada a fórmula de cálculo do benefício, passando a autarquia-ré a analisar os salários de contribuição do autor, com base na escala de salário-base prevista no art. 29 da Lei 8.212/91. Entende o autor que tal forma de cálculo está equivocada, vez que quando da análise do pedido do autor, 23/08/04, referida escala de salário-base havia sido revogada pela MP 83, de 12/12/03. Ocorre que não assiste razão ao autor/embargante. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91-Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, exatamente como procedeu a autarquia-ré, conforme memória de cálculo do benefício de fl. 41 e extrato do benefício em anexo. A Lei 9.876/99 também acabou com a ficção legal da escala de salários-base revogando o artigo 29 da Lei 8.212/91 e possibilitando o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada, cujos aportes, em princípio, devem ser realizados com base na totalidade dos rendimentos auferidos em decorrência destas atividades. Na verdade, a extinção da escala de salário-base se deu de forma gradual, devendo ser aplicada nos termos do artigo 4º da Lei 9.876/99, a partir de novembro de 1999, e deixando de ser observada somente a partir da competência de abril de 2003, quando então devem ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, desde que respeitado o teto máximo, haja vista o disposto nos artigos 9º e 14 da MP 83 de 12/12/02, posteriormente convertida na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). Dessa forma, correta a análise da autarquia-ré que não podia desconsiderar a escala de salário-base no cálculo do benefício do autor, vez que a DIB do benefício é 23/12/02, nos termos acima mencionados. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, acrescendo a presente fundamentação na sentença embargada, mas mantendo-a nos demais termos, posto que não houve alteração do dispositivo.P.R.I.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço comum e períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 23/68. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/77v, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em

18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/03/2012 (fls. 66/67), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como comum os períodos entre 02/06/1978 a 13/01/1979, laborado na Chocolate Dulcora S.A. e, 02/01/1995/01/1999 a 31/05/2011, laborado na empresa Osvil - Organização de Segurança e Vigilância LTDA, e como especiais os períodos entre 02/01/1995 a 31/05/2001, laborado na empresa Osvil - Organização de Segurança e Vigilância LTDA e, 02/07/2001 a 12/03/2012, laborado na empresa Dacala Segurança e Vigilância LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho entre 02/01/1995 a 31/05/2001 (Osvil) e 02/07/2001 a 12/03/2012 (Dacala) merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS de fls. 31 e fls. 39, bem como dos PPPs de fls. 47/49 e fls. 50/52, respectivamente a cada um dos períodos acima, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil psicofisiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da prestação adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação; 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EJ nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP; Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...)- (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Quanto aos períodos comuns, inicialmente, reconheço o período entre 02/06/1978 a 13/01/1979 (Dulcora), uma vez que o mesmo esta comprovado através da CTPS de fls. 29. Da mesma forma, reconheço o período comum entre 01/01/1999 a 31/05/2001 (Osvil), em razão da comprovação do exercício de labor, conforme CTPS de fls. 31. Por fim, saliente que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, em face dos períodos especiais e dos períodos comuns reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 61/62), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 06/03/2012 (fls. 66/67) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos comuns entre 02/06/1978 a 13/01/1979 e 01/01/1999 a 31/05/2001, e como especiais os períodos entre 02/01/1995 a 31/05/2011 e 02/07/2001 a 12/03/2012, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor AURELINO CEDRO SILVA o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 06/03/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051665-91.2013.403.6301 - EDSON DATILO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que a parte autora requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/136.343.587-3), pois alega que a Autarquia-ré não computou corretamente todos os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. Ademais, verifico que o autor formulou requerimento administrativo para a revisão do aludido benefício (fl. 124). Desse modo, esclareça o autor em quais meses os salários-de-contribuição foram indevidamente computados, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0006468-45.2014.403.6183 - CARLOS BARBOSA DE SOUZA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, majoração do seu coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em diversas ocasiões, sendo o mesmo deferido em 01/11/13, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, todavia, o reconhecimento da totalidade de seus períodos especiais. Pretende, ainda, alternativamente, a retroação da DIB para as data anteriores dos requerimentos administrativos formulados, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 100. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/122, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/127. Cópia do processo administrativo apresentada pela parte autora às fls. 139/250. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 256/280 e 281/308. Ciência da autarquia-ré a fl. 309. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, a utilização de critérios diferenciados para fins de

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifado no original). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06/03/97 a 12/01/12 (Sew - Eurodrive Brasil Ltda), de 08/07/85 a 01/04/86 (Orion S.A.) e de 01/09/86 a 16/10/87 (Ind. e Com. de Móveis e Decorações Decolor Ltda). Todavia, verifico que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. O laudo de fls. 52/62 está datado de 27/01/88, não sendo pertinente ao período que se pretende comprovar. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Outrossim, salientando que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 258/263 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não faz jus o autor, à retificação da contagem de tempo de contribuição, estando correta a contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré às fls. 69/71, onde apresentou 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, até 11/01/12. Dessa forma, verifica-se que somente assiste razão ao

autor, portanto, quanto ao pedido de retroação da data do início de seu benefício, para a DER de 17/02/12, quando requereu o benefício NB 159.304.830-8 (extrato do CNIS em anexo), vez que nessa data já possuía o tempo de serviço acima mencionado (fls. 69/71). - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência a rejeição dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Da mesma forma, não procede o pedido de indenização por danos materiais. O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não é ato ilícito e nem é fator determinante de eventuais prejuízos alegados pela parte autora. Ademais, a autarquia-ré possui a prerrogativa de indeferir requerimento administrativo, quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão, não tendo que se falar em ilegalidade que enseje indenização do Poder Público, vez que a concessão ou não do benefício encontra-se dentro do campo de atuação da autarquia previdenciária, não tendo que se falar em ilegalidade do ato. O erro administrativo enseja retificação, competindo ao autor a interposição de recurso administrativo, como de fato o fez, ou ação judicial para reanálise daquele requerimento, mas não ação de indenização, mesmo porque o erro é retificado para aquela data, pagando-se todos os valores atrasados, como no presente caso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a retificar a data do início do benefício do autor, para 17/02/12 (NB 42/159.304.830-8), considerando, ainda, a tabela de fls. 69/71, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-75.2014.403.6183 - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 314/316, que julgou procedente a presente ação para conceder benefício de pensão por morte ao embargante, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante que a sentença embargada foi omissa a não esclarecer sobre a data de início de benefício deferido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 323/327 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010514-77.2014.403.6183 - EDUARDO ALVES FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 18/06/2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.836.816-7 (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Regularmente citada (fl. 73), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 78/78-verso. Não houve réplica (fl. 78-verso e 79-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: a) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 18/06/2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/44 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001185-03.2014.4.03.6183 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 08/08/14, NB 42/170.00.659-6 (fl. 17), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 102/104. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/124, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/128. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 130/132. Ciência da autarquia-ré às fls. 133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/84 a 13/08/88 e de 15/08/88 a 23/07/91 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda) e de 01/06/02 a 09/05/03 (Perficamp Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01/03/84 a 13/08/88 e de 15/08/88 a 23/07/91 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de ajudante geral, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos seguintes a agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulários de fls. 25, 29 e 33 e laudos técnicos, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, de fls. 26/28, 30/31 e 34/36 - enquadramento nos códigos. 1.1.6 do Decreto n. 53.831-64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Todavia, verifico que o período de 01/06/02 a 09/05/03 (Perficamp Ltda), não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que

nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, apresentando 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (08/08/14). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 02.10.1961 (fl. 14), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 52 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 01/03/84 a 13/08/88 e de 15/08/88 a 23/07/91 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda) para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve o deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 01/03/84 a 13/08/88 e de 15/08/88 a 23/07/91 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à respectiva averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011503-83.2014.403.6183 - JOSE BRANDAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.506.235-8. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 23/11/1991 a 20/05/1993 (Equipe Equipamento de Automação e Controle Ltda.), 20/02/2006 a 06/10/2008 (Aro Estamparia e Feer Mec Ltda.) e 01/07/2009 a 17/09/2014 (Fábrica de Máquina e Equipamento Famec Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/12. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 115/115-verso. Regularmente citada (fl. 117), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/126, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevenida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrêga Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual impuser revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23/11/1991 a 20/05/1993 (Equipe Equipamento de Automação e Controle Ltda.), 20/02/2006 a 06/10/2008 (Aro Estamparia e Feer Mec Ltda.) e 01/07/2009 a 17/09/2014 (Fábrica de Máquina e Equipamento Famec Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24/25, 26/27, 28/29 e 111/112 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011544-50.2014.403.6183 - MARCOS GODOY FACCIOLI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 29/08/13, NB 42.166.194.876-3, sendo o mesmo indeferido, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional a fl. 103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/121 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/177. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quanto não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/07/84 a 18/02/86 (São Jorge Gestão Empresarial Ltda), de 01/07/86 a 11/12/90 (Empresa de Turismo Santa Rita Ltda), de 01/02/91 a 02/08/95 (Garcia transporte Coletivo e Turismo) e de 15/10/96 a 29/08/13 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10/07/84 a 18/02/86 (São Jorge Gestão Empresarial Ltda), de 01/07/86 a 11/12/90 (Empresa de Turismo Santa Rita Ltda), de 01/02/91 a 02/08/95 (Garcia transporte Coletivo e Turismo) e de 15/10/96 a 05/03/97 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda) devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador/motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fls. 32 e 42 e PPPs de fls. 63/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Por outro lado, o período de 06/03/97 a 29/08/13 (DER), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, imperioso destacar, mais uma vez, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é negável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será

considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 127/177 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 29/08/13. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, apresentando, na DER de 29/08/13, 10 (dez) anos, 11 (onze) meses de período especial e 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 10/07/84 a 18/02/86 (São Jorge Gestão Empresarial Ltda), de 01/07/86 a 11/12/90 (Empresa de Turismo Santa Rita Ltda), de 01/02/91 a 02/08/95 (Garcia Transporte Coletivo e Turismo) e de 15/10/96 a 05/03/97 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. Ademais, verifiquemos, pelo extrato do CNIS em anexo, que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.710.823-0, desde 27/06/16, o que afasta a extrema urgência da medida. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/07/84 a 18/02/86 (São Jorge Gestão Empresarial Ltda), de 01/07/86 a 11/12/90 (Empresa de Turismo Santa Rita Ltda), de 01/02/91 a 02/08/95 (Garcia Transporte Coletivo e Turismo) e de 15/10/96 a 05/03/97 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda), procedendo a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011835-50.2014.403.6183 - GERSON LUIZ VILELA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER, ou a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 250. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 257/267, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 278/286. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas distantes normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.511.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento na matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.03.1984 a 06.05.1985 (Fertiplan), 07.05.1985 a 17.04.1990 (Fertibase), e de 20.08.1992 a 11.10.2013 (Vopak Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado) de 13.03.1984 a 06.05.1985 (Fertiplan), 07.05.1985 a 17.04.1990 (Fertibase) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vigilante em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Vale dizer que às referidas épocas o autor laborava em empresas que produziam adubos, inseticidas e fertilizantes (fl. 78), não havendo nesse caso, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele.ii) de 20.08.1992 a 11.10.2013 (Vopak Brasil S/A) o PPP às fls. 96/107 e o laudo técnico às fls. 309/312 (em duplicidade às fls. 313/316) indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, os referidos documentos indicam a exposição do autor a agentes químicos de modo intermitente, estando descaracterizada, assim, a especialidade almejada. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do Recurso Especial e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.240.355-5, em 24.02.2014 (fl. 206), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 237/238). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmete os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012153-33.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, requer indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 87/88. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 89. Regularmente citada, a Autorquia-ré apresentou contestação às fls. 92/108, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta para julgamento do pedido de danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 115/127.A parte autora juntou novos documentos às fls. 132/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Ademais, no que tange à alegação de incompetência absoluta para o julgamento do pedido de indenização por danos morais, observo que, consoante dispõe o artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00077011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a

agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Avarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravado Regimento não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.11.1972 a 19.08.1975, 04.09.1975 a 07.01.1977, 09.02.1977 a 09.05.1977, 16.05.1977 a 21.12.1977, 05.01.1978 a 17.06.1978, 20.07.1978 a 04.06.1982, 17.06.1985 a 19.07.1985, 23.07.1985 a 03.02.1992, 01.11.2011 a 02.04.2012 e de 01.04.2013 a 06.12.2013. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de inspetor visual, controlador de qualidade e inspetor de qualidade exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010752-33.2014.403.6301 - JORGE RABOAN(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/162.060.810-0, em 15/08/12, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/65. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 68/69. Regulamento citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/89, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 90/112. As fls. 114/117 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 123. Réplica às fls. 125/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto

que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padronizado (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, subitem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rgr. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/05/87 a 27/03/98, de 01/10/98 a 27/08/09 (Niágara Ind. e Com de Válvulas Ltda) e de 16/03/10 a 15/08/12 (IMAB Indústria Metalúrgica Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/36, 37/38 e 39/40 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que as funções de oficial torneiro e torneiro ferramenteiro exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de torneiro não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada. Outrossim, noto que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Ocorre sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos ora requeridos, verifico que o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, apresentando na DER de 15/08/12, 31 (trinta e um) anos 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pela contadora do JEF de fl. 107, a qual passo a adotar. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de serviço (fl. 64). - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recusal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-65.2015.403.6183 - MILITAO ALVES MOREIRA FILHO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 86. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 86. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/97, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 19.09.2013, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/29 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Assim, verifico que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (fl. 69). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000240-20.2015.403.6183 - VICENTE FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria

especial ou por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 10/10/13, NB 46/166.746.735-0 (fl. 55), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 223/227, 229/230 e 232/248. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 251. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 253/267, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 269/278. A fl. 280 a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal, para fins de comprovação do período rural. Alegações finais do autor às fls. 286/293. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 294/303. Ciência da autarquia-ré a fl. 304. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/77 a 31/05/81, de 19/08/87 a 01/02/89 e de 03/04/89 a 22/12/91. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos (planilha de fls. 205/207) quando analisou o pedido de concessão de aposentadoria do autor (NB 46/166.746.735-0). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos ora requeridos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; e do rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rsp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/01/68 a 31/12/76 (rural), de 18/05/92 a 24/08/94 (Boaim Indústria e Comércio Ltda) e de 21/11/00 a 23/07/13 (Heliocolor Comércio e Indústria Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 91, 92, 94/99 e 298/302 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para

o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ressalto, ainda, expressamente quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período rural, de 01/01/68 a 31/12/76, que eventual enquadramento da atividade como especial depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária (trabalhadores na agropecuária - item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64), não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual eventual atividade exercida pelo autor como rurícola, não pode ser considerada como de natureza especial. Ademais, alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01/01/68 a 31/12/76. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e neste parte provido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA.03/02/2003 PÁGINA.344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor juntou apenas o doc. de fl. 57 (título de eleitor), datado de novembro/76, onde consta a sua qualificação como lavrador. Todavia, a parte autora desistiu expressamente da produção da prova testemunhal a fl. 280, o que inviabiliza o reconhecimento do período, conforme acima mencionado. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71/0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIALIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034-PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLUMÉ. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 46/166.746.735-0, em 10/10/13 (fl. 55), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, apresentando 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (10/10/13). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360/Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/77 a 31/05/81, de 19/08/87 a 01/02/89 e de 03/04/89 a 22/12/91 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-71.2015.403.6183 - GENIVALDO CAETANO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 175. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 177/181, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 186/207. A parte autora interpsu agravo de instrumento às fls. 213/222, ao qual foi negado provimento às fls. 226/229. Ademais, juntou novos documentos às fls. 251/276. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal,

inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172/97, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.07.1998 a 10.11.2011, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/93 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Por seu turno, também não ocorre o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconvelar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA REVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condonatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Desse modo, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.157-3, em 10.11.2011 (fl. 57), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários

advocáticos em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-44.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.618.336-3, que recebe desde 12/03/2010, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 (Companhia Nitro Química Brasileira), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/79. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 82, acompanhada dos documentos de fls. 83/89. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 90. Regularmente citada (fl. 92), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/101, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 110/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implica revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 (Companhia Nitro Química Brasileira). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 e seu respectivo laudo técnico às fls. 31/34, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto 3.049/99, item 2.0.1. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 19/11/2003 (Companhia Nitro Química Brasileira), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 61/62 e 63) e judicialmente (fls. 64/74 e 77), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/152.618.336-3, em 12/03/2010 (fl. 20), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Fator Tempo Companhia Nitro Química Brasileira 17/05/1984 31/03/1986 1,00 1 ano, 10 meses e 15 dias Companhia Nitro Química Brasileira 01/04/1986 30/09/1986 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia Companhia Nitro Química Brasileira 01/10/1986 05/03/1997 1,00 10 anos, 5 meses e 5 dias Companhia Nitro Química Brasileira 06/03/1997 19/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 14 dias Companhia Nitro Química Brasileira

20/11/2003 25/02/2010 1,00 6 anos, 3 meses e 6 dias Até DER 25 anos, 9 meses e 10 dias 51 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.618.336-3, desde 12/03/2010. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 19/11/2003 (Companhia Nitro Química Brasileira), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/152.618.336-3, em aposentadoria especial, desde a DER de 12/03/2010, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incluir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-42.2015.403.6183 - ANTONIO REIS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.396.443-6, que recebe desde 25/06/2012, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 23/05/1980 a 05/05/1981 (Whirlpool S/A), 27/09/1985 a 06/01/1987 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), 30/12/1986 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 29/04/1995 a 25/09/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 26/12/1998 a 15/10/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e 16/10/2005 a 05/01/2014 (Starseg Segurança Empresarial Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/53). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 54/298. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 301. Regularmente citada (fl. 302), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 303/313, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 322/331. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1980 a 05/05/1981 (Whirlpool S/A), 27/09/1985 a 06/01/1987 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) e 30/12/1986 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 183/184 e 195. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 26/12/1998 a 15/10/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e 16/10/2005 a 05/01/2014 (Starseg Segurança Empresarial Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, alçou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas causas, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a

conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implica revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 25/09/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 26/12/1998 a 15/10/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e 16/10/2005 a 05/01/2014 (Starseg Segurança Empresarial Ltda.). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho mereceram ter a especialidade reconhecida: de 29/04/1995 a 25/09/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 84, 91, 111, 141 e 143, pela ficha de registro de empregado de fls. 168/169 (reproduzida às fls. 290/291), bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128/131 (reproduzido às fls. 162/165), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.b) de 26/12/1998 a 15/10/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 84, 92 e 144, pela ficha de registro de empregado de fls. 170/171, bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128/131 (reproduzido às fls. 162/165), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 30/12/2009 a 21/02/2010, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/538.923.503-3 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso das vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar os efeitos da exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...)- (...)(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)De outro lado, em relação ao período de 26/06/2012 a 05/01/2014 (Starseg Segurança Empresarial Ltda.), entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade, porquanto posterior a DER do benefício almejado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei n.º 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC n.º Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilár do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíam para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o

que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.396.443-6, em 25/06/2012 (fl. 134), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 25/09/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 26/12/1998 a 15/10/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 16/10/2005 a 29/12/2009 (Starsteg Segurança Empresarial Ltda.) e 22/02/2010 a 25/06/2012 (Starsteg Segurança Empresarial Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 183/184 e 195), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/161.396.443-6, em 25/06/2012 (fl. 134), possuía 27 (vinte e sete) anos, 13 (três) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo/Whirlpool S/A 23/05/1980 05/05/1981 1,00 0 ano, 11 meses e 13 dias Setem Pires Serviços de Segurança Ltda. 27/09/1985 06/01/1987 1,00 1 ano, 3 meses e 10 dias Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. 07/01/1987 28/04/1995 1,00 8 anos, 3 meses e 22 dias Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. 29/04/1995 25/09/1998 1,00 3 anos, 4 meses e 27 dias Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. 26/12/1998 15/10/2005 1,00 6 anos, 9 meses e 20 dias Starsteg Segurança Empresarial Ltda. 16/10/2005 29/12/2009 1,00 4 anos, 2 meses e 14 dias Starsteg Segurança Empresarial Ltda. 22/02/2010 25/06/2012 1,00 2 anos, 4 meses e 4 dias Até DER 27 anos, 3 meses e 20 dias 54 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.396.443-6, desde 25/06/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1980 a 05/05/1981 (Whirlpool S/A), 27/09/1985 a 06/01/1987 (Setem Serviços de Segurança Ltda.) e 30/12/1986 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 26/12/1998 a 15/10/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 16/10/2005 a 29/12/2009 (Starsteg Segurança Empresarial Ltda.) e 22/02/2010 a 25/06/2012 (Starsteg Segurança Empresarial Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/161.396.443-6, em aposentadoria especial, desde a DER de 25/06/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-94.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.406.844-4. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/05/1986 a 15/09/2013 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 77/77-verso Regularmente citada (fl. 79), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/85, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 89/91. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 94/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 29/05/1986 a 05/03/1997 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta de fls. 33 e 36. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 15/09/2013 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizar o tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padronizado (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, subitem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido

documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 15/09/2013 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 23/23-verso (reproduzido à fl. 100/100-verso) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 29/05/1986 a 05/03/1997 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-32.2015.403.6183 - SIVANIL LEANDRO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.980.736-0, que recebe desde 14/11/2013. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07/03/1995 a 31/08/2002 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), 01/09/2002 a 31/12/2006 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), 01/01/2008 a 31/12/2008 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), 01/01/2009 a 31/12/2009 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.) e 01/01/2010 a 28/02/2010 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/94. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 97. Regularmente citada (fl. 99), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/107, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional

responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07/03/1995 a 31/08/2002 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), 01/09/2002 a 31/12/2006 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), 01/01/2008 a 31/12/2008 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), 01/01/2009 a 31/12/2009 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.) e 01/01/2010 a 28/02/2010 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs de fls. 29/29-verso e 30/31 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente emissivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e nos fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-79.2015.403.6183 - WANDERLEI ALVES TENORIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 25/11/1987 a 04/04/1989 (Tekla Industrial S/A), 13/10/1989 a 05/03/1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 03/09/2014 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria especial NB 46/167.607.224-9 (fls. 241). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 41/137. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 138. Regularmente citada (fl. 140), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/159, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/170. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1989 a 05/03/1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 135/136 e 137. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 25/11/1987 a 04/04/1989 (Tekla Industrial S/A) e 06/03/1997 a 03/09/2014 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais aquela teoria de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja

comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade por reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25/11/1987 a 04/04/1989 (Tekla Industrial S/A) e 06/03/1997 a 02/12/2013 - data da DER (Ford Motor Company Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 78/79 (reproduzido às fls. 120/121), 81/82 (reproduzido à fl. 125/125-verso), 83/84 (reproduzido à fl. 126/126-verso) e 85/86 (reproduzido à fl. 127/127-verso) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo), para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.607.224-9, em 02/12/2013 (fl. 91), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão -Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.607.224-9, em 02/12/2013 (fl. 91), possuía 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, conforme quadro-resumo de fls. 135/136, o qual passo a adotar, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do reconhecimento administrativo de período especial, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 135/136 e 137) e constantes da CTPS de fls. 50/61 (reproduzida às fls. 99/110), observo que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.607.224-9, em 02/12/2013 (fl. 91), possuía 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator TemporalIndústria e Comércio Taisan Ltda. 02/05/1986 11/03/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 10 diasTekla Industrial S/A 25/11/1987 04/04/1989 1,00 1 ano, 4 meses e 10 diasR.J.R. Serviços de Mão-de-obra Temporária Ltda. 15/05/1989 05/09/1989 1,00 0 ano, 3 meses e 21 diasFord Motor Company Brasil Ltda. 13/10/1989 05/03/1997 1,40 10 anos, 4 meses e 8 diasFord Motor Company Brasil Ltda. 06/03/1997 12/07/2007 1,00 10 anos, 4 meses e 7 diasNB 31/521.205.660-4 13/07/2007 28/11/2007 1,00 0 ano, 4 meses e 16 diasFord Motor Company Brasil Ltda. 29/11/2007 02/12/2013 1,00 6 anos, 0 mês e 4 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 0 dias 30 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 7 meses e 12 dias 31 anosAté DER 29 anos, 7 meses e 16 diasAté 4 anosPedágio 6 anos, 1 mês e 18 diasDeixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 11/05/2015 (fl. 141), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 1 mês e 18 dias) exigidos.Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré.-Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1989 a 05/03/1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-38.2015.403.6183 - ADELMAR CESAR DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 52. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/53, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 70/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido em a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 03.08.2010, em que laborou junto à empresa General Motors. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-78.2015.403.6183 - LUCILENE MATEUS DA COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.843.320-8, que recebe desde 04/08/2009. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/1995 a 09/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/89, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 104/112 e 114/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevenida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizar a lei para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em causa remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da retroatividade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial obsta no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 09/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser considerado especial, vez que a autora laborou como comissário júnior/comissária de voo (aeromoça), conforme atestam a CTPS de fl. 41-verso e o formulário de fl. 56-verso, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto que, embora aludido formulário não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período anterior ao mencionado, 01/09/1985 a 28/04/1995 (fls. 61-verso/62-verso), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais e no mesmo local de trabalho. Acrescento, ainda, que a análise da CTPS de fl. 41-verso, em conjunto com o termo de rescisão de fl. 55 e o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto à empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas ao longo do período de 01/09/1985 a 09/04/2002, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de comissário júnior/comissária de voo (aeromoça). Sendo assim, entendo evidente a manutenção do enquadramento do período de 29/04/1995 a 09/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Destaco, no entanto, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 17/10/2000 a 31/05/2001, em razão de a autora ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/116.821.465-0, conforme extrato CNIS anexo a esta sentença, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 16/10/2000 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e 01/06/2001 a 09/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 16/10/2000 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e 01/06/2001 a 09/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 42/149.843.320-8, desde a DER de 04/08/2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da

legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0004422-49.2015.403.6183 - MANOEL LUCENA DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.421.131-0, que recebe desde 23/09/2009, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 03/03/1980 a 17/05/1985 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A), 13/10/1986 a 08/11/1991 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A), 03/02/1992 a 02/12/1998 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A) e 03/02/1998 a 23/09/2009 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A), sem os quais não obteve êxito em concessão de aposentadoria especial (fls. 2/21). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/132. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 135. Regulamente citada (fl. 136), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/146, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 159/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1980 a 17/05/1985 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A), 13/10/1986 a 08/11/1991 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A) e 03/02/1992 a 02/12/1998 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 113/116 e 127/128. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 23/09/2009 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, em que pese a revogação da Lei nº 9.032/95, que pesa a revogação da Lei nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso

Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 23/09/2009 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/74 (reproduzido às fls. 89/90) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, devendo, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.421.131-0, em 23/09/2009 (fl. 76), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadro-resumo de fls. 113/116, que passo a adotar.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1980 a 17/05/1985 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A), 13/10/1986 a 08/11/1991 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A) e 03/02/1992 a 02/12/1998 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007936-10.2015.403.6183 - DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 85). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/100 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 103/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso D); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02.09.1996 a 30.11.1996 (Hospital Oswaldo Cruz), 06.03.1997 a 02.05.2005 (Centro Paulista Endoscopia), 06.01.2003 a 01.04.2013 (Hospital Albert Einstein), e de 16.09.2013 a 01.04.2015 (Hospital São Camilo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifica que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu as funções de técnica de enfermagem e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs às fls. 62/63, 30/31, 32/34 e 36/37, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1989 a 17.04.1990, 08.01.1990 a 01.04.1996 e de 03.02.1997 a 05.03.1997, em que a autora também exerceu as funções de técnica de enfermagem e esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que os períodos de 02.09.1996 a 30.11.1996 (Hospital Oswaldo Cruz), 06.03.1997 a 02.05.2005 (Centro Paulista Endoscopia), 06.01.2003 a 01.04.2013 (Hospital Albert Einstein), e de 16.09.2013 a 01.04.2015 (Hospital São Camilo) também devem ser considerados especiais devido à exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (fls. 68/70) constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.05.2015 (NB 46/173.125.573-7) fls. 20, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias de tempo exercido sob condições especiais, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoINST. SERV. PÚBLICO 06/03/1989 17/04/1990 1,00 1 ano, 1 mês e 12 diasFUND. FAC. MED. 18/04/1990 01/04/1996 1,00 5 anos, 11 meses e 14 diasHOSP. OSWALDO CRUZ 02/09/1996 30/11/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasCENTRO PAULISTA END. 03/02/1997 05/03/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 3 diasCENTRO PAULISTA END. 06/03/1997 02/05/2005 1,00 8 anos, 1 mês e 27 diasHOSP. ALBERT EINSTEIN 03/05/2005 01/04/2013 1,00 7 anos, 10 meses e 29 diasHOSP. SÃO CAMILO 16/09/2013 01/04/2015 1,00 1 ano, 6 meses e 16 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 25 anos, 0 meses e 10 dias 47 anos- Da Tutela Antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 02.09.1996 a 30.11.1996 (Hospital Oswaldo Cruz), 06.03.1997 a 02.05.2005 (Centro Paulista Endoscopia), 06.01.2003 a 01.04.2013 (Hospital Albert Einstein), e de 16.09.2013 a 01.04.2015 (Hospital São Camilo), e conceder à autora DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI o benefício de aposentadoria especial, desde 13/05/2015 - 46/173.125.573-7 (fl.20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008835-08.2015.403.6183 - ENELAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 272. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 275/283, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 290/304. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 19.03.1990 a 28.04.1995 (Viação Gato Preto). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o referido período, conforme consta do quadro à fl. 62. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 24.09.2015. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS provido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingeavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à

extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (AGRESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 24.09.2015 (Viação Gato Preto). Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o referido períodos de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, destaco que o PPP às fls. 43/45 não indica a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Dessa forma, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.03.1990 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010332-57.2015.403.6183 - ANTONIO MAIOCHI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferida a gratuidade de justiça à fl. 74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/81, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a revogação da vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício.- O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 03.05.2015, em que laborou junto à empresa Elektro S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse modo, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010731-86.2015.403.6183 - ANTONIO LACERDA PRADO/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 204. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 206/224, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 231/236, e juntou novos documentos às fls. 237/271. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 01.01.2006 a 02.09.2010, em que laborou junto à empresa Cia. Ultrazug S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 61/62, e o laudo técnico às fls. 65/108, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 8.123/2013, indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. Outrossim, observo que o referido laudo técnico (fls. 65/108) indica que o autor esteve exposto a agentes químicos dentro dos limites legais de tolerância, bem como ao agente nocivo calor de modo habitual e intermitente, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável

ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.702.868-5, em 02.09.2010 (fl. 130), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos alegados, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-21.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARIN/SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 28/09/11, NB 42/142.890.868-1 (fl. 17), sendo o mesmo deferido na modalidade de tempo de contribuição, mas que faz jus ao reconhecimento da especialidade de seus períodos de trabalho, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, modalidade que lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 82. Regulamente citada, a Autarquia- ré apresentou contestação às fls. 84/94, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/109. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 112/118. Ciência da autarquia- ré às fls. 119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outro sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição

a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 29/04/95 a 30/06/07 e de 01/07/07 a 28/09/11 (Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda). Analisando a documentação apresentada no autos, verifico que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/27 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (griféi)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ademais, verifico que referido PPP atesta a exposição a agente químico poeira não fibrogênicas - fl. 23, que por sua vez não encontra-se relacionada no Decretos regulamentadores da matéria, ademais, verifico, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo autor, à época, possuem caráter administrativo - (...) responsável pela constante avaliação do sistema, definindo recursos, materiais financeiros e humanos, acompanhando os respectivos cronogramas de ações, objetivando garantir implementação do ISSO 9001. Planejam, controlam e programam a produção: controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Planejam a manutenção de máquinas e equipamentos. Tratam informações sem registro de cadastros e relatórios e na redação de instrução de trabalho. - fls. 23 - de 01/07/07 a 14/06/11 (data do PPP). - Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, não fazendo jus, portanto, à conversão da espécie de benefício (tabela de fl. 57). - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-40.2016.403.6183 - ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 028.100.982-1, DJB de 20.07.1994 (fl. 15), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 73. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/82, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta do interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdiccional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 08), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, e não 05/2006, como pretendia a parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 028.100.982-1), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005959-46.2016.403.6183 - WALDYR PAULO FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/083.923.333-7, DIB de 26.01.1988 (fl. 17), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 25. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 04), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/08/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de contribuição calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.923.333-7) da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008763-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 50.327,19 (cinquenta mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), atualizados para novembro de 2013, conforme fls. 275/291 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 44.986,84 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), atualizados para novembro de 2013 (fls. 02/16). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 24/25. Em face do despacho de fls. 19, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 27/44. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos, conforme fls. 47^v, e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 49/60. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 61, foram os autos reenviados à Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer e contas de fls. 62/70. Intimada, a parte embargada concordou com os novos cálculos (fls. 74), e parte embargante apresentou nova impugnação de fls. 76/84. Novamente, em razão da impugnação e do despacho de fls. 85, foram os autos reenviados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 86/101, esclarecendo os pontos controvertidos, e apontando como devido o valor de R\$ 50.607,24 (cinquenta mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados para abril de 2015. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos, conforme fls. 105 e fls. 107. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 275/291 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/16) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 206/210^v dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/101, apontando como devido o valor de R\$ 47.221,28 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), atualizados para novembro de 2013, data da conta embargada, e o valor de R\$ 50.607,24 (cinquenta mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados para abril de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 86/101 no valor de R\$ 50.607,24 (cinquenta mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004921-96.2016.403.6183 - ELIELZA COSTA PASSOS(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Isabella Almeida Passos, em 04/09/2015 (fl. 18). Aduz, em síntese, que requereu o benefício de salário-maternidade em 15/02/16, NB 176.652.739-3 (fl. 21), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré entendeu que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa empregadora, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Retificado o polo passivo da demanda a fl. 25. Emenda à inicial a fl. 27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar a fl. 28. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/51, ratificando o entendimento do indeferimento do benefício, vez que a impetrante era gestante quando demitida sem justa causa, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do benefício ao empregador. O pedido de liminar foi deferido às fls. 52/55, para determinar que o benefício de auxílio-maternidade - NB 176.652.739-3, requerido pela impetrante ELIELZA COSTA PASSOS, seja liberado no prazo de 15 (quinze) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determine que a impetrada comunique a Impetrante, bem como a esse Juízo. - fl. 54. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 67/69, manifestando-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A proteção à maternidade é direito social constitucionalmente protegido (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), cabendo também à Previdência Social atendê-lo, especialmente em relação à gestante (artigo 201, inciso II, da Constituição Federal). É nesse sentido que o artigo 71 da Lei nº 9.213/91 prevê o salário-maternidade à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (negritei - redação dada pela Lei 10.710, de 05/08/03). Assim, para se constatar o direito ao benefício de salário-maternidade é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da maternidade; 2) a existência da qualidade de segurada, e; 3) o preenchimento da carência, quando for o caso. O cumprimento do primeiro requisito está comprovado pela certidão de nascimento de fl. 18 que comprova o nascimento da filha da segurada, em 04.09.2015. Com relação ao segundo requisito, verifico constar da CTPS da impetrante, à fl. 16, a anotação do vínculo empregatício da impetrante com o empregador Diego Rodrigues Tarasinsky de Oliveira, de 01.06.2014 a 30.12.2014, de modo que a impetrante encontrava-se no denominado período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na data de nascimento de sua filha, ocorrido em 04.09.2015 (fl. 18), estando demonstrado, assim, o cumprimento do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurada da impetrante. Com efeito, não se justifica a imposição de óbice pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a despedida da segurada foi de forma arbitrária, vez que a mesma encontrava-se gestante, cabendo à empresa empregadora arcar com o pagamento direto do salário maternidade. Ocorre que a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante não pode causar o desrespeito a outro direito social, no caso, a concessão de salário-maternidade. Por sua vez, considerando que a impetrante era segurada obrigatória da previdência social, como empregada, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que segue transcrito, não há exigência do cumprimento de carência para a concessão do benefício pleiteado: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pelo Lei nº 9.876/99) Assim, tendo a parte impetrante demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, agiu com incorreção a autarquia previdenciária ao indeferir o mesmo. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de salário-maternidade à impetrante ELIELZA COSTA PASSOS, NB 176.652.739-3, requerido em 15/02/16 (fl. 21), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, assim, a liminar anteriormente deferida. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-85.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTELAMARI CABRAL ROCHA, PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRNA MENACHO - SP241824

Advogado do(a) AUTOR: MIRNA MENACHO - SP241824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.020,53), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675
IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELIA APARECIDA DE LIMA** em face do **GERENTE DA APS SANTA MARINA**, objetivando o restabelecimento de seu Auxílio Doença (NB 545.520.320-3).

Da análise do documento id 648480, referente ao processo 5000193-24.2016.403.6183, em cotejo com os demais documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) NO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) NO RIO DE JANEIRO e PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, objetivando que os impetrados se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, SENAI, do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, ante a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao artigo 149, §2º, III, da CF/1988, até o trânsito em julgado desta ação

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJUDATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARTINHO FELIX DE SOUSA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 26/06/1987, na empresa Volkswagen do Brasil e de 02/08/1988 a 05/03/1997, empresa Mercedes Benz do Brasil, os períodos que exerceu atividades comuns de 10/06/1975, empresa Brastemp S.A, de 11/07/1975 a 10/09/1976, empresa Lafer S/A Ind. e Com. e de 06/03/1997 a 31/03/1998, empresa Mercedes Benz do Brasil S.A, bem como a homologação e cômputo de todo o período que exerceu atividades rurais, de 14/03/70 a 10/04/1975, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com documentos de fls. 12/51. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 57). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferido o pedido de intimação da autarquia previdenciária para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60/67), ao qual foi negado provimento (fl. 79, 82/83). À fl. 80, foi declarada a revelia do INSS. Houve a interposição de Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento (fls. 84/88). Especificação de provas da parte autora às fls. 97/99. As fls. 101/187 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 106.680.557-9). Por meio da petição de fls. 188/189 e documentos de fls. 190/202, o INSS informou a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.680.557-9), com DIB em 31/03/1998 e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência superveniente da ação (perda do objeto). As fls. 207/208, o autor informou que, ao conceder o benefício, a autarquia ré não reconheceu todo o período trabalhado na lavoura (14/03/1970 a 30/12/1975), considerando apenas o ano de 1974, e requereu o regular prosseguimento. Rol de testemunhas fls. 213/214. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 268). Carta Precatória juntada às fls. 280/323. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.680.557-9), restou controverso apenas o reconhecimento do período rural de 14/03/1970 a 10/04/1975, conforme manifestações de fls. 188/202 e 207/208. Em que pese a manifestação de fls. 207/208 indicar o período rural de 14/03/1970 a 30/12/1975, por não se tratar de aditamento à inicial, o período analisado será aquele indicado na petição inicial, 14/03/1970 a 10/04/1975. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural: I - FL 20 - Declaração de exercício de atividade rural, laborada na propriedade de Pedro Felix de Sousa (pai do autor), no período de 14/03/1970 a 10/04/1975, emitida em 05/05/1998; 2 - Fls. 21/23 - Registro de imóvel rural em nome de Pedro Felix de Sousa (pai do autor) datado de 22/01/1964; 3 - Fls. 24/25 - Comprovações de pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural referente aos exercícios de 1970, 1972 e 1973, em nome de Pedro Felix de Sousa (pai do autor); 4 - FL 26 - Aviso de débito de imposto sobre propriedade territorial rural, em nome de Pedro Felix de Sousa (pai do autor), referente ao exercício de 1975; 5 - FL 27 - Cópia do título de eleitor do autor, expedido em 08/07/1974, indicando a profissão de agricultor. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, com exceção apenas da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato à fl. 20, porque possui a homologação do INSS apenas no período de 01/01/1974 a 31/12/1974 (fls. 192/193), a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da 8ª Vara Federal - Sousa/PB, nos autos da carta precatória juntada (fls. 280/323). A prova testemunhal colhida por meio do depoimento das testemunhas José Antônio de Andrade, José Luiz de Sousa e Luiz Francisco de Souza, associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de parte do período pleiteado. De fato as três testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em atividade rural no Sítio Tigre, de propriedade de sua família. Insta salientar, no que se refere ao período rural após o ano de 1974, que as testemunhas José Antônio de Andrade e José Luiz de Souza foram unânimes em informar que o autor foi embora da Paraíba em 1974, enquanto a testemunha Luiz Francisco de Souza relatou que o autor deixou a Paraíba em 1975. Assim, verifico que a prova dos autos não é favorável ao reconhecimento do período posterior a 1974. Dessa forma, considerando o período rural já reconhecido administrativamente pelo INSS (01/01/1974 a 31/12/1974), restou demonstrado o labor na condição de ruralista, no período de 14/03/1970 a 31/12/1973, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, considerando o tempo trabalhado já reconhecido pelo INSS (fls. 192/193), somando-se ao tempo rural ora reconhecido por este Juízo, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/1998 (DER) tempo comum 10/06/1975 01/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias especialidade reconhecida pelo INSS 11/07/1975 10/09/1976 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias especialidade reconhecida pelo INSS 01/02/1977 26/06/1987 1,40 Sim 14 anos, 6 meses e 24 dias especialidade reconhecida pelo INSS 02/08/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 12 dias tempo comum 06/03/1997 31/03/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1974 31/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dias tempo rural reconhecido judicialmente 14/03/1970 31/12/1973 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 18 dias Marco temporal Tempo Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 2 meses e 0 dia 315 meses 42 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 2 meses e 0 dia 315 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (31/03/1998) 34 anos, 2 meses e 0 dia 315 meses 42 anos e 0 mês DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 14/03/1970 a 31/12/1973 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, devendo o mesmo ser computado no cálculo do benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigos 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constando periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso

particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0004614-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004614-8) - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/1961 a 06/1965 e de 07/1965 a 04/1972 como labor rural, bem como os períodos laborados na empresa Cobresul S/A, Construtora Bandeirantes de Estradas, Cia Auxiliar de Viação e Obras, Ebessa S/A e C.R. Almeida S/A e Gianetti Netto Cia Ltda, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo, que se deu em 11/05/2006, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial com documentos (fls. 02/108). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Ciado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural, tampouco na atividade comum urbana (fls. 98/106). Réplica às fls. 112/118. Prova testemunhal colhida no Juízo da 3ª Vara Cível/JEF de Londrina/ Paraná, nos autos da carta precatória juntada (fls. 132/172). Ciência do INSS à fl. 173. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 174 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o período de 01/01/1965 a 31/12/1965, 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1969 já foi reconhecido pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição, às fls. 50/51, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos. Assim, resta controverso o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 30/04/1972. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural: 1) Fl. 17: Certidão de casamento no qual consta que sua profissão era lavrador. Casou-se em Tamarana- Londrina - Paraná em 03/07/1965; 2) Fls. 19 e verso: declaração de exercício de atividade rural, emitida em 12/01/2006, consta que laborava como porcenteiro, com contrato verbal, em regime de economia familiar; 3) Fls. 20: Termo de Declaração feita pela testemunha Lucínio de Souza feito em 12/01/2006, sendo ouvido posteriormente em Juízo; 4) Fl. 22: Termo de Declaração feita pela testemunha Edson Vicente Gobetti, de 11/01/2006, sendo ouvido posteriormente em Juízo; 5) Fl. 23: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - referente a 2003 a 2005 (Boleto de pagamento com vencimento em 23/01/2006); 6) Fls. 28/29: Certidão de nascimento das filhas do autor na data de 17/11/1967 e 11/12/1969, respectivamente, ambas em Tamarana-Londrina, na consta que a profissão do segurado é lavrador; 7) Fl. 30: Certificado de Dispensa de Incorporação em 1972; Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, com exceção apenas da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato às fls. 65/68 porque não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da 3ª Vara Cível/JEF de Londrina, nos autos da carta precatória juntada (fls. 165/172). A prova testemunhal colhida por meio do depoimento da testemunha Edson Vicente Gobetti, Lício de Souza e Adelfino Máximo da Silva associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de parte do período pleiteado. De fato as três testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em atividade rural. Insta salientar que no que se refere ao período rural após o ano de 1972, verifico que a prova dos autos não é favorável ao reconhecimento do período, pois consta anotação na CTPS do autor vínculo urbano a partir do ano de 1972. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 31/12/1971, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Do tempo comum urbano cumpre ressaltar que a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovação do labor nas empresas Cobresul S/A, Construtora Bandeirantes de Estradas, Cia Auxiliar de Viação e Obras, Ebessa S/A e C.R. Almeida S/A e Gianetti Netto Cia Ltda, senão vejamos: Foi juntado Extrato do FGTS de fls. 31/33, no qual consta a empresa OLL Calvo (fl. 31) com admissão em 13/09/1972, empresa Ebessa S/A (fl. 32) com admissão em 22/02/1973 (fl. 33), CR Almeida S/A, com admissão em 25/06/1974, sendo certo que os três documentos fazem alusão ao período de 15/01/1989 a 10/07/2001. Além disso, foram juntadas cópias de consulta a conta vinculada, às fls. 23/24, no qual constam apenas data de admissão nas empresas CR Almeida S/A, Ebessa S/A, OLL Calvo, Cobrasul S/A e Gianetti Netto Cia Ltda. Insta salientar que as cópias da CTPS acostadas às fls. 60 e seguintes estão ilegíveis. Desta feita, não é possível o reconhecimento do alegado labor nas empresas Cobresul S/A, Construtora Bandeirantes de Estradas, Cia Auxiliar de Viação e Obras, Ebessa S/A e C.R. Almeida S/A e Gianetti Netto Cia Ltda. Assim sendo, considerando o tempo comum trabalhado (fls. 50/51), somando-se ao tempo rural ora reconhecido por este Juízo, a parte autora passa a ostentar o seguinte quanto contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/05/2006 (DER) Reconhecido judicialmente 01/01/1966 31/12/1966 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia Reconhecido judicialmente 01/01/1968 31/12/1968 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia Reconhecido administrativamente 02/01/1978 21/02/1979 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias Reconhecido administrativamente 23/02/1979 14/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias Reconhecido administrativamente 15/10/1979 19/03/1983 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 5 dias Reconhecido administrativamente 08/08/1983 07/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia Reconhecido administrativamente 02/10/1984 20/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias Reconhecido administrativamente 01/02/1986 02/04/1988 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 2 dias Reconhecido administrativamente 01/07/1988 14/08/1991 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 14 dias Reconhecido administrativamente 01/10/1991 08/05/2000 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 8 dias Reconhecido administrativamente 01/01/1965 31/12/1965 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia Reconhecido administrativamente 01/01/1967 31/12/1967 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia Reconhecido administrativamente 01/01/1969 31/12/1969 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia Reconhecido judicialmente 01/01/1970 31/12/1971 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 6 meses e 8 dias 323 meses 52 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 5 meses e 20 dias 334 meses 52 anos e 11 meses Até a DER (11/05/2006) 27 anos, 11 meses e 0 dia 340 meses 59 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 4 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 4 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à

aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 21 dias). Por fim, em 11/05/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 21 dias). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 31/12/1971 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-gira nesta data montante de condenação que atingsse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo, P.R.I.

0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SPO18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por LEONILDE RUIZ GONÇALVES e MARILENE BRAGA MACHADO, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão das aposentadorias-bases dos falecidos segurados, instituidores do benefício de pensão por morte em que as autoras são beneficiárias, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos segundo os critérios constantes no item a e a inicial (fls. 29/30) e, por consequência, seja procedido o recálculo da renda mensal inicial das pensões por morte, inclusive com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT da CF/1988, pagando-se as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, bem como acrescidas de juros de mora, a contar da citação, bem como honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi distribuída a 5ª Vara Previdenciária. Emenda à petição inicial (fls. 86/88 e 90/93). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 96/99). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 102/105), que foram acolhidos à fl. 107. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu ilegitimidade de parte. Como prejudicial de mérito suscitou decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação, uma vez que não é aplicável o INPC no maior e menor valor teto (fls. 113/117). Foi requerido pela parte autora produção de prova pericial (fls. 122/126), que foi indeferida (fl. 138). Réplica às fls. 127/137. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 139). As autoras apresentaram embargos de declaração da r. decisão de fl. 138 (fls. 141/147), que foram rejeitados (fls. 148/149). Manifestação da parte autora (fls. 150/157). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 160/161), que restando prejudica a sua apreciação (fl. 162). Manifestação da parte autora (fls. 164/187) requerendo a apreciação dos embargos de declaração (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 160/161: Mantenho a decisão de fls. 162, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Afasto a preliminar de ilegitimidade das autoras suscitada pelo INSS, uma vez que a pensão por morte trata-se de benefício derivado e apenas com o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário se pode obter reflexos em seus benefícios, razão pela qual possuem legitimidade para propor a presente demanda. Com relação à decadência, importante ressaltar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8213/1991 para revisão do ato de concessão da pensão por morte se efetiva no momento da concessão deste benefício derivado e não da concessão do benefício originário. Com relação aos pedidos formulados pela autora Marilene acolho o pedido do INSS quanto à ocorrência da decadência, senão vejamos: DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre-direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, que em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que, as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RTJ 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que institui, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Seriação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo de-cadencial

previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reaver ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento/concessão do benefício NB 21/101.692.463-9 em que Marlene Braga Machado é beneficiária, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Com fundamento na tese acima exposta, afasta a ocorrência da decadência quanto aos pedidos pretendidos pela autora Leonilde Ruiz Gonçalves, uma vez que teve seu benefício de pensão por morte concedido em 01/04/2002 e a presente ação foi ajuizada em 24/03/2009. Afastada a prejudicial de mérito, passo a apreciar o mérito propriamente dito. O pedido fundamenta-se no fato de que a Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, o que, de fato, não foi imediatamente observado pelo INSS. Contudo, há de se observar que os benefícios concedidos a partir de 01/05/1982, data de publicação da Portaria MPAS nº 2840/82, já foram calculados pelo INSS de acordo com a lei 6708/79, não havendo ilegalidade do INSS. Nesse sentido, já se pronunciou o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (fólias 58,59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conhecimento do agravo e o desprovejo. 4. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator. Carta da República III 02 Constituição Federal (769689 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/12/2009, Data de Publicação: DJE-024 DIVULG 08/02/2010 PUBLIC 09/02/2010, undefined) No mesmo sentido, recentemente o Tribunal Regional da 3ª Região DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. INPC. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE MAIO DE 1982. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os índices estabelecidos em lei. 3. Benefícios concedidos a partir de 01.05.1982 já tiveram sua renda mensal inicial calculada com a correção estabelecida pela Portaria MPAS nº 2.840/1982. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC Nº 1503731/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 27.08.2015). Ora, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora Leonilde em 01/04/2002, portanto, não há interesse na formulação do pedido em questão, pois no cálculo do benefício do autor já foi o índice de reajuste do menor valor teto já foi integralmente reconposto pelo INPC, inexistindo qualquer diferença a ser revertida em favor dos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO: A) com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a DECADÊNCIA do direito à revisão do NB 21/101.692.463-9 em que Marlene Braga Machado é beneficiária; B) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo falecido, instituidor da pensão por morte, que Leonilde Ruiz Gonçalves (autora) é beneficiária, com base no maior e menor valor teto. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006847-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006847-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA/SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento (i) dos períodos comuns urbanos de 04/10/1977 a 30/11/1977, de 03/04/1979 a 27/04/1979, de 01/01/1998 a 30/11/1998, de 01/09/2000 a 31/03/2003, de 01/07/2003 a 30/08/2006, (ii) da especialidade dos períodos de 01/12/1977 a 19/03/1979 e de 22/10/1979 a 17/07/1997 e (iii) do tempo de serviço rural de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 01/01/1971 a 30/12/1971, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.356.998-3), desde a data do requerimento administrativo (30/08/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 158). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 164/174). Réplica às fls. 185/195, com requerimento de prova pericial. Petição do autor com cópia do processo administrativo do NB 141.356.998-3, requerido em 04/12/2006, e que restou indeferido pelo INSS (fls. 202/359). Petições do autor com documentos e com requerimentos (fls. 360/397 e 510/511). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 526). Deferida a expedição de ofício (fls. 527), foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 541/586. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.079.785-5, com DIB na DER, em 11/09/2013, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) Ademais, instada a se manifestar sobre a permanência do interesse na prova pericial, na forma do pronunciamento de fls. 587, a parte autora ficou silente, conforme certificado às fls. 587-verso. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/08/2006) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/06/2009). DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fs. 342/350, constantes do processo administrativo NB 141.356.998-3, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns urbanos de 04/10/1977 a 30/11/1977, de 03/04/1979 a 27/04/1979, de 01/01/1998 a 30/11/1998, de 01/09/2000 a 31/03/2003, de 01/07/2003 a 30/08/2006, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversa apenas em relação ao tempo de serviço rural (de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 01/01/1971 a 30/12/1971) e ao tempo de serviço especial (de 01/12/1977 a 19/03/1979 e de 22/10/1979 a 17/07/1997). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações

profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 27.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio deste benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Lei n. 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º), no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos

normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o segurado postula o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/12/1977 a 19/03/1979 e de 22/10/1979 a 17/07/1997, laborado na empresa Vib-Tech Industrial Ltda.O PPP de fls. 62 (reproduzido às fls. 368) é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Também não há prova de que o contribuintor do formulário de fls. 63 (reproduzido às fls. 564) seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. O laudo de fls. 565/566 igualmente não traz número de NIT ou CPF do contribuintor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa.Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014).PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 01/01/1971 a 30/12/1971, nos termos do pedido, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos.O autor juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamelópolis/MG (fls. 15/16) que não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91. Friso que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes/SP (fls. 17) refere-se a período não postulado nestes autos (02/05/1973 a 30/09/1977).A declaração da prefeitura municipal de Delfim Moreira/MG (fls. 18) é extemporânea aos fatos alegados. Ademais, não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.Também não constitui início de prova material a certidão de casamento (fls. 20), contraído em abril de 1987, posto que extemporânea ao alegado labor rural. Ademais, friso que na certidão de casamento consta expressamente a profissão de motorista.A certidão em registro de imóveis e a escritura pública (fls. 34/41), ambas em nome de terceira pessoa, também não são início de prova material. De fato, nos documentos não há nenhuma referência ao nome do segurado, de modo que não é possível aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ. Ademais, a certidão de registro é extemporânea, posto que lavrada em novembro de 1975.Há início de prova material presente nos atestados de residência e de conduta, datados de março de 1971, e firmados por delegado de polícia (fls. 21/22) e no certificado de dispensa do serviço militar, ocorrido em 1971 (fls. 23). Nos referidos documentos consta expressamente que o autor exercia a profissão de lavrador. Portanto, afigura-se possível reconhecer e averbar o período rural de 01/01/1971 a 30/12/1971.Quanto aos demais períodos postulados, a escassa prova documental em nome da parte, aliada à ausência de testemunho direto do trabalho rural, obstam o acolhimento do pedido.De fato, o autor apenas se limitou a informar que laborou como boia fria, sem indicar o local de trabalho e nem mesmo a rotina laboral. Ademais, instado a se manifestar acerca da produção probatória (fls. 181), o segurado não manifestou interesse na produção de prova testemunhal, operando-se a preclusão.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 04/10/1977 a 30/11/1977, de 03/04/1979 a 27/04/1979, de 01/01/1998 a 30/11/1998, de 01/09/2000 a 31/03/2003, de 01/07/2003 a 30/08/2006, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1971 a 30/12/1971 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcrito in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SPI90405 - DANILLO DE SA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 117/122, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.Alega, em síntese, que a r. sentença condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com pagamento das parcelas devidas desde 01/05/2004. Todavia deixou de se pronunciar sobre a preliminar de prescrição, aduzida na contestação (fl. 56-v).Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada, com o consequente pronunciamento judicial acerca da questão ventilada.É a síntese do necessário. DECIDOChego do recurso, portanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante, na medida em que houve omissão consistente na ausência de manifestação do juízo acerca da preliminar de prescrição, suscitada pelo INSS na contestação (fl. 56-v).Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença deve ser reafirmada para sanar a omissão apontada, devendo ser incluído o seguinte trecho, logo após o relatório, à fl. 117-v:Da PrescriçãoConsiderando que a autora Caroline Mares Valim, nascida em 08/06/1999, era menor absolutamente incapaz na data do óbito (15/04/2000), na data da suspensão do benefício de pensão por morte -NB 121.803.144-9 (01/05/2004),bem como na data de ajustamento da presente ação (25/05/2010), nos termos dos artigos 3º e 198 da Lei Civil, não há que se falar em reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91.Desta forma rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo INSS em sua contestação.No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a ratificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0007611-11.2010.403.6183 - ROQUE BERATA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ROQUE BERATA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo, utilizando no PBC os 36 últimos meses anteriores à data em que teria implementado os requisitos para concessão do benefício, bem como reajustamento e atualização posterior pelos índices que reputa corretos, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Alega a parte autora, em apertada síntese, que, em 05/11/1998, requereu administrativamente o benefício NB 42/132.406.465-7, o qual foi concedido em 08/09/2004. Contudo, sustenta que a autarquia utilizou salários de contribuição inferiores aos valores efetivamente recebidos pelo segurado, motivo pelo qual postula a revisão para que sejam utilizados os 36 últimos salários de contribuição no PBC anteriores à data em que afirma ter implementado as condições necessárias para concessão do benefício. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 11. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 95). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou decadência e prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/114). Réplica às fls. 117/124. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fls. 126), que emitiu parecer às fls. 127/129. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 131). Manifestação das partes às fls. 133/135. Foi determinada nova remessa à Contadoria judicial (fls. 136), com parecer às fls. 138 e manifestação das partes às fls. 148/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado em 08/09/2004 e o ajuizamento da ação ocorreu em 17/06/2010, não transcorrendo o prazo decadencial. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.406.465-7, concedido judicialmente no Juizado Especial Federal (autos 2002.61.84.007966-5). Consoante cópia da sentença prolatada naqueles autos e acostada às fls. 101/103, já foi devidamente considerado o direito à aposentação desde 30/10/1990, mas, tendo em vista o requerimento administrativo formulado apenas em 05/11/1998, o benefício foi concedido no valor de um salário mínimo, considerando a ausência de salários de contribuição no período básico de cálculo. Portanto, o benefício atualmente vigente é aquele fixado judicialmente na ação transitada em juízo no Juizado Especial Federal. De fato, a decisão judicial do JEF que fixou a renda em um salário mínimo, utilizando a legislação da época dos fatos não pode ser desconstituída nestes autos, não sendo possível rediscutir o mérito por se tratar de coisa julgada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, (i) rejeito a arguição de decadência, (ii) decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e (iii) reconheço a coisa julgada, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013246-70.2010.403.6183 - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/11/1978 a 28/02/1987, 02/10/1979 a 02/09/1980, 01/02/1980 a 23/12/1980, 01/05/1987 a 31/07/1994, 18/04/1989 a 16/05/1989, 12/07/1989 a 24/06/1992, 13/06/1994 a 07/01/1999, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 30/09/2002, 20/08/2002 a 22/09/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 02/02/2004 a 04/04/2005 e 01/06/2006 a 02/06/2010. Requer também concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 02/06/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios e indenização por dano moral e material. Inicialmente esta ação foi distribuída para 5ª Vara Previdenciária. À fl. 78/79, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 86/93. Preliminarmente suscita prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não houve a comprovação da especialidade nos períodos pleiteados. Réplica às fls. 96/103. Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 104). A parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fl. 106), que foi indeferida (fls. 108). A parte autora apresentou agravo retido às fls. 110/113. Manifestação da parte autora (fls. 114/136). Manifestação do INSS (fls. 138). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/06/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (28/10/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 2.1.1 a 2.5.7) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n.

9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 do seguro aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruidos De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuente individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) DO CASO CONCRETO Cumpre ressaltar que é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado. Saliento que a função de médico consta do rol do Decreto 53831/64 e 83080/1979, no entanto, no item 1.3.0 do Decreto 53831/1964 e 2.1.3 do Decreto 83.080/1979 consta que para que a atividade de médico seja considerada especial, deve ser demonstrado que houve a exposição permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes. No caso dos autos, para a comprovação da especialidade a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 116/118 que se refere ao período de 18/04/1989 a 16/05/1989, 13/06/1994 a 07/01/1999 e 20/08/2002 a 04/04/2005, bem como Declaração da Prefeitura de Itapeçerica da Serra à fl. 128 e 131 e ficha de registro de empregado às fls. 129/130 e 132/136. Importante destacar que o profissional responsável iniciou suas atividades a partir de 01/01/2004. Não há profissional responsável pela monitoração biológica tampouco a subscritora possui autorização legal para subscrever o referido PPP, não constando nem seu CPF, nem o NIT, razão pela qual não é um documento hábil para comprovação da atividade especial. Além disso, ressalto que pela profiografia apresentada o segurado não estava exposto de forma habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes. Assim, não reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 07/01/1999 e 20/08/2002 a 04/04/2005. Tendo em vista que não houve juntada de documentos comprobatórios da atividade especial nos outros períodos pleiteados pelo autor, quais sejam: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 30/09/2002 e 01/06/2006 a 02/06/2010, não reconheço a especialidade em nenhum deles. Dessa forma, diante dos parâmetros

expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1978 a 28/02/1987, 02/10/1979 a 02/09/1980, 01/02/1980 a 23/12/1980, 01/05/1987 a 31/07/1994, 18/04/1989 a 16/05/1989, 12/07/1989 a 24/06/1992, 13/06/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/1979. Portanto, o segurado faz jus somente à averbação do tempo especial laborado até 28/04/1995. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexa causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 23.03.2011, p. 513)[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Luca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/09/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1978 a 28/02/1987, 02/10/1979 a 02/09/1980, 01/02/1980 a 23/12/1980, 01/05/1987 a 31/07/1994, 18/04/1989 a 16/05/1989, 12/07/1989 a 24/06/1992, 13/06/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA(SPI87672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por, DALVA ANDRADE DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação da autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/142.197.740-8, requerido em 11/09/2006, em razão do falecimento de Manoel José da Rosa, ocorrido em 20/10/1996. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 199). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). Emenda à inicial fls. 200/211, 213/265 e 266/269. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278/284. Suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 287/302. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 312/313). Remessa à Contadoria (fls. 315). Parecer contábil e cálculos às fls. 317/320, com manifestação das partes às fls. 324/325. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/09/2006) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/04/2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Inicialmente, cumpre analisar se o de cujus teria direito à aposentadoria antes do óbito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Observo que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo comum todos os vínculos constantes das anotações em CPTS (fls. 37/53 e 201/211), e postulados nesta ação, conforme se infere nos autos do NB 142.197.740-8 (fls. 186). Inclusive já foi reconhecida a especialidade do labor na empresa Pincéis Tigre S.A., no interstício de 01/07/1961 a 15/05/1970 (fls. 183/184). Restam, então, a análise: (i) da especialidade dos demais vínculos empregatícios e (ii) do período recolhido na condição de contribuinte individual. Passo à análise dos períodos controversos. Quanto ao labor na empresa Drastosa S.A. (13/08/1970 a 28/09/1970), foi apresentada CTPS de fls. 38 com anotação do vínculo de pintor. A ocupação profissional de pintor não é prevista como especial nos decretos regulamentares, exceção feita à pintura a pistola (código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 - neste último apenas com emprego de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Tendo em vista a ausência de PPP, formulário padrão, laudo técnico ou outro documento com a descrição das atividades efetivamente desempenhadas, não é possível aferir se a pintura era feita com uso de pistola, nem mesmo com emprego de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Logo, não há direito a ser reconhecido. Em relação ao labor na empresa Plaine Plásticos Ind. E Com. Ltda (19/11/1970 a 28/03/1973), a anotação em CTPS de fls. 38 indica labor na função de guarda de portaria. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Todavia, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. À míngua de documentos com a descrição das atividades quanto ao uso de arma de fogo, não se afigura possível reconhecer a especialidade. Quanto ao labor na empresa Novatratão Art. Bor. S.A. (30/04/1973 a 12/11/1973), a CTPS de fls. 39 indica cargo de supervisor geral. Já em relação à empresa Goyanasa I.B. Mat. Plásticos (26/11/1973 a 24/02/1982), a CTPS de fls. 39 informa labor na função de contra-mestre. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base nas categorias profissionais laboradas - mesmo até 28/04/1995 -, e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. Em relação ao período de 12/1982 a 08/1992, foram juntados carnês de recolhimento com número de inscrição do segurado (fls. 55/145). Pelos documentos trazidos aos autos restaram comprovados recolhimentos tempestivos de contribuição nos interstícios de 01/12/1986 a 30/11/1988 e de 01/01/1989 a 31/08/1992, que devem ser averbados pela autarquia. Ademais, em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, observo que constam anotações de recolhimentos exatamente nos mesmos períodos ora reconhecidos. No que tange a alegação do INSS no sentido de que o período não poderia ser considerado em razão da não comprovação da atividade, cumpre destacar que na certidão de óbito o segurado está qualificado como comerciante, fato que corrobora o reconhecimento e permite seu cômputo. Para o período de 01/12/1982 a 30/11/1983 verifico que os recolhimentos foram realizados com atraso considerando o art. 79, IV c/c II, da Lei 3.807/60, razão pela qual deixo de considerá-los. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço na data do óbito (20/10/1996), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/1996 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo INSS 01/07/1961 15/05/1970 1,40 Sim 12 anos, 5 meses e 3 dias 107Tempo comum 13/08/1970 28/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3Tempo comum 19/11/1970 28/03/1973 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 29Tempo comum 30/04/1973 12/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 8Tempo comum 26/11/1973 24/02/1982 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 29 dias 99Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/12/1986 30/11/1988 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 0Tempo comum reconhecido pelo juízo

01/01/1989 31/08/1992 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 5 meses e 11 dias 314 meses 51 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 5 meses e 11 dias 314 meses 52 anos e 10 mesesAté o óbito (20/10/1996) 29 anos, 5 meses e 11 dias 314 meses 49 anos e 9 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 2 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 2 meses e 20 diasNessas condições, o de cujus, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 2 meses e 20 dias).Passo agora à análise do benefício de pensão por morte, requerido nestes autos.PENSÃO POR MORTE.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações advém com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a vicar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para o cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Insciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobre-vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 55 \cdot 645 < E(x) < 50 \cdot 940 < E(x) < 45 \cdot 1235 < E(x) < 40 \cdot 15E(x) > 35$ 15 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempregador individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Manoel José da Rosa encontra-se juntada à fl. 36. A condição da autora Daiva Andrade da Rosa foi comprovada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 33, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Registro também a juntada de certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte à fl. 219. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de segurado do de cujus Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar que até a data do óbito, o de cujus era beneficiário ou possuía direito adquirido a algum benefício previdenciário. No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 11/09/2006 (NB 142.197.740-8), indeferido pelo INSS, sob a alegação da perda da qualidade de segurado de Manoel José da Rosa, cujo óbito ocorreu em 20/10/1996. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Todavia, no caso dos autos o óbito do de cujus ocorreu em 20/10/1996 e o último recolhimento aconteceu em 08/1992, conforme afirmado pela própria autora na inicial e reconhecido nesta sentença. Portanto, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e, consequentemente, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/12/1986 a 30/11/1988 e de 01/01/1989 a 31/08/1992, laborados pelo de cujus, e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação

líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.P.R.I.

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/163: vista às partes para alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013101-77.2011.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO DE FRANCA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO RIBEIRO DE FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 154.447.055-7), com DIB em 02/09/2010, para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 123.680.614-7), ocorrido em 18/04/2002, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento da diferença das prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em síntese, o autor alega que na data do primeiro requerimento administrativo (18/04/2002) já tinha direito adquirido à aposentadoria, com as regras vigentes até 16/12/1998, pois já possuía pouco mais de 30 anos de tempo de serviço. Acompanhar a inicial os documentos de fls. 12/122. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 122). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 128/139). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 140). Réplica às fls. 142/147. À fl. 149 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria. Informação da Contadoria fl. 151. Manifestação da parte autora às fls. 157/163 e ciência do INSS fl. 164. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente alterado o Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será vedada, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma física e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será vedada, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito em agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o

reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-pal pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arti-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profi-ssiográfi-co previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 11.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observa-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros, e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de

laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES nº 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.447.055-7) para a data do primeiro requerimento administrativo (18/04/2002). Para comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1979 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 23/04/00, o autor juntou aos autos do primeiro processo administrativo (NB 123.680.614-7), requerido em 18/04/2002: Formulário Padrão (fl. 30) e Laudo Técnico Pericial - Energia Elétrica (fls. 31/33), Formulário Padrão (fl. 34) e Laudo Técnico Pericial - Agente Biológico (fls. 35/37), bem como Declaração de fl. 39 (conforme Carta de Exigência de fl. 38). De acordo com o documento de fl. 30, há indicação que houve exposição do autor a energia elétrica com tensão acima de 250 volts durante o período de 26/04/1979 a 30/09/1994. Entretanto, verifico que no referido documento, não há identificação do subscritor (indicação do nº do NIT ou CPF), razão pela qual não é possível confirmar sua vinculação com o empregador ao tempo da emissão do Formulário Padrão. O documento de fls. 76/78, apresentado na segunda DER, diversamente, atende ao requisito mencionado. Ademais, a profissiografia descrita no documento de fl. 34 não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (esgoto) durante o período de 01/10/1994 a 23/04/2000: Confecciona emendas e terminas nos cabos de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executa a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executa a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras. Procede ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instala moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas. Desta forma, pela documentação juntada aos autos do primeiro processo administrativo (NB 123.680.614-7), inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/04/79 a 30/04/94 (por exposição a energia elétrica com tensões acima de 250 volts) e de 01/10/94 a 23/04/00 (por exposição a agente biológico). Assim, na data do primeiro requerimento administrativo (18/04/2002) o autor não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, somente no segundo requerimento administrativo (NB 154.447.055-7), realizado em 02/09/2010, foi juntado o documento de fls. 76/78 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 06/07/2010, documento hábil para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/04/79 a 30/06/82 e de 01/07/82 a 05/03/97. Destarte, a decisão administrativa do INSS (4ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos - fls. 104/167), que deu provimento ao recurso do autor para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/09/2010, não merece reparo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014661-88.2011.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SPI30043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 153/160, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta erro material, uma vez que foi reconhecida a especialidade do período de 02/04/1985 a 04/01/1995 (perante a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO), mas o vínculo em questão teria iniciado em 02/07/1985, conforme o PPP de fl. 98 e do CNIS de fl. 69. Alega ainda que, na conversão de tempo especial em comum foi utilizado o fator de multiplicação 1,4, quando o correto seria 1,2, visto que se trata de uma mulher (segurada). Assim, requer sejam providos os embargos, para retificação dos erros materiais apontados e a fim de que seja refeita a contagem de tempo de serviço da autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 153/160, havendo, de fato, erros materiais no r. julgado. Verifica-se por meio do PPP de fls. 98/99 e do CNIS de fl. 69 que o vínculo da autora com a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO iniciou-se em 02/07/1985, e não como consta na r. sentença. Portanto, somente a partir dessa data pode-se falar em reconhecimento de tempo em relação a esse empregador. Da mesma forma, assim como alega o embargante, o fator a ser utilizado na conversão de tempo especial em comum no caso de segurados do sexo feminino é o 1,2, e não 1,4, como constou na r. sentença. De fato, é imperiosa a recontagem de tempo de serviço da autora, tendo em vista as retificações aos erros acima mencionados. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser modificada à fl. 158, item a), da seguinte forma: a) de 02/07/1985 a 15/07/2010. Verifica-se por meio do PPP de fls. 98/99 que a autora possuía no período o cargo de auxiliar de enfermagem e desempenhou atividades com exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Observo também que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 05/01/1995 a 30/01/1995, razão pela qual tal período deve ser computado como comum. Lembro ainda que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade do período com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que os períodos de 02/07/1985 a 04/01/1995 e 31/01/1995 a 28/04/1995 devem ser computados como especial, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2) (...). Considerando a retificação supra e o correto fator de multiplicação na conversão de tempo especial em tempo comum (1,2), passa a autora a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço, em substituição ao constante à fl. 159/160: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 15/07/2010 (DER) Carência TEMPO COMUM 01/04/1977 02/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 TEMPO COMUM 22/09/1977 04/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 TEMPO COMUM 13/01/1978 14/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 TEMPO COMUM 22/04/1982 30/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 TEMPO COMUM 17/08/1982 21/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 TEMPO COMUM 19/03/1985 01/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 02/07/1985 04/01/1995 1,20 Sim 11 anos, 4 meses e 28 dias 11 TEMPO EM BENEFÍCIO 05/01/1995 30/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 0 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 31/01/1995 28/04/1995 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 3 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 29/04/1995 05/03/1997 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 23 TEMPO COMUM 06/03/1997 04/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 05/03/1998 31/03/2005 1,20 Sim 8 anos, 5 meses e 26 dias 84 TEMPO EM BENEFÍCIO 01/04/2005 17/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 18/05/2005 19/03/2010 1,20 Sim 5 anos, 9 meses e 20 dias 58 TEMPO COMUM 20/03/2010 15/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 22 dias 183 meses 40 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 3 meses e 13 dias 194 meses 41 anos e 3 meses Até a DER (15/07/2010) 30 anos, 11 meses e 13 dias 322 meses 51 anos e 10 meses Consequentemente, altera-se ainda a explanação de fl. 159-v e a parte dispositiva, na forma que segue: Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 21 dias). Por fim, em 15/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condono o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 02/07/1985 a 04/01/1995, de 31/01/1995 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 05/03/1998 a 31/03/2005 e de 18/05/2005 a 19/03/2010. Condono ainda a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (15/07/2010), pagando os valores daí decorrentes. No mais, ante o exposto, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se.

0010048-54.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SPI67927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por CARLOS LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário cumulado com pedido de revisão para obter o recálculo de renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial (NB 106.996.358-2), com aplicação dos índices que entende devidos. Inicial instruída com documentos de fls. 14/97. Emenda à inicial fls. 101/128 e 129/147. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Fls. 150/151 recebida como emenda à inicial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/176). Réplica às fls. 184/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA RESTITUIÇÃO DE VALORES. Alega o autor que após o deferimento do pedido administrativo de revisão, foi concedida a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.687.917-4), em aposentadoria especial (NB 106.996.358-2) com DDB em 23/11/1997, e que recebeu apenas parte do crédito decorrente desta transformação, referente ao período de 22/12/92 a 31/10/1997. Conforme documento de fl. 82, verifica-se que foi gerado um crédito no valor de R\$ 24.889,71, decorrente da transformação do benefício espécie 42 em 46. Verifica-se ainda, que deste crédito foi efetuado desconto de R\$ 22.504,90, sob a rubrica 203- consignação. Pelo memorando nº 74/97, observa-se que em face da concessão de novo benefício (NB 46/106.996.358-2), foi solicitada informação acerca dos valores recebidos pelo autor no benefício NB 42/056.687.917-4, tendo em vista a não realização de acerto automático pelo Sistema. De acordo com as informações contidas no documento de fl. 58, foi apurado o valor de R\$ 22.504,22, referente ao período de 22/12/92 a 30/11/97. Desta forma, verifica-se que o valor de R\$ 22.504,90, desconto do crédito gerado pela concessão do benefício espécie 46 (aposentadoria especial), refere-se aos valores recebidos a título do benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), durante o período de 22.12.92 a 30.11.97, conforme extrato de fl. 59. Assim, em face da vedação contida no inciso II do Artigo 124 da Lei 8.213/91, reputo correto o acerto realizado pela Autarquia Previdenciária, descontando do crédito apurado em favor do autor, os valores já recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável, não havendo que se falar em restituição atualizada da quantia referente ao valor descontado sob a rubrica 203 consignação. Mas não é só. O segurado faz a imputação de ato administrativo proferido em 1999, após o transcurso do prazo decadencial do art. 103 da Lei de Benefícios. DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR TETO. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe aplicação interpretada das leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desconsiderada sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 217/226, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão quanto à não apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/02/1978 a 01/12/1978. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato houve omissão consistente na ausência de manifestação do juízo acerca do período de 22/02/1978 a 01/12/1978, laborado na empresa Whirpool S.A.O PPP de fls. 79/81 informa que o segurado trabalhou na função de praticante de produção e esteve exposto a ruído na intensidade de 85dB. Pelo exame da descrição das atividades contida na profissão, considero que está comprovado labor na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência. Observo que consta o responsável pelos registros ambientais a partir de 02/10/1978. Contudo, no campo observações há informação expressa no sentido de que não teria ocorrido alterações do layout, do local de trabalho, dos equipamentos e das atividades. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22/02/1978 a 01/12/1978 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para acrescentar a conclusão de que o período de 22/02/1978 a 01/12/1978 deve ser reconhecido como especial, e, por conseguinte, proceder alteração nas tabelas, no dispositivo e no tópico síntese do julgado, em virtude do acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo especial, mantendo, no mais, a sentença tal como prolatada. Em consequência, a sentença deve ser retificada para incluir o seguinte trecho às fls. 224-f: De 22/02/1978 a 01/12/1978 Empresa: Whirpool S.A.O PPP de fls. 79/81 informa que o segurado trabalhou na função de praticante de produção e esteve exposto a ruído na intensidade de 85dB. Pelo exame da descrição das atividades contida na profissão, considero que está comprovado labor na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência. Observo que consta o responsável pelos registros ambientais a partir de 02/10/1978. Contudo, no campo observações há informação expressa no sentido de que não teria ocorrido alterações do layout, do local de trabalho, dos equipamentos e das atividades. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22/02/1978 a 01/12/1978 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Devem também ser substituídas as tabelas relativas ao cômputo de tempo para aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, bem como alterado o pedágio (3 anos, 11 meses e 20 dias), sem alteração na fundamentação, posto que o tempo acrescido não altera a conclusão de que somente é cabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação. Nestes termos, às fls. 224/225: Tabela de tempo especial Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/12/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 22/02/1978 01/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 5 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1978 03/05/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 2 dias 29 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/09/1982 20/07/1990 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 7 dias 95 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/02/2009 09/02/2012 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/12/2012) 14 anos, 0 mês e 26 dias 172 meses 51 anos e 1 mês Tabela de tempo de contribuição Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/01/2015 Carência Tempo comum 01/09/1977 31/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Especialidade reconhecida pelo juízo 22/02/1978 01/12/1978 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 11 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1978 03/05/1981 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 29 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/09/1982 20/07/1990 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 95 Tempo comum 01/10/1993 31/01/1996 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Tempo comum 13/01/1997 12/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Tempo comum 13/04/1997 05/03/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 23 Tempo comum 13/10/1999 22/08/2003 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 10 dias 47 Tempo comum 01/09/2003 07/09/2006 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Tempo comum 08/09/2006 02/02/2009 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 29 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/02/2009 09/02/2012 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 36 Tempo comum 10/02/2012 28/01/2015 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 19 dias 35 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 25 dias 191 meses 37 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 0 dia 196 meses 38 anos e 0 mês Até a DER (28/12/2012) 34 anos, 8 meses e 7 dias 353 meses 51 anos e 1 mês Até 30/01/2015 (citação) 36 anos, 9 meses e 7 dias 378 meses 53 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 20 dias Altero também parte do dispositivo da r. sentença, que passa a ser o seguinte, às fls. 225: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 22/02/1978 a 01/12/1978 e de 03/02/2009 a 09/02/2012, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.047.321-6, com DIB em 30/01/2015 (data da citação), pagando os valores daí decorrentes. Por fim, a redação do tópico síntese passa a ser, às fls. 226: Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RAIMUNDO IVAN FURTADO DE SOUSA CPF: 055.989.478-38 Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 30/01/2015 (data da citação) Períodos reconhecidos judicialmente: Especial de 22/02/1978 a 01/12/1978 e de 03/02/2009 a 09/02/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intuem-se.

0010284-69.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA SUZARTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos embargos de declaração de fls. 89/90, o autor requer a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de apreciar os embargos opostos, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 92. Fls. 91 - anote-se. Cumpra-se o final da sentença de fls. 84.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 214/226, que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição entre o dispositivo da sentença e sua fundamentação, uma vez que no dispositivo foi reconhecida a especialidade do período de 22/04/1991 a 17/09/2012, entretanto, constou da fundamentação que não restou comprovada a especialidade do período 29/04/1995 a 17/11/1999. Assim, requer sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada, com a suspensão da concessão do tempo comum em especial durante o período de 29/04/1995 a 17/11/1999. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 214/226, havendo de fato contradição no r. julgado. Compulsando os autos, verifica-se que no dispositivo da sentença, à fl. 223 verso e 224, foi reconhecida a especialidade no período de 22/04/1991 a 17/09/2012. Entretanto, constou na fundamentação, em seu item f, às fls. 22 e verso, que a especialidade deve ser reconhecida apenas no período de 22/04/1991 a 28/04/1995 por enquadramento de categoria profissional, bem como no período de 18/11/1999 a 17/09/2012, já que o PPP de fls. 49/50 é documento hábil a comprovação da especialidade a partir de 18/11/1999, data em que o profissional responsável pelos registros ambientais iniciou suas atividades. Sendo assim, de fato, há contradição na Sentença supra que deve ser sanada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 223 v e 224, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 22/04/1991 a 28/04/1995 e 18/11/1999 a 17/09/2012. Considerando-se os períodos reconhecidos judicialmente e administrativamente, a parte autora possui o seguinte quadro de tempo laborado em atividade especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/11/2012 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 01/01/1982 19/09/1986 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 19 dias 57 Reconhecido judicialmente 03/03/1975 14/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 Reconhecido judicialmente 04/10/1976 17/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 14 dias 42 13/01/1981 31/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 12 12/11/1986 05/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 24 dias 35 11/09/1989 07/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 8 22/04/1991 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 7 dias 49 18/11/1999 17/09/2012 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 0 dia 155 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 10 meses e 2 dias 206 meses 38 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 13 dias 207 meses 38 anos e 11 meses Até a DER (29/11/2012) 29 anos, 8 meses e 2 dias 361 meses 51 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora na DER (29/11/2012), possuía mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0008428-36.2014.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 217, diligenciando no sentido de trazer novo endereço da empresa Montreale Empreendimentos Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra. Int.

0011778-95.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DE PAULA POLINARIO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA MARIA DE PAULA, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Caso não seja possível a sua reabilitação, requer a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/83. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria e ortopedia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 96/98). Quesitos da parte autora às fls. 109/114. Laudo médico pericial com especialidade em psiquiatria às fls. 118/125 e 126/136. Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia às fls. 137/144 e esclarecimentos às fls. 145/147. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 118/125), a Sra. Perita concluiu que: ... não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 121). Por outro lado, no laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 137/144), o Sr. Perito concluiu que ... caracterizada situação de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica (fl. 141). Foi fixada a incapacidade em 20/06/2012 (item 9 - fl. 142), bem como sua reavaliação em 8 meses (item 17 - fl. 143). Observo pela consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada, que a autora teve concedido, pela última vez, o benefício de auxílio-doença no período de 02/02/2007 a 24/04/2009, sendo certo que o Perito, especialidade ortopedia, fixou o início de sua incapacidade em 20/06/2012, razão pela qual não se enquadra nos termos do artigo 15 e incisos da Lei 8213/1991. Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre os referidos laudos na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0011926-09.2015.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por DAILSON FERNANDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 15/08/1979 a 17/12/2003, laborados na Telefônica Brasil S.A., com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/133.424.788-6, procedendo-se, inclusive, o recálculo da renda mensal inicial, bem como do fator previdenciário, acrescidas de juros e correção monetária e pagamento dos honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 22/143). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição à agente prejudicial à saúde (alta tensão e líquidos inflamáveis), fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 146). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição quinquenal e decadência, bem como, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 150/164). Réplica e especificação de provas, respectivamente, às fls. 166/200 e 201/206. Prova documental juntada às fls. 212/214. Manifestações das partes, INSS às fls. 218 e autor às fls. 219/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora requereu a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2012, ou seja, não transcorreu o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.331/91. DA PRESCRIÇÃO. Caso procedente a ação judicial, os atrasados deverão respeitar o prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (11/08/2004) e o ajuizamento da presente demanda (17/12/2015) decorreram mais de 5 anos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de referência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 5.440-A, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo

permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A redação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pelo empregador ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboratorial pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalgalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013) O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal decidiu em favor da não caracterização de atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculada-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o

condão de elidir. DO AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma falha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Passo a analisar o mérito. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para a empresa Telefônica do Brasil S.A. estava exposta a risco, uma vez que havia a presença do agente físico eletricidade e do agente químico líquido inflamável, no exercício da atividade. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista, no intuito de receber o adicional de periculosidade, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com seus respectivos reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 83/87 e 88/90), inclusive já tendo transitado em julgado (fl. 91). Para comprovar o labor em atividade especial, juntou Cópia da Reclamação Trabalhista movida em desfavor da empregadora TELESP (processo nº 22987008820045020034 - 34ª Vara do Trabalho de São Paulo), instruída com Laudo Técnico Pericial (fls. 92/129), bem como PPP de fls. 213/214. Cabe ressaltar que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para a concessão do benefício, não bastando o reconhecimento das condições especiais em sentença trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO EXPOSIÇÃO INTEGRAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não há como ser acolhido o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 25/41 e 42/48), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem como permanecia apenas 50% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado ao trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. II. Outrossim, como bem asseverou a MM. Juíza para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou a da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade pois para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. (fls. 103/104). III. Agravo legal improvido. (APELREEX 00072477620064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012. - FONTE: REPUBLICACAO:). Assim, para as atividades exercidas até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos e regulamentos, sendo que a partir de 29/04/1995, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] De acordo com os documentos juntados às fls. 92/129 (Laudo Pericial de Periculosidade), o autor trabalhava na função de técnico de telecomunicações exposto de modo permanente à eletricidade (48 volts - fl. 113). Ainda, segundo tais documentos, o local de trabalho no qual o autor desenvolvia suas atividades possuía instalações de tanques de óleo diesel (fl. 95 e 113). Considerando-se a função exercida pelo autor, técnico de telecomunicações, verifica-se a impossibilidade de enquadramento na categoria profissional, das atividades exercidas pelo autor até 28/04/1995, por ausência de previsão da categoria de técnico de telecomunicações, na lista dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 6841 SP 2005.61.83.006841-6 (TRF-3) Data de publicação: 29/09/2009 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTO. I - No caso vertente não restou comprovado o trabalho em condições especiais no período alegado, eis que a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento no Decreto 53.831/64, que se refere tão-somente aos operadores de telecomunicações (Código 2.4.5). A parte autora exerceu a atividade de técnico de telecomunicações, não expressamente citada no mencionado decreto e tampouco no Decreto nº 83.080/79, e que não goza, portanto, de presunção de nocividade. II - Com relação às atividades desenvolvidas pelo demandante, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período pela exposição ao agente nocivo eletricidade, nota-se, de acordo com o rol das atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 96) e resultado do exame pericial (fls. 112/114), que o autor trabalhava exposto à eletricidade de 48 volts e amperagem acima de 10. Assim, diante da ausência de comprovação de exposição à tensão superior a 250 volts, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do item 1.1.8, do Art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, da mesma maneira, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, em virtude da ausência de comprovação de permanente exposição ao agente nocivo (hidrocarboneto-óleo diesel) que justifique a contagem especial para fins previdenciários, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Nestes termos, não reconheço como atividade especial o período de 15/08/1979 a 17/12/2003, laborado na Telefônica Brasil S.A., em razão da ausência de previsão da por ausência de previsão da categoria de técnico de telecomunicações, na lista dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como da falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010291-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MANUELINA MARIA DIAS(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANUELA MARIA DIAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 13.688,16, apurados em 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 82/85. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 96/108. A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial às fls. 112/115. O INSS também discordou do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 117/121). Diante das alegações das partes, os autos foram devolvidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 124/132, retificando a conta de fls. 96/101. Às fls. 137/138, a embargada manifestou-se sobre os novos cálculos da Contadoria Judicial e reiterou os termos da impugnação de fls. 82/85. O INSS, por outro lado, concordou com a nova conta do perito judicial (fls. 140/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 77/80 e 95/98 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à segurada o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, efetuado em 03/09/2008. Foi delimitado ainda que, para correção monetária, fosse aplicado até 10/08/2006 o IGP-DI e, a partir de então, o INPC. Para juros de mora, foi determinada a aplicação a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. A partir de 10/01/2003, a taxa passa a ser de 1% a. m. até 29/06/2009. De 30/06/2009 em diante, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo do perito judicial de fls. 124/132, observo que o impasse acerca da aplicação dos índices de correção monetária está superado. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na possibilidade ou não de deduzir valores recebidos por meio do NB 88/111.792.220-8 (benefício de assistência social ao idoso), considerando que nos autos nº 2007.63.01.009590-1, que tramitou no Juizado Especial Federal e que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 04/09/2008, já havia sido determinado o desconto das parcelas recebidas a título do benefício assistencial supra. Primeiramente, observo que a parte embargada juntou cópias da sentença proferida nos autos JEF (fl. 86/88) e dos cálculos de liquidação referente a esse processo (fls. 90/91), através dos quais é possível verificar que, em sede daquele Juízo, foi determinada e efetuada a dedução dos valores recebido por meio do NB 88/111.792.220-8. Verifico ainda que, conforme o parecer da Contadoria Judicial de fl. 124, de fato, ocorreram compensações de valores no momento da concessão judicial da aposentadoria por idade. No entanto, analisando-se a relação de créditos (Hiscroweb) da aposentadoria por idade, nota-se que não houve descontos entre o período de 03/2009 e 10/2009, ocasião em que houve recebimento em duplicidade dos benefícios assistencial e de aposentadoria por idade pela autora. Passo a resolver o impasse entre as partes. Entendo que, ainda que não tenha ocorrido a correta compensação de valores entre os benefícios assistencial e de aposentadoria por idade no Juizado Especial Federal, não há de se falar em rediscussão do tema nos presentes autos, uma vez que o devido desconto já havia sido determinado em decisão transitada em julgado em outro processo. Dessa forma, os valores que deixaram de ser deduzidos por equívoco deveriam ser objeto de questionamento no momento oportuno, perante o Juízo do JEF, que determinou a compensação de valores. Nestes autos, considerando que a compensação de parcelas em questão ocorreu em decorrência de decisão transitada em julgado proferida em outra ocasião por outro Juízo, não cabe rediscussão do tema nos presentes autos, que versa sobre a concessão de pensão por morte. Dessa forma, entendo que a conta que atende os limites do julgado é o do embargado, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 114/115 destes autos (e fls. 116/117 dos autos principais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.951,99 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados em 08/2014, conforme os cálculos de fls. 116/117 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000094-86.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública na qual, após os trâmites legais, verificou-se o óbito da parte exequente (fl. 218). Intimado o patrono a proceder à habilitação de eventuais sucessores, informou aquele a recusa dos herdeiros em darem continuidade ao processo (fls. 230/231 e fls. 236/239). Este Juízo, então, determinou a intimação pessoal dos sucessores (fl. 260) e estes, pessoalmente intimados (fls. 268 e 270), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificando-se o desinteresse dos sucessores em darem prosseguimento ao presente feito, mostra-se ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à alteração de classe. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 299/311. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão no dispositivo, tendo em vista à não inclusão dos períodos reconhecidos na fundamentação. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada, com a consequente averbação dos períodos reconhecidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato houve a omissão apontada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, inclusive no que tange à prescrição, que é matéria de ordem pública. A redação do dispositivo passa a ser a seguinte, às fls. 310-verso/311. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/07/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/01/2011), e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1981 a 19/12/1981, de 07/07/1986 a 15/10/1987 e de 19/11/2003 a 30/10/2008; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intinem-se.

0006173-13.2011.403.6183 - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 227/235, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa em dois pontos, na análise que deixou de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 18/03/2005, e na ausência de declaração do reconhecimento do seu direito de converter o tempo comum em especial no dispositivo da sentença. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar as omissões. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, haja vista que o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 18/03/2005 foi devidamente apreciado às fls. 232-v e 233 e o período comum, de 16/06/1975 a 24/07/1978, que o autor pleiteava fosse convertido em especial, com utilização do fator multiplicador 0,83%, não foi reconhecido, conforme fundamentado à fl. 233-v, não havendo, nos termos do artigo 492 do CPC, que se falar em declaração genérica do direito do autor à conversão do período comum em especial. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da inafirmação da AADJ (fl. 258), de que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.714.132-0), com DIB em 09/10/2017, intime-se o autor para optar pela manutenção do benefício administrativo (NB 42/171.714.132-0) ou pela implantação do benefício judicial concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. Int.

0010309-53.2011.403.6183 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 388/392, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa no que tange à data final de encerramento dos descontos consignados em seu benefício. Assim, requer que seja apreciado o pedido constante do item B.3 de fls., 10 da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, haja vista que, por uma decorrência lógica, os descontos consignados no benefício do autor, por cobrança regular pelo INSS de valores devidos, encerrarão quando houver pagamento total do quantum percebido administrativamente pelo autor de modo irregular. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEWTON JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, mediante cômputo de períodos laborados na condição de sócio de sociedade empresária, com reconhecimento da especialidade do período, e posterior alteração da RMI, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos.O autor recolheu custas (fls. 16).Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 519).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita decadência e prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 528/558).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fls. 580).Réplica às fls. 584/589.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 591, foi juntada cópia do processo administrativo de referente ao benefício de Nelson Ferreira Filho, NB 46/076.643.965-8, às fls. 597/767.Manifestação do segurado acerca da documentação, às fls. 771/772.Vieram os autos concluso para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência e prescrição de parcelas do benefício pretendido, tendo em vista que a revisão administrativa ocorreu em 04/2009 (fls. 384) com comunicação da decisão em 06/05/2009 (fls. 392) e a presente ação foi ajuizada em 30/11/2011 (fls. 02).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.866.325-8, mediante cômputo do período de 12/1972 a 11/1975, em que afirma ter sido sócio da empresa ENIEF Engenharia S.A. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade deste interstício, por categoria profissional de engenheiro. Alega que o réu procedeu à auditoria do benefício, em abril de 2009, e concluiu pela impossibilidade do cômputo do período reclamado, tendo em vista a ocorrência de duplo aproveitamento das mesmas contribuições previdenciárias quando do deferimento do benefício de aposentadoria de Nelson Ferreira Filho (NB 46/076.643.965-8), também sócio empresa ENIEF Engenharia S.A.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).No caso dos autos, cinge-se a controvérsia ao cômputo dos períodos em que o segurado foi sócio da empresa ENIEF Engenharia S.A., de 01/08/1972 a 30/11/1975.Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a Lei de Custeio, in verbis:Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:“...II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há nos autos guias de recolhimento ou carnês que comprovem o efetivo adimplemento das contribuições previdenciárias, o que não permite o cômputo do período postulado.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda. fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).Os recibos de retiradas a título de pro labore (fls. 40/76) não comprovam efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Documentos tais como alvarás de construção, autos de vistoria, cópia do contrato social e alterações posteriores também nada comprovam em termos de efetivo recolhimento.As guias de recolhimento de fls. 128/164 estão em nome da pessoa jurídica e, muito embora conste o campo titular/sócios/diretores e trabalhador autônomo, não há indicação do segurado a que se referem as contribuições supostamente verdadeiras.Da documentação carreada aos autos é possível inferir que recolhimentos foram realizados para um único sócio, sendo comprovada a utilização para a concessão da aposentadoria de Nelson Ferreira Filho, outro sócio da empresa ENIEF Engenharia Ltda, NB 46/076.643.965-8.No arrazoado de fls. 397 o segurado imputa ao sócio Nelson Ferreira Filho a responsabilidade por juntar indevidamente as guias originais no seu processo de aposentadoria, levando a crer que o benefício deste sócio foi concedido irregularmente. Aventa até mesmo a hipótese de crime previdenciário em âmbito da própria empresa em que era sócio diretor. Tais alegações fogem ao objeto destes autos.Ressalto, por fim, que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu ape. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e 16, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).Não se afigura possível o cômputo do interstício postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de averbação do período.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição; e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000161-12.2013.403.6183 - MARIA NAZARE DE ARAUJO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 140/142, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca das alegações constantes da réplica quanto a autarquia contestar outros fatos e fundamentos, já que na petição inicial o embargante obteve a concessão do auxílio doença (B31) em 22 de janeiro de 2003, diante da patologia que possuía e ainda possui. Alega, ainda, que há também contradição na referida sentença, haja vista ter sido reconhecido que o auxílio-doença foi concedido em 10/02/2003 e a aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2004, devendo ser aplicado o parâmetro legal da época da concessão de tais benefícios, isto é lei 89.312/1999, quando o correto seria o Decreto 3048/1999, bem como quanto ao pedido de revisão do auxílio doença, que na verdade este é o pedido constante da inicial.Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão e contradições apontadas.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGIO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 267/277, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, obscura e contraditória. Assim, requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGRO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006276-15.2014.403.6183 - GENIVALDO LIMA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 190/199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa no que tange ao pedido de número 6 da petição inicial (referente à conversão de tempo comum em tempo especial, com utilização do fator multiplicador 0,83). Assim, requer sejam providos os embargos, para esclarecimento da omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 190/199, havendo de fato omissão no r. julgado, uma vez que o pedido de número 6 da inicial não foi apreciado. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado (acerca da conversão de tempo comum em tempo especial). Em consequência, a sentença embargada deve ser acrescida da seguinte fundamentação à fl. 194, após o final da explanação acerca do uso do EPI: DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deu origem à conversão, não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) e deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esboçado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 05/11/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. No mais, ante o exposto, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0006311-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 154/158, que julgou procedentes a demanda. Em síntese, o embargante alega que há incorreção/omissão no bojo da r. sentença, no tocante à prescrição das parcelas anteriores a 18/07/2009, uma vez que o autor interps recurso na via administrativa, protocolizado em 04/09/2000 (fl. 32). Alega ainda que, apesar de parecer técnico pericial, comprovando sua incapacidade permanente, a autarquia previdenciária não adotou nenhuma ação, mantendo-se inerte por mais de 13 anos, o que ensejou a propositura da presente ação. Destarte, argumenta que não cabe aplicar ao caso sub judice o instituto da prescrição, eis que esta foi interrompida pela apresentação de recurso administrativo, que por desídia da autarquia não foi remetido à Junta de Recursos. Assim, requer sejam providos os presentes embargos para sanar o vício apontado, constando na decisão que não há parcelas prescritas, sendo devido o benefício desde a DIB (28/06/2000). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante, uma vez que constou no dispositivo da r. sentença, que deveria ser considerada a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (18/07/2009) e, no entanto, houve interposição de Recurso na via administrativa, pelo autor em 04/09/2000 (doc. fl. 32), ensejando, assim a suspensão do prazo prescricional. Desta forma, considerando que até a data de ajuizamento da presente ação não havia decisão administrativa acerca do recurso interposto pelo autor, conforme documentos de fls. 82/87, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 18/07/2009. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 157-v, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/06/2000, e a pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixados a título de danos morais. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0010806-28.2015.403.6183 - JOSE OTAVIO RABELO(SP21836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ OTÁVIO RABELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Outrossim, requer o pagamento de danos morais e materiais. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica com documentos, fls. 41/49. Juntos ao laudo médico pericial, especialidade psiquiátrica, às fls. 70/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 25/08/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, a partir do dia 22/12/2011, consoante a seguir transcrito (fls. 73/74) 6 - (...) Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 22/12/2011 (...). 16 - (...) Resposta: Quadro irreversível. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (em anexo), verifica-se que o último período contributivo da parte autora ocorreu entre 01/01/1990 a 30/09/1990. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (22/12/2011) o autor não preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Destarte, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0006327-55.2016.403.6183 - JOSE ATAIDE OLIVEIRA DE MEDEIROS X DIRLENE DE OLIVEIRA(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES E SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ATAÍDE OLIVEIRA MEDEIROS, representado por sua genitora, Sra. Dirlene de Oliveira, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/26. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (especialidade em psiquiatria), bem como laudo sócio-econômico, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 29/31). Laudo médico pericial com especialidade em psiquiatria às fls. 33/38. Laudo socioeconômico às fls. 39/59. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Para a concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. A perícia médica foi realizada em 10/11/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria, às fls. 84/92, o Sr. Expert concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dois anos), sob a ótica psiquiátrica. (fl. 36). Verifico, entretanto, que a dificuldade apresentada pelo requerente não corresponde à deficiência registrada na lei. Não estão presentes elementos concretos que limitem a vida independente do menor, de forma a impossibilitar a presença da genitora no mercado de trabalho. Colhe-se do relato médico de fls. 34 a seguinte justificativa: A mãe do autor informa que não consegue trabalhar porque o autor frequenta a APAE, uma vez por semana, duas vezes por semana faz reforço escolar e uma vez por semana está fazendo Tae Kwon Do. Ademais, no que tange ao requisito miserabilidade não está esclarecida a condição financeira do genitor, tampouco há comprovação da ação judicial de pensão alimentícia relatada pela autora. No laudo socioeconômico, a Sra. Perita constatou que: a subsistência do autor JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA MEDEIROS, provém dos rendimentos obtidos pela genitora e da ajuda de terceiros e, atualmente, se encontra em situação socioeconômica na linha da miserabilidade. (fl. 48). Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a última contribuição previdenciária da genitora procedida foi em 31/10/2004, sendo certo que o autor nasceu em 08/10/2004 (fl. 17). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos apresentados. Determino que a parte autora apresente cópia das principais peças da ação de pensão alimentícia informada no laudo socioeconômico (fl. 42), bem como informe os dados do genitor do autor como: nome completo, inscrição no CPF, profissão, endereço atual. Prazo: vinte dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre os laudos periciais na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 46/47, que extinguiu os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC de 2015. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença seria omissa, uma vez que teria deixado de se pronunciar acerca da atualização monetária do valor devido pelo INSS. Assim, requer que sejam providos os embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão no decurso de primeiro grau. Pela leitura atenta dos autos principais, verifica-se que o valor devido pelo INSS foi homologado em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos nº 0037264-83.1995.403.6183, conforme fls. 130/143 dos autos principais. Na sentença embargada nestes embargos à execução, diferentemente de como alega o exequente, não foram acolhidos e homologados valores, mas, em decorrência dos limites impostos pelo instituto da coisa julgada, foi proferida decisão extinguindo o processo, já que o tema já havia sido apreciado nos autos nº 0037264-83.1995.403.6183. Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na forma como a r. sentença destes embargos à execução foi prolatada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0003258-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035089-96.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELY ARMEDE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELY ARMEDE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 158.551,81, em 08/2013. Impugnação da parte embargada às fls. 23/29. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e conta à fl. 34/55. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 61. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fls. 63/70). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 274/289 e 319/320 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 28/06/2007. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 561 do CJF, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento 95/2009. Os juros de mora foram fixados em 1% a. m. a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRÁVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, com base nos termos do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que o valor devido nos termos da decisão transitada em julgado é o apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 34/55, no importe de R\$ 298.842,95, em 06/2015 (equivalente a R\$ 210.588,30, em 08/2013). No entanto, considerando que a conta embargada é menor do que o apurado pelo perito judicial, entendo que, limitada ao valor embargado, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do exequente de fls. 327/330 dos autos principais, no importe de R\$ 201.182,78, em 08/2013, uma vez que não excede os limites do julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 201.182,78 (duzentos e um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados em 08/2013, conforme os cálculos de fls. 327/330 dos autos principais. Em face da sucumbência plena da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0035089-96.2008.403.6301. Após, desanexem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004029-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004029-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE CARLOS CARBONI X ARISTIDES ALVES X MARIANO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GUARNIERI X SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 187/189, deverá a Secretaria despensar e remeter estes autos ao arquivo findo após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, proferida às fls. 113/114 dos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-66.2014.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente obteve o pagamento do crédito decorrente da Revisão do seu benefício pelos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 nos autos do Processo nº 2009.61.04.006489-3, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 259: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque. Intimem-se.

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Receba a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Intime-se.

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre o parecer da Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003643-60.2016.403.6183 - ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Receba as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 625/626 pelo INSS. Intime-se.

0007721-97.2016.403.6183 - KAZUO NAKAGAWA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 272/282), o valor da causa corresponderia a R\$ 48.037,97 (quarenta e oito mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.037,97 (quarenta e oito mil, trinta e sete reais e noventa e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-51.2016.403.6183 - NELSON BENEDITO X ODAIR ALVES BENEDITO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Embora notificado, até o presente momento verifico que o impetrante não prestou informações nem informou o cumprimento da liminar deferida nos autos. Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações do presente Mandado de Segurança bem como informe o cumprimento da liminar deferida na r. decisão, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Aguardar-se, por mais 20 (vinte) dias, a resposta do E.TRF3 acerca do ofício de fl. 286. Sem prejuízo, intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 385/386, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Intime-se.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALEGO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4) - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEAO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X FLORIPES JOYA DOS SANTOS COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 588: Anote-se o nome do patrono no Sistema Processual, tendo em vista a procuração acostada aos autos, às fls. 579. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência dos valores apontados a fls. 307/318 e 330/349.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo supra.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Após, tornem os autos conclusos.

0014964-05.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA E SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 129: Defiro. Providencie a Secretaria, no desentranhamento dos documentos de folhas 24/84, mediante certificação nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Raimundo Argemiro de Araújo, em 16 de junho de 2003, ajuizou ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social porque, por ocasião da concessão de sua aposentadoria em 22 de março de 2002, não lhe foram pagos os valores retroativos à data do requerimento administrativo (24 de março de 1999 a 28 de fevereiro de 2002). Em 04 de outubro de 2006, o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou pagamento da ordem de R\$ 53.875,61 a tal título, o que não foi suficiente para quitar todos os acréscimos pleiteados na petição inicial. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento dos valores devidos no período de 24 de março de 1999 a 28 de fevereiro de 2002, atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualmente encontra-se em vigor aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), com acréscimo de juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação efetivada em 27 de fevereiro de 2004 e, a partir da entrada em vigor do artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na forma por este estabelecida, com desconto do pagamento administrativo efetuado em 04 de outubro de 2006 (fls. 228/229 e fls. 231). Assim, verifica-se que a contadoria judicial não elaborou os cálculos na forma do julgado, sobretudo porque desconta do valor devido valores, em tese, pagos a maior a partir de março de 2002 e ainda computa juros sobre eles, sem o embargante ter alegado qualquer compensação nos embargos à execução e sem qualquer determinação judicial neste sentido, chegando à conclusão de que, em maio de 2012, a quantia devida era da ordem de R\$ 3.445,98, e que, em junho de 2015, a quantia devida era da ordem de R\$ 1.074,65 (fls. 24/35). Defiro, portanto, o pedido do embargado (fls. 39). Encaminhem-se novamente os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore os cálculos em harmonia com o julgado, nos seguintes termos: a) apuração dos valores devidos entre 24 de março de 1999 a 28 de fevereiro de 2002; b) atualização monetária e cômputo de juros de mora até 04 de outubro de 2006; c) apuração da diferença devida em 04 de outubro de 2006 em razão do pagamento de R\$ 53.875,61; d) atualização monetária e cômputo dos juros de mora incidentes sobre a diferença até a conta do embargado; e e) cálculo dos honorários de sucumbência, considerando o valor devido na data da sentença. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/10/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003417-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS)

Petição de fls. 118: Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte embargada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079652-49.2006.403.6301 (2006.63.01.079652-2) - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013105-46.2013.403.6183 - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FONTINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006054-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006054-1) - DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade de dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade de dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006301-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006301-0) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO PRISNITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (manidã de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), dia 17/08/2017, às 09hs., com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

Ficam intimadas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da Defensoria Pública da União, fls. 232/234 dos autos, e deverá o Dr. Procurador da parte autora indicar o descendente que se mostrar apto a atuar como curador, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo acima especificado, manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social juntado aos autos (fls. 235/236). Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004149-07.2014.403.6183 - LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0011003-17.2014.403.6183 - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, em perícia realizada em 15/06/2016, afirmou ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fls. 85/92 - quesito n.º 10 do juízo). No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração de fls. 08/09. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, em perícia realizada em 09/05/2016, afirmou ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fls. 78/86 - quesito n.º 10 do juízo). No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração de fls. 5 e 37. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0019888-41.2015.403.6100 - SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos, observo não há a indicação de que o autor tenha deixado de laborar na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. A anotação à CTPS, juntada aos autos, não indica data de saída (fl. 44); no extrato do CNIS (em anexo), não se aponta data fim do vínculo trabalhista, apesar de constar como última contribuição em 05/1994; e há a indicação da continuidade do labor mesmo após 1994, conforme os documentos às fls. 109-112 e 119-120. Portanto, visto ser questão essencial ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que esclareça se permanece laborando para a empresa. Em caso negativo, indique a data da extinção do contrato de trabalho. Manifeste-se ainda, a parte autora, acerca dos documentos às fls. 175-186, juntados pela União Federal. Por fim, se em termos, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 156/158, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se a verba pericial. Int.

0005735-45.2015.403.6183 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0006432-66.2015.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor afirma, em sua inicial, que seu contrato de trabalho com a empregadora Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, permanece vigente (fl. 06), e que a anotação à CTPS juntada aos autos não indica a data de saída (fl. 36). Do mesmo modo, observo que, no extrato do CNIS (em anexo), não há a indicação de data fim do referido contrato, apesar de constar última contribuição em 08/2015. Portanto, visto ser questão essencial ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que esclareça se permanece laborando para a empresa. Em caso negativo, indique a data da extinção do contrato de trabalho. Por fim, se em termos, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008417-70.2015.403.6183 - FRANCISCO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0008418-55.2015.403.6183 - BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor afirma, em sua inicial, que seu contrato de trabalho com a empregadora Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, permanece vigente (fl. 06), e que a anotação à CTPS juntada aos autos não indica a data de saída (fl. 17). Do mesmo modo, observo que, no extrato do CNIS (em anexo), não há a indicação de data fim do referido contrato, apesar de constar última contribuição em 08/2011. Portanto, visto ser questão essencial ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que esclareça se permanece laborando para a empresa. Em caso negativo, indique a data da extinção do contrato de trabalho. Por fim, se em termos, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008638-53.2015.403.6183 - OSWALDO MARIANO ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0010954-39.2015.403.6183 - FREDERICO JACOB AULEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0011326-85.2015.403.6183 - WALTER CARUSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0011828-24.2015.403.6183 - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0000405-33.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

0000463-36.2016.403.6183 - GILTON DE CASTRO MARIANO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil

0001257-57.2016.403.6183 - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 16/08/2017, às 11hs30min.

0001704-45.2016.403.6183 - NEUSA JACINTHO DUARTE(SP353502 - CAMILA SAMPAIO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 16/08/2017, às 14hs.

0002899-65.2016.403.6183 - JOSE MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 16/08/2017, às 11hs.

0003091-95.2016.403.6183 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em oftalmologista, com o médico Dr. Orlando Batich, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), dia 09/08/2017, às 14hs., com endereço à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso, São Paulo - SP.Int.

0003140-39.2016.403.6183 - ANTONIA DA SILVA SANTOS CERUTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0003313-63.2016.403.6183 - NAPOLEAO MANTOAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0003946-74.2016.403.6183 - OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0003964-95.2016.403.6183 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0004875-10.2016.403.6183 - GREGORIO AUGUSTO X LIDIA MONTEIRO DE SOUZA AUGUSTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0004884-69.2016.403.6183 - JOSE STIVALLETTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínica geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), no dia 02/08/2017, às 10hs30min.

0008605-29.2016.403.6183 - VALDECIR EPIFANIO NETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 16/08/2017, às 14hs30min.

0000790-44.2017.403.6183 - GENI DAS GRACAS LAGO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínica geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), no dia 02/08/2017, às 11hs.

Expediente Nº 2343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005986-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005986-5) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram do parágrafo 4º em diante do despacho de fls. 340/341.

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0024446-11.2010.403.6301 - FATIMA REGINA LUIZ(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011973-17.2014.403.6183 - VANILDO DONISETE FRANCA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004745-25.2014.403.6301 - MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007401-81.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DE ASSIS TRIPIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001069-4) - JAIR DONIZETTI CANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIR DONIZETTI CANO, em face da sentença que homologou seu pedido de desistência e condenou o réu ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega o embargante que houve omissão na r. sentença ao não constar do dispositivo que a condenação do réu ao pagamento dos honorários seria de 10% do valor da causa atualizado. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 07/04/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/03/2017 e suspendeu-se nos dias 12, 13 e 14 em virtude de ausência de expediente; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 17/04/2017, próximo dia útil; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença ao deixar de constar que os honorários sucumbenciais devem ser pagos no percentual de 10% do valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, de ofício, verifico que houve a inclusão de um parágrafo estranho à lide logo acima da determinação da sucumbência, que ora suprimo. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 494, II, do Código de Processo Civil para, no tocante ao dispositivo, substituir os parágrafos: ONDE SE LÊ: Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, em vez de tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 10, do CPC. LEIA-SE: Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 10, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar os erros materiais apontados. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI X MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI, sucessora de JOAO MASSARI ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Procuração e documentos às fls. 08-13. Petição às fls. 17-18 recebida como aditamento da inicial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 19. Contestação do réu apresentada às fls. 22-28. Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 83). O processo foi extinto sem resolução de mérito por ausência de habilitação dos sucessores processuais, tendo em vista o óbito da parte autora (fl. 85). Apelação às fls. 90-95, para a qual o TRF da 3ª Região deu provimento, determinando a anulação da sentença e intimação pessoal (fls. 99-101). O pedido de habilitação de Maria Aparecida Lucio Massari foi deferido à fl. 133. Foi realizada perícia indireta com médico Ortopedista (fls. 141-146) e médica Clínica Geral (fls. 158-164). Intimada sobre o laudo, a parte autora se manifestou às fls. 166-171. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares O INSS arguiu, em sua contestação, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Sr. João Massari possuía aposentadoria por tempo de contribuição quando do ajuizamento da ação. No entanto, entendendo improcedentes preliminares, uma vez que, mesmo que o autor não tenha requerido expressamente a renúncia ao seu benefício, a concessão da aposentadoria por invalidez poderia se dar antes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez preenchidos os requisitos necessários. Assim, juridicamente possível o pedido e presente o interesse de agir. Do mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Jonas Aparecido Borracini realizou perícia indireta em 07/12/2015, na qual apontou a não caracterização de incapacidade pela ausência de documentos que indicassem doenças ortopédicas (fls. 141-147). Assim, foi realizada perícia indireta com médica Clínica Geral, em 08/11/2016 (fls. 158-164). A perita asseverou que a causa do óbito do de cujus foi aguda, não afirmando que esse se encontrava incapaz para o labor. Portanto, não comprovada a incapacidade laboral do de cujus no momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus à concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0021793-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021793-1) - NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária proposta por NADYR APPARECIDA TONOLLI e ADELINA DE GODOY MELLO ajuizada em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a aplicação do piso salarial vigente para janeiro de 2004, 2005 e 2006, de acordo com Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, com reflexos na complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA paga às autoras. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-81. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 82. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 90-99. Foi proferida sentença pela 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP (fls. 117-122), na qual foram julgados improcedentes os pedidos. A parte autora interps recurso de Apelação às fls. 125-131. Contrarrazões às fls. 151-156. O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353/2007) (fls. 163-167). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 170-175), negado pelo Tribunal (fls. 234-239). Os autos foram distribuídos à 16ª Vara Cível Federal que declinou da competência para remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 252-253). Redistribuídos a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, essa suscitou conflito negativo de competência com a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça (fls. 291-294). O E. STJ conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 298-300). Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 307). Contestação do INSS às fls. 310-317 e da União Federal às fls. 351-364. Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARMENTE Preliminarmente, acolho o pedido do autor de remessa dos autos à Justiça Comum caso dos autos refere-se às pensões de viúvas de ex-ferroviários da FEPASA. Desse modo, não se aplica à hipótese a competência da União Federal para o pagamento de tais benefícios, uma vez que, mesmo que a FEPASA tenha sido sucedida pela RFFSA, e essa pela União Federal, a obrigação dos pagamentos de complementações de aposentadorias e pensões de seus trabalhadores permaneceu ao encargo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Essa conclusão decorre do que dispôs a Lei Estadual nº 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, previu em seu artigo 4º e que: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Portanto, sendo o pagamento do benefício discutido nos autos de competência da Fazenda do Estado de São Paulo, entendendo serem a União Federal e o INSS parte ilegítimas para atuarem no feito. Conseqüentemente, a ação deve prosseguir no Juízo Estadual. Acrescento que esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme se observa na ementa a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, POR TEREM SIDO OPOSTOS COM EFEITO INFRINGENTE E PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR. PRECEDENTES. A jurisprudência deste Tribunal assentou que compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STF - RE 631049 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 05-09-2013 PUBLIC 06-09-2013) Ressalto que, embora tenha sido proferida decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência, na qual determinou a competência nessa Justiça Federal, verifico que essa se baseou nas complementações e pensões pagas a ex-ferroviários da RFFSA. No entanto, conforme analisado acima, o caso dos autos se refere especificamente a benefícios relativos a ex-trabalhadores da FEPASA, os quais se diferem por seu pagamento ser de competência da Fazenda Pública do Estado. Desse modo, considerando que a r. decisão de fls. 298-300 não abordou a matéria aqui debatida, entendo que se revela possível este novo exame da questão sob essa perspectiva, sem que isso implique afronta ou descumprimento ao quanto anteriormente decidido por aquele Tribunal Superior. Há mais. Nota-se, ainda, que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento de casos análogos. É o que se observa nas ementas a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscetível a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor (monobrador). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EJel no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercuta na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (grifou-se) (STJ - CC 201402818886, Relator Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, PUBLIC 14/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifou-se) (STJ - AGRESP 200901754279, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/05/2014, PUBLIC 26/05/2014) Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, preventiva nos autos. Dê-se baixa na distribuição, observando as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.0111783-4) - JOAO LEANDRO DE LIMA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LEANDRO DE LIMA, em 16/09/2009, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 08/08/2006, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.295.554-5), mas tivera seu pedido indeferido em razão do não cumprimento do período de carência. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos de exercício de atividade rural, comum e especial apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Juntados documentos, às fls. 14-134. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 137. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 145-158, sustentando a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho para fins previdenciários. Réplica juntada às fls. 165-173. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expedidas Cartas Precatórias à Comarca de São João do Rio do Peixe/PB para oitiva de testemunhas, foram juntadas às fls. 185-201 e 216-225, das quais as partes tiveram vista. Juntados documentos às fls. 235-314. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido de reconhecimento de labor rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do tempo de labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1976. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) declaração do Sindicato dos trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe/PB (fls. 19); ii) Título Eleitoral, datado de 07/08/1976, em que consta profissão agricultor (fls. 20); iii) declaração do pai do autor de que os filhos trabalharam, no sítio Foço Comprido, em regime familiar (fls. 21); iv) Registro de compra do Sítio poço Comprido em 09/11/1949 (fls. 22-26); v) declaração de terceiros sobre o trabalho rural em regime familiar emitida em 01/2002; Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens ii e iv tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Os documentos dos itens i, iii e v, são extemporâneos ao labor. Tais documentos, assim, constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 24/03/2015, por carta precatória em São João do Rio do Peixe/PB (fls. 185-201), a testemunha Heronildes Idealino Tavares relatou que conhece o autor há desde a infância e que quando o promovente morava no sítio Barra de São Bento trabalhava na roça; que não sabe dizer, de forma especificada, qual o período em que o autor trabalhou na agricultura; que o autor trabalhava nas terras do Sr. Francisco Formiga, no sítio Poço Comprido (...). Em audiência realizada em 21/09/2016, em São João do Rio do Peixe/PB (fls. 216-225), a testemunha Francisca Florencia Dantas Formiga relatou que conhece o autor há mais de trinta anos; que sabe dizer que o autor trabalhou nas terras do esposo da depoente entre os anos de 1966 a 1969; que o autor trabalhava plantando algodão, milho e feijão, como rendeiro; que nessa época, o autor era adolescente; que após o ano de 1969, o autor foi embora para o Estado de São Paulo. Desse modo, fazendo a análise da prova colacionada, não é possível reconhecer o exercício de labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1976, vez que os depoimentos testemunhais não corroboraram o alegado pela parte autora. 2. Do pedido de reconhecimento de atividades especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade,

penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (fio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 07/12/1977 a 01/12/1989 e 02/01/1990 a 24/01/1992, laborados na empresa Landroni. Das provas dos autos o autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. No presente caso, constata-se que os períodos de 07/12/1977 a 01/12/1989 e 02/01/1990 a 24/01/1992, exercidos como ajudante geral/auxiliar de produção/temperador no setor de Temperatura e Revenimento da empresa Landroni/Italttractor Landroni Ltda. (fs. 29-36 e 79-89), encontra respaldo para enquadramento, nos termos dos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79.1. Do tempo comum o autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 25/01/1992 a 08/08/2006, por razão de sua reintegração na empresa Landroni em função compatível com sua capacidade laboral determinada em sentença transitada em julgado (em 18/05/1998, fs. 46), nos autos do processo TRT/SP nº 02 94 039.844 0 (fs. 36-72). Nos termos do entendimento jurisprudencial pátrio: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício e condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. 2. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. (...) (TRF3, APELREEX 00084900620064036103, Rel. Des. Lucía Ursaiá, v.u., e-DJF3: 07/04/2017). Em análise aos documentos juntados, verifico que as anotações em sua CTPS, em razão da determinação judicial de reintegração, atestam a permanência do empregado na empresa Landroni nos períodos de 15/09/1998 a 15/10/2001 e a partir de 05/03/2002, por nova reintegração (fs. 112, 123-125). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera temporariedade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Ressalte-se que o empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Desse modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns, laborados na empresa Landroni, de 15/09/1998 a 15/10/2001 e de 05/03/2002 a 08/08/2006. Conclusão Ante o exposto, há que se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 07/12/1977 a 01/12/1989 e 02/01/1990 a 24/01/1992. Quanto pleito referente ao exercício de atividade profissional comum, reconheço os períodos de 15/09/1998 a 15/10/2001 e de 05/03/2002 a 08/08/2006. Entretanto, deixo de atender ao pedido da parte autora em relação ao exercício labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1967. Desta forma, conforme simulações que seguem anexo, a autora não alcança o tempo de contribuição exigido para implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, em suas modalidades integral ou proporcional, na data da DER. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 07/12/1977 a 01/12/1989 e 02/01/1990 a 24/01/1992 são de atividade especial por exposição a agentes nocivos, assim como reconhecer o exercício de labor comum nos períodos de 15/09/1998 a 15/10/2001 e 05/03/2002 a 08/08/2006 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006973-07.2012.403.6183 - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO VITORINO DOS REIS, em 03/08/2012, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 21/06/2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.181.877-9), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural, bem como pelo não reconhecimento como especiais de parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos de exercício de atividade rural e de atividades especiais apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Juntados documentos, às fls. 13-98. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 101. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 119-145, sustentando prescrição, a ausência de comprovação de tempo rural e tampouco dos períodos de atividades especiais. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 158-162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição quinquenal. Preliminarmente, em caso de procedência do pedido, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito propriamente dito. I. Do pedido de reconhecimento de labor rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do tempo de labor rural de 1977 a 1982. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) declaração do Sindicato dos trabalhadores Rurais de João Dourado (fls. 59); ii) certificado de cadastro de imóvel em nome de Edgar Vasconcelos (fls. 60); iii) declaração da Escola M. Paulo Willian Ney dos Santos de estudo entre 1975 e 1982 (fls. 61); iv) declaração do proprietário da Fazenda Montanha de exercício de labor rural no período de 1977 a 1982 (fls. 62). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Do colacionado, observo que os documentos de itens i, iii e iv são extemporâneos ao labor, o de item iii, refere-se a Edgar Vasconcelos e encontra-se ilegível. Desse modo, analisando a prova colhida, não há início de prova do período de trabalho rural a ser corroborado pela oitiva das testemunhas, de forma que não há como reconhecer o período pleiteado. 2. Do pedido de reconhecimento de atividades especiais. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 04/04/1983 a 30/03/1987 e 01/07/1987 a 21/02/1991, em que trabalhou na empresa Percatz, trazendo aos autos o registro em sua CTPS no cargo de ajudante de entrega e motorista, respectivamente (fls. 31); b) 21/10/1991 a 11/11/1996, em que trabalhou na empresa Spal, trazendo aos autos o registro em sua CTPS no cargo de motorista (fls. 32); c) 25/01/1997 a 14/02/2001 e 16/02/2004 a 11/03/2009, em que trabalhou na empresa São Miguel e Viação Itaim, trazendo aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com anotação de exposição a ruído a 86,4dB(A) a partir de 2004 (fls. 58). A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica da sistemática previdenciária autorizadora do reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais: Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No presente caso, constata-se que o período de 04/04/1983 a 31/07/1983, exercido como auxiliar de entrega na empresa Percatz Distr. Ltda. (fls. 31), não encontra respaldo para enquadramento, nos termos dos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79. Os períodos de 01/08/1983 a 30/03/1987, em que houve alteração para o cargo de motorista na empresa Percatz Distr. Ltda. (fls. 35 e 52), assim como 01/07/1987 a 21/02/1991, laborado na empresa Percatz Distr. Ltda. (fls. 31) e 21/10/1991 a 11/11/1996, laborado na empresa Spal Ind. S/A. (fls. 32), ambos como motorista (fls. 31-32), estão plenamente enquadrados nos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79. Do agente agressor ruído. Verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido perfil profissiográfico previdenciário - PPP ou formulário acompanhado de laudo e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, pode ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período 16/02/2004 a 11/03/2009, enquanto o limite legal de tolerância ao ruído fixou-se em 85 decibéis e, para o qual, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, válido, atestando exposição permanente a ruído medido em 86,4dB(A). Mas, não se reconhece a especialidade do trabalho no período de 25/01/1997 a 14/02/2001, pois não colacionado documento hábil a comprovar a exposição ao agente agressor nos termos legais. 3. Conclusão. Ante o exposto, há que se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1983 a 30/03/1987, 01/07/1987 a 21/02/1991, 21/10/1991 a 28/04/1995 e 16/02/2004 a 11/03/2009. Entretanto, deixo de atender ao pedido da parte autora em relação ao exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 04/04/1983 a 31/07/1983, 29/04/1995 a 11/11/1996 e 25/01/1997 a 14/02/2001, assim como ao período de labor rural de 1977 a 1982. Desta forma, conforme simulações que seguem anexo, a autora não alcança o tempo de contribuição exigido para implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, em suas modalidades integral ou proporcional, na data da DER. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 01/08/1983 a 30/03/1987, 01/07/1987 a 21/02/1991, 21/10/1991 a 28/04/1995 e 16/02/2004 a 11/03/2009 são de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal S

0062649-37.2013.403.6301 - BRENDA SANTANA LUZ MARZAGAO VASQUES X ALINE DE SOUZA SANTANA (SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRENDA SANTANA LUZ MARZAGÃO VASQUES, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em sua petição inicial, referentes à concessão do benefício de Auxílio-Reclusão. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que seu pedido foi fundamentado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, no artigo 366 (sic), para o qual não teria sido expressa a sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 07 de abril de 2017, considera-se a data da publicação em 10 de abril de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 11/04/2017 (art. , CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 19 de abril de 2017 (fl. 304); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, se expressando nos seguintes termos: o princípio da hierarquia das normas dispõe que cada espécie normativa não exceda os limites traçados pela CF, de forma que o art. 336 da IN INSS/PRESS nº 45/2010 é inconstitucional também frente ao art. 195, 5º da CF, pois inova trazendo benefício não previsto em lei e, portanto, sem a respectiva fonte de custeio. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0024623-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SOARES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO SOARES ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse. Inicial e documentos às fls. 02/39. Recebidos os autos na 24ª Vara Cível, o Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias por tratar-se de matéria desta natureza (fls. 42-43). Os autos foram redistribuídos a 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-53, aduzindo, em sede de preliminar a ilegitimidade. No mérito, como preliminar requereu a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61-66 e petição do INSS às fls. 68-69. Conclusos, os autos foram convertidos em diligência para a citação da União Federal e da CPTM (fl. 79). A CPTM apresentou contestação às fls. 85-94. Pleiteia a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 108-122, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a prescrição do fundo de direito. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135-141. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINARMENTE 1.1. Da análise da legitimidade passiva dos corréus A complementação da aposentadoria é benefício pago pelo INSS, com recursos advindos da União Federal, sucessora da extinta RFFSA em tais obrigações (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Desse modo, a jurisprudência entende pela legitimidade passiva do INSS e da União Federal, enquanto órgão gestor dos pagamentos e órgão pagador. A CPTM, por sua vez, deve figurar no polo passivo por ser subsidiária da RFFSA e efetiva empregadora do servidor. Nesse sentido é a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectivos legais. (grifou-se) (APELREEX 00175085419964036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2016) 1.2. Da impossibilidade jurídica do pedido Alega a CPTM que o pagamento da verba pleiteada seria impossível, uma vez que o autor se encontra na ativa, laborando na empresa. De fato, verifico que, apesar de aposentado desde 06/02/2013, o autor permanece laborando para a CPTM, com última remuneração de R\$ 7.814,59, conforme extrato anexo do CNIS. Levando em consideração que a Lei nº 8.186/91 instituiu a complementação da aposentadoria com o objetivo de manutenção do padrão econômico do empregado quando de sua aposentadoria pela ausência da sua renda salarial, e que se constitui na diferença entre o quanto esse ganharia se na ativa estivesse e o quanto percebe pelo benefício do INSS, entendendo que conceder a complementação a servidor na ativa seria pagar, cumulativamente, seu salário, aposentadoria e diferença entre um e outro, em flagrante ganho de renda fora dos propósitos da lei. Ademais, sem que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, não existe sequer base de cálculo possível para a aplicação da complementação da aposentadoria, uma vez que, se o segurado permanece laborando, não existe perda de rendimento pelo não exercício de sua atividade profissional. Ressalto que a Lei Complementar nº 108/01 (Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências), estabelece, em seu artigo 3º, inciso I, que os benefícios de previdência complementar de prestação continuada e programada, pagos pelos órgãos por ela abrangidos, têm como requisito a cessação do vínculo empregatício, conforme se observa a seguir: Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada (...) Por fim, verifico que o Tribunal Superior do Trabalho, em caso análogo, entendeu pela impossibilidade do pagamento de complementação de aposentadoria a aposentado que continua laborando (RR-463-65.2012.5.04.0007, Relatora Min. DORA MARIA DA COSTA, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 30/05/2014) Desse modo, acolho a alegação da CPTM para a extinção da ação, porém o faço por ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que permanece recebendo a aposentadoria e seu salário regular, sem diminuição em sua renda habitual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005546-04.2014.403.6183 - ELIAS DE SOUZA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS DE SOUZA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 143.548.516-2, desde 29/03/2007. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/91. A petição inicial foi emendada às fls. 97/105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 106. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/119). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/123. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito: Do Tempo Especial: A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 53.831/64 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de 04/09/1978 a 30/11/1979 e 29/04/1995 a 08/12/2006, laborados na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. De início, verifico que foi reconhecido na via administrativa o período de 01/12/1979 a 28/04/1995, conforme se depreende do resumo de cálculos de fls. 54. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (04/09/1978 a 30/11/1979 e 29/04/1995 a 08/12/2006) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33 e 52/53). Com efeito, em relação aos períodos de 04/09/1978 a 30/11/1979 e 29/04/1995 a 08/12/2006, laborados na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida nos intervalos de 04/09/1978 a 30/11/1979 e 29/04/1995 a 31/05/2002, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em que pese o PPP de fls. 52/53 não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas no intervalo de 06/03/1997 a 31/05/2002, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. O mesmo não ocorre com o intervalo de 01/06/2002 a 08/12/2006, porquanto a descrição da atividade não induz à conclusão de que o seu exercício se deu de forma habitual e permanente. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 04/09/1978 a 30/11/1979 e 29/04/1995 a 31/05/2002, laborados na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com tempo especial de 23 anos, 8 meses e 28 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (29/03/2007). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 04/09/1978 a 30/11/1979 e 29/04/1995 a 31/05/2002, laborados na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.548.516-2 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER, e sua vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003542-57.2015.403.6183 - VANDERLEY GALVAO VASCONCELOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO SOARES ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse. Inicial e documentos às fls. 02/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-92, aduzindo, em sede de preliminar a legitimidade passiva. No mérito, como preliminar requereu a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-99. A União Federal apresentou contestação às fls. 102-116, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. A CPTM apresentou contestação às fls. 127-136. Pleiteia a impossibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva. Como preliminar de mérito requer a prescrição e no mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 159-167. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARMENTE 1.1. Da análise da legitimidade passiva dos corréus. A complementação da aposentadoria é benefício pago pelo INSS, com recursos advindos da União Federal, sucessora da extinta RFFSA em tais obrigações (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Desse modo, a jurisprudência entende pela legitimidade passiva do INSS e da União Federal, enquanto órgão gestor dos pagamentos e órgão pagador. A CPTM, por sua vez, deve figurar no polo passivo por ser subsidiária da RFFSA e efetiva empregadora do servidor. Nesse sentido é a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei nº 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais. (grifou-se) (APELREEX 00175085419964036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2016) 1.2. Da impossibilidade jurídica do pedido. Alega a CPTM que o pagamento da verba pleiteada seria impossível, uma vez que o autor se encontra na ativa, laborando na empresa. De fato, verifico que, apesar de aposentado desde 14/07/2008, o autor permanece laborando para a CPTM, com última remuneração de R\$ 7.232,71, conforme extrato anexo do CNIS. Levando em consideração que a Lei nº 8.186/91 instituiu a complementação da aposentadoria com o objetivo de manutenção do padrão econômico do empregado quando de sua aposentadoria pela ausência da sua renda salarial, e que se constitui na diferença entre o quanto esse ganharia se na ativa estivesse e o quanto percebe pelo benefício do INSS, entendo que conceder a complementação a servidor na ativa seria pagar, cumulativamente, seu salário, aposentadoria e diferença entre um e outro, em flagrante ganho de renda fora dos propósitos da lei. Ademais, sem que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, não existe sequer base de cálculo possível para a aplicação da complementação da aposentadoria, uma vez que, se o segurado permanece laborando, não existe perda de rendimento pelo não exercício de sua atividade profissional. Ressalto que a Lei Complementar nº 108/01 (Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências), estabelece, em seu artigo 3º, inciso I, que os benefícios de previdência complementar de prestação continuada e programada, pagos pelos órgãos por ela abrangidos, têm como requisito a cessação do vínculo empregatício, conforme se observa a seguir: Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada (...) Por fim, verifico que o Tribunal Superior do Trabalho, em caso análogo, entendeu pela impossibilidade do pagamento de complementação de aposentadoria a aposentado que continua laborando (RR-463-65.2012.5.04.0007, Relatora Min. DORA MARIA DA COSTA, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 30/05/2014) Desse modo, acolho a alegação da CPTM para a extinção da ação, porém o faço por ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que permanece recebendo a aposentadoria e seu salário regular, sem diminuição em sua renda habitual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003543-42.2015.403.6183 - PAULO CORNELIO CAETANO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO SOARES ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse. Inicial e documentos às fls. 02/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-62, aduzindo, em sede de preliminar a legitimidade passiva. No mérito, como preliminar requereu a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65-69. A União Federal, apesar de intimada, não apresentou contestação (fl. 74). A CPTM apresentou contestação às fls. 76-87. Pleiteia a ausência de interesse de agir e a legitimidade passiva. Como preliminar de mérito requer a prescrição e no mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 105-109. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARMENTE 1.1. Da análise da legitimidade passiva dos corréus. A complementação da aposentadoria é benefício pago pelo INSS, com recursos advindos da União Federal, sucessora da extinta RFFSA em tais obrigações (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Desse modo, a jurisprudência entende pela legitimidade passiva do INSS e da União Federal, enquanto órgão gestor dos pagamentos e órgão pagador. A CPTM, por sua vez, deve figurar no polo passivo por ser subsidiária da RFFSA e efetiva empregadora do servidor. Nesse sentido é a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei nº 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais. (grifou-se) (APELREEX 00175085419964036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2016) 1.2. Da impossibilidade jurídica do pedido. Alega a CPTM que o pagamento da verba pleiteada seria impossível, uma vez que o autor se encontra na ativa, laborando na empresa. De fato, verifico que, apesar de aposentado desde 28/02/2011, o autor permanece laborando para a CPTM, com última remuneração de R\$ 17.509,54, conforme extrato anexo do CNIS. Levando em consideração que a Lei nº 8.186/91 instituiu a complementação da aposentadoria com o objetivo de manutenção do padrão econômico do empregado quando de sua aposentadoria pela ausência da sua renda salarial, e que se constitui na diferença entre o quanto esse ganharia se na ativa estivesse e o quanto percebe pelo benefício do INSS, entendo que conceder a complementação a servidor na ativa seria pagar, cumulativamente, seu salário, aposentadoria e diferença entre um e outro, em flagrante ganho de renda fora dos propósitos da lei. Ademais, sem que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, não existe sequer base de cálculo possível para a aplicação da complementação da aposentadoria, uma vez que, se o segurado permanece laborando, não existe perda de rendimento pelo não exercício de sua atividade profissional. Ressalto que a Lei Complementar nº 108/01 (Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências), estabelece, em seu artigo 3º, inciso I, que os benefícios de previdência complementar de prestação continuada e programada, pagos pelos órgãos por ela abrangidos, têm como requisito a cessação do vínculo empregatício, conforme se observa a seguir: Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada (...) Por fim, verifico que o Tribunal Superior do Trabalho, em caso análogo, entendeu pela impossibilidade do pagamento de complementação de aposentadoria a aposentado que continua laborando (RR-463-65.2012.5.04.0007, Relatora Min. DORA MARIA DA COSTA, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 30/05/2014) Desse modo, acolho a alegação da CPTM para a extinção da ação por ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que permanece recebendo a aposentadoria e seu salário regular, sem diminuição em sua renda habitual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal Inicial e documentos às fls. 02/46.

0005559-66.2015.403.6183 - LUZIA DA SILVA ZAVATINI (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA DA SILVA ZAVATINI, sucessora de JOAO MASSARI ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 131.784.476-6, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Procuração e documentos às fls. 08-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 64. Contestação do réu apresentada às fls. 73-77. Réplica às fls. 97-98. Petição do INSS às fls. 99-104 e do autor às fls. 106-108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Das preliminares O INSS arguiu a preliminar de litispendência, em razão da existência da ação nº 0024109-46.2015.4.03.6301. Todavia, conforme documento juntado pelo autor, tal ação foi extinta sem resolução do mérito (fls. 107-108). Verifico, todavia, que o autor ingressou com o processo nº 0010670-07.2011.4.03.6301, no qual requereu a concessão de benefícios por incapacidade, em razão do indeferimento do benefício NB 544.586.640-4, com DER em 29/01/2011. Nesse, houve o proferimento de sentença de improcedência, pela não constatação de incapacidade laboral por perito médico judicial (fls. 40-42). Propôs, ainda, o autor, o processo nº 0056295-35.2009.4.03.6301, para concessão de benefício por incapacidade desde a data do indeferimento do NB 531.103.252-5, com DER em 09/09/2009, no qual o D. Juízo proferiu sentença de improcedência por ausência de aferição de incapacidade em perícia realizada por perito médico judicial (fls. 50-53). Por fim, verifico a existência da ação nº 0011615-57.2012.4.03.6301, na qual o autor postulou benefício por incapacidade pelo indeferimento do NB 545.168.143-7, com DER em 10/03/2011. Tal processo foi julgado improcedente pela ausência de incapacidade, segundo perito médico judicial (fls. 55-61). Desse modo, observo que o autor propôs, ao menos, três diferentes ações nas quais requereu a concessão de benefício por incapacidade, com data de início em 09/09/2009, 29/01/2011 e 10/03/2011. Todos os pedidos foram julgados improcedentes, após a realização de perícia médica judicial, por razão de não constatação de estado de incapacidade. Não obstante, observo que o pedido feito na presente ação foi de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 22/07/2009, pela cessação do NB 131.784.476-6. Ora, se ao menos três pedidos feitos pelo autor de concessão do benefício foram julgados improcedentes após a constatação de ausência de incapacidade, entendo que apenas provas que indicassem a efetiva verossimilhança de suas alegações permitiriam a reanálise da questão pelo Poder Judiciário. Todavia, tais evidências não se encontram nos autos, uma vez que o autor juntou apenas documentos médicos de 2014 e 2015, ao passo que pleiteou a concessão do benefício em 22/07/2009, conforme visto (fls. 15-25). Desse modo, entendo que o autor carece de interesse processual para pleitear novamente o mesmo pedido, sem novas provas ou novos elementos que possam inferir a alteração de conclusões já dispostas em comandos judiciais transitados em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006984-31.2015.403.6183 - ARGEMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0016380-66.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício NB 42/158.988.431-8, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-125). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 133. Contestação às fls. 136-141 e 189-195. Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, foi declinada da competência em razão do valor da causa (fls. 177-178). Regularmente intimado a dar cumprimento aos despachos às fls. 184, 185 e 200, o autor deixou de cumprir as determinações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A capacidade postulatória é comprovada através de juntada de instrumento de mandato, original ou cópia autenticada, nos termos dos artigos 423 e 424 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, uma vez que foi juntada apenas cópia da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 18-19), a parte foi intimada em três oportunidades para emendar a inicial, porém não o fez (fls. 184, 185 e 200). Assim, imperioso se faz o indeferimento da petição inicial, em consonância com o quanto disposto no art. 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004059-28.2016.403.6183 - LAUDELINA GOMES MARTINS (SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDELINA GOMES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício NB 139.335.302-6, bem como a condenação em danos de reparação. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-13). Regularmente intimado a dar cumprimento à diligência e ao despacho às fls. 36 e 37, deixou de cumprir as determinações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada em duas oportunidades para emendar a inicial, porém não o fez (fls. 36 e 37). Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009475-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Danilo Marques Wosniak e outro, em 28 de março de 2017, opuseram embargos de declaração em face de sentença que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, com relação a Danilo Marques Wosniak, por ilegitimidade de parte, bem como que declarou que o crédito de Larissa Vassoler Wosniak é da ordem de R\$ 80.667,50, para dezembro de 2014, condenando ambos no pagamento de honorários de sucumbência, alegando a existência de erro material, omissão, obscuridade e contradição no julgado (fls. 58/64). É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 20 de março de 2017 (segunda-feira - fls. 56v); que a publicação ocorreu em 21 de março de 2017 (terça-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 22 de março de 2017 (quarta-feira); e que o recurso foi protocolado em 28 de março de 2017 (terça-feira - 5º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, com exceção dos evidentes erros materiais apontados (que não interferem no dispositivo), não assiste razão aos embargantes, isto porque a impugnação por eles ofertada não continha preliminar de intempestividade; o prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 30 (trinta) dias (art. 1º-B da Lei 9.494/97); a sentença é de clareza solar no sentido de que, com base no princípio do saesine, o crédito de Tadeu Wosniak (único objeto da coisa julgada que não engloba quantias devidas a título de pensão por morte) foi transferido inicialmente a Marineuza Vassoler Wosniak e Larissa Vassoler Wosniak, por força do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 (especial em relação ao Código Civil), e a metade da primeira, por ocasião de seu óbito, foi transferida aos seus filhos Larissa Vassoler Wosniak e Flávio Ricardo Vassoler do Canto, com base no Código Civil; decisões interlocutórias, tais como a de habilitação, podem ser revistas a qualquer momento; e não houvera a juntada de declarações de pobreza por parte dos filhos de Tadeu Wosniak. Ou melhor, na verdade, os embargantes pretendem a revisão do julgado por não concordarem com sua fundamentação, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles dou parcial provimento apenas e tão somente para corrigir os seguintes erros materiais apontados pelos embargantes: (...) No entanto, iniciada a execução do julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de março de 2014, comunicou que Tadeu Wosniak faleceu em 29 de julho de 2002 (fls. 118 dos autos principais), o que foi confirmado por seus filhos Danilo Marques Wosniak e Larissa Vassoler Wosniak, os quais também comunicaram o óbito da viúva do segurado Marineuza Vassoler Wosniak em 28 de abril de 2012 (fls. 120/140 dos autos principais). (...) Ou melhor, Danilo Marques Wosniak, muito embora inicialmente habilitado, é parte ilegítima para manejar a execução, razão pela qual impõe-se a procedência dos embargos à execução com relação a ele, a bem da extinção do feito principal, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006700-86.2016.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de provas para posterior ingresso de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Afasto, ainda, a prevenção com processos nº 0002073-44.2013.4.03.6183 e 0001382-59.2015.4.03.6183, uma vez que aqueles objetivavam a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, e esse se trata de cautelar para a produção antecipada de prova, prevista no art. 381 do Código de Processo Civil. No mérito, pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de estado de incapacidade e, conseqüentemente, de um benefício por incapacidade, mais especificamente, a aposentadoria por invalidez. Todavia, verifico que o autor sustenta a necessidade de seu pedido afirmando ser imprescindível a realização da perícia para posterior ingresso de ação contra o INSS para o requerimento de aposentadoria por invalidez referente ao NB 609.002.495-7. Ora, tal motivo não se sustenta, uma vez que a ação nº 0001382-59.2015.4.03.6183, proposta pelo autor, já teve como objeto a concessão do mesmo benefício por incapacidade em razão da cessação do NB 609.002.495-7, conforme se observa na petição de emenda à inicial feita pelo autor naqueles autos (em anexo). E, tendo sido proferida sentença de improcedência, conforme juntado pelo autor às fls. 146-149, pela não constatação, em perícia médica, de estado de incapacidade, confirmada pela Turma Recursal (fls. 15-151) e com trânsito em julgado (fl. 152), o ingresso de ação para a rediscussão da mesma matéria seria inadmissível pela caracterização da coisa julgada. Além disso, mesmo que assim não fosse, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do Código de Processo Civil nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autoconstituição (inciso II), uma vez que a prova pericial médica realizada em juízo, porém sem a manifestação desse quanto ao mérito, não implicaria em concessão do benefício de incapacidade pelo INSS. DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007068-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de prova pericial ambiental para posterior ingresso de ação para concessão de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 51. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia ambiental capaz de assegurar o reconhecimento do labor com exposição a agente nocivo e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, analisando os autos, é possível observar que os períodos os quais o autor pretende sejam objeto de perícia já foram requeridos como especiais na ação nº 0005592-95.2011.4.03.6183 e devidamente analisados em sentença proferida pela 6ª Vara Previdenciária (em anexo). Desse modo, a produção da prova pericial quanto a esses períodos seria procedimento infrutífero ao autor, vez que eventual processo discutindo os mesmos estaria coberto pelo manto da coisa julgada. Tanto o é que, após ser intimado para a apresentação de cópias do processo nº 0005592-95.2011.4.03.6183, o autor juntou petição afirmando ter comprovado a especialidade dos períodos e requerendo a concessão da aposentadoria especial, em manifesto confronto com os limites dos pedidos feitos nesta ação de produção antecipada de provas. Além disso, mesmo que assim não fosse, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do Código de Processo Civil nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que a prova pericial médica realizada em juízo, porém sem a manifestação desse quanto ao mérito, não implicaria em concessão do benefício de incapacidade pelo INSS. DISPOSITIVO - Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ODAIR PIETRAROLA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de se comprovar a qualidade de rural e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição contida no ID 1151612.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-84.2016.403.6183 - DARCI DOMINGUES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 08, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.